



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº490/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 31 de Maio de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 53, de 28 de maio de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido na Portaria n.º PRE-SECOR n.º 1/2010,

RESOLVE

Prorrogar a designação do Juiz do Trabalho Substituto MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, para auxiliar no Grupo 4, no período de 2 a 30 de junho de 2010.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 54/2010, de 28 de maio de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 113, §1.º do Regimento Interno, em face da solicitação da egrégia 2.ª Turma no Ofício n.º 38/2010,

RESOLVE

Convocar extraordinariamente o Juiz do Trabalho JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18.ª Vara do Trabalho da Brasília -DF, para participar da Sessão Ordinária da egrégia 2.ª Turma prevista para o dia 1.º de junho de 2010, no julgamento dos processos aos quais está vinculado.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 55, de 28 de maio de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Revogar, a partir de 5 de abril de 2010, os efeitos da Portaria da Presidência n.º 545, de 17 de dezembro de 2009, que convocou o Juiz do Trabalho JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, Titular da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA PRE-SECOR n.º 56, de 28 de maio de 2010.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a do art. 113, §1.º do Regimento Interno, e em face da comunicação da Secretaria do egrégio Tribunal Pleno, contida na Comunicação Interna n.º 28/2010,

RESOLVE

Referendar a convocação do Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, Titular da MM. 19.ª Vara do Trabalho da Brasília-DF, que no dia 26 de maio de 2010 participou da 4.ª Sessão Plenária Ordinária, no julgamento de processo ao qual estava vinculado.

RICARDO ALENCAR MACHADO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-52300-08.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-523/2005-018-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Lilian Silva Carvalho
Advogado	Adriano Peixoto Franco

Agravado

Rja Servicos Ltda

EMENTA: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado não alcança as contribuições de terceiros. Recurso não conhecido." (RR-4633/2000-004-12-00.5, DJ de 25/5/2007, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, original sem grifo)

1. O MM. Juiz da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Claudinei da Silva Santos, por meio da decisão de fls. 293/294, acolheu parcialmente os embargos à execução ofertados pela União.

2. Inconformada, a União interpõe agravo de petição (fls. 301/305), pretendendo seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

3. Contraminuta a fls. 309/314.

4. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 320/322).

5. Tratando-se de matéria de ordem pública, o fato de a agravante, nos embargos à execução opostos, não ter suscitado a questão afeta à incompetência material da Justiça do Trabalho não se erige em óbice ao conhecimento do tema nesta Eg. Instância Revisora. Assim, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição. Deixo, contudo, de conhecer da contraminuta apresentada, eis que as razões de contrariedade não guardam pertinência com o tema versado no recurso.

6. o Col. Tribunal Superior do Trabalho, tratando da questão afeta à competência executória no tocante às contribuições previdenciárias, firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho não ostenta competência para executar as contribuições a terceiros.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA S. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 4510/2002-034-12-41, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/11/2008, destaquei)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para executar quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado não alcança as contribuições de terceiros. Recurso não conhecido. (RR-4633/2000-004-12-00.5, DJ de 25/5/2007, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, original sem grifo)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do

Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que - Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical-. III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição, as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido.

(RR-911/2004-018-12-85.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, publicado no DJU de 16/5/2008, destaque deste Relator)

RECURSO DE REVISTA DO INSS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO C. TST. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, sob a alegação de afronta ao art. 114, VIII, da CF/88, haja vista que referido inciso, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias, faz expressa remissão ao art. 195 da CF/88, no qual não se compreende a contribuição compulsória das empresas, destinada a terceiros (entidades do serviço social e de formação profissional), situação em que o INSS figura como mero intermediário. Óbice da Súmula 266 do C. TST. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR -3.502/2002-022-12-85.7, DJ de 2/6/2006, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, grifei)

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA -S-) - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, -a-, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. 2.

Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, ao entendimento de que estas equiparam-se às contribuições previstas no art. 195 da CF. 3. Todavia, os arts. 114, VIII, e 195, I, -a-, e II, da CF limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema -s-), são ressalvadas do disposto no art. 195, I. 3. Todavia, os arts. 114, VIII, e 195, I, -a-, e II, da CF limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a

saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema -s-), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Recurso de revista provido. (RR-1199/2001-089-09-40.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJU de 4/4/2008)

7. Agravo de petição provido, a fim de determinar a exclusão da parcela "INSS Terceiros" dos cálculos.

8. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 769 da CLT, dou provimento ao recurso, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária a terceiros e, via de consequência, determinar a exclusão da parcela "INSS Terceiros" dos cálculos.

9. Publique-se.

Brasília(DF), 26 de maio de 2010.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator (convocado)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº AIRO-1624-37.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Kleber de Campos Moraes
Advogado	Jackson Sarkis Carminati
Agravado	Francisco Jose de Sousa Nascimento
Advogado	Hudson Linhares Batista
Agravado	Uk Lanternagem Pintura e Mecanica Ltda

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS: DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO: ART. 557, CPC.

Contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza Odélia França Noleto, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que denegou seguimento ao recurso por deserto, recorre o Reclamado via agravo de instrumento, requerendo seu provimento para determinar o seguimento do recurso ordinário (fls. 02/05).

Inexiste remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

O Reclamante apresentou contraminuta(fl.114/115).

Dispensado parecer ministerial,na forma regimental.

Relatados.

Decido:

Conquanto reconhecida a tempestividade do agravo, o mesmo não

merece conhecimento em razão do vício de representação do Reclamado e das peças essenciais inautênticas.

Em relação ao vício de representação do Reclamado, compulsando os autos à fl. 56 verifica-se que o Advogado Jackson Sarkis Carminati OAB/DF 29.443 subscritor do recurso, não possui procuração, sendo outorgado poderes ao Advogado Willian de Araújo Falcomer OAB/DF 20.235, diverso daquele constante às fls.02/05.

Reza o artigo 37 do CPC que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para a prática de atos urgentes.

Assim, atrai a incidência da Súmula 383/TST:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I- É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Com efeito, a representação processual deve ser comprovada e não presumida, de forma que se não há procuração, o procurador não tem mandato tácito, apenas compareceu em duas audiências, cujas atas são cópias inautênticas, como no caso dos autos (fls. 35 e 52), e, não é o caso de urgência do art. 37 do CPC, o recurso é inexistente.

Nessa linha de entendimento, já vem decidindo o C. TST:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido."

TST SDI-2 Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva ROAG 366/2002-000-15-00.7

Acórdão publicado DJU-1 28.10.2005.

Quanto à falta de autenticação das peças essenciais, nos termos do art. 897, b, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser formado com todas as peças necessárias ao eventual julgamento do recurso trancado na origem.

No caso dos autos, o Agravante não autenticou as peças essenciais, nos termos do art. 897, b, § 5º, inciso I, da CLT, impossibilitando, assim, o julgamento do recurso ordinário, na hipótese de conhecimento e provimento do agravo.

Vale ressaltar que a correta formação do instrumento é incumbência das partes, impossibilitada inclusive a conversão em diligência para suprir-se eventuais deficiências, nos termos do Item X, da Instrução Normativa 16/TST. Inviável, portanto, o conhecimento do agravo.

Neste sentido são diversos precedentes das Egrégias Primeira, Segunda e Terceira Turmas desta Corte Regional:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. PEÇA ESSENCIAL. O art. 897, § 5º, inciso I, elenca as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. O inciso II faculta ao agravante a juntada de peças que ele considere úteis ao desfecho da lide. Dentre estas devem estar as peças essenciais ao julgamento do recurso principal, sob pena de inviabilizar ao julgador o exame de mérito da matéria".

TRT 10ª Região 1ª Turma AIRO 01109-2002-003-10-01-9 Rel. Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Acórdão publicado no DJU-3 em 03.10.2003.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do § 5º do art. 897 consolidado, não se conhece de agravo de instrumento desacompanhado dos documentos imprescindíveis ao julgamento do recurso principal."

TRT 10ª Região 2ª Turma AIRO 00458-2000-001-10-01-1 Rel. Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Acórdão publicado no DJU-3 em 08.11.2002.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da jurisprudência do Excelso STF e do Colendo TST, cristalizada nos Enunciados nº 228/STF e 272/TST, não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, por negligência, deixa de trasladar aos autos documento indispensável à formação do instrumento ou essencial à compreensão da controvérsia. Cabe à parte o dever de vigilância na referida formação".

TRT 10ª Região 3ª Turma AIAP 01272-1989-002-10-01-4 Rel. Desembargador BERTHOLDO SATYRO Acórdão publicado no DJU-3 em 18.07.2003.

No mesmo sentido são diversos precedentes: AIRO 00740-2002-016-10-01, Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU3- em 25.04.2003; AIRO 00970-2005-004-10-01-1, Rel. Juiz João Luís Rocha Sampaio, Ac. 3ª Turma Publicado no DJU-3 em 26.05.2006; AIRO 00478-2003-001-10-01-2, Rel. Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Ac. 2ª Turma Publicado no DJU-3 em 07.05.2004, entre outros.

Assim, não cuidando o Agravante de proceder a correta representação processual e a autenticidade das peças necessárias que se encontram no presente instrumento em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, nego seguimento ao recurso por inadmissível.

Assim sendo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, porque manifestamente inadmissível face à jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-4500-92.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-45/2008-821-10-00.1

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Agravante	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Agravado	José André Paulino
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	Recris Empreendimentos e Servicos Ltda Me

Ao exame dos autos, observo que apenas o exequente foi intimado para contraminutar o agravo de petição interposto pela segunda executada, Petrobrás Distribuidora S.A.

Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, chamo o feito a ordem para determinar a intimação da primeira executada, Recris Empreendimentos e Servicos Ltda Me, para apresentar contraminuta ao apelo interposto, caso queira.

Venham-me conclusos os autos após decorrido o prazo.

Brasília(DF), 28 de maio de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-116900-66.2008.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1169/2008-007-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Evali de Azevedo Gamarra
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	Cooperativa dos Profissionais de Telemática - TELECOOP
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado	Mitsubishi Corporation S.A.

Vistos e examinados os autos.

Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intímam-se os(as) Embargados(as) para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de maio de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-15300-41.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-153/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Embargante	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Roberto Hespanhol Valença
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.
Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2010.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº EDED-RO-112200-13.2009.5.10.0007

Processo Nº EDED-RO-1122/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Frederico Toledo Melo
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ponto Info-Desenvolvimento e Suporte em Informática Ltda.
Advogado	Rogério Luís Borges de Resende

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-159700-42.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1597/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Maria Cleusa de Almeida Barcelos Vasques
Advogado	Douglas Lacerda Lucas

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os embargos interpostos.
Publique-se.

Brasília(DF), 27 de maio de 2010.

HELOÍSA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-433-76.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Ecen Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	Eliana A. F. Teodoro
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/04/2010 - fl. 267; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 268).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO

EXECUÇÃO - SALDO REMANESCENTE - LIBERAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT; 20 da Lei nº 11.033/04; 11 da Lei nº 6.830/80; 185-A do CTN;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 253 e seguintes, afastou a intempestividade do agravo de petição da executada, consignando que esta somente veio a ter disponibilização dos autos após o seu desarquivamento, a partir de quando, então, passou a fluir o prazo para a interposição do recurso. Nesse sentido, esclareceu que a decisão em que se deferiu a transferência de valores excedentes à execução de um processo e a consequente disponibilização para outro Juízo, conforme pleiteado pela União, foi proferida em 18/6/2009, mas não fora publicada, ressaltando, assim, que os autos foram arquivados definitivamente e somente desarquivados em 31/7/2009, de modo que o início do prazo se deu em 3/8/2009, findando em 10/8/2009, data em que interposto o agravo de petição. Especificamente quanto ao excesso da execução, emprestou provimento ao recurso, para determinar a liberação do saldo que sobejou na presente execução. Eis a ementa da decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.. A contagem do prazo para eventual recurso conta-se da data em que os autos retornam do arquivo definitivo à Secretaria do Juízo e não da comunicação ao juízo de ciência de decisão não publicada, pois, no dia seguinte a esta comunicação os autos não estavam disponíveis ao interessado, situação que afasta a intempestividade declarada.

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ARRECADADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE. A transferência dos valores que sobejaram da arrematação do bem

que garantiu o integral pagamento do credor para outro processo em juízo diverso demanda a manifestação do executado, dada a sua condição de ainda possuidor do bem. Conquanto corriqueiro na praxe forense, o procedimento demanda a necessária e prévia penhora no rosto dos autos, pois esta possibilita o contraditório e a ampla defesa. Assim não observado, o procedimento mostra-se contrário à lei, especialmente quando o executado comprova que a execução beneficiada está garantida por penhora de valor bastante superior." (fls. 253).

A União, a fls. 269 e seguintes, interpõe recurso de revista, sustentando, em resumo, que, ao determinar o processamento do agravo de petição, apesar de sua intempestividade, e, ao ordenar a liberação do saldo remanescente da execução, sem a sua oitiva, a Turma teria incorrido em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, assim como aos demais dispositivos indicados.

Pois bem.

Ressalte-se, de início, que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no art. 896, § 2º, da CLT, de modo que as alegações que não atendam a esse comando não serão objeto de análise.

Em tal medida, não se cogita de ofensa aos dispositivos invocados do art. 5º da Constituição, os quais estabelecem, respectivamente, a observância do devido processo legal e a garantia do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto porque, conforme destacado, a Turma, ao afastar a intempestividade do agravo de petição da executada, efetivamente observou toda a tramitação do processo com suas implicações, esclarecendo-se, ainda, que a determinação de liberação do saldo remanescente da execução consiste propriamente no teor do julgado, tendo a Turma destacado, aliás, que a executada não teve sequer ciência do pedido da União que restou deferido pelo Juízo, não tendo, assim, oportunidade de embargar a decisão. Constata-se, pois, que a Turma, longe de ferir o dispositivo, conferiu-lhe efetividade, ao analisar a insurgência da executada, pontuando-se, ainda, que contra tal decisão a União ora se insurge, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Afastam-se, pois, as alegações pertinentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-9900-85.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-99/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Wanderley Antonucci Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Andréa Gusmão Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 430;

recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 440).

Regular a representação processual (fl(s). 365).

Satisfeito o preparo (fl(s). 366/368). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e §§1º e 2º, e 517, do CPC;

A Corte regional não conheceu em parte do recurso patronal porque, "Em seu recurso, a recorrente apenas repetiu os argumentos de sua defesa (fls. 86/87), sem rebater especificamente os fundamentos decisórios citados".

A empresa afirma ter atacado sim os fundamentos da sentença.

Vejamos.

A devolutividade ampla do recurso ordinário, positivada nos dispositivos invocados, não exime a parte de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, conforme disciplina a Súmula nº 422/TST. Daí por que, tendo ou não havido impugnação no caso, não é possível divisar afronta àqueles preceitos legais. Em suma, o efeito devolutivo dos recursos não tem pertinência com o requisito extrínseco da regularidade formal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-11900-52.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-119/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Anna Valéria Assad Maia
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro
Recorrente	IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 592; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 596).

Regular a representação processual (fl(s). 190/191).

Satisfeito o preparo (fl(s). 484, 531, 533 e 615). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO "IN NATURA"

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 367, I, TST;

- ofensa ao(s) art(s). 458, § 2º, I,;

- divergência jurisprudencial

A Turma manteve a natureza salarial do benefício consistente em veículo fornecido, registrando:

"(...) Não há dúvidas de que a atividade exercida pela obreira demandava o seu transporte para o atendimento à clientela, mas a circunstância, por si só, não define a imprescindibilidade do fornecimento do veículo. A uma, em virtude da opção pelo uso de táxis, cuja despesa era arcada pela empregadora. A duas, e principalmente, porque o veículo era concedido como fator agregado ao status do empregado no empreendimento, excepcionados, obviamente, os técnicos em manutenção.

Em outros termos, a alcançando determinado nível na estrutura de pessoal da empresa, o empregado adquiria a possibilidade de utilizar de veículo - tanto no cumprimento do contrato, quanto em atividades a ele estranhas, inclusive nas férias. E não posso compreender como indispensável o fornecimento da utilidade se o próprio carro poderia, segundo informa o preposto, não ser destinado ao trabalho.

A moldura fática aponta, sem maiores dificuldades, constituir o benefício claro plus salarial, decorrente da circunstância de o empregado atingir determinado nível na hierarquia do empregador. Trata-se, pois, de evidente contraprestação pelo labor realizado e, assim, enquadrado na regra geral do art. 458, da CLT.

Por conseguinte, e mesmo que utilizado no desempenho das atividades ordinárias da autora, a prova dos autos atesta não ser o benefício indispensável, porque a forma de sua concessão e respectivo uso sinaliza em sentido oposto. Tratando-se de questão de fato, entendo inadequado divisar a apregoada colisão entre o decidido e a Súmula nº 367, item I, do col. TST.

Nego provimento ao recurso." (fls. 570)

O inconformismo da reclamada funda-se na alegação de que o veículo seria indispensável à realização do trabalho.

Contudo, é premissa fática registrada no acórdão de que o benefício não era indispensável, o que é corroborado pela possibilidade de pagamento de taxi, em adição à concessão do automóvel. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST ao exame das alegações de ofensa aos dispositivos indicados.

Inespecíficos os arestos, por não partirem da premissa fática da dispensabilidade do veículo para o trabalho, considerando o fornecimento de taxi para a função (Súmula nº 296, I, do TST).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da empresa reclamada

"Emerge dos autos que a convenção coletiva de 2004/2005 estabeleceu em sua cláusula terceira o adicional em lide, nos seguintes termos, in verbis:

'A todos os empregados que contém ou venham a contar 03 (três) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva, será assegurado um adicional, por triênio, no valor correspondente a 5,00% (cinco por cento) do salário' (fl. 93).

A convenção estabelece que o adicional será calculado sobre o salário. Ocorre que no caso vertente, a demandante ostenta a condição de comissionista mista, recebendo salário integrado por salário fixo e variável. Desse modo, a interpretação posta como inadequada tão-somente realiza a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, não havendo falar na ofensa ao art. 114, do CCB.

Já a convenção coletiva de 2006/2007 dispôs, em sua cláusula terceira, que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) deveria corresponder a 5% (cinco por cento) da remuneração (fl. 153). Em seguida houve a celebração de termo aditivo, por meio do qual acrescida cláusula dispondo sobre a verba, ad litteram:

'Aos empregados admitidos antes da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e que já tenham completado 3 (Três) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, Triênio, a ser pago a cada 3 (três) anos de serviço completados na empresa, no percentual de 5% (Cinco inteiros por cento)' (sic) (fl. 161).

Ora, tal cláusula não estabeleceu a base de cálculo no salário básico dos empregados. Na realidade a norma, em sua versão original, era explícita ao fixar tal parâmetro na remuneração (fl. 154), expressão posteriormente suprimida, mas ainda assim, e à vista das considerações tecidas, na apuração do adicional há de ser considerada a composição do salário, que na hipótese era misto. Com relação ao período abrangido pela CCT de 2007/2008, em que a parte afirma sido utilizado o valor total dos salários no cálculo do triênio, observo ser a proposição divorciada da prova dos autos. Houve as naturais oscilações no salário variável, conforme contracheques de fls. 162/166, contudo a verba foi solvida sempre com o mesmo valor. De todo modo, a MM. Vara de origem determinou fossem compensadas todas as importâncias quitadas sob as mesmas rubricas, para que não houvesse enriquecimento sem causa, e tal realidade será observada por ocasião da elaboração dos cálculos (fl. 480).

Nego provimento ao recurso da empresa." (fls. 571/572)

Em suas razões, a reclamada pugna pela interpretação restritiva da cláusula normativa.

ACCT não é negócio jurídico, mas norma coletiva. Logo, inaplicável o art. 114 do CCB.

FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

- ofensa ao art. 137 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação ao pagamento dobrado do terço constitucional de férias, nestes termos:

"FÉRIAS. PAGAMENTO. FORMA.

Pretende a empresa seja excluída, da condenação referente ao pagamento das férias em dobro, o valor correspondente ao acréscimo de 1/3 (um terço). Mas a pretensão colide com a interpretação combinada dos arts. 7º, inciso XVII, da CF, e 137, da CLT. Desde a vigência da atual ordem constitucional, há apenas uma única possibilidade da adequada remuneração das férias, em toda e qualquer hipótese, qual seja, o valor dos salários correspondentes acrescido de sua terça parte.

Já a orientação da Súmula nº 81, do col. TST, guarda relação exclusiva com o período capaz de atrair a cominação do mencionado art. 137, da CLT, não dispondo sobre a respectiva forma de cálculo.

Nego provimento ao recurso da empresa." (fls. 573)

Sustenta a reclamada ser indevido o pagamento dobrado do terço constitucional.

A jurisprudência do TST inclina-se no sentido do acórdão recorrido, como ilustram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Sempre que o empregador desrespeitar o prazo previsto no artigo 134 da CLT, deve indenizar em dobro as férias anuais ao seu empregado, na forma do artigo 137 do mesmo diploma legal. Logo, o adicional de 1/3 sobre as férias, por se tratar de verba acessória e assegurada constitucionalmente a todos os empregados, deve seguir a mesma sorte da parcela principal, incidindo sobre a totalidade do valor indenizado, nos termos da Súmula 328/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-23700-03.2009.5.12.0043, Relator

Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010)

"COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 137 DA CLT - ALCANCE - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL EM DOBRO. 1. As leis que disciplinam a concessão de férias são de ordem pública, cuja finalidade é melhorar a condição social dos trabalhadores, nos termos do -caput- do art. 7º da CF. Tanto assim é que, para viabilizar o seu gozo, a legislação trabalhista cuidou de garantir a percepção da remuneração a que faz jus o obreiro por força do contrato de trabalho (arts. 145 da CLT e 7º, XVII, da CF). 2. No caso, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Município Reclamado, para absolvê-lo da condenação ao pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Salientou que a dobra apenas é devida quando o descanso é usufruído após o período concessivo, o que não ocorreu na hipótese ora em exame. É incontroverso o fato de os Reclamantes terem fruído de suas férias dentro do período legal, tendo somente recebido a remuneração referente ao terço constitucional de forma atrasada, o que não lhes confere o direito ao pagamento em dobro em face da ausência de dispositivo legal nesse sentido. 3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado pela Corte -a quo-, o pagamento das férias em desacordo com o prazo estipulado no art. 145 da CLT frustra a finalidade do instituto. Nessa esteira, tendo em vista que a remuneração das férias é composta também do terço previsto constitucionalmente, é devida a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT. Recurso de revista provido." (RR-159200-26.2007.5.12.0006, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 12/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2010)

"RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - DOBRA LEGAL - TERÇO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 328 DO TST. A decisão que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o artigo 137 da CLT encontra-se conforme à Súmula nº 328 do TST." (RR-8400-69.2007.5.12.0043, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 28/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2010)

"CÁLCULO DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. Por força dos arts. 7º, inc. XVII, da Constituição da República e 137 da CLT, a dobra deve ser calculada sobre a remuneração de férias, o que implica a inclusão do terço constitucional. (...) Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-21400-39.2007.5.12.0043, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010)

Superada, pois, a jurisprudência divergente (Súmula nº 333/TST) e não configurada a suposta violação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-AP-12200-50.2006.5.10.0802

Processo Nº RR-AP-122/2006-802-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Danilo Tuzino de Rezende
Advogado	Luiz Carlos de Castro
Recorrente	Eduardo César Dutra
Advogado	Rômulo Alan Ruiz
Recorrido	Joilza da Paz
Advogado	Idê Regina de Paula
Recorrido	Seven Assessoria Imobiliária Ltda.
Advogado	Mauro José Ribas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Agravo de instrumento. A parte recorrente, a fls. 408/410, interpõe agravo de instrumento, pretendendo seja determinado o seguimento regular do apelo não conhecido (fls. 400/401).

Todavia, destina-se o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, 'b', da CLT, à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à impugnação de decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (art. 896 da CLT).

Não há, por outro lado, como se aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade, porque seu emprego somente é possível quando as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível e desde que o equívoco decorrente da interposição do apelo não corresponda a erro grosseiro. O princípio da fungibilidade, segundo a jurisprudência do STF, apenas se aplica quando houver fundada dúvida quanto ao recurso cabível, hipótese diversa dos presentes autos, em que a impugnação de acórdão prolatado por Turma deste Tribunal do Trabalho está expressamente prevista no art. 896 da CLT.

Assim, constitui erro processual grosseiro que repele a aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo de instrumento contra acórdão de Turma deste Tribunal, quando o recurso cabível seria o recurso de revista para uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-13300-92.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-133/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 336; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 340).

Regular a representação processual (fl(s). 339).

Satisfeito o preparo (fl(s). 361/363). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LEGITIMIDADE ATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 127 e 129, III, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Eis a ementa do acórdão no particular:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. ADEQUAÇÃO. Ao Ministério Público do Trabalho é dado propor ação civil pública para defesa dos interesses coletivos ou difusos dos trabalhadores, vítimas de discriminação quanto à forma de acesso ao trabalho, sendo ela o instrumento jurídico próprio para o alcance desse desiderato."

A fls. 342/348, a empresa sustenta inexistir direito difuso/coletivo. Vejamos.

Quanto ao aresto colacionado, não tem fonte de publicação (Súmula de nº 337, I, do TST).

Em relação aos dispositivos legais citados, não diviso violação porque a ação visa coibir prática discriminatória da empresa contra seus empregados (exigência de prestação de fiança como requisito para admissão), situação enquadrada no conceito de direito coletivo lato sensu previsto no art. 81 do CDC. Nesse cenário, a legitimação deriva do art. 129, III, da CF.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXVI, da CF;

A 2ª Turma, apoiada em decisão da SDC do TST, julgou inválida cláusula de CCT que previa a exigência de carta de fiança. Consignou ainda:

"... mesmo que admitindo em tese a regularidade das cláusulas normativas em comento, elas vigeram apenas no lapso de 2001 a 2004. Semelhante previsão não foi renovada nas convenções coletivas de trabalho nos anos de 2005 a 2010 - CCT 2005/2006 (fls. 87/105), CCT 2006/2007 (fls. 114/144) e CCT 2008/2010 (fls. 145/170). Ora, como as convenções coletivas de trabalho vigem no prazo nela estabelecidos, inexistente, portanto, o apregoado suporte jurídico para a empresa exigir carta de fiança dos empregados, pelo menos após o ano de 2005."

A VIPLAN, em suma, sustenta a validade da cláusula e a vigência após 2005, embora sem previsão expressa.

Vejamos.

Mesmo admitindo a validade da cláusula normativa, a inexistência de previsão expressa nas CCT posteriores a 2005 (Súmula nº 277/TST), conforme relatado no acórdão (Súmula nº 126/TST), não permite divisar afronta literal aos dispositivos legais citados. DANO MORAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto (fls. 352/360), o recurso fundamenta-se em dissenso com julgados do STJ e de Turma do TST, que não atendem o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

Quanto ao julgado a fls. 353/354, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das

decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006. Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Por fim, o julgado a fls. 356 não tem fonte de publicação, como exigido pela Súmula citada. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-13500-78.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-135/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Vanessa Formiga de Araújo
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Vanessa Formiga de Araújo
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Recurso de: Gasol Combustíveis Automotivos Ltda. (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 343; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 344).

Regular a representação processual (fl(s). 73 e 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 291 e 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, da CLT; 131 do CCB; 368 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 323 e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento do intervalo intrajornada relativo ao período de 25/9/2006 a 2/2/2007, esclarecendo que a presunção juris tantum de veracidade da prova documental substanciada nos cartões de ponto foi afastada por meio da prova oral produzida que demonstrou a ausência da concessão do intervalo em tal período. A reclamada, a fls 361 e seguintes, alega que, durante todo o pacto, o autor somente laborou no horários consignados nos registros de ponto, sendo indiscutível a veracidade de tais documentos.

Todavia, conforme destacado no acórdão, houve a devida comprovação por meio da prova testemunhal acerca da não concessão do intervalo intrajornada no período delimitado. Nesse sentido, aliás, destaque-se a disciplina contida na Súmula nº 338, III, do TST, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 368 do CPC, ressaltando-se, ainda, a impertinência do art. 131 do CCB à situação em julgamento. Incólume, em tal medida, o art. 71, parágrafos 2º e 4º, da CLT, devidamente observados pela Turma.

Quanto ao aresto a fls. 362, além de não informar o órgão prolator da decisão (art. 896, 'a', da CLT), não revela a atualidade exigida no § 4º do referido artigo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Vanessa Formiga de Araújo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 343; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 366).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 225). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, ao tratar do tema relativo à nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional (fls. 309 e seguintes), rejeitou a preliminar suscitada pela reclamante, e, conseqüentemente, negou provimento ao recurso quanto à imposição de multa nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. Eis a ementa da decisão quanto aos temas:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos pela recorrente, bem como fundamentado a decisão, ainda que de maneira contrária aos interesses desta, incabível a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, visa coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária. Dentro dessa perspectiva, encontrando-se os embargos de declaração dissociados dos requisitos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, revelam conduta apta a ensejar a cominação que foi imposta à parte." (fls. 305).

A autora, a fls. 368 e seguintes, alega que a aplicação da multa em comento é indevida, pois, mediante os embargos de declaração interpostos demonstrou efetiva omissão na sentença, na medida em que teria, sim, feito pedido em relação a descontos abusivos e, quanto ao intervalo intrajornada, queria demonstrar que tanto na inicial quanto nos depoimentos teria afirmado que nunca gozara do intervalo.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma destacou o fato de que a sentença proferida o foi de forma devidamente fundamentada, tratando, assim, de todos os pontos levantados pelas partes e com amparo na prova realizada, razão por que não havia qualquer nulidade a ser reconhecida na decisão. Ressaltou, ainda, que, nos embargos aviados, a autora teria alegado que a sentença revelava contradição com a inicial no que diz respeito ao intervalo intrajornada, inconformismo esse impropriamente manifestado nos embargos, uma vez que o recurso não se destinava a tal finalidade. Nesse sentido, consignou que a sentença afirmava que a narrativa da inicial era desconexa e contraditória, mas considerando que a reclamada conseguiu contestar o pleito de horas extras e intervalo, analisou-o de acordo com a narrativa da inicial, deixando

claro que as alterações contidas no depoimento não podiam ser consideradas à luz do art. 264, parágrafo único, do CPC. Pontuou, ainda, sobre os esclarecimentos a que se prestou o juiz, a despeito de qualquer vício no julgado. Em tal contexto, então, concluiu a Turma que a aplicação da multa decorreu da observância do comando inserto no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que configurado o intuito meramente protetatório do recurso aviado. Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas quanto ao tema, registrando a não justificação da medida processual utilizada pela parte.

Os arestos colacionados, por seu turno, abordam premissas fáticas diversas em que constatada a omissão ou nulidade do julgado. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

DESCONTOS ABUSIVOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IV, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º e 462 da CLT; 286, III, do CCB;

A Turma, quanto ao tema, 334/335, negou provimento ao recurso, esclarecendo que o art. 462 da CLT reconhece a possibilidade de descontos salariais, entre outros, em caso de culpa do empregado pelo dano, mas desde que autorizado o desconto, o que, no caso, foi feito pela reclamante. E, ainda, que o fato de ser do empregador o risco da atividade econômica não impedia a realização de descontos salariais. De tal modo, ressaltou que a reclamante não logrou comprovar que os descontos tivessem sido oriundos de furtos e roubos, o que impedia o acolhimento da tese inicial formulada nesse sentido. Pontuou, também, que a reclamada comprovou a ocorrência de danos causados pela reclamante, os quais justificavam os descontos.

A reclamante, a fls. 376/379, alega que deixou clara a existência de descontos abusivos em seus contracheques e requereu expressamente, na inicial, que a reclamada juntasse os demais contracheques para apuração dos valores, não havendo, pois, que se cogitar de inépcia da inicial.

Contudo, não é essa a delimitação traçada no acórdão. Aliás, constata-se que o fundamento para a manutenção da sentença não se refere à inépcia da inicial, mas, sim, à não comprovação do fato alegado de que os descontos tivessem sido oriundos de furtos e roubos e, ainda, à demonstração dos prejuízos e danos causados pela reclamante por parte da reclamada.

Afastam-se, pois, as alegações, uma vez que, no caso, justificaram-se os descontos efetivados.

Pontue-se, ainda, a inexistência do inciso III no art. 286 do Código Civil, ora invocado pela recorrente.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III, TST;

A 3ª Turma, a fls. 323 e seguintes, manteve a sentença quanto ao deferimento do intervalo intrajornada relativo apenas em relação ao período de 25/9/2006 a 2/2/2007, esclarecendo que a presunção juris tantum de veracidade da prova documental consubstanciada nos cartões de ponto foi afastada por meio da prova oral produzida que demonstrou a ausência da concessão do intervalo em tal período. Em relação aos demais períodos delimitados no acórdão, ressaltou a ausência de impugnação específica aos cartões de ponto juntados aos autos, os quais não registravam marcação rígida de horários e previam pré-anotação do intervalo. Afastou, ainda, a tese de confissão ficta do preposto e, também, depoimento da autora, no qual teria admitido o gozo do intervalo quando do trabalho no regime 12x36.

A demandante, a fls. 379/381, sustenta que nunca usufruiu do intervalo intrajornada e que impugnou efetivamente as folhas de ponto juntadas pela reclamada, tendo requerido, inclusive, a aplicação da Súmula nº 338 do TST.

Constata-se, todavia, nítida pretensão da recorrente para que sejam reexaminados os fatos e a prova, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ao contrário do que afirma, conforme delimitado no julgado, deixou de impugnar especificamente os controles de ponto trazidos pela reclamada e, quanto ao fato de que teria alegado expressamente na inicial o não gozo do intervalo, registre-se o destaque feito pela Turma acerca da obscuridade das afirmações deduzidas na peça inicial.

De tal modo, não prosperam as alegações. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 337/338, manteve a improcedência do pedido, consignando que a autora não estava assistida pelo sindicato de sua categoria, não bastando para tal aferição o simples fato de suas manifestações estarem expostas em papel timbrado da entidade sindical.

A recorrente, a fls. 382, insiste no deferimento da parcela, mediante as alegações acima destacadas.

Todavia, a alusão à Lei nº 5.584/70 carece da indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST). Já o art. 8º, III, da CF/88 apenas confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não revelando, em tal medida, pertinência com a discussão ora travada.

INDENIZAÇÃO - RECOLHIMENTOS FISCAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º da CLT c/c 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A fls. 338 e seguintes, a Turma negou provimento ao recurso quanto ao pagamento de indenização pretendida, pontuando que, no caso, a autora deixou de demonstrar, na inicial, o efetivo prejuízo mediante a incidência da contribuição fiscal sobre crédito eventualmente reconhecido. Ao contrário, teria afirmado genericamente que o empregador estaria dandocausa à impossibilidade de enquadrá-la em alíquota mais favorável, mas não demonstrava em que faixa salarial se encontrava e em qual estaria enquadrada no caso de pagamento correto, a tempo e modo, o que impossibilitou o deferimento do pedido.

A recorrente, a fls. 383 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Contudo, observa-se que a recorrente não impugna propriamente o fundamento adotado no julgado para o indeferimento do pedido, qual seja, a ausência de demonstração pela autora do prejuízo decorrente do enquadramento em alíquota diversa para a sua faixa salarial, o que por si só atrairia a disciplina contida na Súmula nº 422 do TST. Ademais, no contexto em que delimitado o julgado, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 8º da CLT e 186 do Código Civil.

Quanto ao aresto a fls. 383, é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-16400-10.2004.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-164/2004-014-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Maria Lúcia Pimenta Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 549; recurso apresentado em 18/05/2010 - fl. 550).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Pleno do TST, SDI-I/TST.
- violação dos artigos 5º, caput, II, LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamentou ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de

09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-19100-65.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-191/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrente	Geovane Clementino Leite e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 293; recurso apresentado em 30/04/2010 - fl. 294).

Regular a representação processual (fl(s). 18 e 280).

Dispensado o preparo (fl. 167). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 250/277, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 290/292, na fração de interesse, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Inconformados, insurgem-se os reclamantes contra essa decisão, mediante as razões a fls. 294/313, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao Distrito Federal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, a impor o recebimento do presente recurso de revista.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-22200-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-222/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Tereza Cristina Rodrigues Silva Zicari
Advogado	Flávio Silva Rocha
Recorrido	Tereza Cristina Rodrigues Silva Zicari
Advogado	Flávio Silva Rocha

Recurso de: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 15/03/2010 - fl. 481; recurso apresentado em 30/03/2010 - fl. 489).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF;

A ANVISA argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF e 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 463/477, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 504/506, manteve a responsabilidade subsidiária da ANVISA (2ª reclamada) ao pagamento dos créditos deferidos, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a Agência, a fls. 489/498, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Tereza Cristina Rodrigues Silva Zicari
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 507; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 511).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Dispensado o preparo (fl. 324). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

Argúi a reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Vejamos.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso e analisando-se minuciosamente os fundamentos adotados a fls. 463/477 e 504/506, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exhaustiva, com sequência lógica, todos os pontos trazidos nos embargos de declaração.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão da recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nºs 335 e 383 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, III e IV, 7º, I, VIII, XVII e XXI, 37, § 6º, e 170 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, 9º, 796 e 832 da CLT; 333, II, 459 e 460 do CPC 158 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 463/477, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 504/506, pronunciou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a primeira reclamada. Esta foi a ementa:

"1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Prestando a autora serviços inerentes à atividade fim da segunda reclamada, conclui-se que a primeira reclamada atuava apenas como mera intermediadora de mão-de-obra, a fim de suprir a carência de pessoal da segunda acionada, na execução de tarefas rotineiras e essenciais. Conforme jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula 331, inciso I, tal contratação afigura-se irregular, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços. Declara-se nulo o contrato firmado entre a reclamante e a primeira reclamada, porque em desacordo com o artigo 37, II, da Carta Magna."

Recorre de revista a reclamante, a fls. 511/533. Alega, em síntese, a legalidade da terceirização.

Todavia, considerando a delimitação fática relatada no julgado e intangível (Súmula nº 126 do TST), o acórdão mostra-se em conformidade com os entendimentos consubstanciados nas Súmulas nºs 331, I, e 363 do TST.

Tal situação impede a admissão do recurso, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-32700-28.2005.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-327/2005-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Claudionor Pereira de Souza
Advogado	Ênio Abadia da Silva
Recorrido	Condor Transportes Urbanos e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	LOTAXI - Transportes Urbanos Ltda. e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 646; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 647).

Regular a representação processual (fl(s). 673).

O juízo está garantido (fl(s). 442).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Porquanto incabíveis, as alegações que transbordem esse limite não serão analisadas.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 109, I, e 114, IX, da CF;

A Turma negou provimento ao agravo de petição das embargantes, consignando:

"Na dicção do artigo 449 da CLT, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Dispõe o aludido artigo, outrossim, que a totalidade dos salários e das indenizações devidas ao empregado constituir-se-ão em créditos privilegiados.

De fato, a VASP teve sua falência decretada em 4/9/2008, nos autos do Processo n.º 583.00.2005.070715-0 9 (fls. 544/546). Todavia, eventual determinação de suspensão de todos os processos executivos que tenham a VASP no pólo passivo não atinge as execuções movidas em face de outras empresas integrantes do grupo econômico, muito menos atrai a competência do juízo falimentar.

Os princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo Falimentar não se aplicam ao caso concreto, pois os atos executórios são voltados à expropriação de bem de pessoa jurídica que não se encontra falida ou em recuperação judicial." (fls. 626)

A executada, a fls. 650/661, insiste na tese da incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando, em suma, que se trata de ação movida contra a Vasp, que teve sua falência decretada, devendo, pois, ser suspensa a execução, inclusive contra empresa ainda que do mesmo grupo econômico, em face da instauração do juízo universal.

Pois bem.

O art. 109, I, da Constituição da República excepciona a competência dos juízes federais para as causas falimentares. A matéria não foi prequestionada (Súmula nº 297, I e II, do TST). O art. 114, IX, da CF confere competência à Justiça do Trabalho para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Na espécie, há lide decorrente de contrato de emprego em exame perante a Justiça do Trabalho, o que não contraria, direta e literalmente, esse dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o recurso de revista.

GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, LIII, LIV e LV, da CF; A Turma, ao tratar da questão relativa ao grupo econômico, registrou:

"Por fim, cumpre assinalar que sendo a recuperação empresarial o escopo primordial do processo e da legislação de falência, não se vislumbra comprometimento no fato de se buscar junto ao patrimônio das empresas co-responsáveis, detentoras de higidez econômica, satisfação para os débitos daquela que se encontra em processo de recomposição financeira. Ao contrário, tal medida pode se revelar salutar ao processo." (fls. 629)

A fls. 661/667, a recorrente alega que, no caso, não há prova acerca da configuração de grupo econômico, não bastando para tanto a simples vinculação econômica ou financeira entre empresas e, nesse sentido, alega a inexistência de solidariedade que deve resultar da lei ou da vontade das partes.

Conforme se infere do teor do acórdão, a matéria fática ventilada nas razões de recurso não foi explicitada em sua inteireza, o que impede seu revolvimento nessa fase processual, diante do entendimento sedimentado na Súmula nº 126 do TST.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, LIV e LV, da CF;

Eis o teor do acórdão, a respeito:

"Do mesmo modo, não há que se falar da impossibilidade de penhora sobre crédito futuro.

O fato de os valores penhorados não se encontrarem no caixa da empresa ou mesmo em conta corrente bancária regular, não significa dizer que deles não possa a agravada dispor, tampouco que não possam ser objeto de constrição.

O artifício contábil engendrado pelas empresas de transporte coletivo de Brasília com vistas à arrecadação e distribuição dos recursos provenientes dos serviços por elas prestados não pode servir de obstáculo à efetivação das decisões judiciais, notadamente em se tratando de processos em fase de execução.

Com efeito, o referido crédito não representa bem intangível ou incerto, tampouco futuro ou aleatório, assim compreendidos aqueles que podem ou não se efetivar. Os créditos penhorados já existem. Encontram-se em faixa contábil de titularidade da executada e de outras empresas congêneres, sob a custódia da indigitada entidade de nome Fácil.

Sob outra perspectiva, pode-se afirmar que o referido numerário penhorado junto à "faixa contábil" representa direito da executada e, dessa forma, o ato construtivo encontra-se em perfeita harmonia com o que estabelece o inciso XI do artigo 655 do CPC.

Resta claro, por conseguinte, que não há obstáculo jurídico à

penhora na forma perpetrada." (fls. 628)

A recorrente alega que "a penhora de créditos futuros impossibilita a continuidade das atividades da empresa e o cumprimento de compromissos junto a terceiros" (fls. 671).

Não se constata ofensa literal e direta aos dispositivos invocados, na medida em que o direito de propriedade não é absoluto. Além disso, é certo que foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-42900-34.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-429/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque do Canaã
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/04/2010 - fl. 341; recurso apresentado em 04/05/2010 - fl. 342).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 514, II do CPC;

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 333/337, não conheceu do recurso da primeira requerida, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A UNIÃO insurge-se contra a decisão, sustentando que cabe ao Poder Público, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, promover apenas o registro sindical da entidade, atentando para a unicidade sindical e, acaso já exista uma entidade representativa da mesma categoria na mesma base territorial, privilegiar quem primeiro realizou o registro, em homenagem ao princípio da anterioridade, descabendo qualquer ato de intervenção na organização sindical. Aduziu que, no âmbito administrativo, o registro sindical é regido pelas normas procedimentais constantes da Portaria nº343/2000. Assim, ocorrendo impugnação, o MTE verifica apenas se há conflito de representatividade, tempestividade da impugnação, comprovação do registro da entidade impugnante e recolhimento do valor da publicação.

Nesse sentido, a Recorrente entende que diante da improcedência

da impugnação apresentada, não haveria óbice legal para a concessão do registro sindical, tendo o MTE em ato vinculado cumprido os requisitos legais constantes da Portaria nº 343/2000 (fls.299).

Malgrado em seu recurso a UNIÃO sustente, de forma breve, ser desnecessário constar do estatuto do Réu o tamanho da propriedade dos seus representados, em momento algum do arrazoado a Recorrente apresenta qualquer argumento no sentido de desconstituir a decisão impugnada no referente à definição do empregado ou empregador rural em função do tamanho da propriedade explorada à luz do Decreto-lei 1166/71(se maior ou menor a dois módulos rurais), de modo a demonstrar o equívoco da decisão que determinou a alteração do estatuto do Réu.

A Recorrente cinge-se a lançar argumentos relativos ao processo de admissibilidade da impugnação apresentada pela Autora perante o MTE à luz da Portaria nº343/2000, o que não se constitui em objeto da decisão impugnada." (fls. 335/336).

Inconformada, insurge-se a União contra a decisão, sustentando, em síntese, ter impugnado todos os fundamentos da sentença. Aduz, ainda, com ilegitimidade da autora para o processo administrativo de impugnação, bem como a legalidade do ato concessivo do registro sindical.

Vejamos.

Infere-se do acórdão que a União efetivamente não atacou todas as razões constantes na sentença, na medida em que não apresentou nenhum argumento para rechaçar a ausência de sindicato profissional que representasse os empregadores rurais na base territorial discutida, bem como de critério objetivo para o enquadramento do proprietário como pequeno produtor rural. Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II).

Diante desse cenário, o acórdão encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 422/TST, obstando o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-45400-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-454/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adailton Alexandre Vieira
Advogado	Hudson Linhares Batista
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 574; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 576).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Dispensado o preparo (fl. 562). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 361 e 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 557/562, complementado a fls. 571/573 pela decisão proferida em embargos de declaração, emprestou provimento ao recurso da reclamada e julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, nos termos da ementa a seguir destacada:

"METROVIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado que a exposição do empregado à área de risco era meramente eventual, torna-se indevido o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986. Aplicação da Súmula nº 364, item I, in fine, do col. TST." (fls. 557).

O autor, a fls. 576 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas.

Pois bem.

A delimitação fática constante do acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST, revela querestou evidenciado o contato apenas eventual do empregado com a área de risco, razão do indeferimento da parcela. Nesse sentido, aliás, a Turma foi expressa ao afastar a intermitência do contato (fls. 572). Observa-se, pois, que, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão se mostra consentânea com o entendimento constante da Súmula nº 364, item I, parte final, do TST, não havendo, pois, que se cogitar de contrariedade à OJSDI1 nº 324 Do TST, uma vez que não se configurou no caso trabalho nas condições ali tratadas.

Não se sustenta, de tal modo, a alegação de divergência jurisprudencial, a teor do entendimento consagrado no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, até porque os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 305 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A matéria em destaque não foi objeto de análise por parte da Turma, carecendo, pois, as alegações do necessário prequestionamento. (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-46000-07.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-AP-460/2009-821-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Regiane Alves Valentim
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrente	Terezinha de Jesus Bandeira Labre
Advogado	Tárcio Fernandes de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por irregularidade de representação.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo fls. 452/466, Dr. Mario Cezar de Almeida Rosa, não detém poderes para representar a recorrente.

Gize-se, por apropriado, que o substabelecimento a fls. 216 não é apto a sanar tal vício, por se tratar de fotocópia não autenticada (CLT, art. 830).

Nesse contexto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-46100-94.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-461/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Luís Carlos Alves
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 26/04/2010 - fl. 521; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 524).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 509/517, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 381/397, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100, da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a indenização de 40% do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Manoel Gilberto Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 374; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 376).

Regular a representação processual (fl(s). 78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 277, 326, 328 e 390/91).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 362/373, negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Eis a fundamentação utilizada:

"A Reclamada admite, em suas razões de recurso, ter apresentado controles de jornada apenas em relação ao período de 16/2/2006 a 29/11/2006, ataindo, portanto, o ônus de constituir prova contrária ao pedido obreiro.

Assim, os argumentos contra a robustez das provas produzidas pelo Reclamante se revelam irrelevantes na hipótese, pois que à Reclamada cabia a produção de provas contra a tese esposada na petição inicial.

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, segundo a jurisprudência do Pretório Trabalhista - Súmula nº. 338 do c. TST, mantém-se a r. sentença originária quanto ao deferimento das horas extras.

Recurso não provido no particular." (fls. 365).

A empresa recorre, impugnando a aplicação da Súmula nº 338/TST, visto ter colacionado "cartões de ponto em que demonstraram, de forma robusta e indubitosa, a real jornada de trabalho do recorrido." (fls. 378).

No entanto, a partir do quadro fático delineado no acórdão, rever o entendimento de que são devidas as horas extras demanda revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso por violação legal.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;

preliminar em epígrafe com

A Turma também ratificou a condenação da recorrente à indenização por danos morais com os seguintes fundamentos, em síntese:

"Por todos esses fundamentos, emerge cristalina a demonstração das condutas omissivas e comissivas ilícitas da empresa, que agiu com negligência, descumprindo as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o que demonstra o seu comportamento culposos, responsável principal pelo surgimento e agravamento da doença adquirida pelo Reclamante, que o tornou inválido. A relação de causalidade entre a patologia por ele manifestada, a sua atividade laboral e a conduta culposa da Reclamada também se revela hialina." (fls. 369/370).

A recorrente insiste na tese de que as causas da doença ocupacional teriam origem ao longo da vida profissional do autor e, assim, impossível a sua responsabilidade exclusiva.

Entretanto, conforme delimitado no acórdão, foi devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a contratação e a doença que acometeu o autor, bem assim a reprovável omissão da reclamada ao verificar "de forma clara e inconteste a progressividade da doença mediante os sucessivos afastamentos por atestados médicos, não transferiu o empregado de função, muito pelo contrário, o manteve laborando na mesma função." (fls. 369).

Em realidade, a partir das próprias afirmações feitas pela recorrente, constata-se, mais uma vez, a sua pretensão de reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado proceder em sede de exame de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-49200-21.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-492/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Academia Isac Rocha Ltda. - ME
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Eduardo Costa de França
Advogado	Mariana de Castro Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 348; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 349).

Regular a representação processual (fl(s) 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 243, 281/282, 280, 334 e 350).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/335, complementado a fls. 346/347 (ED), ratificou a sentença quanto ao não enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) Verifico que a prova dos autos corroborava a tese de defesa de exercício de função diferenciada pelo Autor, pois é inequívoco que o Autor representava a academia na ausência dos proprietários, coordenava os demais professores e estagiários a ele subordinados, podia fechar o caixa, abria e fechava o estabelecimento, designava as atribuições dos subordinados, controlava a jornada dos demais funcionários, com poder de advertência, respondia pela academia nas fiscalizações do Conselho Regional de Educação Física, dentre outras atividades relevantes. Percebia salário diferenciado dos demais funcionários. Contudo, não há como reconhecer o enquadramento do Autor no inciso II, do art. 62, da CLT, ao instante em que a própria

Reclamada pagava horas extraordinárias, já que o TRCT juntado aos autos informa o pagamento de 40 horas extras no mês de rescisão, objeto de requerimento de compensação formulado na defesa. Ora o pagamento de horas pelo empregador é absolutamente incompatível com o enquadramento do trabalhador no art. 62, II, da CLT.

Com efeito, se havia eventualmente motivo para o enquadramento na exceção legal, a própria empresa deixou de aplicar o preceito em seu favor, preferindo remunerar como extras as horas assim trabalhadas, considerada uma jornada como fixada e a extrapolação, ainda que eventual, pelo que a exceção do artigo 62 consolidado não se lhe pode mais aplicar, à conta do que a própria empresa preferiu em seu desfavor.

Nesse contexto, nego provimento ao apelo patronal, no particular, para manter a sentença de origem que afastou o enquadramento do Autor no art. 62, II, da CLT."

Em suas razões de revista a fls. 349/365, a reclamada sustenta a inserção do autor na regra do art. 62, II, da CLT, forte no princípio da primazia da realidade.

Todavia, nos termos delimitados no acórdão, a função de confiança do empregado restou descaracterizada, em face do pagamento de horas extras realizado pela empresa. Incólume, pois, o art. 62, II, da CLT.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 109, 297, 299, 313, II, 314 a 318, do CPC; 8º, caput e parágrafo único, 62, II, 767, 769 e 818, da CLT;

O Colegiado, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para deferir a compensação de horas extras pagas com a condenação em parcelas do mesmo título.

Em sede de declaratórios esclareceu:

"(...) A Reclamada aduziu, nos embargos, que o v. acórdão teria sido omissivo ao deixar de se pronunciar sobre o pedido reconvenicional, pontuando que o mesmo subsistiria com o pedido de compensação das verbas anteriormente pagas.

Sem razão a Reclamada.

Observe-se o pedido reconvenicional foi formulado de forma sucessiva ao pedido de compensação, de modo que deferida a compensação de todas as verbas comprovadamente pagas (fls. 331 e 332), não há que se decidir o pedido sucessivo, eis que seu exame restou prejudicado. Desse modo, não há que se falar em omissão."

Na revista, a empresa alega que "O pedido de compensação deduzido na defesa não prejudica o pedido de reconvenção em condenar o empregado a devolver as horas extras que recebeu indevidamente".

Ora, reconhecido o direito a horas extras e deferida a compensação, efetivamente prejudicado o pleito reconvenicional. Nesse contexto, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 48 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-49300-37.2008.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-493/2008-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Cláudia Gianne Souza de Moraes Pimenta
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 576; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 578).

Regular a representação processual (fl(s). 514, 515 e 594).

Satisfeito o preparo (fl(s). 512 e 596). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a arguição de prescrição. Esta foi a fundamentação, em suma:

"A MM. Juíza rejeitou a prejudicial em epígrafe por entender que o prazo prescricional aplicável à espécie seria o quinquenal, tendo como marco inicial a data da inequívoca ciência da Reclamante acerca da sua incapacidade laborativa, a qual, no caso, teria ocorrido quando a Reclamante começou a usufruir o benefício auxílio-doença-acidentário, em 20.10.2004.

Insurge-se o Reclamado asseverando que o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ...

É pacífico no âmbito desta Egr. Turma que o marco inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de acidente de trabalho é a data da ciência inequívoca pelo empregado acerca da sua incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do STJ, como também que a suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição.

Contudo, na hipótese dos autos, tem-se em 20.10.2004 a Autora começou a usufruir do auxílio-doença-acidentário, porém, encontrando-se suspenso o contrato, mas vigente, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme exposto na sentença."

Recorre o reclamado a fls.581/584. Postula aplicação de prescrição bienal (CF, 7º, XXIX).

Vejamos.

Segundo o acórdão, na data de ciência inequívoca da incapacidade, estava "suspense o contrato, mas vigente". E, vigente o contrato, não há falar em prescrição bienal a partir de sua extinção.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, e 7º, XXVIII da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818, da CLT; 333, do CPC; 185, 186, 884, 944

e 927, do C.Civil;

- divergência jurisprudencial.

A fls. 546/551, a Turma afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e ratificou valor da indenização por danos morais. Esta foi a ementa empregada:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro. Evidenciados nos autos tais elementos, impõe-se a obrigação de indenizar."

No recurso, o Banco sustenta, em suma, ausência daqueles requisitos e excesso de indenização.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados e dissenso com os julgados acostados, pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-51700-33.2008.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-517/2008-001-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Brasília Cursos e Concursos Ltda.
Advogado	Dixmer Vallini Netto
Recorrente	Raquel Diniz Martins Souto
Advogado	Saint-Clair Martins Souto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 284; recurso apresentado em 30/04/2010 - fl. 286).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Dispensado o preparo (fl. 210). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRADITA - TESTEMUNHA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 405, § 3º, III e 485, § 2º, III do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 279/283, rejeitou a preliminar de nulidade processual apoiada em contradita à testemunha da reclamante. Registrou:

"Pretendia a Reclamante a oitiva da testemunha Gilberto Alves de Brito, contraditada pela Reclamada sob o fundamento de inimizade capital com os sócios da empresa, fato negado pela parte Autora e que gerou a instrução da contradita.

Foram ouvidas duas testemunhas, sendo ambas contraditadas sob o fundamento de que teriam interesse na causa em face de relação jurídica mantida com a Reclamada.

As contraditas foram afastadas pelo Juízo, sendo a primeira por intempestividade do requerimento e a segunda por ausência de fundamento jurídico para o acolhimento.

Em sua peça recursal, pretende a Reclamante seja decretada a nulidade da sentença de piso por cerceamento de defesa, sustentando o interesse das testemunhas que instruíram a contradita, pretendendo, assim, sejam desconsiderados seus depoimentos e consequente validação do depoimento do Sr. Gilberto Alves Brito na condição de testemunha do Juízo e não apenas como informante.

Sem razão a Autora pois, relativamente à primeira testemunha, Jackeline Barreto dos Santos, assistente jurídico da Reclamada desde 2001, a contradita foi formulada quando já advertida e compromissada, tendo inclusive iniciado seu depoimento, se mostrando, portanto, extemporânea a pretensão, não tendo sido apresentada em rogo do que fora dito a revelar suspeição apenas durante o depoimento.

Quanto à segunda testemunha, Waldir Lacerda de Alencar, o fato de ser o mesmo contador da empresa, não induz, por si só, o interesse dele na causa, mostrando-se correta a decisão quanto à rejeição da contradita apresentada." (fls. 280).

Reitera a reclamante, nas razões do recurso de revista (fls. 286/292), a suspeição das testemunhas que instruíram a contradita, bem como a isenção de sua testemunha.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações legais apontadas. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-53100-30.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-531/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Raimundo Paiva Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 343; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 345).

Regular a representação processual (fl(s). 247).

Satisfeito o preparo (fl(s). 269, 275, 274, 342, 355 e 256).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 291/296, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe horas extras também no período compreendido

entre 1º/11/2007 e 30/10/2009. Eis a ementa utilizada, na fração de interesse:

"JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Acordo tácito de compensação de jornada, inclusive resultando em plethora aos limites do art. 59, § 2º, da CLT, mostra-se inválido. Incidência, à espécie, da Súmula nº 85, item IV, do col. TST."

Em suas razões de revista a fls. 345/354, a NOVACAP afirma ser legítimo o regime de compensação estabelecido pelas partes, forte no princípio da informalidade. Sustenta, ademais, a inobservância da Súmula nº 85, IV, do TST quanto ao cálculo das horas extras. Pois bem.

A decisão do Colegiado acerca da invalidade do acordo tácito celebrado individualmente com o empregado foi proferida em consonância estrita com o item I da Súmula nº 85 do TST. Incólume, pois, o art. 7º, XIII e XIV, da CF e superado o aresto porventura divergente (art. 896, § 4º, da CLT).

No mais, ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão harmoniza-se com a Súmula nº 85, IV, do TST.

Dessa forma, obstado o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-61700-34.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-617/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antônio Robelio de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ives Geraldo de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 448; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 451).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 418). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC e 461, § 2º, e 468 da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 444/447, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de correção de enquadramento do autor no PCCS/2006, bem como do pagamento de diferenças salariais e reflexos. Esta foi a ementa:

"NOVACAP: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: REENQUADRAMENTO: NORMA INTERNA DA EMPRESA: CRITÉRIO UNIFORME: PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL

INVOLADO: IMPROCEDÊNCIA. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido".

Recorre de revista a reclamante a fls. 451/456. Sustenta, em resumo, não terem sido observadas as progressões por ele adquiridas quando de seu enquadramento no novo PCCS.

Contudo, a pretensão do recorrente, nos termos em que proposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas que ensejaram a Turma a concluir pela correta sistemática observada pela empresa quando do posicionamento inicial do autor no novo PCCS.

Nesse quadrante, tal procedimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, razão pela qual despicienda a análise das violações indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-62500-74.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-625/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Odete de Araújo Coutinho e Outras
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 30/04/2010 - fl. 440; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 442).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 427/438, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos

deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 442/456, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-63100-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-631/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Albertina Silva de Lima
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrente	Via Engenharia S. A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 284; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 286).

Regular a representação processual (fl(s). 40).

Satisfeito o preparo (fl(s). 164, 190, 189, 266, 305 e 306).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 366/STJ;
- violação do art. 114, VI e IX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a declaração de competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a causa, nestes termos:

"Posiciono-me no mesmo sentido da jurisprudência sedimentada no colendo TST quanto à competência material da Justiça Laboral para apreciar e julgar o dano moral quando os elementos sobre os quais se fundamenta o pedido indenizatório resultam da relação de emprego (Súmula nº 392/TST). Por via de consequência, assemelhado pensamento deve nortear a análise do dano moral extraído da relação de trabalho, por expressa determinação constitucional.

No caso concreto, trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de relação de trabalho extinta em virtude da superveniência de acidente de trabalho que acarretou a morte de obreiro.

Restou incontroverso que o malfadado acidente de trabalho ocorreu na constância do contrato laboral existente entre a empregadora e o acidentado, conforme se infere dos documentos acostados aos autos tanto pela reclamante, às fls. 10/22, quanto pela reclamada, às fls. 46/77. Desse modo, lamentavelmente o sinistro foi fruto da relação de trabalho havida entre as partes.

Logo, impõe-se reconhecer a competência material trabalhista para o julgamento dos danos morais sofridos pela mãe do acidentado, porque inquestionavelmente atrelados à relação de trabalho mantida entre seu filho e a reclamada.

Portanto, mantenho, neste aspecto, a r. sentença que reconheceu a competência material desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais, tal como proposto na petição inicial." (fls. 249)

A reclamada, inconformada, interpõe recurso de revista, por intermédio do qual insiste competir à Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho, com espeque na Súmula nº 366 do STJ.

Pois bem.

Inadmissível o apelo por divergência a sentença (tal como indicado a fls. 293/294) nem contrariedade a enunciado da súmula do STJ, tendo em vista a redação do art. 896, "a", da CLT. Mesmo que assim não fosse, vale observar que, em virtude do julgamento proferido no processo nº CC-101.977-SP, na sessão de 16/09/2009, a Corte Especial do STJ deliberou pelo cancelamento de sua

Súmula nº 366.

Essa alteração na jurisprudência da Justiça comum acompanha o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que a competência da Justiça do Trabalho, em casos análogos, é atraída pelo advento do acidente do trabalho, consoante se vê do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador." (Agravos regimentais desprovidos. RE 503043 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 26/04/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma.)

De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que tenha resultado na morte do trabalhador e a ação seja proposta por seus sucessores. O fato de o empregado ter falecido não altera a competência para processamento do feito, definida pela causa de pedir, que, no caso, indiscutivelmente, decorrente de fato intimamente ligado à relação de trabalho (art. 114, I e IX, da CF).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA POR FAMILIARES DO EMPREGADO CUJA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E/OU DEPENDENTES DO FALECIDO EMPREGADO NÃO CHEGOU A SER PREQUESTIONADA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Persiste a competência da Justiça do Trabalho ainda que a ação seja ajuizada por familiares que não sejam sucessores do empregado falecido em decorrência do acidente do trabalho. Precedentes do TST. Acolhimento, ainda, de entendimento jurisprudencial, com esteio em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que foge ao propósito das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho pretender que a qualidade das partes modifique o juízo competente para a apreciação da causa. Se a lide está calcada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a competência é da Justiça do Trabalho. Particularidade, ainda, que, no caso dos autos, é irrelevante que os reclamantes (pai e irmãos) não sejam sucessores do de cujus, uma vez que essa questão, que diz respeito à legitimidade das partes, sequer foi discutida ou questionada no recurso de revista, conforme decidido pela Turma do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido." (TST-RR-75600-27.2006.5.03.0028,

Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 01/10/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/10/2009)

"DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido por seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 503.043-AgR/SP, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 01/06/2007, não se configurando a indigitada violação ao art. 114, VI, da Constituição da República. IV - Recurso desprovido. (...)" (TST-RR-16500-94.2006.5.03.0076, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/12/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/02/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional consigna que 'as autoras, na condição de irmãs da falecida, buscam indenização pecuniária por danos morais e materiais causados a si próprias, surgidos com a perda de um ente familiar'. Tal fato não tem o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada porquanto persiste como causa de pedir o acidente do trabalho. A qualidade das partes não redundará em modificação da competência atribuída por comando constitucional à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, VI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo TST-RR-546/2007-172-06-00.4, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009)

Não há, pois, ofensa, mas aplicação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso de revista.

No particular, o apelo não prospera em face da Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Precedentes da Col. TST, como o RR-165/2006-076-03-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, Ac. 4ª T., DJ de 27.4.2007, são no sentido de ser incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado, sendo que a competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido pelos seus sucessores. Acrescenta o julgado que a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do art. 1.784 do CCB/2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Outros precedentes dessa Col. Corte: ERR-24520/91; ERR-7103/84; ERR 3262/79.

Logo, incólume o art. 114 da Carta Política e não há falar em dissenso pretoriano, visto que as teses expostas nos arestos colacionados encontram-se, como visto, superadas. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto ao tema, a parte não aponta divergência, contrariedade nem violação (fls. 294/299, item 4), o que impede o seguimento do recurso, por não atender ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar a indenização por dano moral, de R\$50.000,00 a R\$ 200.000,00. Ementou:

"ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O risco da atividade econômica é do empregador, além da natureza contratual da relação de emprego, na qual fica implícita a cláusula de garantia de incolumidade física e mental do trabalhador, sendo do empregador o dever de resguardar esse direito personalíssimo. Logo, compete à empresa proteger seus empregados e, considerando-se as atividades por eles desenvolvidas, providenciar todas as formas possíveis de resguardo de sua integridade física. A indenização a ser concedida, em relação ao desafortunado, é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Para a sua fixação, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor possa representar os princípios de equidade e justiça, levando em conta as condições lato sensu das partes envolvidas, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recursos ordinários conhecidos. Desprovido o recurso da reclamada e provido o da reclamante." (fls. 245/246)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta o valor da indenização por danos morais ao qual condenada seria excessivo.

Pois bem.

Em sede de recurso de revista, de natureza extraordinária, é vedado ao TST revolver fatos e provas, a fim de contrariar as premissas fáticas constantes do acórdão. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o reexame da existência de nexos causal, culpa/dolosa reclamada.

Os arestos indicados ao cotejo, a fls. 303/304, são originários do STJ e do TAMG e, por isso, inaptos à admissão do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-67200-60.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-672/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Estevão José de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2010 - fl. 235; recurso apresentado em 26/04/2010 - fl. 237).

Regular a representação processual (fl(s). 113).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 806 e 808do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 216/222, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 231/234, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela ECT, sob os seguintes fundamentos:

"Como bem assinalado pela d. Procuradora do Trabalho, Drª Daniela Marques, a regra prevista no artigo artigo 806, do CPC aplica-se tão somente às cautelares preparatórias.

Essa não é a hipótese versada nestes autos, pois a cautelar proposta tem feição claramente incidental, já porquanto estava em curso a ação principal, embora proposta perante a Justiça Federal. Nem se diga, por outro lado, que a decisão proferida pela MMª 8ª Vara do Trabalho de Brasília, a cujo juízo fora distribuído o processo oriundo da Justiça Federal, torna-o preventivo para conhecimento desta ação.

Não.

Claramente, a submissão daquele processo à distribuição aleatória é resultado de equívoco, pois já se encontrava preventivo o juízo da MMª 16ª Vara do Trabalho de Brasília, em decorrência da cautelar que lhe fora distribuída." (fls. 217/218)

Recorre de revista a Empresa Pública insistindo na tese de que a medida cautelar ajuizada pelo autor era sim de feição preparatória e, por isso, condicionada ao prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal, condição não observada pelo autor.

Vejamos.

Não se vislumbra a indigitada ofensa ao art. 806 do CPC pois, considerando que a ação principal encontrava-se em trâmite, a medida ajuizada pelo reclamante, pretendendo a abstenção da reclamada de ato impositivo a compelir-lhe optar por um dos vínculos empregatícios exercidos, denota caráter de incidental à principal.

Logo, incólumeo art. 806 do CPC, mesmo porque não incidente à hipótese. Em relação à alegada ofensa ao art. 808, do mesmo Código, erige-se em óbice o teor da Súmula 221, I do TST.

CUMULAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO E MAGISTÉRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XVI da CF;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 216/222, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 231/234, manteve a sentença quanto à possibilidade de acumulação do cargo de professor com o emprego para o exercício

de atividade técnica. Eis a ementa proferida.

"1. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO. MAGISTÉRIO E EMPREGO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. Não enfrenta adversidade com a Constitucional Federal o acúmulo do cargo de professor com o emprego para o exercício de atividade técnica. Compatibilidade de horários reconhecida."

Em suas razões de revista a fls. 237/250, a ECT pretende a reforma da decisão, forte na tese de que a atividade desempenhada é passível de realização por qualquer pessoa sem especialização (fls. 245).

Pois bem.

Nos termos delimitados pelo Colegiado, as atribuições do cargo de técnico operacional não são meramente burocráticas e dependem de conhecimento específico, e mais, que "as funções do reclamante enquadram-se dentre àquelas desempenhadas por profissionais técnicos na acepção constitucional." (fls. 221). Ressalta, ademais, a compatibilidade horária no exercício das funções.

Nesse contexto, ao contrário do sustenta a recorrente, a decisão revela-se em consonância com o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF. Ademais, qualquer alteração do julgado, demandaria a revisão das provas dos autos, conduta repudiada nos termos da Súmula nº126, do TST. TUTELA ANTECIPADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º, §3º da Lei 8437/92;

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado, manteve a antecipação de tutela ao fundamento de que trata-se de cumulação de cargos cujo provimento está restrito às diretrizes do art. 37 da CF. Eis a fundamentação posta:

"Não há falar em proibição da concessão de tutela antecipada contra a Empresa de Correios e Telégrafos, tendo em vista que a ordem antecipatória não guarda identidade com a concessão de reajustes ou importe aumento de despesa à ré. " (fls. 221/222).

A Empresa Pública pretende a reforma do julgado, em síntese, forte na tese da impossibilidade da concessão da tutela antecipada em face de sua equiparação à Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei 509/69 (fls. 237/250).

Pois bem.

Observo que a recorrente abstém-se de enfrentar os argumentos postos na decisão, no sentido de que a manutenção da antecipação da medida não se equivale à concessão de incremento de despesa sua. Ressalto que a mera indicação de dispositivo legal não lhe assegura o processamento do recurso. Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Por outro lado, também não prospera o recurso em relação ao alegado dissenso pretoriano, posto ser o único aresto colacionado originário de órgão não autorizado (art. 896, alínea 'a' da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-68100-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-681/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrido Olindo de Oliveira Veiga (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassoa Reinstein

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 342; recurso apresentado em 13/05/2010 - fl. 345).

Regular a representação processual (fl(s). 119 e 124).

Satisfeito o preparo (fl(s). 262, 293, 294 e 453). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 333/341, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral (CLT, art. 193 e Súmula nº 364 do c. TST)."

Recorre de revista a demandada a fls. 345/351. Alega, em síntese, que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles que não laboram em atividade de abastecimento de aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

Pois bem.

A Turma consignou que, a despeito de o reclamante não laborar no abastecimento de aeronaves, a prova dos autos, em especial o laudo pericial, demonstrou a sua exposição habitual e intermitente ao perigo no local de trabalho.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violações apontadas e da contrariedade da Súmula nº 364 do TST.

Por outro lado, os arestos a fls. 450, são inespecíficos, porquanto não detêm identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que não abordam a especificidade do julgado recorrido relativa ao desenvolvimento do trabalho do reclamante na área de risco delimitada na NR-16 (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido José Joacir de Souza Júnior
Advogado Leticia Garcia Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 540; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 541).

Regular a representação processual (fl(s). 59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 571 e 573). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF.
- ofensa ao art. 832 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 509/516, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 535/539, emprestou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade, com base no laudo pericial.

Em suas razões de revista o reclamado aduz, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, cerceamento de defesa. Alega que "o acórdão recorrido encontra-se desfundamentado, não tendo sido, ademais, apreciado, de forma clara e objetiva, o fundamento jurídico relevante inerente à pretensão" (fls 551).

Todavia, não há vício no julgado turmário, pois a questão controvertida - exercício de atividade perigosa - foi devidamente examinada, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto às demais ofensas apontadas, tais alegações não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST e art. 896, § 6º, da CLT). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 324, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XXIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193, da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, o Colegiado emprestou provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo autor, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base no conjunto de provas dos autos. Eis a ementa proferida:

"METRÔ. VIAS DE ROLAMENTO ENERGIZADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Concluído pelo laudo pericial que as atividades do Autor envolviam a exposição ao risco oferecido pelas vias de rolamento energizadas, ainda que estas se referissem a áreas de consumo, justifica-se o pagamento do adicional pretendido, nos termos da OJ nº 324 da SBDI-I do C. TST." Transcrevo, ainda, excerto da fundamentação utilizada:

"Pela análise da prova pericial dúvidas não restam de que o Autor, efetivamente, sujeitava-se a atividades que o colocavam em situações de risco iminente, ainda que remotas - consoante

Despacho

Processo Nº RR-RO-70000-09.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-700/2009-001-10-00.2

destacou o Perito.

Some-se a estes fatos as informações prestadas pela testemunha autoral, o qual foi bastante elucidativo." (fls. 513).

Em suas razões de revista a fls. 541/570, a Empresa alega, em síntese, acerca da inexistência de atividades do obreiro em áreas tidas de risco elétrico (fls. 553).

Todavia, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão do Regional revela harmonia estrita com as Súmula nº 364, I, e OJSBDI1 nº 324, do TST, o que obsta o o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, afigura-se inviável o processamento da revista, até porque, conforme entendimento do STF, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJSBDI2 nº 97 do TST, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, §6º, da CLT. No tocante à alegação de ofensa ao 7º, XXIII, a mera indicação do preceito, desacompanhada de arrazoado pertinente erige-se em óbice à sua apreciação.

Por fim, no tocante às demais alegações incide a restrição do art. 896, § 6º, da CLT.

Inviável, pois, o processamento do apelo. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-70700-43.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-707/2009-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrente	Maria Aparecida Poceschi
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 202; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 203).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Dispensado o preparo (fl. 131). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB; 477, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 185/189, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 200/201, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, porquanto não observado o comando inserto no art. 37, II, §2º, da CF. Esta foi a ementa empregada:

"CONVÊNIOS. ARREGIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES PARA ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Não se pode validar à utilização de entidade de direito privado, ainda que por meio de convênios, para arregimentar trabalhadores sem a imprescindível aprovação em concurso público. Não se olvida que a Carta Maior elegeu o trabalho como um dos valores fundamentais, cercando o trabalhador de garantias. Porém, quando a força de trabalho é prestada para ente público, a contraprestação deve seguir normas rígidas que não colidam com a moralidade e legalidade que regem a administração pública, até porque o interesse particular não deve sobrepor-se ao coletivo".

Recorre de revista a reclamante a fls. 203/213. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual, bem com ter havido ressalva no que diz respeito às verbas pleiteadas, conforme verso do TRCT.

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, conforme delimitação fática do acórdão (Súmula nº 126/TST), o TRCT trazido foi assinado pela autora e devidamente homologado pelo sindicato, sem consignar qualquer ressalva em relação a saldo salarial. Portanto, incólume o art. 477, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-71100-79.2008.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-711/2008-018-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Acimária Quitéria da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 251; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 253).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF/TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União argumenta, em suas razões de revista, não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando nula a decisão, por erro de procedimento (fls. 258/259).

Todavia, na hipótese, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República, que consagra a cláusula de reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 242/249, negou provimento ao agravo em recurso ordinário da União, mantendo a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 259/263, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada (União - Ministério Público do Trabalho, fls. 243), tomadora dos serviços. Nesse contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porquanto superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que da condenação sejam excluídas as "verbas de natureza penal" ou, ainda, limitada ao saldo de salários.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

MULTA DE 10% SOBRE O AGRAVO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Desembargador Relator, pela decisão monocrática a fls. 211/215, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela União com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revela a jurisprudência sedimentada perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, a União interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, pleiteando a reconsideração da decisão agravada (fls. 222/233).

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 242/249, negou provimento ao recurso, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Consignou:

"Sendo assim, proferido o julgamento em caráter monocrático, com base no permissivo inscrito no art. 557 do CPC c/c art. 769 da CLT, a apresentação de agravo manifestamente improcedente determina a incidência da multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC." (fls. 249)

Por intermédio de suas razões de recurso de revista (fls. 255/258), insurge-se a União reclamada contra a condenação ao pagamento dessa multa. Aponta violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 557, § 2º, do CPC.

Inviável o seguimento do recurso por afronta aos dispositivos legais apontados. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório só estariam vulnerados se a parte comprovasse que a multa aplicada importaria em grave dificuldade de defender-se, o que não ocorre no caso vertente. Ademais, a penalidade imposta resultou de sua conduta em interpor recurso meramente protelatório, por ter se insurgido contra matéria pacificada no âmbito da Corte Trabalhista Superior. Intacto, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da CF. Quanto ao art. 557, § 2º, do CPC, também não há a ofensa alegada, senão exata observância dos seus preceitos, tanto em face da sua aplicação, por interposição de agravo manifestamente infundado, nos precisos moldes da norma em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-71900-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-719/2009-002-10-00.5

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Cleomar Alves dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 159; recurso apresentado em 07/05/2010 - fl. 160).

Regular a representação processual (fl(s). 7).

Dispensado o preparo (fl. 93). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 142/147, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 156/158, emprestou provimento ao recurso ordinário empresarial em procedimento sumaríssimo para indeferir o pedido de indenização por supressão de horas extras. Eis a ementa:

"1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME Nº 39/2009 DO TRT 10ª REGIÃO. "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal" (Verbete nº 39/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

2. Recurso ordinário conhecido e provido (ressalva de entendimento do Juiz Relator)."

Recorre de revista o obreiro a fls. 160/169. Sustenta, em síntese, o direito à indenização prevista na Súmula nº 291, do TST, em razão da comprovada supressão de horas extras habitualmente prestadas.

Todavia, nos termos delimitados no acórdão, não houve a supressão definitiva das horas extras, e sim suspensão transitória em razão do Decreto nº 29.019/2008, o que não gera o direito propalado na súmula em discussão.

Diante de tal cenário, não há falar em contrariedade à Súmula nº 291 do TST ou violação do art. 7º, VI, da CF.

As demais alegações não serão analisadas, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-73200-06.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-732/2009-007-10-00.6

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido André Luis Pereira Reis
Advogado Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/05/2010 - fl. 162; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 163).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fulcro na Súmula nº 333, IV, do TST.

Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar asua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 613 e 818 da CLT e 333, I, do CPC;

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que os dispositivos tidos por transgredidos não estão prequestionados - incidência da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-75600-06.2009.5.10.0811

Processo Nº RR-AP-756/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	I.M.V. Souza
Recorrido	Iris Maria Vilarino
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcos Gleyson Araújo Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/04/2010 - fl. 88/89; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 90).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 314/STJ;

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC; 205 do CC; 1º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 81/86, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Esta foi a ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisoral" (Verbete nº 24 do TRT 10ª Região)'.
Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 90/104. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas, sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Sustenta, ainda, não ter sido intimada da decisão que ordenou o arquivamento, razão pela qual requer o afastamento da prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAO-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-81400-02.2005.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-814/2005-020-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Irismar Macedo de Queiroz Mascarenhas
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 731; recurso apresentado em 13/05/2010 - fl. 732).

Regular a representação processual (fl(s). 507).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 87 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 1º, 3º, 5º, XXXVI, 114, VIII,165, § 9º, e 193 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Decreto-lei nº 509/69;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 712/714, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 726/730, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, manifestando entendimento expresso na seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Nos moldes do que preceitua o artigo 897 da CLT, cabe agravo de petição das decisões do Juiz nas execuções. Na Justiça do Trabalho admite-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva. A tal modo, a intimação do executado para o cumprimento da coisa julgada - mesmo que envolva obrigação de fazer - merece ser dirimida - preliminarmente - em sede de embargos à execução. Tal manejo provoca uma decisão definitiva, esta sim impugnável por meio de agravo." (fls. 712).

A executada, a fls. 732 e seguintes, interpõe recurso de revista.

Todavia, constata-se, a partir das razões expostas, que o recurso não impugna a decisão nos termos em que proferida. Isto porque em nenhum momento a recorrente se insurge contra o fundamento adotado no julgado para o não conhecimento do agravo de petição interposto, qual seja, o fato de o referido recurso atacar decisão interlocutória. Ao contrário, a recorrente limita-se a deduzir argumentos no sentido do enriquecimento ilícito e da dilapidação do patrimônio público e, ainda, quanto aos privilégios a ela conferidos quando da execução, argumentos esses totalmente sem conexão com o teor do julgado, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 422 do TST e impede a admissibilidade do apelo.

Ademais, vale-se a recorrente de alegações que refogem ao limite estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-86400-32.2008.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-864/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Isaias Almeida Bernardes
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 485; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 487).

Regular a representação processual (fl(s). 55).

Satisfeito o preparo (fl(s). 425, 437, 438 e 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTERJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 455/484, negou provimento ao apelo patronal, ratificando a condenação na parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, sustentando, em suma, não haver prova de não-concessão do intervalo intrajornada. Alega, outrossim, que existe norma coletiva disciplinando-o. Por fim, aduz que a multa prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória.

Vejamos.

Primeiramente, aferir a fruição ou não do intervalo mínimo legal reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

De outra parte, o acórdão hostilizado está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342 e 354 da SBDI-1/TST, inviabilizando a admissão do apelo (Súmula nº 333/TST e OJSBDI-1 nº 336).

MULTA - ART. 477 CLT

O recurso de revista relativamente ao tópico em destaque não alcança conhecimento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-86600-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-866/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrente	União (Ministério do Interior)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	União (Ministério do Interior)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrente	Vicente Antônio Ferreira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	Vicente Antônio Ferreira
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado

Recurso de: Vicente Antônio Ferreira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 421; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 436).

Regular a representação processual (fl(s). 43).

Dispensado o preparo (fl. 302). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO UNIDADE E CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO- REGIME JURÍDICO ÚNICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XXIV, XXIX, e 37da CF;
- violação do(s) art(s) 19 do ADCT;
- ofensa ao(s) art(s). 11,I,da CLT; 189 do CCB
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 381/388, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 416/420, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para declarar a existência de vínculo de emprego entre ele e a União (Ministério do Interior), no período de 1º/11/1919 a 22/3/1990, determinando, de tal modo, as devidas anotações na CTPS. Eis a ementa da decisão:

"1.CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fls. 381).

O autor, a fls. 436 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, de início, que jamais fora cientificado acerca da alteração do tomador de serviços e, portanto, da extinção do primeiro contrato mantido e início de um segundo, de modo que não seria razoável que buscasse a reparação de seu direito a partir desta alteração, o que, segundo afirma, afastaria a tese de prescrição acolhida no acórdão. Sustenta, assim, a unicidade contratual e o direito de

conversão do regime celetista para o estatutário.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, o autor, mediante as razões do recurso ordinário interposto, pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego com a União, considerando a prestação de serviços havida entre 1979 e 1990, bem assim a continuidade do vínculo até o presente. Neste contexto foi que a Turma passou a analisar a pretensão, adotando entendimento no sentido de que as sucessivas prorrogações dos ajustes firmados entre as reclamadas revelaram a prestação ininterrupta de serviços por parte do reclamante em proveito do Ministério do Interior durante cerca de 11 anos, mediante pessoa interposta, no caso a Codevasf, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista, uma vez que evidentes os requisitos da onerosidade, da subordinação, da pessoalidade e da não-eventualidade na prestação de serviços, sendo certo que o reclamante fora contratado antes da vigência da atual Constituição, sendo, portanto, aplicável o entendimento constante da OJSBDI1 nº 321 do TST. De tal modo, reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e União, no período delimitado no acórdão, esclarecendo que, quanto ao período sobejante, a pretensão não prosperava, uma vez que deixou o autor de prestar serviços à União em março de 1990, retornando à Codevasf, ou seja, deixou de haver a prestação de serviços em proveito da União, mas apenas a atual empregadora, Codevasf, fato, aliás, noticiado pelo próprio autor na inicial.

Neste contexto, não se sustentam alegações relativas à prescrição, pois, conforme destacado, a Turma não tratou da matéria, o que atrai a disciplina da Súmula nº 297, I, do TST. Ao revés, manifestou-se expressamente sobre a unicidade contratual, ao declarar que, tendo o autor sido admitido em 1º/11/1979 pela Codevasf, foi alocado em caráter provisório no Ministério do Interior, ocorrendo a prestação ininterrupta de serviços em proveito do referido Ministério, restando, assim, evidenciado o vínculo de emprego com a União até 22/3/1990, quando, a partir de então, a prestação de serviços se formou com a Codevasf, o que afastou o reconhecimento da unicidade contratual.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 37, II, da CF, muito menos ao art. 19 do ADCT, pois, conforme destacado pela Turma, ao analisar os embargos interpostos, este último dispositivo sequer foi devolvido à sua apreciação mediante o recurso interposto. O mesmo se diga do art. 7º, VI e XXIV, da CF/88, que nem sequer foram prequestionados (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que aqueles a fls. 444 são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT; já o de fls. 453/454 não indica sequer a fonte oficial em que publicado (Súmula nº 337, I, a, do TST).

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério do Interior) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 30/03/2010 - fl. 400; recurso apresentado em 13/04/2010 - fl. 422). Registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, o recurso de revista a fls. 458 e seguintes não será analisado.

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Não obstante os argumentos lançados pela recorrente a fls. 424 e seguintes, o fato é que a Turma não emitiu tese a respeito do tema, o que, no particular, atrai a disciplina contida na Súmula nº 297, I, e II, do TST. No mesmo sentido, aliás, a OJSBDI1 nº 62 do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A matéria em título não foi prequestionada no acórdão regional, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 381/388, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 416/420, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a existência de vínculo de emprego entre ele e a União (Ministério do Interior), no período de 1º/11/1919 a 22/3/1990, determinando, de tal modo, as devidas anotações na CTPS. Eis a ementa da decisão: "1.CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST. POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais. Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fls. 381).

A União indica afronta aos artigos acima enumerados e divergência jurisprudencial.

Porém, o dispositivo constitucional citado não tinha vigência à época da vínculo reconhecido, daí não se divisar violação direta e literal (CLT, 896, 'c').

Outrossim, alguns dos arestos colacionados a fls. 430 não indicam sequer a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST), outros sequer foram identificados, o que impede seu enquadramento no art. 896, 'a', da CLT. Os demais julgados provêm de órgãos que não atendem ao preceito citado.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Processo Nº RR-RO-88600-97.2008.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-886/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Priscilla dos Santos Augusto
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Tim Celular S. A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 864; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 866).

Regular a representação processual (fl(s). 27/28).

Dispensado o preparo (fl. 814). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 848/863, manteve a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e por danos materiais.

Irresignada, insurge-se a reclamante contra a decisão, insistindo na condenação da reclamada.

Todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que a recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-88800-13.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-888/2009-801-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 582; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 583).

Regular a representação processual (fl(s). 191, 192 e 531).

Satisfeito o preparo (fl(s). 495, 494 e 625). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LEGITIMIDADE ATIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, 81, II e III, e 103, I, da Lei nº 8078/90; 6º do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Despacho

A fls. 535/537, a 2ª Turma do TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para postular, como substituto processual, horas in itinere, adicional de periculosidade e reflexos de horas extras devidos a um único empregado (Cleuber Ribeiro Teixeira). Eis os fundamentos, em síntese:

"O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (fls. 536)

"Alega a empresa que o v. acórdão foi omissivo ao afastar a alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato, uma vez que deixou de analisar a alegada impossibilidade de substituição processual de apenas um empregado, ...

(...)

... restou definido que tal substituição é ampla e irrestrita, tal como interpretado pelo STF à luz do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição da República, o que abrange, por óbvio, inclusive direitos individuais heterogêneos, pelo que se mostra irrelevante o quantitativo de empregados substituídos." (fls. 578)

A fls. 590/617, a empresa renova a arguição de ilegitimidade. Vejamos.

Ao menos no que se refere a horas extras e in itinere, os dois primeiros arestos a fls. 613, da 3ª Região, comprovam divergência jurisprudencial específica (CLT, 896, 'a'), ao recusarem legitimidade sindical extraordinária para postular tais parcelas.

No mesmo sentido, cito jurisprudência recente do TST:

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de diferença de horas extraordinárias in itinere e horas à disposição, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, conforme delimitado pela decisão recorrida, que não podem ser quantificados de forma coletiva se não há notícia de ocorrência de demissão coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-16600-38.2005.5.04.0761, DJ 06/06/2008)

"No caso dos autos, a legitimidade extraordinária do sindicato da categoria profissional para buscar o pagamento de horas extraordinárias e horas in itinere, não tem suporte legal, já que se trata de direitos vinculados à esfera individual de cada empregado, que não podem ser quantificados de forma coletiva, inaptos à sua configuração como direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)." (RR-7500-59.2005.5.04.0761, DEJT 20/11/2009)
CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-89800-96.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-898/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Embrasa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Luíza Cristina Venâncio da Silva
Advogado	Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não merece ser admitido, ante a deserção configurada.

Da análise do comprovante de recolhimento do depósito recursal juntado aos autos a fls. 264, constata-se que houve pagamento a menor, o que torna o apelo deserto.

A segunda reclamada recolheu a importância de R\$ 4.378,00, valor que, somando-se ao recolhido por ocasião da interposição do recurso ordinário (R\$ 5.621,90 - fls. 213), não alcança aquele arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00 - fls. 180).

Ressalte-se, pois, que a diferença, embora ínfima, acarreta a deserção, nos termos evidenciados na OJ nº 140 da SDBI-1 do TST, cujo entendimento é no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-94600-77.2008.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-946/2008-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/01/2010 - fl. 639; recurso apresentado em 08/02/2010 - fl. 644).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 573).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477, §§ 6º e 8º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 547/573, 604/609 (ED) e 636/638 (ED), emprestou parcial provimento ao recurso da primeira reclamada "para excluir a multa do artigo 477 da CLT" (fls. 573). Em sede de embargos de declaração, prestou os seguintes esclarecimentos:

"O acórdão embargado excluiu da condenação a multa do artigo 477 da CLT, ao fundamento de que nos autos foi instalada controvérsia apta a afastá-la, nos moldes previstos da OJSBDI-I nº 351 do col. TST.

Afirma o embargante que o acórdão está contraditório, no particular, porquanto ao analisar a existência de vínculo empregatício entre as partes o voto condutor concluiu que não haveria dúvidas acerca da natureza do vínculo jurídico existente entre as partes e, ao mesmo tempo, aplicou a citada orientação jurisprudencial.

Inexiste a alegada contradição no aresto, uma vez que a contradição capaz de desafiar embargos declaratórios ocorre quando "o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis" (Moacyr Amaral Santos), o que não se verificou na espécie.

O fato de o acórdão ter concluído pela existência de vínculo empregatício entre as partes não tem o condão de afastar, de plano, a incidência da OJSBDI-I nº 351 do col. TST. Houve amplo debate acerca da natureza da relação vivenciada entre as partes e a conclusão acerca da existência de vínculo empregatício somente foi possível pela exaustiva análise dos elementos probatórios dos autos.

Logo, por óbvio que houve fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477 da CLT, suficiente a afastá-la." (fls. 606/607)

O recorrente, a fls. 645/647, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, que "a decisão apenas reconheceu um vínculo de emprego que sempre se fez presente" (fls. 645).

Pois bem.

Em que pese a evocação da OJSBDI1 nº 351 do TST, aquela Corte Superior cancelou o verbete (Res. 163/2009 - DJe de 23, 24 e 25/11/2009).

Viável, portanto, o prosseguimento do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, à vista do aresto proveniente da SBDI1 do TST, segundo o qual "o reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, do da CLT" (fls. 647 - E-RR-100400-23.2002.5.17.0141).

Inócua a análise dos demais tópicos do recurso, consoante disciplina a Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-95200-04.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-952/2008-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Irmãos Porfírio Ltda. - EPP
Advogado	João Paulo Milano da Silva
Recorrido	Jacirene José dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Alberto do Vale Cerqueira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 337; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 339).

Regular a representação processual (fl(s). 355/356).

Satisfeito o preparo (fl(s). 169, 234, 235 e 346). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

No particular aspecto, a alegada contrariedade à Súmula nº 331 do TST se mostra desfundamentada, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927, do CC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/336, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à abrangência da condenação subsidiária.

Em suas razões de revista a fls. 339/344, a segunda reclamada insiste que a responsabilização subsidiária não alcança o dano moral causado exclusivamente pela primeira reclamada.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui qualquer parcela.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange inclusive a indenização por danos morais (AIRR-144540-75.2004.5.15.0094, Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 19/06/2009; AIRR - 133941-43.2005.5.01.0026, Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 20/06/2008; AIRR-48940-08.2006.5.01.0042, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-95300-43.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-953/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Amaury Vilarindo Lima Filho
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Ronaldo Silva de Assis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 157; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 159).

Regular a representação processual (fl(s). 08/09).

Dispensado o preparo (fl. 106). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e I; 7º, I, II, XXI e XXXIV; 173, §1º, II, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 140/145, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 154/156, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento de aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do art. 467 da CLT e liberação das guias para o seguro desemprego. Esta foi a ementa proferida:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO EM COMISSÃO. VALIDADE. REQUISITOS. Os arts. 450 e 499, § 2º, da CLT, prevêm a existência de emprego de confiança ou em comissão, isto é, desvinculado daqueles de caráter permanente. Ausência de antinomia, em tese, com o art. 37, inciso II, in fine, da CF, cuja exceção deve considerar também o princípio da eficiência (caput) e o regime previsto no seu art. 173, § 1º, inciso II. Todavia, a conformidade constitucional da admissão, para o exercício de emprego em comissão, tem como suporte a sua criação por meio de lei, que o declarará de livre designação e dispensa, além dos parâmetros delineados pelo art. 37, inciso V, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/1998. Inobservados tais limites, incide a compreensão da Súmula nº 363, do col. TST."

Recorre de revista o autor a fls. 159/170. Alega, em síntese, não estabelecer a Constituição Federal tratamento diferenciado entre os trabalhadores admitidos em concurso público e os empregados comissionados, caso do reclamante, e, portanto, tem direito aos pleitos declinados.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante foi contratado pela reclamada para o exercício de função de confiança de livre nomeação e exoneração. Diante de tal cenário, concluiu a Turma que, por ocasião do rompimento do pacto, em virtude da precariedade da contratação, expressamente estabelecida pelo art. 37, II, da CF, ausente o direito invocado.

Nesse sentido também é a jurisprudência atual e reiterada do TST, conforme os seguintes precedentes ora colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO ADMINISTRATIVA - VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão não gera relação de emprego entre as partes, e sim vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Logo, estando a dispensa do reclamante amparada no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não faz jus ao pagamento de verbas rescisórias". (TST-AIRR-90140-62.2005.5.02.0313, 1ª Turma, DEJT 12/03/2010)

"FGTS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. A Carta Política, no art. 37, inciso II, parte final, autoriza as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Nesses termos, a nomeação de servidor, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre eles, mas sim, uma situação diferenciada, com possibilidade de dispensa ad nutum, mesmo que o regime jurídico adotado pelo ente público seja o celetista, como na hipótese dos autos. Não há cabimento, dada a precariedade e previsibilidade da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, inclusive, os depósitos do FGTS acrescidos de multa, parcelas que devem ser excluídas da condenação. No caso concreto, o reclamante foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal da Cultura, Turismo e Esporte do Município reclamado, sendo nessas circunstâncias, a sua demissão, amparada por lei, não tendo o reclamado cometido nenhuma ilegalidade. Recurso de revista provido". (TST-RR-916/2003-111-15-00, 2ª Turma, DEJT 23/05/2008)

"RECURSO DE REVISTA. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. O exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração tem como peculiaridade a demissão ad nutum, com a previsibilidade da dispensa, sendo incompatível com o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-10700-69.2006.5.15.0038, 3ª Turma, DEJT 13/11/2009)

"RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos do artigo 487 da CLT, é devido o aviso prévio quando, não havendo prazo estipulado, a parte, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho. Já a multa de 40% do FGTS, incide nas hipóteses em que ocorre rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sem justa causa, segundo o contido no § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 8.036/90. No caso em apreço, tendo em vista a condição de cargo comissionado dos Reclamantes, a dispensa era, de fato, previsível, e poderia ocorrer a qualquer momento, sem nenhuma justificativa, não havendo de se falar no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, uma vez que adequadas às situações em que o desligamento ocorreu de forma abrupta. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido". (TST-AIRR e RR-708033/2000.9, 4ª Turma, DEJT 07/03/2008)

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. A contratação de empregado

para exercer cargo em comissão, demissível ad nutum, contido na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda que o cargo seja denominado celetista, diante da natureza administrativa da contratação e da precariedade do vínculo com o ente público. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-72000-58.2007.5.15.0018, 5ª Turma, DEJT 19/02/2010)

"RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. Considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-62/2005-660-09-00, 6ª Turma, DEJT 09/05/08)

"RECURSO DE REVISTA - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DEPÓSITOS DE FGTS - INCOMPATIBILIDADE 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos. 2. Por outro lado, a teor do art. 37, II, da CF, os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração possuem com a Administração Pública uma relação de natureza administrativa, caracterizada pela transitoriedade e previsibilidade de dispensa -ad nutum-, em face da confiança entre o administrador público e o contratado, incompatível, portanto, com o princípio da continuidade da relação de emprego inserto no art. 7º, I, da CF (relação de emprego protegida contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa) que justifique o pagamento de indenização compensatória em caso de rompimento imotivado do vínculo empregatício. 3. Desse modo, diante da previsibilidade de dispensa -ad nutum- a que se sujeita o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, verifica-se sua incompatibilidade com os créditos decorrentes de depósitos de FGTS, visto que estes se destinam a amparar o trabalhador surpreendido com a inesperada dispensa. Recurso de revista desprovido". (TST-RR-759/2005-081-15-00.8, 7ª Turma, DEJT 13/06/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, -a-, da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST-RR-707/2003-079-15-40.8, 8ª Turma, DEJT 20/03/2009)

A tal modo, inviável o processamento do apelo, forte na Súmula nº

333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-96400-39.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-964/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Cláudio Henrique de Carvalho Lara
Advogado	Maria Ines Vasconcelos Rodrigues
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 648; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 650).

Regular a representação processual (fl(s). 54).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 528/540, complementada a fls.551/553 (ED), atribuiu à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixou custas processuais no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais).

Ao recorrer ordinariamente a fls. 580/586, a reclamada efetuou o depósito de R\$5.621,90 (fls. 588) para a garantia do juízo e recolheu as custas no valor arbitrado (fls. 587).

Ocorre que a 3ª Turma, quando do julgamento dos recursos ordinários (fls. 611/623 e 644/647), majorou o valor da condenação para R\$30.000,00 (trinta mil reais) e o valor das custas para R\$600,00 (seiscentos reais).

Todavia, para a interposição do recurso de revista, embora a empresa tenha realizado o depósito recursal de R\$11.243,81 (fls. 663), deixou de recolher as custas processuais complementares, no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Ressalto, por oportuno, não ser o caso de aplicação da OJSBD11 104 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-96700-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-967/2009-012-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrente Izabel Carmen Padilha da Costa
Advogado Luciana Martins Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 371; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 374).

Regular a representação processual (fl(s). 11 e 361).

Dispensado o preparo (fl. 284). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF; 832, da CLT; 458, do CPC;

A fls. 375/377, a reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não considerou/apreciou elementos de fatoque afastariam a prescrição total decretada.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Corte regional decretou a prescrição total extintiva da pretensão obreira. Esta foi a ementa do acórdão:

"PRESCRIÇÃO RESSARCIMENTO POR DESPESA MÉDICAS. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA LESÃO. ATO ÚNICO. O direito ao ressarcimento por despesas médicas oriundas do vínculo de emprego possui natureza trabalhista, devendo, portanto, seguir o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, após a aposentadoria por invalidez, que suspende o contrato de trabalho, cabe à parte ofendida, dentro do prazo de cinco anos contados da data da lesão, ajuizar a competente ação pleiteando o ressarcimento."

A reclamante postula aplicação de prescrição parcial.

Vejamos.

Relativamente ao caráter da prescrição, se total ou parcial, a decisão está conforme a Súmula nº 294/TST, haja vista que o direito postulado (reembolso de despesas médicas decorrente de plano de saúde) não tem previsão legal. Assim, nos termos da Súmula, a prescrição aplicável é a total.

Nesse cenário, o art. 896, §4º, da CLT, impede a ascensão do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-97200-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-972/2009-012-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido José Roberto Teixeira Pinto
Advogado Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 555; recurso apresentado em 04/05/2010 - fl. 556).

Regular a representação processual (fl(s). 137/138).

Satisfeito o preparo (fl(s). 438, 472, 471 e 593). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 543 e seguintes, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado.

Insurge-se o primeiro reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o primeiro reclamado na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre o reclamante e a PREVI.

Vejamos.

Como destacado pela Turma a fls. 546 e seguintes, o primeiro réu foi chamado ao processo em virtude da sua condição de patrocinador e gestor da Caixa de Previdência, o que o legitima para integrar a lide.

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- divergência jurisprudencial

A fls. 549 e seguintes, o Colegiado rejeitou a aplicação da prescrição total, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria geradas pelos critérios adotados para os respectivos cálculos. Aplicou, assim, o entendimento constante da Súmula nº 327 do TST.

Irresignado, o primeiro reclamado insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Pois bem.

Conforme delineado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Nesse passo, esclareceu a Turma que as diferenças de complementação de aposentadoria foram geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos.

Constata-se que o Colegiado decidiu em consonância com a atual e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso

de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, inviável processamento do apelo no particular aspecto.

Quanto às súmulas invocadas, registre-se que a delimitação constante do acórdão não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS. Os benefícios previstos em regulamento de empresa aderem ao contrato de trabalho, sendo que as alterações menos favoráveis ocorridas posteriormente não poderão alcançar os empregados admitidos em data anterior, quando então vigorava outro regulamento, nos termos do art. 468 da CLT. Nessa esteira se consolidou a jurisprudência do c. TST, conforme súmula n 288. 2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos." (fls. 542).

O banco reclamado, a fls. 576 e seguintes, alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria do autor.

No entanto, destacou-se no julgado que o reclamante estava regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. Não se cogita, pois, de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, pois tal dispositivo se aplica à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor. Relativamente ao inciso II do referido artigo, não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 114 do Código Civil, trata da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos, não tendo, pois, pertinência com a discussão relativa ao cálculo de complementação de aposentadoria, decorrente da aplicação de regulamento da empresa.

No que se refere à divergência jurisprudencial transcrita, observa-se que o entendimento ali adotado mostra-se superado pelas Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST - incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 555; recurso apresentado em 06/05/2010 - fl. 594).
Regular a representação processual (fl(s). 334, 337 e 529).
Satisfeito o preparo (fl(s). 438, 509, 508 e 610). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VALORAÇÃO DA PROVA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 195, § 5º e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17, 18, § 2º, 68, §1º, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

Conforme já destacado quando da análise do primeiro recurso de revista, a 2ª Turma manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos da ementa a seguir destacada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS. Os benefícios previstos em regulamento de empresa aderem ao contrato de trabalho, sendo que as alterações menos favoráveis ocorridas posteriormente não poderão alcançar os empregados admitidos em data anterior, quando então vigorava outro regulamento, nos termos do art. 468 da CLT. Nessa esteira se consolidou a jurisprudência do c. TST, conforme súmula n 288. 2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos." (fls. 542).

A reclamada, a fls. 594 e seguintes, alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do Estatuto de 1967, quando o correto seria aplicar o Estatuto da data da aposentadoria, e, nesse sentido, que os benefícios e condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos dos planos de previdência privada, a teor do art. 202, § 2º, da CF/88, não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado, à época da admissão do reclamante, vigia o Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. Não se cogita, pois, de ofensa aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar organizado de forma autônoma, na medida em que, no caso, ao contrário das últimas normas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado; já o primeiro artigo invocado aplica-se à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor.

Como dito, a Turma decidiu em conformidade com o item I da Súmula 51 do TST, esclarecendo que o Estatuto de 1967, se incorporou ao contrato de trabalho do autor, não sendo, pois, o caso de aplicação do item II da referida súmula. Isto porque o próprio Banco do Brasil exigiu como condição da contratação o ingresso do autor na Caixa de Previdência da Previ - à época da contratação regido pelo Regulamento de 1967 - ressaltando, ainda, que norma

regulamentar posterior e prejudicial não poderia, a teor do art. 468 da CLT e da própria Súmula nº 51, modificar condições contratuais que automaticamente integraram o contrato de trabalho.

No que se refere aos arestos colacionados, estes se mostram superados pelo entendimento constante da Súmula nº 288 do TST, devidamente aplicado na decisão recorrida. (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, todas as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-97500-36.2008.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-975/2008-017-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Redator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Varisson Júnior Pereira Queiroz
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 316; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 317).

Regular a representação processual (fl(s). 35/36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 231, 263, 264, 314 e 331). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 294/315, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor adicional de periculosidade. Eis, no particular, os fundamentos da decisão:

"Nesse cenário, em que a prova técnica produzida nestes autos trouxe elementos suficientes, apurando que o reclamante trabalhava em área de risco, realizando o embarque/desembarque de cargas junto às aeronaves, concomitantemente com o seu abastecimento, ou seja, em local em que produtos inflamáveis eram manipulados, correto o deferimento do adicional de periculosidade.

Convém lembrar que não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da periculosidade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-los." (fls. 301)

Inconformada, insurge-se ademandada contra a decisão, mediante as razões fls. 317/328. Alega, em síntese, que não há previsão legal para o pagamento do referido adicional para aqueles que não laboram em atividade de abastecimento de aeronaves, como no caso, e, ainda, que não havia contato permanente com explosivos e inflamáveis a ensejar o deferimento da parcela.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é que o trabalho desenvolvido pelo autor consistia no carregamento e descarregamento de aeronaves. Neste contexto, a Turma concluiu, em referência expressa ao art. 193 da CLT e à Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, NR-16, quanto ao aspecto relativo à área de risco ali delimitada, que o empregado, no carregamento ou descarregamento de aeronaves, transitava habitualmente por tal área, ainda que de forma intermitente, conforme demonstrado pela prova técnica. Assim, em face da efetiva comprovação da exposição habitual e intermitente do empregado ao perigo no local de trabalho, entende-se devido o adicional postulado.

Constata-se, pois, que a conclusão a que chegou a Turma teve por fundamento as disposições legais relativas ao adicional em questão, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT, que foi devidamente observado. Ademais, especificamente em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, registre-se que, nos moldes da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se pode concluir por violação do referido dispositivo sem a aferição de ofensa à legislação infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Por fim, não ampara a pretensão da recorrente a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados a fls. 221 não detêm identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que não abordam a especificidade do julgado recorrido relativa ao desenvolvimento do trabalho do reclamante na área de risco delimitada na NR-16 (Súmula nº 296, I, do TST).

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 944 do CCB;

O Colegiado, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais.

Em sede recursal, a ré sustenta, em resumo, que o valor da indenização mostra-se desproporcional ao tempo de contrato de trabalho do autor, configurando enriquecimento sem causa jurídica. Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-97800-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-978/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Terezinha Pereira de Oliveira Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 30/04/2010 - fl. 305; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 306).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, assim como da multa de 20% do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a determinação da incidência de juros e atualizações, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, preservando-se as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, relativamente ao período anterior.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº

10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.353.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-98500-55.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-985/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Alexandre Roger Pires da Silva Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 05/02/2010 - fl. 246; recurso apresentado em 22/02/2010 - fl. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o dispositivo invocado.

Outrossim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 220/236, complementado a fls. 283/287 (ED), na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 247/271, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Oreclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a indenização de 20% do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno /TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-100400-85.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1004/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Carlos Roberto Fonseca
Advogado José Eymard Loguércio

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/01/2010 - fl. 318; recurso apresentado em 08/02/2010 - fl. 330).

Regular a representação processual (fl(s). 107/108).

Satisfeito o preparo (fl(s). 343/344). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A Corte regional julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional). Eis a ementa empregada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REFERENTES AS HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO. O caput do artigo 21º do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, define que o salário-de-participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1º e 2º, do citado artigo, enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. No caso dos autos, os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além não estarem incluídas na parte exceptiva do citado artigo 21º. Desta feita, não de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI."

O reclamado contesta a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, apoiado na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Contudo,aOJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST). Outrossim, fundamentado o acórdão em interpretação de tal regulamento, vigente à época da aposentadoria, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF - ato jurídico perfeito. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 373; recurso apresentado em 06/05/2010 - fl. 374).

Regular a representação processual (fl(s). 391).

Satisfeito o preparo (fl(s). 393/394). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto, a PREVI repete o pleito do recurso bancário. Vejamos.

O aresto oriundo de Turma do TST não atende o disposto no art. 896, 'a', da CLT. Já o julgado a fls. 385, da SBDI1, não tem fonte de publicação indicada (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Quanto à própria OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST). Nesse sentido, os arestos a fls. 384 e 386, por simplesmente repeti-la, são igualmente inespecíficos. Por fim, suposta ausência de previsão regulamentar da vantagem deferida não representa ofensa ao princípio do devido processo legal. Assim, o art. 5º, LIV, da CF, é impertinente à discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-100800-72.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1008/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Maria das Graças Aragão Lira
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/03/2010 - fl. 311; recurso apresentado em 15/03/2010 - fl. 317).

Regular a representação processual (fl(s). 94/95).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 212, 213 e 324). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I,, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 302/310 e 335/338(ED),no que interessa,manteve a condenação dos reclamadosà integração das horas extras na

base de cálculo da complementação de aposentadoria. Registrou na ementa:

"PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 302)

O banco reclamado, a fls. 317/323, insurge-se contra a decisão. Alega, em suma, que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, teria incorrido em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, concluiu a Turma, com base na finalidade da própria PREVI, que as horas extras não estão excepcionadas do salário de participação, incidente sobre as parcelas remuneratórias. De tal modo, consigna que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ.

Nesse contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esse verbete diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. Já no caso sob exame, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao sistema do exclusivo do Banco do Brasil.

Ademais, não há explicitação dos termos em que vazado o acordoperante a CCP, razão pela qual é inviável examinar a alegada violação ao ato jurídico perfeito. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Quanto ao "teto", a matéria foi esclarecida e decidida por força dos embargos de declaração, nestes termos:

"Considerando que a premissa adotada no acórdão foi a de que, para o cálculo da contribuição e da complementação dos proventos de aposentadoria, devem prevalecer as regras dos estatuto da PREVI de 2007, importa verificar se esse normativo estabelece teto contributivo. Na inicial, a Autora postulou que fosse observado o disposto no art. 28 daquele estatuto (fl. 4), segundo o qual as contribuições incidiriam sobre a remuneração do empregado, aí considerada toda e qualquer parcela salarial. A PREVI, por seu turno, indicou os parágrafos subsequentes a esse para apontar que o mesmo estatuto estabeleceu um teto para essa remuneração.

O § 3º do art. 28 do Estatuto vigente em 2007 dispunha que: § 3º - A base mensal de incidência das contribuições do participante em atividade à PREVI será limitada ao maior dos seguintes valores: I - 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se referem os §§ 1º e 2º; II - 136% (cento e trinta e seis por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante (mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos.

Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante, reiterando-se esse elevação de limite a cada ano que for computado subsequentemente; III - 1 (uma) Parcela PREVI (PP).

Logo, tem razão a Embargante em que, por uma questão de coerência, o recálculo da base contribuição e da complementação dos proventos, em razão da observância do estatuto de 2007 e da inclusão das verbas acordadas em CCP, deve observar o teto estabelecido nesse mesmo normativo.

Assim, dou provimento aos embargos, no item, para sanar a omissão determinar que o recálculo da complementação dos proventos, deve observar o teto contributivo estabelecido no estatuto de 2007." (fls. 337/338)

Atendidas supervenientemente as pretensões do recorrente, não há interesse em recorrer quanto à questão, nem dialeticidade (Súmula nº 422 do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 339; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 373).

Regular a representação processual (fl(s). 129/131 e 258).

Satisfeito o preparo (fl(s). 199, 262, 261 e 359). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a reclamada, a fls. 342/346, contra o acórdão, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

A Turma, todavia, não examinou a matéria.

Não se constata, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, e OJSBDI1 nº 62, ambas do TST), o que impede a admissão do recurso, no particular.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA
LIBERATÓRIA GERAL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 625-E da CLT, 2º e 18, §§ 1º a 3º, da LC 109/01;
- divergência jurisprudencial.

Não há como reanalisar o quanto pactuado perante a CCP, uma vez que o acórdão não registra, como visto, os termos da conciliação perante a CCP (Súmula nº126 do TST).

Ademais, conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca da base de cálculo da complementação de aposentadoria encerra consonância com as normas regulamentares. Daí por que não se divisa ofensa aos dispositivos indicados.

Inespecíficos os precedentes que não examinam os mesmos artigos do Regulamento empresarial (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-102200-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1022/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	MB Mamédio Comércio de Moda - EPP (Empório WS) e Outros
Advogado	Ricardo Laerte Gentil Junior
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 2788; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 2789).

Regular a representação processual (fl(s). 130).

Satisfeito o preparo (fl(s). 2798 e 2799). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL - TÍQUETE-REFEIÇÃO**

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III e VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 2768/2775, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 2785/2787, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pelo Sindicato-autor, conforme ementa a seguir destacada:

"GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O § 2º do art. 2º da CLT estabelece que as empresas componentes de um grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados. Logo, cada uma das empresas responde pelos direitos dos empregados das outras empresas do mesmo grupo. Essa premissa leva à conclusão de que deve ser considerado o conjunto dos empregados

de todas as empresas do grupo para efeitos de aplicação de norma coletiva que estabelece número mínimo de empregado para o pagamento de tíquete refeição e não a quantidade de empregados de cada empresa isoladamente." (fls. 2768).

As reclamadas, a fls. 2790 e seguintes, insurgem-se contra a decisão, alegando, em resumo, que a Turma ampliou o texto da convenção coletiva firmada, impondo indevidamente a empresas que não possuíam o número de funcionários estipulado pelo texto da norma coletiva a obrigação de fornecer o tíquete-alimentação. Nesse sentido, sustentam má aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, incontroversa a configuração de grupo econômico por parte das reclamadas e que, somados os empregados de todas as empresas, o número perfazia quantidade suficiente para a aplicação da cláusula convencional em questão. Neste contexto foi que a Turma concluiu, com base no art. 2º, § 2º, da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das empresas pelos direitos dos empregados das outras empresas do mesmo grupo, que deveria ser considerado o conjunto dos empregados de todas as empresas do grupo para efeitos da norma coletiva em questão, levando em conta a teoria consagradora do empregador único estabelecida no referido dispositivo. Em tal medida, pontuou que, embora a norma coletiva não falasse em grupo econômico, essa realidade deveria ser levada em conta na aplicação da norma, em face da solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico quanto aos direitos trabalhistas. E que, somenteseria possível concluir-se em sentido contrário se o texto da norma coletiva explicitamente dispusesse que, mesmo em se tratando de grupo econômico, as empresas deveriam ser consideradas isoladamente para a concessão do auxílio alimentação, o que não era o caso. Nesse sentido, ressaltou que a redação da norma coletiva exigia interpretação à luz da lei trabalhista para extrair o seu alcance.

Neste contexto, não se divisa de ofensa aos artigos invocados, senão em sua observância, ressaltando-se que o art. 8º, III e VI, da Constituição não tem pertinência com a discussão.

Por fim, a insurgência relativa à multa convencional, como as próprias reclamadas admitem, por se tratar de obrigação acessória à suposta obrigação de fornecer o tíquete-alimentação, também não se viabiliza, em face do não conhecimento do recurso quanto ao mérito propriamente dito. Aliás, as alegações deduzidas quanto a este tema são as mesmas já afastadas neste despacho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-102500-23.2009.5.10.0812

Processo Nº RR-RO-1025/2009-812-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Anderson Barros e Silva
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Anderson Barros e Silva

Recorrido	Derocy Souza dos Santos
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn
Recorrido	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Recurso de: Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 489; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 492).

Regular a representação processual (fl(s). 500/501).

No que tange ao preparo, mister recordar que se exige um depósito, a cada novo recurso (Súmula 128, I/TST).

Pois bem.

Consta da r. sentença o arbitramento provisório à condenação no valor de R\$6.000,00 (fls. 372).

Por sua vez, a Turma, ao proferir o acórdão impugnado, silenciou acerca da matéria, mantendo, assim, o mesmo montante (fls. 487/488).

Depositados R\$5.621,90 em sede de recurso ordinário (fls. 419), deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o valor mínimo de R\$378,10, suficiente para garantia do juízo.

No entanto, a recorrente nada depositou, alegando, contraditoriamente, que "procedeu ao pagamento integral desses valores quando da interposição do recurso ordinário, conforme se infere das guias de fls. 419/420 dos autos" (fls. 494).

Recorde-se que, na espécie, não há condenação solidária, mas subsidiária e, ainda, tendo em vista que a outra reclamada, que efetuou depósito recursal, pleiteia a sua exclusão da relação jurídica processual, o depósito recursal por ela efetuado não aproveita à ora recorrente, nos termos da Súmula 128, III/TST. Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 128, I e III/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Brasil Telecom S.A. **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 489; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 549).

Regular a representação processual (fl(s). 66/67 e 547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 372, 443 e 445). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 331, IV, TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 191 SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 482/488, no que interessa, negou provimento ao recurso da segunda reclamada para manter sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor. Eis a ementa:

"HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. PERMANÊNCIA NA RESIDÊNCIA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. Comprovada a determinação do empregador no sentido de que o empregado permaneça em sua residência à espera de ordens para execução dos serviços, resta caracterizado o labor em regime de sobreaviso, sendo imperiosa a aplicação analógica do artigo 244, §

2º da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso conhecido e desprovido." (fls. 482)

Recorre de revista a reclamada Brasil Telecom, a fls. 503/511. Pretende seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela a contratação de serviços terceirizados mediante contrato de prestação de serviços, bem como que o autor era empregado da primeira reclamada e laborou em benefício da segunda reclamada, como ilustra o seguinte teor do acórdão:

"(...)

não obstante negar a prestação de serviços, a segunda Reclamada postula o afastamento de sua responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que a prestação dos serviços ocorreu na forma de contrato de empreitada.

Impositiva, pois, a conclusão de que a Recorrente admitiu que se beneficiou da mão-de-obra do Reclamante.

Ademais, consta no TRCT no campo referente à empresa tomadora de serviço o CNPJ da segunda Reclamada, evidenciando que os serviços prestados pelo Reclamante foram em seu benefício.

A segunda Reclamada não colacionou à presente ação o suposto contrato de empreitada entabulado, mas a situação fática dos autos demonstra que o objeto do contrato não se identifica com a modalidade de empreitada.

De fato, o contrato, segundo a Recorrente, "foi para a execução de obras relacionadas à implantação de redes de acesso". (fl. 329).

A empreitada é contrato de natureza civil no qual o empreiteiro se obriga a realizar determinada obra para o tomador de serviço, mediante remuneração acordada.

Desse modo, o objeto do contrato é uma obra específica e delimitada.

No caso em análise, os serviços desenvolvidos pela contratada não envolvem obra certa.

Os fatos narrados nos autos demonstram que a primeira Reclamada prestava serviços a Recorrente, referentes à instalação, reparação e manutenção das linhas de telefone, logo não é possível delimitar o serviço a ser prestado.

Nesse contexto, a segunda Reclamada disponibiliza o serviço de telefonia e a contratada (primeira Reclamada) responsabiliza-se pela instalação e manutenção das redes de comunicação.

Portanto, trata-se de contrato de prestação de serviços e não de obra determinada, não estando a segunda ré inserida na condição

de dona da obra (OJ nº 191 da SDI-1 do TST).

Não obstante isso, permanece a responsabilidade subsidiária da contratante, nos termos da Súmula 331 do TST.

Cumpra consignar que a responsabilização subsidiária é decorrente do simples fato de que foi a beneficiária direta dos serviços prestados pelo Reclamante. (...) (fls. 486/487)

Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Nesse contexto, afastam-se as alegações deduzidas, inclusive de divergência (Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-103100-04.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1031/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Sandra Alcantara de Carvalho
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/05/2010 - fl. 189; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 191).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, caput, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da

CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 174/186, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública direta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST".

Recorre de revista o ente público a fls. 325/349, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º- F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Karina Mendes de Lima Rovaris
Recorrido	Nathália Bayma Sousa Araújo Melo
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrente	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/05/2010 - fl. 142; recurso apresentado em 18/05/2010 - fl. 144).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a apontada contrariedade da Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como o aresto transcrito a fls. 147/148, oriundo da mesma Corte Suprema (art. 896, 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 131/138, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso da empregada para condenar subsidiariamente a União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 144/172, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, admissão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, no tocante aos temas limitação, multas, vale refeição e transporte, verifico que incide à hipótese o teor da Súmula 297, I e II, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-103700-65.2009.5.10.0812

Processo Nº RR-RO-1037/2009-812-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado	Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrido	Maxxi-Service Administradora e Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda
Recorrido	Paulo Silva Brito
Advogado	Orlando Dias Arruda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 144; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A FUNAI argumenta ser necessárias a submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 155/168, manteve a condenação subsidiária da FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 173/180, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNAI pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-104600-56.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1046/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Wilson Ferreira Telles
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 455; recurso apresentado em 11/05/2010 - fl. 458).

Regular a representação processual (fl(s). 444/445).

Satisfeito o preparo (fl(s). 329 e 443). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/418, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 451/454, manteve a condenação determinada na origem, nos termos da ementa a seguir destacada:

"PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 409).

O reclamado, a fls.436 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, contrariedade à OJSBD11 nº 18 do TST, além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando ressalva expressa quanto à incidência de contribuição à Cassi e à Previ sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, assim também devendo haver a compensação do valor das diferenças devidas para a participação do reclamante.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBD11 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos

moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 455; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 460).

Regular a representação processual (fl(s). 102/103 e 359).

Satisfeito o preparo (fl(s). 317 e 473). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LC nº 109/01;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 409/418, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 451/454, manteve a condenação determinada na origem, nos termos da ementa a seguir destacada:

"PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual o obreiro se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 409).

A reclamada, a fls. 460 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBD11 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da

conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando ressalva expressa quanto à incidência de contribuição à Cassi e à Previ sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, assim também devendo haver a compensação do valor das diferenças devidas para a participação do reclamante.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. O primeiro a fls. 465 trata do plano de previdência da Funcef, hipótese diversa da ora analisada; também os colacionados a fls. 465, 468/469 não detêm identidade e especificidade com o caso em julgamento, na medida em que abordam situações relativas à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI1 nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-104700-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1047/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Maria Antônia Troncha Campos
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2010 - fl. 189; recurso apresentado em 01/03/2010 - fl. 211).

Regular a representação processual (fl(s). 102/103).

Satisfeito o preparo (fl(s). 154, 217 e 218). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

A Turma, no que interessa, manteve a incidência de contribuições

previdenciárias sobre o valor transacionado perante a CCP, a título de horas extras e desvio de função. Ementou:

'PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VALOR PAGO POR ACORDO EM CCP. Considerando que o Regulamento da PREVI pelo qual a obreira se aposentou, ao tratar do salário de participação, não exclui as horas extras nem diferenças por desvio funcional, não se vislumbra qualquer óbice a que o valor pago a esses títulos por meio de acordo em CCP integre a base de cálculo da complementação de aposentadoria." (fls. 185)

O banco recorrente insurge-se contra essa decisão. Alega, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, contrariedade à OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Pois bem.

A delimitação do julgado é que o reclamante fez jus ao pagamento de horas extras e desvio de função por força de acordo perante a CCP. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e o desvio de função. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento.

Nesse contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as verbas devidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2010 - fl. 189; recurso apresentado em 26/02/2010 - fl. 190).

Satisfeito o preparo (fl(s). 154, 217 e 209). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A Turma não tratou da matéria no acórdão recorrido. Logo, inviável o exame das alegações, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, §2º, da CLT, 265 do CCB;

Igualmente quanto ao presente tema, não há, no acórdão impugnado, exame das questões devolvidas no recurso de revista. À falta de prequestionamento, o recurso não é admissível (Súmula nº 297, I e II, do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I., SDI-I/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Reporta-se aqui aos mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 44, I, IV a VI, da LC 109/01;

Quanto à diferença de complementação de aposentadoria a que foi condenada, a Previ alega: "qualquer alteração posterior ocasiona desestabilização nos cálculos, podendo inviabilizar o modelo matemático vigente, garantidor do retorno do capital aplicado nos limites que à Previ são determinados" (fls. 204).

Todavia, o acórdão consigna:

"(...) deve ser descontado o valor da cota obreira para a PREVI, em razão das regras referentes ao custeio da previdência privada." (fls. 188)

Não se divisa, portanto, ofensa aos dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-104800-89.2008.5.10.0812

Processo Nº RR-RO-1048/2008-812-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Associação Rondon Brasil - Rondon Brasil
Advogado	Renato Mauro Schramm
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Advogado Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido Leandro Lima de Araújo
Advogado Maria Euripa Timóteo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 30/04/2010 - fl. 603; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 606).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A FUNASA argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e art 37, § 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Por fim não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial. A 2ª Turma, mediante o acórdão a fls. 591/600, emprestou provimento ao recurso obreiro para declarar a responsabilidadesubsidiária da FUNASA pelo pagamento dos créditos deferidos, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Insurge-se a Fundação a fls. 606/617, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-105000-16.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1050/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Débora Peters
Advogado	Germano César de Oliveira Cardoso
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 419; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 421).

Regular a representação processual (fl(s). 28).

Inexigível o preparo (fl(s). 399).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 651, caput e § 3º, da CLT;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 396/399 e 417/418 (ED), manteve a decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, em suma, nestes termos:

"(...) No caso dos autos, as partes reconheceram, em audiência, ser incontroverso que a Reclamante sempre e apenas prestou serviços na cidade do Rio de Janeiro, destacando que tão somente a contratação da Reclamante foi realizada nesta Capital (fls. 244). É certo que a regra do caput do art. 651 da CLT não é absoluta, eis que os próprios parágrafos seguintes a excepcionam, contudo, diferentemente do que possa entender a Reclamante, a hipótese dos autos não se enquadra na exceção do §3º do art. 651 da CLT. Isto porque a exceção em tela apenas se aplica, conforme ensinamentos de CARRION (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 29ª edição, p. 502), aos empregadores que desenvolvam seu trabalho em locais incertos, eventuais ou transitórios, como é o caso das atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, etc. ()"

As regras de fixação de competência em razão do lugar, apesar de buscarem facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, não têm apenas essa finalidade. É preciso considerar que, normalmente, as provas para o deslinde da controvérsia ficam concentradas no local da prestação dos serviços.

Por isso, a regra geral, contida no caput do artigo 651 da CLT, estabelece que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços, ainda que tenha sido contratado noutro local.

A exceção prevista no § 3º do artigo 651 da CLT, não revoga a regra geral e só rege as situações em que o empregador desenvolve as atividades em locais transitórios ou incertos." (fls.

397/398)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que a decisão restringe seu acesso à Justiça e em contrariedade à regra do art. 651, § 3º, da CLT. Afirma, a respeito do art. 651 da CLT: "o parágrafo terceiro complementa o 'caput' do imperativo trabalhista, na medida em que busca proteger o direito do empregado em propor a ação trabalhista no local da prestação do serviço ou no local da celebração do contrato de trabalho (...) a recorrente não teria condições de pleitear seu direito em virtude dos custos com passagens, advogado e estada na cidade do Rio de Janeiro. Diferentemente de Brasília, onde já possui domicílio permanente e já conta com patrono devidamente constituído" (fls. 42).

Pois bem.

Os arestos de Turma e da SBDI2 do TST, juntados pela recorrente, não são aptos à admissão do recurso de revista, tendo em conta o que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Não há afronta direta ao art. 651, § 3º, da CLT, uma vez que, consoante disposto no acórdão, somente se aplica à hipótese em que a empregadora "desenvolva seu trabalho em locais incertos, eventuais ou transitórios, como é o caso das atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, etc. ()" - o que, na espécie, não se encontra registrado no acórdão (Súmula nº 126 do TST).

Não se encontra prequestionado o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (Súmula nº 297, I e II, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-105600-91.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1056/2009-001-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Armando Torres de Lima
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2010 - fl. 314; recurso apresentado em 08/03/2010 - fl. 323).

Regular a representação processual (fl(s). 331/332).

Satisfeito o preparo (fl(s). 211 e 334). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A matéria em título não foi prequestionada, como exigido pela Súmula nº 297, I, do TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A Corte regional julgou devida a repercussão, na complementação de aposentadoria, de parcelas acordadas perante comissão de conciliação (horas extras e diferenças de desvio funcional). Eis a ementa empregada:

"HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As verbas integrantes da transação levadas a efeito perante a comissão de conciliação correlata ostentam natureza salarial, conforme no próprio termo lavrado se fez constar, motivo por que devem compor o salário de contribuição e, consequentemente, integrar a base de cálculo das contribuições devidas à entidade de previdência privada figurante no polo passivo, até porque nada mais são do que diferenças de salário."

O reclamado contesta a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, apoiado na OJSBDI1 nº 18, I, do TST.

Contudo, a OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST).

Outrossim, fundamentado o acórdão em interpretação de tal regulamento, vigente à época da aposentadoria, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF - ato jurídico perfeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 350; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 357).

Regular a representação processual (fl(s). 265).

Satisfeito o preparo (fl(s). 263 e 370). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, I SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 114, 202, §2º, 195, §5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º e 18, §§1º, 2º e 3º, da LC nº 109/2001;

- divergência jurisprudencial.

Neste aspecto, a PREVI repete o pleito do recurso bancário.

Vejamos.

Quanto à própria OJSBDI1 nº 18, I, é anterior ao regulamento da PREVI considerado no acórdão, de 1997 (Súmula nº 296, I, do TST). Nesse sentido, os arestos colacionados, por simplesmente repeti-la ou por considerar regulamento pretérito, são igualmente inespecíficos. Por fim, suposta ausência de previsão regulamentar da vantagem deferida não representa ofensa ao princípio do devido processo legal. Assim, o art. 5º, LIV, da CF, é impertinente à discussão. Outrossim, a matéria versada nos demais dispositivos legais invocados não foi prequestionada no tópico específico do acórdão regional (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-106900-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1069/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Leandro de Sousa Oliveira
Advogado	Vanessa Ferreira Fontana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 12/05/2010 - fl. 377/378; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 379).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, §3º, da CF.

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 355/374, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANAC a fls. 379/386, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANAC pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-108200-25.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1082/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Josimar Ferreira da Rocha
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 315; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 317).

Regular a representação processual (fl(s). 45/46).

Satisfeito o preparo (fl(s). 205, 229, 230, 299, 329 e 338).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 4º, da CLT; 131 do CCB; 368 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 292/299, complementado a fls. 312/314, ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, à razão de metade dos dias laborados pelo autor, desde a admissão até 24/06/2007. No mais, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe tal parcelamento no período compreendido entre 26/06/2007 e o termo final do contrato, nos dias efetivamente trabalhados. Eis a ementa, na fração de interesse:

"INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO. AUSÊNCIA. PROVA. ÔNUS. Ao autor incumbe demonstrar a ausência de fruição do intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT, em ordem a receber a parcela tratada no § 4º do preceito. Satisfeito o encargo, ainda que parcialmente, torna-se devida a verba, nos moldes definidos pela

prova dos autos."

Em suas razões de revista a fls. 317/328, areclamada afirmaa concessão integral do intervalo intrajornada,questionaa forma de cálculo da rubricae, por fim,sustenta a inexistência do direito em comentoaos empregados quecumprem jornada de 12x36.

Vejamos.

Inicialmente, a aferição acerca do gozo do intervalo intrajornada demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Já em relaçãoà forma de pagamento da parcela, a decisão estáconforme a OJSBDI1 nº 307,o que impede a ascensão do recurso (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, a jurisprudência consolidada no âmbito do TST é no sentido de que a jornada 12x36 não autoriza a supressão do intervalo intrajornada (RR - 116400-63.2008.5.18.001, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma,DEJT 21/05/2010; RR - 48900-44.2007.5.03.0136, Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma,DEJT 21/05/2010;RR - 111500-57.2005.5.18.0006, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma,DEJT 14/05/2010;RR - 196500-45.2007.5.18.0009, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma,DEJT 07/05/2010;ED-E-RR - 53600-87.1998.5.17.0007, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 06/02/2009).Incidência da Súmula nº 333 do TST e art.896, §4º, da CLT. DESCONTOS

Neste aspecto, a parte recorrente não invoca quaisquer dos permissivos legais de cabimento da revista (art. 896 e alíneas, da CLT). Assim, o recurso está desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-110700-27.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1107/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Sebastião Miguel de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 403; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 404).

Regular a representação processual (fl(s). 405 e 407).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251 e 389).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A despeito dos argumentos lançados no apelo, estes não se viabilizam, ante a ausência de pronunciamento da Turma acerca do tema. Incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/379, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 400/402, manteve a condenação determinada na origem, nos termos da ementa a seguir destacada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REFERENTES A HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. O caput do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI define que o salário de participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. No caso dos autos, os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além de não estarem incluídos na parte exceptiva do citado artigo 21. Assim, hão de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. 2. Recurso do reclamante não conhecido. Recurso dos reclamados conhecidos e provido em parte do primeiro réu." (fls. 370).

O reclamado, a fls. 385 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando ressalva expressa quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, observando o teto previsto no § 3º do art. 21 do referido regulamento, assim também devendo o reclamante recolher a sua cota parte em favor da Previ, também incidente sobre o acréscimo salarial mensal.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à

OJSBD11 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 403; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 408).

Regular a representação processual (fl(s). 138/139 e 326).

Satisfeito o preparo (fl(s). 324 e 421). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/379, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 400/402352, manteve a condenação determinada na origem, nos termos da ementa a seguir destacada:

"1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REFERENTES A HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO.

NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. O caput do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI define que o salário de participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. No caso dos autos, os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além de não estarem incluídos na parte exceptiva do citado artigo 21. Assim, não de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. 2. Recurso do reclamante não conhecido. Recurso dos reclamados conhecidos e provido em parte do primeiro réu." (fls. 370).

A reclamada, a fls. 408 e seguintes, insurgiu-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBD11 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de desvio de função, consignando ressalva expressa quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, observando o teto previsto no § 3º do art. 21 do referido regulamento, assim também devendo o reclamante recolher a sua cota parte em favor da Previ, também incidente sobre o acréscimo salarial mensal.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBD11 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco

do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados. Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. O primeiro afis. 4139 trata do plano de previdência da Funcef, hipótese diversa da ora analisada; também os colacionados a fls. 413, 416/417 não detêm identidade e especificidade com o caso em julgamento, na medida em que abordam situações relativas à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI1 nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-111000-26.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1110/2009-021-10-00.1

Relator

Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adriano Aquino de Gusmão
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 380; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 383).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Dispensado o preparo (fl. 315). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º, parágrafo único, 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; 122 e 129 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 357/361, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 376/379, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS da ECT. Eis a ementa:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida."

Em suas razões de revista a fls.383/401, o reclamante sustenta, em síntese, que a deliberação da diretoria configura condição puramente potestativa, por deixar ao arbítrio da reclamada a concessão das progressões por antiguidade.

Ora, conforme delimitado no acórdão, a concessão da progressão por antiguidade não ocorre de modo automático a cada interstício de três anos pois, "ao lado do requisito temporal, é imprescindível a deliberação dos dirigentes da empresa, os quais deveriam observar parâmetros decorrentes dos resultados financeiros obtidos no exercício anterior." (fls. 377 e 378).

Diante de tal cenário, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com as ementas transcritas a fls. 391, provenientes do TRT da 23ª Região, que expressam entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos previstos no PCCS para a concessão da progressão funcional, o benefício passa então a ser devido, não se sujeitando a concessão da progressão ao arbítrio dos diretores da empresa, pois o pressuposto atinente à deliberação da diretoria constitui condição potestativa, que é vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelece o art. 122 do CC/2002.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-111500-10.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1115/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Rita Alves de Souza
Advogado	Miyeko Chayamite
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 798; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 800).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 752). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 460 e 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 781/786, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 795/797, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Esta foi a ementa:

"DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Alegado o desempenho de tarefas estranhas ao objeto do contrato, sucedida de resistência específica do empregador, incumbe ao obreiro demonstrar o desvio de função, em virtude do ato ser constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais. Da insatisfação do encargo deflui a improcedência do pedido".

Recorre de revista a autora a fls. 800/807. Sustenta, em resumo, ter sido demonstrado o desvio funcional pretendido, pois, embora contratada para o cargo de auxiliar administrativo, exerceu atribuições típicas de economista e administradora, quando foi cedida para a CEAJUR, atuou como advogada.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela não configuração do desvio de função, pois a reclamante exerceu, na reclamada, cargo de confiança, recebendo, em contrapartida, a remuneração prevista para ele e, no período em que esteve cedida à CEAJUR, atuou como estagiária voluntária e todas as suas atividades eram supervisionadas por um defensor público.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos invocados ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-111700-62.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1117/2009-001-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	Cristiane D.C. Andrade Gentil
Recorrido	Rosenilda de Jesus Rios
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 813; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 814).

Regular a representação processual (fl(s). 323 e 695).

Satisfeito o preparo (fl(s). 697, 698, 836 e 835). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

A recorrente, a fls. 816 e seguintes, argúi a preliminar em epígrafe, alegando que, a despeito de provocada por meio dos embargos de declaração por ela interpostos, a Turma deixou de apreciar depoimento de testemunha por ela especificada, o qual seria crucial para o deslinde da questão relativa ao intervalo intrajornada.

Vejamos.

Ao tratar do tema (fls. 786), a Turma consignou que a prova testemunhal produzida corroborou a versão inicial no sentido de que o descanso não era concedido regularmente em todos os dias da semana, o que elidiu registro e, ainda, que durante a maior parte do período imprescrito a reclamada não teria colacionado os controles de frequência, concluindo, assim, pela correção da condenação imposta a tal título.

Observa-se, pois, que a decisão está efetivamente fundamentada, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos expostos pela parte (art. 131 do CPC).

De tal modo, incólumes os dispositivos invocados.

HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO/TRCT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 477, § 2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 783 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada, esclarecendo que a autora pleiteava o pagamento de horas extras ao longo do contrato de trabalho e, nesse sentido, não havia que se cogitar de eficácia liberatória geral do TRCT, nos moldes da Súmula nº 330 do TST, uma vez que as horas quitadas no referido recibo referiam-se exclusivamente ao período ali delimitado. Especificamente quanto aos cartões de ponto juntados pela empresa, ressaltou que se referiam a apenas pequena parte do contrato de trabalho, razão por que, em relação ao período não acobertado pela prova documental, deveria prevalecer a condenação.

A reclamada interpõe recurso quanto ao tema a fls. 820 e seguintes. Sustenta que a referência no TRCT à parcela horas extras implica acerto em relação a todo o período do contrato, e não apenas ao mês da rescisão e que não houve ressalva específica em relação à parcela.

Pois bem.

Ao contrário do que alega a reclamada, observa-se que a decisão

revela conformidade com o teor da Súmula nº 330 do TST, que é expressa ao estabelecer que a eficácia liberatória do TRCT ocorre em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, sendo válida aquitação em relação ao período expressamente consignado no recibo, como no caso em que a Turma consignou que as horas extras consignadas no recibo estavam limitadas ao período nele especificado.

Em tal contexto, não há, pois, que se cogitar de dissenso de teses, a teor do que estabelecem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, portanto, todas as alegações.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

A Turma, a fls. 785 e seguintes, consignou que os cartões de ponto juntados pela empresa se referiam a apenas pequena parte do contrato de trabalho, razão por que, em relação ao período não acobertado pela prova documental, deveria prevalecer a condenação ao pagamento das horas extras postuladas. E, ainda, que a reclamada não teria provado o efetivo pagamento das horas extras registradas no banco de horas, ressaltando que a simples indicação "horas crédito BH" não era suficiente para eximi-la da demonstração da quitação plena da parcela ou regular compensação.

A recorrente, a fls. 823 e seguintes, alega que provou devidamente a compensação da jornada de trabalho, sendo, portanto, inaplicável a Súmula nº 338 do TST.

Como se observa, a pretensão da recorrente não é outra senão o reexame dos fatos e da prova, o que, a teor da Súmula nº 126 do TST, é defeso à instância extraordinária. Conforme destacado no julgado, a reclamada não provou o efetivo pagamento das horas extras registradas no banco de horas nem a compensação alegada. A decisão, conforme ressaltado, revela consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 786, também manteve a condenação, ressaltando que aprova testemunhal produzida corroborou a versão exordial no sentido de que os intervalos paradescanso não eram concedidos regularmente em todos os dias da semana. Destacou, ainda, que, na maior parte do período impreso, a reclamada não colacionou os controles de frequência da reclamante, sendo que, nos períodos em que colacionados os registros, a prova testemunhal confirmou a versão obreira, de modo a elidir o registro de concessão de intervalo.

A reclamada, a fls. 824 e seguintes, afirma que a recorrida usufruiu regularmente o intervalo, mostrando-se, pois, equivocada a condenação.

Como destacado, a autora comprovou sua alegação de que não usufruiu do intervalo intrajornada, tendo a Turma destacado, aliás, que a reclamada juntou apenas os cartões de registro relativos a pequena parte do período impreso e, inclusive, que, em relação a tal período a prova testemunhal demonstrou a veracidade das alegações da inicial quanto à não concessão do intervalo.

Incólumes, pois, os artigos invocados, ressaltando-se, quanto ao art. 5º, II, da Constituição, o entendimento reiterado da Suprema Corte, de que, em regra, o dispositivo admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de

modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-112800-07.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1128/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Juarez de Carvalho Campos
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 178; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 179).

Regular a representação processual (fl(s). 52/53).

Satisfeito o preparo (fl(s). 124 e 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO APOSENTADORIA - ACÚMULO DE PROVENTOS E SALÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, §6º, 170, parágrafo único, e 173, §1º e inciso II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 483 da CLT; 110 e 422 do CCB; 18 da Lei nº 8.036/90; Lei nº 9.868/99;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 167/177, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a condenação em multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio. Esta foi a fundamentação, em síntese:

"CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO POR APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADA PELO PRESTADOR. PROCEDIMENTO EMPRESARIAL VOLTADO À DISSOLUÇÃO DO CONTRATO, ASSENTADO EM PRESSUPOSTO JURÍDICO AFASTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo a dicção da Excelsa Corte, a aposentadoria por tempo de serviço não induz, necessária e objetivamente, à extinção do contrato de trabalho, sendo inconstitucionais, por isso, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT (ADI 1721-3/DF). Dessa declaração de inconstitucionalidade, contudo, não há como extrair a conclusão de que as rescisões contratuais processadas sob aquele pressuposto - aposentadoria como causa de dissolução dos contratos de trabalho -- sejam nulas de pleno direito, acarretando a automática retomada dos vínculos jurídicos formalmente dissolvidos ou mesmo o reconhecimento de que os contratos foram denunciados por atos unilaterais dos operários. De fato, além de o vício declarado impor apenas a retificação do motivo determinante das rescisões processadas, desde que a situação não se amolde a quaisquer das prescrições do art. 166 do CC, a conduta empresarial comprova a

clara opção patronal pela dissolução do vínculo de todos quantos lograssem a aposentadoria. Afastada, assim, a tese da aposentadoria como causa de dissolução do contrato, impõe-se reconhecer a iniciativa patronal para o evento, com todas as consequências jurídicas resultantes. Recurso patronal conhecido e desprovido.

(...)

O documento de fl. 25 revela que o motivo do pedido de desligamento formulado pelo Autor foi a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao contrário do que alegado pelo Recorrente, o documento de fls. 18/22 registra que o Reclamante seria desligado dos serviços 'no dia útil seguinte ao recebimento do comunicado ao Banco da concessão da aposentadoria pelo INSS' (fl. 18).

Nesse cenário, pois, pouco importa que a data do 'pedido de desligamento' formulado pelo Autor junto ao Banco tenha sido anterior ao requerimento da sua aposentadoria, porquanto a eficácia da rescisão contratual estaria condicionada à concessão do benefício pelo INSS, nos exatos termos consignados naquele documento."

O Banco reclamado interpõe recurso de revista a fls. 179/198, alegando, em suma, que o entendimento do STF não se aplica a empregados públicos; que o reclamante "manifestou o seu desejo de se desligar do Banco"; que fez isso porque a rescisão era condição para receber a complementação de aposentadoria, requerida logo após o pedido de desligamento; que o empregado não manifestou desejo de continuar trabalhando; que não se pode acumular proventos e vencimentos; que "as partes deverão cuidar de restituir o status quo ante, não se cogitando em conversão de tal ato em dispensa imotivada"; e que a aposentadoria espontânea não é hipótese legal de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Vejamos.

A delimitação constante do julgado é de que o reclamante foi dispensado em razão da concessão da aposentadoria requerida junto ao INSS e, ainda, que não houve trabalho por parte do autor após a concessão da aposentadoria, uma vez que não tinha a opção de continuar a prestação de serviços após sua aposentação. Neste contexto, conclui a Turma ser devido o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio.

O julgado a fls. 185/186 expõe tese especificamente divergente, no sentido de que, "Quando o empregado requer espontaneamente o seu desligamento da empresa em face da aposentadoria por tempo de serviço não resta tipificada a hipótese da incidência compensatória de 40% sobre o FGTS, tampouco é devido o pagamento do aviso prévio indenizado".

De tal modo, o recurso merece ser admitido por divergência jurisprudencial, aplicando-se quanto aos demais tópicos o entendimento constante da Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-116400-60.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1164/2009-008-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Marcus Vinícius Mendes dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/05/2010 - fl. 230; recurso apresentado em 13/05/2010 - fl. 232).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC;

O Colegiado, não conheceu do apelo quanto ao tema "limitação da condenação subsidiária em conformidade com a Súmula 363 do C. TST" (fls. 216).

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações destacadas.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que a matéria não foi conhecida, por ausência de ventilação em contestação, configurando-se inovação recursal.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual não há falar-se em ofensa ao dispositivo declinado.

Por fim, o recurso não merece impulso com base em apontada contrariedade da Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo da Corte Suprema por óbice no art. 896, alínea 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 215/227, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Ente Público a fls. 232/257, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas

reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos colacionados.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II da CF;
- divergência jurisprudencial.

Nos termos vistos no primeiro tópico, quanto ao tema incide o óbice da Súmula 297, I e II do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor

Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrido

Condomínio Rural Morada dos Nobres

Advogado

Antônio Rodiguero

Recorrente

Daiane de Oliveira Barcelos

Advogado

Ana Paula Machado Amorim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 275; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 276).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Dispensado o preparo (fl. 225). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC e 163 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Argúi a autora a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões e contradições alegadas.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 271/274, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Eis os fundamentos adotados, no particular, pelo Órgão fracionário:

"Inicialmente observo que a contradição de que trata o inc. I do art. 535 do CPC não se revela na desarmonia entre a prova dos autos e o teor da decisão proferida, mas entre esta e os fundamentos utilizados pelo julgador. Ao assim proceder busca a Parte não o saneamento de um vício - no caso inexistente - mas o próprio reexame da matéria a fim de que se dê aos elementos dos autos o valor que entende ser cabível para a hipótese, o que não é viável em sede declaratória.

De todo modo, esclareço à Embargante que ficou claro no acórdão que a CIPA criada no âmbito da Reclamada fora irregularmente constituída por desatender às determinações contidas na NR-5, criada pela Portaria n.º 8, de 23/2/1999, do Ministério do Trabalho. Consequentemente, não há falar em estabilidade de seus membros. Aduz também a Embargante que houve omissão no acórdão pois não teriam sido analisados os argumentos relativos à inexistência de vedação legal à constituição de CIPA em empresas com número de funcionários inferior a 51 (cinquenta e um) e ao fato de que a NR -5 não determina a inexistência ou nulidade da CIPA em decorrência da extemporaneidade de seu registro.

Não se verifica, contudo a omissão apontada. Os argumentos invocados pelo Embargante foram enfrentados no acórdão conforme se observa no seguinte trecho:

O art. 163 da CLT trata da constituição das CIPAs e estatui em seu parágrafo único que 'o Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs'. Essa regulamentação foi estabelecida por meio da NR-5, criada pela Portaria n.º 8, de 23/2/1999, daquele Ministério. Assim, as CIPAs devem ser constituídas em conformidade com o que dispõe a norma citada.

Todavia, no caso dos autos, ficou demonstrado que embora tenha sido constatada a existência de CIPA no âmbito do Reclamado, a

Despacho

Processo Nº RR-RO-118100-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1181/2009-021-10-00.4

comissão era irregular, pois não respeitou os parâmetros estabelecidos na NR-5 do MTE.

O parecer de fl. 190, expedido pelo MTE, informa que a constituição de CIPA pelo Reclamado não era obrigatória em face do reduzido número de empregados. Notícia, também, que houve descumprimento do prazo estabelecido no item 5.14 da NR-5 do MTE para protocolização da comissão naquele Ministério. Por fim, sugere o indeferimento do pleito de protocolização da CIPA e notifica o Reclamado para cumprir o disposto no item 5.6.4 da NR-5. O dispositivo em questão está assim redigido: NR-5 - item 5.6.4 - Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I, a empresa designará um responsável pelo cumprimento dos objetivos desta NR, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados, através de negociação coletiva.

O ofício de fl. 197, por sua vez, também expedido pelo MTE, registra que o parecer mencionado foi acolhido e informa que, em atendimento à notificação recebida, o Reclamado indicou o empregado Franzélio Nogueira para a função de responsável pelo cumprimento da NR 05 no Reclamado.

Por fim, o MTE, mediante o documento de fl. 198, enviado em resposta a ofício enviado pelo Juízo de origem, reiterou que a CIPA constituída pela Empresa não respeitou o prazo estabelecido no item 5.14 da NR-5 que fixa o lapso de dez dias para a empresa protocolizar naquele Ministério cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da CIPA recém estabelecida. Esclarece, ainda, o documento que a CIPA instituída no Reclamado não mais estaria em funcionamento, pois a última reunião foi realizada em 29/4/2009.

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto à irregularidade da Comissão da qual a Autora era membro. Além de ter sido instituída por equívoco, não foi sequer protocolizada sua constituição no MTE. (fls. 257/258)" - fls. 272/273

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação dos arts. 515 e 516 do CPC e 163 e 477, § 8º, da CLT, assim como de divergência jurisprudencial, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 163 da CLT;

A1ª Turma, mediante o acórdão fls. 255/259, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 271/274, manteve a sentença que indeferiu o pedido de estabilidade provisória da reclamante, porque a CIPA constituída no âmbito do reclamado era irregular. A decisão foi assim ementada:

"CIPA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 163 da CLT trata da constituição das CIPAs e estatui em seu parágrafo único que "o Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs". Essa regulamentação foi estabelecida por meio da NR-5, criada pela Portaria n.º 8, de 23/2/1999, que define as atribuições, composição e o funcionamento das comissões. Assim, se a CIPA não foi constituída em conformidade com o que dispõe a norma citada, não há falar em estabilidade de seus membros."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão, insistindo na regularidade da CIPA.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, a Turma, com arrimo na prova produzida, entendeu pela irregularidade da CIPA, pois não foram respeitados os parâmetros estabelecidos na NR-5 do MTE.

Ora, rever tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implica necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

A tal modo, obstado o processamento do recurso de revista.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT;

A 1ª Turma manteve o indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque não configurada a mora na quitação das verbas rescisórias. Assentou que o atraso na homologação do TRCT não autoriza a condenação.

Recorre de revista a autora insistindo no pagamento da multa.

Contudo, a decisão turmária está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que o fato gerador da multa inserta no § 8º do art. 477 da CLT é a demora do pagamento das parcelas rescisórias e não da homologação do termo de rescisão - incidência da Súmula nº 333/TST. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO DO § 6º. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL FORA DESSE PRAZO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Uma vez comprovado que as verbas rescisórias foram quitadas dentro do prazo legal, tendo em vista que a dispensa do reclamante ocorreu em 15.03.2006 e o depósito dos valores em conta corrente datou de 24.03.2006, não há falar em mora ensejadora da aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que a homologação da rescisão do contrato de trabalho tenha eventualmente se efetivado fora do prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. 2. É que a penalidade em comento apenas se aplica às hipóteses de descumprimento dos prazos fixados no mencionado § 6º, quando do pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato formal da homologação da rescisão do contrato, para o qual, aliás, o legislador sequer fixou prazo (§ 4º). Precedentes deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 235/2007-074-01-40.1, Data de Julgamento: 15/04/2009, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009)

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS O § 8º do art. 477 consolidado impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo do § 6º do mesmo dispositivo. O único requisito para a imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas a destempo. Por conseguinte, é irrelevante - para os fins daquela sanção - o momento em que ocorre a homologação da rescisão." (Processo: RR - 1446/1999-463-02-00.0, Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009)

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. II - A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. III - Desse modo,

em razão de o pretendido pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. IV - Recurso provido." (Processo: RR - 963/2007-013-03-00.8, Data de Julgamento: 25/03/2009, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009)

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos especificados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 31/2005-321-01-00.3 Data de Julgamento: 18/03/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 17/04/2009)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-119300-13.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1193/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Arnaldo Servulo de Melo Lustosa
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 396; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 402).

Regular a representação processual (fl(s). 353).

Satisfeito o preparo (fl(s). 395, 416 e 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA - LEI Nº 8.878/1994 - HORAS EXTRAS Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ Transitória(s) nº 56 do TST;
- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 390/395, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de valor equivalente a 39 horas, acrescidas do adicional de 20%, desde o retorno do empregado ao trabalho. Esta foi a ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. 1. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de horas extras habituais incorporadas antes da sua dispensa. 2. Adequação do pedido aos limites traçados pelos arts. 2º e 6º, da norma em comento, considerando a ausência da produção de efeitos financeiros retroativos e as consequências jurídicas da readmissão, que em

síntese restauram o status quo ante vivenciado pelo trabalhador".

Recorre de revista a reclamada a fls. 402/415. Alega, em síntese, ser indevida a incorporação das horas extras, porquanto ausente norma jurídica a determinar o seu pagamento, bem como vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, nos termos da Lei nº 8.878/94.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, trata-se presente hipótese de deferimento a empregado, readmitido pela Lei nº 8.878/94, de incorporação de horas extras habitualmente realizadas em período anterior à sua dispensa. Consignou o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, ter sido demonstrada a efetiva incorporação noticiada. Fundamentou, ainda, não contrastar com o art. 6º da referida lei nem com a OJSBDI1 Transitória nº 56 do TST a condenação imposta, pois, no caso, "aflore tão-somente o reconhecimento de direito inscrito no contrato restaurado, sendo inexistente a produção de efeito financeiro retroativo" (fls. 394). Assim, não se cogita afronta literal aos arts. 2º e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, haja vista a Lei nº 8.878/94 ter assegurado ao trabalhador retorno ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, restabelecendo, por conseguinte, as condições inseridas no contrato de trabalho quando da sua dispensa. Igualmente, inexistente violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94 e contrariedade à OJ transitória nº 56 do TST, porquanto inexistiu pagamento de remuneração em caráter retroativo, na medida em que deferida vantagem obtida antes da demissão do autor.

Os arestos colacionados (fls. 413/414) também são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), pois o primeiro paradigma pressupõe enquadramento em nova empresa de empregado anistiado e o segundo limita-se a discutir os efeitos financeiros da anistia.

Cito, por fim, jurisprudência do TST no mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA - CONAB - ANISTIA - READMISSÃO NO EMPREGO - RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS - PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA. A decisão regional quando sustenta a tese no sentido de que a Lei da Anistia quis definir que o empregado readmitido não teria direito ao pagamento dos salários referentes ao tempo em que não trabalhou, mas não teve a pretensão de voltar-se contra as vantagens pessoais por ele auferidas ao longo de sua vida funcional, não encerra qualquer desatenção para com o dispositivo da Lei nº 8.878/94 apontado como violado, isso porque naquela legislação existe apenas a referência proibitiva ao pagamento de parcelas anteriores à readmissão, tanto assim o é que, em seu art. 6º, faz expressa referência no sentido de que -a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo -. Ora, na hipótese vertente não existe desalinho com a determinação legal, ao se deferir o pagamento após a readmissão e, a partir dali, as vantagens pessoais preexistentes à data da demissão do empregado. É consequência natural da anistia o restabelecimento da execução do contrato de trabalho, diante do que não se poderia afastar os direitos inseridos no contrato de trabalho, pelo que dispõem os arts. 444 e 468 da CLT e em atenção aos princípios norteadores da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), que proibia o pagamento de vantagens salariais a serem, porventura, adquiridas no período em que permaneceu desligado, mas determinava o reenquadramento do empregado no mesmo nível de carreira e padrão salarial correlato em que se situava quando do seu afastamento ilegítimo. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-794068/2001.8, 1ª Turma,

DJ-1º/12/2006)

"ENQUADRAMENTO - RESTABELECIMENTO DO MESMO NÍVEL E FUNÇÃO EXERCIDOS NO MOMENTO DA DISPENSA.1 - O acórdão regional, ao assegurar aos Reclamantes o pagamento após a readmissão, e só a partir dela, das diferenças decorrentes do enquadramento nos mesmos níveis da época do afastamento ilegal, está consentâneo com a Lei nº 8.878/94. 2 - Ocorrida a anistia, seja por decisão judicial, seja administrativamente, o restabelecimento do contrato de trabalho, com as garantias de que trata o art. 468 da CLT, é medida que se impõe". (TST-AIRR-66240-34.2003.5.07.0005, 8ª Turma, DJ 30/11/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. PROMOÇÕES. No caso sob exame, discute-se a contagem do tempo de serviço anterior ao afastamento para que os reclamantes possam ser enquadrados em plano de cargos e salários da reclamada. Hipótese em que não se verifica a concessão de efeitos financeiros retroativos. Assim, não se verifica ofensa ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94 nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1/TST. Divergência jurisprudencial não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST-AIRR-1640-74.2008.5.20.0002, 3ª Turma, DEJT 30/03/2010)

A tal modo, inviável o processamento do apelo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-120300-66.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1203/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Francilene Fernandes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 136; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 138).

Regular a representação processual (fl(s). 28/30).

Satisfeito o preparo (fl(s). 88, 135, 145 e 145). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 128; 333, I e II e 460 do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/135, emprestou parcial provimento ao recurso obreior para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas. Eis a ementa do julgado:

"1. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO. Comprovado pela prova testemunhal a manipulação patronal dos registros de frequência, é forçoso concluir pela ausência de veracidade dos documentos formais trazidos aos autos pela empresa, sendo devidas, assim, as horas extras reivindicadas na exordial. 2.

Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido."

A demandada, a fls. 138/143, insurge-se contra a decisão. Alega ofensa aos artigos citados, argumentando que não houve prova do trabalho extraordinário alegado pela autora. Nesse sentido, afirma que os depoimentos considerados pela Turmanão demonstram a jornada deferida.

Todavia, a delimitação contida no acórdão sinaliza que a prova contida nos autos - não só aquela produzida pela autora como também a da reclamada - demonstrou que a realidade do trabalho prestado não se coadunava com aquela constante dos cartões de ponto, inclusive no que diz respeito às alegadas folgas compensatórias. De tal modo, destituídos de validade e de força probante os documentos, concluiu a Turma que passou à reclamada o encargo de demonstrar a inexistência do trabalho extraordinário, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Neste contexto, não se observa a alegada ofensa aos artigos indicados, uma vez que, como destacado, restou destituído o valor probatório dos cartões de ponto a partir da prova produzida não só pela autora como também por aquela trazida pela reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-120400-73.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1204/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Danilo Gomes da Costa
Advogado	Jaci de Oliveira Soares
Recorrido	Danilo Gomes da Costa
Advogado	Jaci de Oliveira Soares
Recorrente	HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Recurso de: HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 23/04/2010 - sexta-feira (fls. 614). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 3.5.2010 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 04/05/2010 é intempestivo (fls. 624).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Danilo Gomes da Costa
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 614; recurso apresentado em 06/05/2010 - fl. 639).

Regular a representação processual (fl(s). 25).

Dispensado o preparo (fl. 544). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 596/598, emprestou provimento aos recursos dos reclamados, afastando a condição de bancário do autor, conforme reconhecida na origem. No particular, a decisão está assim emendada:

"HSBC: EMPRESA FINANCEIRA: EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS: APLICAÇÃO DA SÚMULA 55/TST: NÃO EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS." (fls.595).

O autor, a fls. 641 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, a ocorrência de terceirização ilícita para a realização de atividade fim do segundo reclamado, sendo certo que sempre exerceu atividades típicas de bancário.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, as atividades exercidas pelo autor, tanto na primeira parte do pacto quanto como operador comercial, não se consubstanciavam em atividades típicas de bancário, ressaltando a Turma, nesse sentido, a ausência de prova do fato alegado, uma vez que esta fora contraditória. Ao contrário, pontuou a Turma que o empregado exercia atividades relacionadas a financiamento de veículos automotores e, portanto, afastou a condição de bancário reconhecida na origem.

Em tal contexto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos invocados, na medida em que não houve comprovação do fato alegado pelo autor relativo à prestação de serviços ao segundo reclamado na condição de bancário. Ressalte-se, ainda, que, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, revelam-se incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Por fim, quanto aos arrestos a fls. 645/646, registre-se que o primeiro é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT; já o segundo aborda genericamente questão afeta à terceirização dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, o que não restou configurado no caso (Súmula nº 296, I, do TST).

JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

A Turma, a fls. 598/599, emprestou parcial provimento aos recursos dos reclamados, excluindo da condenação o pagamento de horas extras no período em que o autor exercera a função de operador comercial. Consignou, nesse sentido, que a prova oral colhida fora uníssona quanto à realização de trabalhos externos incompatíveis com o controle de jornada, ressaltando, nesse aspecto, a própria confissão do autor acerca dessa condição, como também as testemunhas ouvidas. Reconheceu, assim, o enquadramento do autor na regra do art. 62, I, da CLT.

O recorrente, a fls. 646/647, alega que, a despeito do trabalho externo executado como operador comercial, havia efetivo controle da jornada, o que restou demonstrado, sendo, pois, devidas as horas extras postuladas.

Observa-se que a pretensão do recorrente não é outra senão o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que, a teor da Súmula nº 126 do TST, é defeso à instância extraordinária.

De tal modo, considerando-se a delimitação do acórdão, afastam-se as alegações.

Especificamente quanto ao art. 5º, II, da Constituição, ressalte-se o

entendimento reiterado da Suprema Corte no sentido de que, em regra, o dispositivo somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-121300-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-1213/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Recorrido	Cícero Lemos Ferreira
Advogado	Belchior Francisco de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 145; recurso apresentado em 03/05/2010 - fl. 148).

Regular a representação processual (fl(s). 66).

Satisfeito o preparo (fl(s). 87, 104 e 105). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT;

A reclamada suscita nulidade do acórdão, por suposta negativa na prestação jurisdicional, diante de alegada omissão no exame da tese que assim descreve:

"Opôs embargos de declaração afirmando que o caso contrário (sic) não se iguala aos casos ordinários e que a Caixa, em momento algum, foi tomadora dos serviços ou destes se beneficiou. Mesmo após provocação, omitiu-se o Douto Juízo quanto à questão. Imputou, ainda, multa à recorrente, por entender como procrastinatórios os embargos então opostos." (fls. 150)

Ao contrário do quanto alegado, há exame da questão no acórdão impugnado, como se infere do seguinte excerto:

"A segunda reclamada, embora mera tomadora dos serviços, detém responsabilidade subsidiária pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho, nos moldes do Súmula 331/TST, parte IV. A responsabilidade subsidiária do tomador, preceituada naquele verbete sumular, não advém da condição de empregador, mas sim da culpa in eligendo do tomador dos serviços, visando a impedir que a negligência da empresa prestadora de serviços redunde em prejuízo ao empregado, por sonegação de seus direitos trabalhistas, em afronta ao art. 9º da Consolidação.

Tal responsabilidade, quanto à reparação do prejuízo decorrente do inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho, deflui do art. 927 do Código Civil e demais dispositivos nele referidos (art. 159 do Código Civil de 1916). Ao terceirizar um serviço, o contratante não conquista o privilégio de terceirizar também a sua

responsabilidade. Continuando a ser o principal beneficiário da prestação de serviços, sobre ele permanece a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código Civil: ubi bonus, ibi onus.

Esta modalidade de culpa é sempre objetiva em relação ao terceiro favorecido (in casu a segunda reclamada), e subjetiva em relação ao autor do dano (primeira reclamada). O mesmo entendimento aplica-se a todos os casos de responsabilidade previstos no art. 932 do Código Civil, em especial a responsabilidade vicária de que cuida o inciso III, que embasa a presente decisão.

Sob esta ótica, a caracterização da culpa in eligendo não está relacionada apenas à possível negligência na escolha da empresa prestadora de serviços. Pelo simples fato de optar pela terceirização, o tomador dos serviços assume o risco do possível inadimplemento da empresa que contratou, para com os trabalhadores que o servem. A adoção do procedimento licitatório não nos parece apta a afastar a culpa, pois não exclui o risco do inadimplemento.

Para citar um exemplo, o pai não pode escusar-se ao pagamento de indenização por dano causado por seu filho menor, que esteja sob sua autoridade e companhia (inciso I do citado dispositivo da lei civil), alegando simplesmente não ter agido culposamente para a produção do dano. Desde que haja culpa do filho, esta culpa transfere-se, de forma objetiva, para o pai.

Do mesmo modo, pouco importa que a segunda reclamada tenha cumprido com todas as suas obrigações contratuais perante a empresa prestadora de serviço. Optando pela terceirização, a segunda reclamada, à luz da lei civil, constituiu preposto (primeira reclamada) para desincumbir-se de algumas de suas atividades. Em assim agindo, tornou-se objetivamente responsável pelos atos culposos da primeira demandada, inclusive a sonegação das verbas devidas a trabalhadores como o reclamante.

Ademais, no tocante aos tomadores de serviços integrantes da administração pública direta ou indireta, como é o caso da segunda reclamada, a isenção de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei 8.666 é suplantada pela norma cogente do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que alcança igualmente os contratos de trabalho terceirizados, segundo o entendimento consubstanciado no sobredito verbete sumular. Cumpre, pois, declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, de tal dispositivo legal. Outrossim, se alguma dúvida houvesse quanto à adoção, pelo legislador constituinte, da chamada "teoria do risco integral", o art. 43 do Código Civil veio dissipá-la, ao estipular que a administração é responsável por todo e qualquer dano causado por seus agentes, podendo, entretanto, agir regressivamente em caso de dolo ou culpa. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa.

Por fim, a estipulação de isenção de responsabilidade trabalhista, em contrato particular celebrado entre as reclamadas, obviamente não produz efeitos em relação a terceiros, mormente contra legem. Na melhor das hipóteses, tal cláusula contratual constituirá fundamento para ação regressiva, na esfera própria.

A responsabilidade subsidiária alcança inclusive as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois o atraso na quitação faz parte do risco assumido pela União ao contratar a primeira reclamada. Neste sentido já se firmou a jurisprudência da SDI-I/TST, como se vê dos arestos em seguida transcritos: (...) O mesmo ocorre quanto à multa rescisória sobre o saldo do FGTS, quando a rescisão contratual ocorra na constância do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, ou por força do respectivo distrato. Nestas hipóteses, não se trata, como por vezes se sustenta, de verbas surgidas após o término do contrato administrativo, e mesmo que o

fossem, sua relação direta com a prestação de serviços sob a égide daquele contrato ainda permanece -- a infração à lei trabalhista foi praticada na esfera de atuação do agente público delegado. Tampouco procede a arguição de violação ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição, que trata de matéria penal, de nenhuma pertinência à regência legal da responsabilidade civil.

Ante tais considerações, considera-se a segunda reclamada subsidiariamente responsável pelas obrigações emanadas do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada, relativamente ao período de incontestada prestação de serviços em seu favor" (às fls. 81/85)(Destaquei).

Esquadrinhados os fatos, passo à análise das razões de recurso.

É incontroversa nos autos a efetiva prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente.

Apesar disso, não se cogita, no caso concreto, de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, hipótese estranha ao espírito condutor da Súmula nº 331/TST. Tampouco se pleiteia nos autos a incidência do instituto da solidariedade.

O objetivo do reclamante é tão-somente a incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331 do col. TST em relação à recorrente, tomadora dos serviços, no caso de eventual inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal (primeira reclamada). (...)

Conquanto tenha firme posicionamento em sentido contrário ao perfilhado pelo col. TST no item IV da Súmula nº 331, curvo-me à jurisprudência já assentada naquela Corte e mesmo neste Regional sobre a matéria, que deve prevalecer como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas e contribuir para a celeridade processual.

Registro, por oportuno, que a inscrição de ressalva de entendimento pessoal quanto ao teor do item IV da Súmula nº 331 do col. TST não retira do Magistrado a liberdade na formação da sua convicção, tampouco viola suas prerrogativas constitucionais bem como o direito de ação (CF, art. 5º, XXXV). Para além disso, reforça a unidade de pensamento que deve orientar os julgamentos nesta Especializada em se tratando de matéria já sumulada pela Corte Maior Trabalhista, assegurando ao jurisdicionado o equilíbrio nos provimentos jurisdicionais." (fls. 116/119 e 122)

Considerando-se a adoção "per relationem", dos fundamentos da sentença, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva do tomador de serviços, considera-se plenamente prequestionadas as questões fáticas e jurídicas invocadas no recurso principal. Não se constata as respectivas alegações de violação.

No mais, afastam-se as arguições que excedem os limites inscritos na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

Quanto à alegação de ofensa a texto de lei ordinária, inviável o exame, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º da CLT). **PRELIMINAR DE NULIDADE**

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do art. 97 da CF;

A recorrente argumenta, em suas razões de revista, não ter sido respeitada a cláusula de reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, tornando nula a decisão, por erro de procedimento (fls. 151/152).

Todavia, na hipótese, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a redação atual do item IV da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-

297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC;

Inadmissível o recurso de revista, no tema, uma vez que a recorrente não identifica o inciso da Súmula nº 331 do TST que entende contrariado e extrapola os limites do art. 896, § 6º, da CLT, ao apontar ofensa a dispositivo infraconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-122600-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1226/2008-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Sussumo Yamakami
Advogado	Rose Meire Candido dos Santos
Recorrido	Wanderson de Araujo Pimenta
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 301; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 302).

Regular a representação processual (fl(s). 232).

Satisfeito o preparo (fl(s). 215, 233, 234 e 316). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 442 e 818 e 333, II do CPC;

O reclamado, a fls. 302/315, argúi a preliminar em epígrafe, alegando que a Turma teria se omitido acerca dos fundamentos deduzidos nos embargos de declaração por ela interpostos, o que resultou na negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se, a partir das afirmações genéricas ora destacadas, que a recorrente não demonstra os pontos em relação aos quais a Turma, segundo afirma, teria negado a prestação jurisdicional devida. Nesse sentido, registre-se que não bastam meras alegações genéricas para impulsionar o recurso. Deve a parte demonstrar efetiva e fundamentadamente as razões por que entende deve ser, no caso, anulada a decisão, o que, repita-se, não ocorreu.

Afastam-se, portanto, as alegações deduzidas, considerando-se a ausência de fundamentação específica quanto ao tema e, ainda, a restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 442 e 818 da CLT e 333, II do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279/284, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 297/300, negou provimento ao recurso patronal, 320/324, para manter a sentença quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. A decisão foi assim ementada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador. Entretanto, se o Reclamado confirmou a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado fato impeditivo à pretensão obreira, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC."

No recurso de revista, o primeiro reclamados sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, bem como alegitimidade do contrato de prestação de serviços autônomos firmado pelo reclamante.

No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos constitucionais e legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT. e 333, II do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-122800-96.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1228/2009-006-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Rosana Fontana Nunes da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Mariana de Castro Oliveira
Recorrente	União Social Camiliana (Centro Educacional São Camilo do Distrito Federal)
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 169; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 170).

A análise da representação processual será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 131 e 178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O recurso ordinário patronal não foi conhecido. Estes os fundamentos contidos na ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofertado recurso ordinário eivado do vício de irregularidade de representação, por estar em cópia inautêntica a procuração juntada aos autos e porque não configurado mandato tácito, o apelo é tido por inexistente." (fls. 165)

A empresa alega, em suma, que há configuração de mandato tácito na hipótese.

Contudo, o recurso com fulcro exclusivo em divergência jurisprudencial não prospera, considerando que os arestos colacionados são inservíveis por não identificar a fonte de publicação o de fls. 172 (Súmula nº 337, I, a, do TST), enquanto aqueles transcritos a fls. 173/174 e 174/176, são oriundos de órgão não autorizados pelo art. 896, alínea 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-123300-35.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1233/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Murilo Antônio Silva Martins
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 366; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 369).

Regular a representação processual (fl(s). 214 e 217).

Satisfeito o preparo (fl(s). 266, 295, 296 e 399). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 350 e seguintes, negou provimento aos recursos dos reclamados quanto à prescrição total do direito, forte no entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST. Nesse sentido, pontuou tratar-se situação de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. A reclamada interpõe recurso de revista quanto ao tema, fls. 372 e seguintes, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Pois bem.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de

diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho do autor. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, ressaltando-se, ainda, que os arestos a fls. 375 e seguintes e 378/379 são oriundos de órgão não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

Ademais, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Não, há, por fim, que se cogitar de contrariedade às Súmula nº 294 e 326 do TST, pois a delimitação constante do julgado não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

Afasta-se, ainda, a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 327 do TST acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 359 do STF;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, 194, parágrafo único, 195, § 5º, e 202, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, parágrafo único, da LC nº 108/2001; 17,

parágrafo único, e 44, I, IV a VI, da LC nº 109/2001;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 353 e seguintes, manteve a condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI/BANCO DO BRASIL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA Nº 288/TST. Nos termos da Súmula nº 288 do c. TST, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". No caso concreto, a norma vigente na data da admissão da Autora (Estatuto de 1967) previa complementação equivalente a 125% das médias das 12 últimas remunerações, excetuada a gratificação semestral. Se a aplicação dos critérios do Estatuto de 1997 redundava em complementação de valor inferior ao garantido anteriormente, só se pode concluir que o Estatuto de 1967 era mais favorável aos empregados/beneficiários, o que determina a sua aplicação, consoante a referida Súmula."(fls. 345).

A reclamada, a fls. 381 e seguintes, alega, em resumo, que não há qualquer diferença a ser calculada, mostrando-se, pois, equivocada na aplicação do Estatuto de 1967. Nesse sentido, afirma que os planos de previdência privada baseiam-se em cálculos atuariais para viabilizar os seus planos de benefícios, de modo que as diferenças deferidas pela Turma sem que tenham sido previstas comprometem todo o sistema de complementação de aposentadoria.

Vejamos.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST.

Não há que se falar, pois, em ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados das leis complementares citadas, que dispõem sobre o Regime de Previdência Complementar organizado de forma autônoma, na medida em que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, sendo que a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado; já o art. 195, § 5º, da CF se aplica à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor. Já quanto ao inciso II do referido artigo, não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

No que se refere aos arestos colacionados, registre-se que o de fls.386 é oriundo deste Tribunal, órgão não autorizado à

demonstração de dissenso (art. 896, 'a', da CLT); já aquele a fls.388 mostra-se superado pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do TST, o qual foi aplicado pela Turma (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

Quanto às assertivas relativas ao plano de custeio ou reserva atuarial, registre-se o posicionamento da Turma no sentido de que era encargo dos reclamados a previsão sobre o impacto na fonte de custeio. De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas quanto ao tema.

Por fim, a alusão à Súmula nº 359 do STF não constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos moldes do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 366; recurso apresentado em 10/05/2010 - fl. 401).

Regular a representação processual (fl(s). 172/174).

Satisfeito o preparo (fl(s). 266, 318, 319 e 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 346, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o reclamado.

Insurge-se o primeiro reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o primeiro reclamado na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre o reclamante e a PREVI.

Vejamos.

Como destacado pela Turma a fls. 633, o primeiro réu foi chamado ao processo em virtude da alegação do autor de que o contrato de previdência privada integraria o contrato de trabalho e, consequentemente, estabelecida a sua condição de patrocinador e gestor da Caixa de Previdência, o que o legitimava a integrar a lide. Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A 3ª Turma, a fls. 350 e seguintes, negou provimento aos recursos dos reclamados quanto à prescrição total do direito, forte no entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST. Nesse sentido, pontuou tratar-se a situação de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Oreclamado interpõe recurso de revista quanto ao tema, fls.414 e seguintes, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST.

Pois bem.

Como registrado no acórdão, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, tendo a Turma ressaltado, nesse sentido, as regras de cálculo estipuladas no Estatuto de 1967 que teriam aderido ao contrato de trabalho do autor. Constata-se, pois, a partir da delimitação traçada, que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 327 do TST.

Aliás, no mesmo sentido da decisão, os seguintes julgados da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, em que se conclui que a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Não, há, de tal modo, que se cogitar de contrariedade às Súmulas nº 294 e 326 do TST, pois a delimitação constante do julgado não permitiu a aplicação do entendimento nelas contido.

Por fim, afasta-se a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal, na medida em que a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 327 do TST acerca da prescrição quanto à complementação de aposentadoria reflete a interpretação conferida pela Superior Corte Trabalhista acerca do tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 353 e seguintes, manteve a condenação dos reclamados ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria vindicadas. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI/BANCO DO BRASIL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA Nº 288/TST. Nos termos da Súmula nº 288 do c. TST, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". No caso concreto, a norma vigente na data da admissão da Autora (Estatuto de 1967) previa complementação equivalente a 125% das médias das 12 últimas remunerações, excetuada a gratificação semestral. Se a aplicação dos critérios do Estatuto de 1997 redundava em complementação de valor inferior ao garantido anteriormente, só se pode concluir que o Estatuto de 1967 era mais favorável aos empregados/beneficiários, o que determina a sua aplicação, consoante a referida Súmula." (fls. 345).

O reclamado alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria do autor.

Destacou-se no julgado que o reclamante se encontra inscrito na Previ desde sua admissão, estando, pois, regido pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão do autor ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nº 288 e 51, item I, do TST.

Não se cogita, pois, de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, uma vez que o dispositivo se aplica à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pelo autor. Relativamente ao inciso II do referido artigo, não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 114 do Código Civil trata da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos, não tendo, pois, pertinência com a discussão relativa ao cálculo de complementação de aposentadoria, decorrente da aplicação de regulamento da empresa.

No que se refere à divergência jurisprudencial transcrita, observa-se que o entendimento ali adotado mostra-se superado pelas Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST - incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, afastam-se as alegações deduzidas.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

Quanto ao tema, restou consignado no julgado que as partes firmaram acordo extrajudicial perante a CCP, no qual constou expressamente ressalva quanto à incorporação das parcelas objeto do acordo no cálculo da complementação de aposentadoria. De tal modo, a Turma, a fls. 363 e seguintes, esclareceu que o Regulamento de Benefícios da própria PREVI (art. 21) estabelecia como base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI o salário-de-participação do empregado, ressaltando que as horas extras compunham a remuneração do trabalhador, sendo esta utilizada como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, razão por que a parcela deveria integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

O recorrente, a fls. 433 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, em resumo, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Dentro do contexto em que delimitada a decisão, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e unânime que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados. Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-123600-97.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1236/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Bartolomeu Lima de Sena
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 210; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 211).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ARQUIVAMENTO SUCESSIVO DE AÇÕES - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 268/TST;

- violação do art. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 11 e 769 da CLT;

A1ª Turma, por meio do acórdão afis. 206/209, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença em que se julgou extinto o feito, com resolução do mérito, diante da ocorrência de prescrição total da pretensão. Eis a fundamentação expendida:

"No caso vertente, a última interrupção da prescrição ocorreu em 03/05/2007, cuja extinção do processo restou efetivada no dia 28/06/2007, data em que começou a fluir o prazo prescricional de dois anos.

Ajuizada a presente demanda somente em 17/07/2009, fl. 2, há que ser acolhida a r. sentença originária, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Como bem pontuou o julgador primário, a segunda reclamatória idêntica não conduz à ilação de nova interrupção da prescrição. Consoante o disposto no art. 202 do Código Civil, apenas interrompe-se o prazo prescricional uma única vez." (fls. 208).

Inconformado com essa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 211/215. Defende que o prazo prescricional seja contado a partir da data de ajuizamento da segunda ação arquivada, que tinha idênticos pedidos. Argumenta que a Súmula nº 268 do TST nada menciona quanto a circunstância de que a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez, razão por que alega não haver falar na aplicação do art. 202 do Código Civil. Pois bem.

O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas estabelece o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho e, no caso presente, a discussão tratada foi o

ajuizamento de seguidas ações trabalhistas, com pedidos idênticos, era apta a possibilitar a interrupção sucessiva do prazo prescricional, não se podendo constatar, portanto, violação literal e direta do referido dispositivo.

Quanto à indicação da Súmula nº 268 do TST, que consagra o entendimento de que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, o recurso também não prospera, pois, conforme delimitação do acórdão, o Colegiado, na contagem do prazo prescricional, considerou a interrupção verificada pela interposição da primeira reclamação trabalhista, tratando de esclarecer, contudo, que, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, a interrupção da prescrição poderá ocorrer apenas uma única vez.

Nesse contexto, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-123700-58.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1237/2009-013-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Antônio Dias de Araújo
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Defesa - Marinha do Brasil)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 07/05/2010 - fl. 403; recurso apresentado em 13/05/2010 - fl. 404).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto originário da Excelsa Corte não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC;

O Colegiado, a fls. 386, não conheceu do apelo quanto ao tópico relativo à aplicação da Súmula nº 363/TST.

Insurge-se a União contra essa decisão, alegando tratar-se de matéria de ordem pública.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que a matéria não foi conhecida, uma vez que percebeu-se das razões ventiladas no arrazoado a nítida inovação aos contornos da lide, o que é vedado. A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 385/399, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, não incluindo, portanto, as multas.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-126200-49.2008.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1262/2008-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Rogério Borges de Araújo Rosa
Advogado	Renato Manuel Duarte Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 427; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 428).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Inexigível o preparo (fl(s). 311).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF.

- ofensa ao art. 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 390/405, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 423/426, emprestou parcial provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras no período em que o autor exerceu a função de supervisor.

Na decisão dos embargos declaratórios, o Colegiado firmou os seguintes fundamentos:

"Em suma, a análise das responsabilidades do Autor enquanto supervisor baseou-se em conjunto probatório muito mais extenso do que o referido nos embargos. As premissas adotadas estão reveladas nesse conjunto probatório e não somente em uma parte do depoimento do Reclamante." (fls. 426)

Em suas razões de revista o autor aduz, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega que deve ser proferido novo julgamento para que "apreciando integralmente erro material e outros temas prequestionados, os quais poderão alterar completamente a conclusão em torno do tema do ônus da prova e conjunto probatório". (fls. 432)

Todavia, não há vício no julgado turmário, pois a questão controvertida - função desempenhada - foi devidamente examinada, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Quanto à suposta ocorrência de dissenso entre Cortes, as

alegações não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, 444 e 818 da CLT e 334, II;

No tocante ao tema, assim decidiu o Colegiado:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos os bancários que têm certo poder decisório e que, por isso, contam com fidedignidade especial do empregador, uma vez que todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Restando comprovado pelo depoimento do próprio Autor que as atividades que desenvolvia implicavam responsabilidades que exigiam a necessidade de confiança diferenciada, aplica-se-lhe a excepcionalidade prevista no texto celetista, que o enquadra na jornada de oito horas."

O obreiro, a fls. 428/436, sustenta, em síntese, o desenvolvimento de função sem especial fidedignidade a atrair o direito ao percebimento das horas extras pleiteadas. Pugna pela má avaliação do conjunto de provas.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que vedava a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse sentido, não se verifica ser possível divisar afronta aos dispositivos invocados, bem como ocorrência de dissenso entre Cortes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-126300-46.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1263/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Antônio Triana Filho
Advogado	Gustavo Varela
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 949; recurso apresentado em 30/04/2010 - fl. 951).

Regular a representação processual (fl(s). 976/977).

Satisfeito o preparo (fl(s). 978 e 979). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

Colhe-se do acórdão que a 3ª Turma não tratou do tema prescrição.

Ainda assim, areclamada, a fls. 957, suscita a prescrição total da pretensão.

Inviável o exame do tema, por falta do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297, I e II/TST).

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, e 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu as 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, porquanto não demonstrado o enquadramento do obreiro na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Ementou:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 933)

A reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência da regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou, efetivamente, nenhuma tese à luz dos indícios permissivos. Obice consubstanciado na Súmula nº 297, I e II, do TST.

No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua ofensa, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidedignidade especial (fls. 941/945), a autorizar o respectivo enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não há ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra

contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. A tal modo, afasta-se a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que ora cuidam de coação (tema não tratado no acórdão recorrido), ora abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

O Colegiado determinou a adoção do divisor "180, nos termos da Súmula nº 124 do TST", considerando ser a Reclamante "bancária mensalista, com jornada normal de 6 horas diárias e 30 semanais" (fls. 946).

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se, a empregada, de bancária sujeita a jornada de oito horas diárias (fls. 967).

Conforme delimitado no julgado, reconheceu-se como de seis horas a jornada da reclamante, uma vez que afastado o seu enquadramento na regra exceptiva do artigo 224, § 2º, da CLT. A invocada Súmula nº 343/TST aplica-se aos empregados bancários sujeitos à jornada de oito horas, o que, como visto, não corresponde ao caso sob análise.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;
- Registra o acórdão:

"Incidem ainda as horas extras sobre o repouso semanal remunerado, na forma das normas coletivas juntadas aos autos." (fls. 946)

A reclamada insurge-se contra o deferimento de reflexos de horas extras no sábado (fls. 966).

Não há, todavia, detalhamento do teor das normas coletivas aplicáveis, o que impede a revisão, em sede extraordinária, do julgado (Súmula nº 126/TST). Inaplicável, portanto, a Súmula nº 113 do TST.

HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da

reclamada para determinar "5) a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada" (fls. 948).

A reclamada sustenta que o valor apurado a título de horas extras deverá ser compensado com o que já foi pago em relação à jornada de 8 horas.

Como se infere, inadmissível o apelo, no particular, por manifesta falta de interesse em recorrer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-126800-22.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1268/2009-821-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Divino Putêncio da Silva
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrente	Posto Tins Ltda - ME
Advogado	Marina da Silva Arantes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/04/2010 - fl. 107; recurso apresentado em 04/05/2010 - fl. 114).

Regular a representação processual (fl(s). 27).

Satisfeito o preparo (fl(s). 54, 62, 61 e 89). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 333, I, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 85/89, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 104/106, manteve a sentença, por fundamento diverso, quanto à condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada. Esta foi a ementa, no particular aspecto:

"1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 338 DO TST. O reclamado conta com mais de dez empregados e não carrou aos autos os controles de ponto do autor. Portanto, na forma da Súmula n.º 338, I, do TST, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na exordial. No caso dos autos, a controvérsia gira somente em relação a concessão e usufruto do intervalo intrajornada. Inexistindo prova em contrário capaz de elidir a presunção de veracidade anunciada, prevalece a versão exordial, e é devida a parcela perseguida".

Recorre de revista a reclamada a fls. 115/120. Sustenta, em resumo, ser cabível ao reclamante comprovar labor extraordinário, ônus do qual não se desincumbiu. Afirma, ainda, ter sido demonstrada claramente a concessão do intervalo intrajornada. Pois bem.

Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de

afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). De tal modo, inadmissível a alegação de afronta à norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Quanto ao art. 5º, LV, da CF, afigura-se inviável o processamento da revista, até porque, conforme entendimento do STF, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJSBDI2 nº 97 do TST, em ação rescisória), o que não atende a exigência do 896, §6º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-129700-04.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1297/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Paula Francinete Ferreira Araújo
Advogado	José Eymard Loguércio

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 353; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 372).

Regular a representação processual (fl(s). 179 e 374/375).

Satisfeito o preparo (fl(s). 319 e 318). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 283/297, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 349/352, empestou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da ementa a seguir destacada:

"ACORDO ENTABULADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. LIMITES. A eficácia liberatória prevista no artigo 625-E da CLT não alcança as parcelas não discriminadas no termo de conciliação firmado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia. Se foi intento das partes quitarem apenas aquelas parcelas estipuladas no acordo, somente sobre elas deve recair o efeito liberatório da obrigação respectiva, sob pena de afronta direta ao dispositivo consolidado antes referido. Considerando que perante a CCP as

partes acordaram sobre o pagamento de horas extras e diferenças salariais por desvio de função e considerando, mais, que na presente reclamatória a autora ambiciona a condenação dos reclamados à obrigação de recolher a contribuição da previdência privada sobre os valores acordados na CCP e de recalcular as complementações devidas, não há quitação a ser reconhecida. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÁLCULO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBSERVÂNCIA. A base de incidência da complementação de aposentadoria devida ao empregado deve observar tanto o salário de participação previsto no artigo 21 quanto o salário real de benefício previsto no artigo 24, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios 1, que corresponde à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo empregado nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o seu afastamento, observando-se o teto previsto no § 3º do mencionado artigo 21. Logo, por óbvio que os reclamados deveriam observar, para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, a totalidade das parcelas de natureza remuneratória recebidas pela autora nos últimos 36 (trinta e seis) meses do contrato, inclusive aquelas pactuadas na CCP, uma vez que originárias do contrato de trabalho vivenciado antes de sua aposentadoria. Nesses moldes, os valores pactuados em face do desvio de função e de horas extras refletem diferenças salariais e, como tal, integram o salário de participação." (fls. 283/284).

O reclamado, a fls. 305 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários determinados, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, além de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante eo Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e seus reflexos, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, ressaltando expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 21), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração da empregada nos últimos cinco anos, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, observando o teto previsto no § 3º do art. 21 do referido regulamento, assim também devendo o reclamante recolher a sua cota parte em favor da Previ, também incidente sobre o acréscimo salarial mensal.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a

situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que a reclamante é regida pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta a alegação de violação, até porque, conforme jurisprudência reiterada, a ofensa ao referido dispositivo se configuraria apenas de forma reflexa, não atendendo, pois, ao comando do art. 896, 'c', da CLT, que estabelece como pressuposto intrínseco da admissibilidade do recurso de revista a possibilidade de violação direta da Constituição da República.

Por fim, registre-se que os arestos colacionados a fls. 313/316 não indicam a fonte oficial em que publicados. Incidência da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 353; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 354).

Regular a representação processual (fl(s). 180, 183 e 264).

Satisfeito o preparo (fl(s). 367). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 283/297, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 349/352, emprestou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da ementa a seguir destacada:

"ACORDO ENTABULADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. LIMITES. A eficácia liberatória prevista no artigo 625-E da CLT não alcança as parcelas não discriminadas no termo de conciliação firmado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia. Se foi intento das partes quitarem apenas aquelas parcelas estipuladas no acordo, somente sobre elas deve recair o efeito liberatório da obrigação respectiva, sob pena de afronta direta ao dispositivo consolidado antes referido. Considerando que perante a CCP as partes acordaram sobre o pagamento de horas extras e diferenças

salariais por desvio de função e considerando, mais, que na presente reclamatória a autora ambiciona a condenação dos reclamados à obrigação de recolher a contribuição da previdência privada sobre os valores acordados na CCP e de recalcular as complementações devidas, não há quitação a ser reconhecida. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÁLCULO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OBSERVÂNCIA. A base de incidência da complementação de aposentadoria devida ao empregado deve observar tanto o salário de participação previsto no artigo 21 quanto o salário real de benefício previsto no artigo 24, ambos do Regulamento do Plano de Benefícios 1, que corresponde à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo empregado nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o seu afastamento, observando-se o teto previsto no § 3º do mencionado artigo 21. Logo, por óbvio que os reclamados deveriam observar, para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, a totalidade das parcelas de natureza remuneratória recebidas pela autora nos últimos 36 (trinta e seis) meses do contrato, inclusive aquelas pactuadas na CCP, uma vez que originárias do contrato de trabalho vivenciado antes de sua aposentadoria. Nesses moldes, os valores pactuados em face do desvio de função e de horas extras refletem diferenças salariais e, como tal, integram o salário de participação." (fls. 283/284).

A reclamada, a fls. 354 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras e seus reflexos, além de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, ressaltando expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI (art. 21), que o salário de participação correspondia à soma das parcelas remuneratórias, à exceção daquelas indicadas no artigo 21, ressaltando, assim, que, dentre as parcelas excepcionadas, não se encontravam as horas extras e as diferenças por conta do desvio funcional, até porque detinham caráter salarial. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração da empregada nos últimos cinco anos, devendo, pois, o banco reclamado promover os recolhimentos de sua cota em favor da Previ, observando o teto previsto no § 3º do art. 21 do referido regulamento, assim também devendo o reclamante recolher a sua cota parte em favor da Previ, também incidente sobre o acréscimo salarial mensal.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas

extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que a reclamante é regida pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. Aquele a fls.359 trata do plano de previdência da Funcef, hipótese diversa da ora analisada; também os colacionados a fls.359, 362/363 não detêm identidade e especificidade com o caso em julgamento, na medida em que abordam situações relativas à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI1 nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-130200-79.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1302/2009-001-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Dorival Avelino da Silva
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Dorival Avelino da Silva
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrente	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

Recurso de: Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB
PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS
Intempestividade.

O acórdão foi publicado no dia 26/03/2010 - sexta-feira (fls. 374). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 5/04/2010 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 22/04/2010 (fls. 391) é intempestivo.

Da mesma forma, em relação ao acórdão a fls. 386/389 (publicado em 30/4/2010 - fls. 390), é igualmente extemporâneo o recurso interposto antes sequer da divulgação eletrônica da decisão impugnada (OJSBDI1 nº 357 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Dorival Avelino da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 390; recurso apresentado em 05/05/2010 - fl. 397).

Regular a representação processual (fl(s). 4).

Inexigível o preparo (fl(s). 336).

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, por ofensa direta e literal a disposição da Constituição Federal ou contrariedade a súmula. Assim, porquanto incabíveis, as alegações que transbordem esse limite não serão analisadas detalhadamente. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 93, IX, da CF;

O Banco reclamado suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional relativamente à "análise comparativa das perfeições técnicas exigidas para o exercício do cargo de motorista com o cargo da função de Fiscal de Tráfego, posicionando-se sobre a hipótese de equiparação, neste caso; analisando a natureza jurídica do ato do Diretor Superintendente a empresa e a Consolidação das Receitas apresentadas e, por fim, que se manifeste sobre a legalidade da majoração da jornada de trabalho dos empregados da reclamada, de 6h00 para 8h00 diárias, bem como da hipótese de aplicação da jurisprudência do próprio Regional para se constatar a aderência da jornada de 6h00 ao contrato de trabalho do reclamante e a respectiva legalidade frente ao artigo 468 da CLT" (fls. 404).

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de mesma perfeição técnica, não houve omissão, no sentido técnico jurídico do termo, uma vez que o Colegiado não estava obrigado a exarar decisão a respeito, considerando haver declarado óbice que prejudica a análise da questão, como se nota do seguinte teor do julgado:

"(...)impõe-se examinar a validade do Plano de Cargos e Salários da empresa.

O aludido normativo interno traz a previsão de progressão funcional por antiguidade e merecimento. Nesse ponto entendo que a pretensão obreira de equiparação salarial esbarra na satisfação, por parte da empresa, do requisito relativo à existência de pessoal organizado em Quadro de Carreira. Muito embora não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, houve aprovação pelo Distrito Federal (Decreto n.º 22.323/2001), não havendo, portanto, que se cogitar de violação ao disposto na Súmula n.º 6 do colendo TST.

Dessarte, é indubitável a validade do aludido plano, porquanto foi efetivamente suprida a exigência da homologação pelo órgão competente, cabendo observar que sua existência, contemplando promoções por critérios de antiguidade e merecimento, constitui obstáculo à equiparação salarial perseguida.

Na situação específica do paradigma indicado - Sr. PEDRO ANTÔNIO LACERDA (fls. 264/265), a progressão decorreu de decisão judicial (fls. 268/272) - contexto que impede a equiparação pretendida, sem que importe em afronta aos artigos 5.º, caput e 7.º, inciso XXX, ambos da CF/88 e 461 da CLT." (fls. 329/330)

Quanto à alegada duração da jornada convencional, ao negar provimento aos embargos de declaração, consignou a Turma:

"ADMISSIBILIDADE (...)

Não conheço dos documentos juntados pelo reclamante, vez que não comprovado o impedimento para a sua oportuna apresentação, ou seja, a prova emprestada foi produzida em 9/12/2009, somente juntada depois de ter sido proferida decisão por esta Eg 2ª Turma (19/2/2010). No caso, se aplica os efeitos da Súmula 8 do C. TST. (...)

MÉRITO

1. EMBARGOS DO RECLAMANTE

Pretende o reclamante que o julgado seja modificado, com deferimento das horas extras excedentes da 6ª diária e a aplicação da pena por litigância de má-fé à reclamada, pela "defesa falaciosa" que levou o juízo a incorrer em erro no julgamento.

Sem razão.

Pretende o embargante que se decida a controvérsia sob o ângulo jurídico que lhe parece aplicável, tudo com o visível propósito de obter o novo julgamento da causa.

A questão controvertida foi devidamente analisada (fls. 334/335), concluindo-se ali pelo provimento parcial do apelo para fixar a jornada de trabalho no período de 1/12/2008 a 13/04/2009, das 7h às 17h30min, sem intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, daí o deferimento de horas extras excedente da quadragésima semanal, conforme as provas existentes nos autos.

Evidentemente que o Colegiado não poderia examinar elementos probatórios inexistentes nos autos naquela ocasião e, menos ainda, nesta oportunidade, porquanto não conhecidos os documentos trazidos pelo Reclamante com os embargos declaratórios ante o óbice contido na Súmula/TST nº 8.

Inexistem, pois, vícios a ensejar manifestação complementar justificadores dos embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT.

Portanto, nego provimento aos embargos do reclamante."(fls. 371/372)

Por isso, como se nota, a entrega da prestação jurisdicional foi plena, em relação a todos os aspectos abordados nas razões de recurso ordinário, de embargos de declaração e de recurso de revista - ainda que contrária aos interesses do reclamante. A infundada discordância da parte com relação ao julgamento desfavorável não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, atentando, apenas, contra a celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII).

Por conseguinte, não se configura a alegada violação ao dispositivo constitucional indicado pelo recorrente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA

O reclamante não aponta, em suas razões de recurso de revista, nenhuma ofensa a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. O apelo não satisfaz, no que diz respeito ao presente tema, os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;

A Turma deferiu "horas extras excedente da quadragésima semanal, conforme as provas existentes nos autos" (fls. 372). Insiste o reclamante em pleitear jornada reduzida, de seis horas, com divisor 180 (fls. 409/411).

Sucedendo, todavia, que o inciso VI do artigo 7º da CF, além de não prequestionado (Súmula nº 297, I e II, do TST), não cuida de jornada, mas de princípio de irredutibilidade do salário e sua exceção, por disposição em norma coletiva, o que inviabiliza a admissão do apelo por ofensa literal e direta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-132200-22.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1322/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Reginaldo Alves Cana Verde
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/05/2010 - fl. 382; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 383).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 365/379, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da segunda reclamada a pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB a fls. 383/385, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A Turma também manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na

hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a FUB, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-132300-44.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1323/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Moacir de Freitas Jorge
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 271; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 272).

Regular a representação processual (fl(s). 140).

Satisfeito o preparo (fl(s). 213, 221 e 220). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 535 do CPC;

Argúi a ré, a fls. 275/277, preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, a alegação revela-se desfundamentada, nos termos da OJSBDI-1 nº 115 do TST.

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XIV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 250/256, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 268/270, emprestou provimento ao apelo operário para condenar areclamada ao pagamento de horas extras. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"JORNADA DIFERENCIADA. ACORDO ESCRITO ENTRE PARTES. A jornada de trabalho de 12X36, por ser especial, deve ser objeto de acordo entre as partes por meio de termo escrito, acordo ou convenção coletivos, sob pena de não se poder verificar se a origem da jornada decorreu de acerto entre partes ou imposição ilegal do Empregador. Inteligência da súmula 85 do C. TST."

Em suas razões de revista a fls. 272/284, a NOVACAP sustenta, em síntese, serem indevidas as horas extras, eis que o trabalho em regime de escala de 12x36 foi avençado entre as partes através do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, que em sua cláusula décima prevê que as partes poderão estabelecer jornadas de trabalho diferenciadas.

Vejamos.

Nos termos da delimitação posta no acórdão vergastado, a instituição de horários de trabalhos diferenciados está autorizada por norma coletiva. Todavia, consignou-se a inexistência de comprovação nos autos, de que o reclamante tenha firmado acordo individual com a reclamada para o estabelecimento do sistema de compensação apregoado pela demandada. Nesse contexto, ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão do Colegiado foi proferida em perfeita observância aos comandos do art. 7º, XIII, da CF/88.

Quanto ao inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, observa-se a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Por fim, não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 85 do TST, senão efetiva observância ao seu conteúdo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXVI, e 7º, XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, a fls. 255, deferiu ao autor a proporcionalidade do auxílio alimentação em face do reconhecimento do labor em sobrejornada, na forma prevista nos instrumentos coletivos.

Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Pois bem.

O inciso XXVI do art. 5º da CF/88 trata da impossibilidade de penhora da pequena propriedade rural, não tendo, em tal medida,

pertinência com a discussão relativa ao auxílio alimentação. O deferimento do direito decorreu da própria previsão do acordo coletivo firmado que conferia o benefício do auxílio alimentação aos empregados em caso de extrapolamento da jornada, situação do autor. A tal modo, incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por último, sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos são originários desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJSBDI-1 nº 111/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-133200-52.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1332/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Simião Rodrigues dos Santos
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. ; recurso apresentado em 11/05/2010 - fl. 488).

Regular a representação processual (fl(s). 275, 277 e 419).

Satisfeito o preparo (fl(s). 392 e 393). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT e 3º e 9º da Lei nº 6.321/76;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 439/451, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 467/471, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada, para manter a condenação em pagamento de vale alimentação, fortina Súmula 241, do TST. Eis os fundamentos da decisão:

"No caso dos autos, há previsão de concessão de vale alimentação na cláusula 10ª do ACT entabulado entre a reclamada e a categoria profissional do reclamante (fl. 189).

Não há, todavia, a indicação no bojo do ACT sobre a natureza dessa parcela. Inexiste, também, comprovação no sentido de que a reclamada seja filiada ao PAT, concluindo portanto que a verba era concedida ao autor por força de seu contrato de trabalho.

Saliente-se que o fato de a verba encontrar previsão normativa não exclui o entendimento de que o benefício decorreu do contrato de trabalho, como pretender fazer crer a recorrente.

Isso porque o ACT somente irradiou os seus efeitos ao reclamante porque adredemente foi entabulado acordo individual de trabalho entre reclamante e reclamada. Logo, por óbvio que decorreu do contrato de trabalho firmado entre as partes." (fls. 446).

A reclamada, a fls. 488/512, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações acima destacadas. Insiste, em síntese, na tese de que o vale-alimentação pago dispõe de feição indenizatória. Vejamos.

Não se cogita de ofensa ao art. 5º, II da CF, pois, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, o dispositivo não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Quanto às demais alegações, erige-se em óbice o comando do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-136200-20.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-1362/2009-802-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Zenilton José Drumond
Advogado	Ciney Almeida Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 1096; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 1100).

Regular a representação processual (fl(s). 1121/1122).

Satisfeito o preparo (fl(s). 999, 1048 e 1049). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 372, I, TST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, V, VI, XIV, e 169, § 1º, I, da CF;
- ofensa ao art. 165, 449, 450, 468, parágrafo único, e 490, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A Turma, por meio do acórdão fls. 1084/1095, manteve a condenação do reclamado a pagar à reclamante incorporação de gratificação de função. A decisão está assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. JUSTO MOTIVO. SÚMULA 372/TST. O justo motivo a que alude a Súmula 372/TST, que impede a incorporação da gratificação de função, é aquele originado pelo comportamento do empregado. O Col. Tribunal Superior do Trabalho, dando interpretação à matéria, expressou entendimento de que o justo motivo pressupõe um ato do obreiro que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo a permanência do trabalhador no cargo de confiança. Ou seja, nas situações em que o empregado é o responsável pela perda da função gratificada, o empregador está eximido da incorporação desse benefício ao salário do obreiro. Não se qualifica como tal a reestruturação da empresa com o intuito de alcançar a auto-sustentabilidade financeira. Assim, constatado que o Autor exerceu funções comissionadas por dez anos ininterruptos e suprimido seu pagamento, ele faz jus à incorporação de que trata a Súmula 372/TST." (fls. 1084)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 1100/1121. Aduz que o Colegiado teria contrariado o disposto na

Súmula nº 372, I, do TST, porque afunção foi extinta, em razão de avanço tecnológico, o que corresponderia a justificado motivo, por analogia ao art. 165 da CLT.

Pois bem.

A Turma privilegiou estabilidade financeira decorrente do exercício, pelo empregado, de função gratificada por mais de dez anos, sem registrar nenhuma falta disciplinar que pudesse justificar a perda do direito. Inviável abandonar premissas fáticas probatórias constantes do acórdão, em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

De tal modo, a decisão encontra-se em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 372, I, do TST, ao contrário do que alega o recorrente.

Considere-se que o justo motivo aludido na Súmula 372 do TST é aquele originado pelo comportamento do empregado. Ou seja, naquelas situações em que o empregado é o responsável pela perda da função gratificada, o empregador está eximido da incorporação desse benefício ao salário do obreiro. Logo, o ato unilateral do reclamado, ainda que justifique a extinção da função por evolução tecnológica e extinção da tarefa exercida pelo empregado, não tem o mesmo efeito para obstar a incorporação da gratificação.

Assim, os dispositivos indicados não se encontram violados. Superada a jurisprudência divergente (Súmula nº 333 do TST). Por fim, acerca da possibilidade de retorno à função, sem o percebimento da função incorporada em duplicidade, ou de compensação, nada registra o acórdão, o que impede o reexame da matéria (Súmula nº 297, I e II, do TST). Além disso, nesse tema, embora o recorrente haja tecido argumentos, não indicou nenhuma das hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-141700-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1417/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

Nos termos do art. 15 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional, "as disposições relativas ao Sistema de Protocolo Integrado não se aplicam aos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". No mesmo sentido, regula o art. 16 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional que "os recursos de revista, os agravos de instrumento e recursos em processos de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e suas respectivas contra-razões deverão, sob pena de devolução, ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral do edifício sede" (negritamos). Prescreve o art. 17 que "os órgãos recebedores ficam eximidos de qualquer responsabilidade

quanto à perda de prazos processuais decorrentes da inobservância, pelos interessados, das formalidades aqui previstas". No caso sob exame, constata-se que o acórdão relativo ao recurso ordinário foi publicado em 09/04/2010 (fls. 495). Contudo, as razões do recurso de revista foram protocolizadas junto ao Setor de Distribuição dos Feitos de Brasília - SDFB (fls. 502), não ao Edifício Sede, ocasionando a o trânsito em julgado do acórdão do TRT, consoante certidão a fls. 496.

Corroborando a validade das normas internas deste TRT, convém destacar precedente da SBDI1 do TST, segundo o qual, "de acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, 'b', da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais 'organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)'. (TST-E-RR-4039500-74.2002.5.02.0900, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/04/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/04/2007).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-144600-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1446/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Edivan da Silva Sousa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 12/05/2010 - fl. 397; recurso apresentado em 05/04/2010 - fl. 377).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A FUB alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 27, 29, 31 e 71§ 6º e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37§ 6º da CF.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37 § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, §1º da Lei nº 8666/93 e 309 do CCB.

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 361/371, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 394/395, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da FUB, pelos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a Fundação a fls. 400/412, a fim de que seja afastada sua responsabilização.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora de serviço, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUB pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a incidência da taxa de juros de 6% ao ano.

A recorrente insiste na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-146700-93.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1467/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Josefina Costa Ferreira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 452; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 475).

Regular a representação processual (fl(s). 165/167).

Satisfeito o preparo (fl(s). 342 e 504). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

ATurma rejeitou a preliminar em epígrafe com os seguintes fundamentos, em síntese:

"Nos presentes autos, o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e o Banco do Brasil S.A. é o ponto de partida para o pedido de complementação de aposentadoria devido pelas reclamadas.

Nesse contexto, o recebimento da vantagem pela autora tem clara natureza contratual, aspecto que atrai a incidência das normas trabalhistas na solução da controvérsia, aplicando-se o artigo 114 da Constituição Federal, inclusive para efeito de alargamento da competência material desta Justiça Especializada, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004."

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Orecurso não indica propriamente violação de lei ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, está defundamentado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão, no particular:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores."

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº 288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar.

Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 452; recurso apresentado em 13/05/2010 - fl. 455).

Regular a representação processual (fl(s). 471).

Satisfeito o preparo (fl(s). 342 e 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 17 e 68, da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

Adoto as razões invocadas no exame do recurso do Banco para denegar seguimento ao da PREVI no tópico em epígrafe (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-152200-61.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1522/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Eletrobrás Termonuclear S.A - ELETRONUCLEAR
Advogado	Augusto Parente Martins dos Santos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda. (Federal Service)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Lúcia de Fátima Reis Nascimento
Advogado	Wagner Rodrigues da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 177; recurso apresentado em 14/05/2010 - fl. 179).

Regular a representação processual (fl(s). 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146, 158 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II, e 36, § 6º, II e XXI, da CF;
- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 171/176, manteve a condenação subsidiária da Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)."

Recorre de revista a ELETRONUCLEAR, segunda reclamada, a fls.

179/191, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ELETRONUCLEAR pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-153800-81.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-1538/2009-017-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Doralice Vieira da Silva
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/05/2010 - fl. 224; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 226).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União aduz não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há que se falar na cláusula de reserva de plenário, na

medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/220, manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões recursais, a fls. 226/242, pretende o ente público afastar sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de

30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 maio de 2010 (2ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-155600-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1556/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Diego Wesley Viana da Silva
Advogado	Wildberg Boueres Rodrigues
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 07/05/2010 - fl. 178; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STFe a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 160/174, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 180/197, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-157400-07.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1574/2009-019-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrente	José Carlos da Silva Machado
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 911; recurso apresentado em 06/05/2010 - fl. 912).

Regular a representação processual (fl(s). 942).

Dispensado o preparo (fl. 865). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 852/865, complementado a fls. 907/910 pela decisão proferida em embargos de declaração, declarou prescritas as pretensões do autor. Está a ementa: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A modificação superveniente dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria resulta de ato único e positivo do empregador. Como tal, submete-se a prescrição total caso não exercido oportunamente o direito de ação, conforme interpretação sedimentada na Súmula/TST 294, já que o benefício, não garantido por preceito de lei, tem sua origem apenas no complexo normativo interno da empresa. Tratando-se de questionamento acerca de alterações operadas no tempo, que balizaram o ato de concessão do benefício e vinculado a vantagens jamais pagas à ex-empregada, incide o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 326, no sentido da configuração da prescrição extintiva bienal após o jubramento. Recurso desprovido" (RO 01101-2008-021-10-00-0, Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Rev. e Red. Designado Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 16/06/2009 e publicado em 26/06/2009). Ressalva de entendimento pessoal da Relatora."

Por meio de suas razões de recurso de revista (fls. 912/941), o reclamante sustenta, em síntese, a aplicação da prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327 do TST. Senão, vejamos: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício

referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/4/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 08/05/2009)

"(...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 'Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio' (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-6598300-74.2002.5.03.0900, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/12/2008)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-185800-43.2003.5.19.0002, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/06/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/06/2008)

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula nº 327 do TST. A teor da Súmula nº 285 do TST, encontra-se prejudicada a análise das demais questões tratadas nas razões do recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-159000-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1590/2009-004-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Tamiles de França Ferreira
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 07/05/2010 - fl. 168; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 154/164, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fls. 170/186, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados (art. 896, § 6º, da CLT), eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como da indenização do FGTS.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, assinala-se que a Súmula nº 363 do TST e o inciso II do art. 37 da Carta Magna carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-159800-13.2009.5.10.0821

Processo Nº RR-RO-1598/2009-821-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Norte Sul Logística Ltda.
Advogado	Humberto Alves da Silva
Recorrido	Washington Barbosa de Oliveira
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 96; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 98).

Regular a representação processual (fl(s). 27).

Satisfeito o preparo (fl(s). 51, 61v, 61 e 109). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma não conheceu do tema, diante da falta de fundamentação do recurso ordinário (fls. 84).

Inconformada, a reclamada afirma que a fundamentação sucinta também pode ser válida para a impugnação do julgado (fls. 100/104).

Sucedendo, todavia, que não há, no acórdão, a descrição da impugnação, de modo a possibilitar o reexame da questão em sede de recurso de revista, de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Inaplicável, pois, a Súmula apontada e inespecíficos os arestos, já que não há a mesma base fática (Súmula nº 296, I, do TST).

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a declaração de emprego, ementando:

"VÍNCULO DE EMPREGO. O princípio da primazia da realidade, que norteia as relações de trabalho, possui como substrato jurídico a prevalência dos fatos sobre a forma. Consoante as conclusões acertadamente externadas na r. decisão impugnada, o fato de a reclamada não estar regularmente constituída, na data indicada na inicial como sendo a de início do labor, não a impede de assumir obrigações, especialmente de efetuar a contratação de empregados. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 82)

A reclamada aponta divergência jurisprudencial (fls. 105).

O aresto colacionado não parte da mesma premissa fática, mas de hipótese em que há "intermediário (2º reclamado, recorrente)". Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Aqui não há divergência (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST) relativamente ao aresto trazido à colação, já que expressamente pressupõe que "o acréscimo previsto no art. 467 da CLT somente é devido quando não existir séria e consistente resistência do empregador à pretensão" (fls. 106) e o aresto consigna que "a reclamada não logrou pagar ao reclamante em audiência a parte incontroversa das parcelas rescisórias, conforme estabelecido no art. 467 da CLT (...), já que não se pode considerar como consistente a controvérsia afirmada pela reclamada quando aponta o abandono de emprego como causa de rescisão; sobre tal fato não produziu nenhuma prova" (fls. 92).

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Como visto, a reclamada não produziu prova do abandono do emprego, razão pela qual a Turma lhe negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 92). Insiste a reclamada em alegar que "é notória a polêmica quanto ao período do vínculo de emprego" (fls. 106).

Pois bem.

A respeito, convém notar que o TST cancelou a OJSBDI1 nº 351 (Res. 163/2009 - DJe de 23, 24 e 25/11/2009).

O entendimento atual, iterativo e notório inclina-se no sentido de que o único motivo capaz de afastar a incidência do § 8º do art. 477 da CLT é a comprovação de fato do empregado, a ensejar a mora no pagamento das verbas rescisórias - a respeito de que a reclamada não produziu prova (Súmula nº 126 do TST). Com efeito, "o reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" (E-RR-100400-23.2002.5.17.0141).

Superada, portanto, a jurisprudência em sentido contrário (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri

Despacho

Processo Nº RR-RO-168400-58.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1684/2009-001-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Janaína Almeida Costa
Recorrido	Osmar José Fumagali
Advogado	Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2010 - fl. 664; recurso apresentado em 08/03/2010 - fl. 666).

Regular a representação processual (fl(s). 693/694).

Satisfeito o preparo (fl(s). 618 e 692). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e XXIX, 7º, XXVI e XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

No particular, eis o teor da decisão regional:

"Não versa o presente, porém, acerca de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, mas, sim, de diferenças, estas geradas pela não observância de alteração regulamentar havida, o que atrai a incidência da Súmula n. 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria fundada no desrespeito à norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo tão-somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda."

No recurso, o Banco primeiro sustenta prescrição total (fls. 671/673) e, depois, parcial/quinquenal (fls. 673/674).

Contudo, a partir do contexto acima narrado, conclui-se estar o acórdão em conformidade com a Súmula nº 327/TST, a impedir a ascensão do apelo (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisor ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-

654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubileamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97, 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 112 e 114, do CCB; 444 e 461, da CLT; 39, §1º, da Lei nº 8177/91;
- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria. Eis a ementa do acórdão, no particular:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. O regulamento interno empresarial integra o contrato individual do trabalho, aderindo aos seus termos, motivo por que não pode sofrer posterior alteração unilateral, sobretudo e especialmente se lesiva aos interesses do empregado. Se é certo que o Banco, valendo-se do seu poder diretivo, pode perpetrar as alterações que entender necessárias, não menos certo é que deve respeitar as conquistas obtidas pelos seus empregados, já incorporadas aos seus proventos, sob pena de incorrer em malfeição direta à premissa contida no art. 468 da CLT."

No recurso, o Banco, em essência, contesta a interpretação conferida aos normativos em análise.

Vejamos.

O cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgou haver equívoco no cálculo da complementação. O Banco, por outro lado, contesta tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia ao recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma, para viabilizar o recurso. Tal requisito não foi atendido, pois os arestos a fls. 684/686 não referem especificamente as normas apreciadas no acórdão regional (Plano de Incentivo à Aposentadoria, Estatuto da PREVI, Plano de Cargos Comissionados, Carta-circular nº 96/0904e Voto PRESI 008/91). Aplica-se, assim, a Súmula nº 296, I, do TST.

Outrossim, o julgado a fls. 686 não atende os parâmetros de origem do art. 896, b c/c a, da CLT.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-

DI

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Quanto art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010(2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-171100-95.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1711/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luciano Gonçalves de Castro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2010 - fl. 258; recurso apresentado em 07/05/2010 - fl. 260).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº, 364,/TST;

A 1ª Turma, por meio da certidão de julgamento a fls. 257, negou provimento ao recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante para ratificar a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto à improcedência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade e consectários. Essa a conclusão:

"Com essas razões, não havendo trabalho sob condições perigosas, ou frequente em áreas de risco, indefiro o pedido de adicional de periculosidade. Prejudicados os reflexos". (fls. 134)

Recorre de revista o reclamante a fls. 260/268. Aduz que não há razões para o não acatamento do laudo pericial eis que configuradas todas circunstâncias ensejadoras à percepção do aludido benefício.

Vejamos.

Primeiramente, inclusive como o próprio obreiro reconheceu, não está o julgador adstrito às conclusões periciais podendo dispensá-la a seu critério de convencimento. A conclusão, com esteio no conjunto probatório dos autos e de forma diversa da esposada no

laudo pericial, foi no sentido de que o autor não desenvolvia atividade considerada perigosa, bem como que o seu ingresso em área de risco ocorria de forma eventual.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, não se viabiliza porque para aferir contrariedade ao item I da Súmula nº 364 do TST seria necessário o reexame das provas, procedimento defeso à instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

As demais alegações não serão analisadas ante o óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2010 (af). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-173600-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1736/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Jayro Milanez de Souza
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrente	O Universitario Restaurante Ind Com e Agropecuaria Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 184; recurso apresentado em 17/05/2010 - fl. 188).

Regular a representação processual (fl(s). 28 e 200).

Satisfeito o preparo (fl(s). 147/151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Sem indicação de afronta constitucional ou sumular (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6af). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu

Despacho

Processo Nº RR-RO-174400-23.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1744/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Renata Marques Viana
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 10/05/2010 - fl. 222; recurso apresentado em 18/05/2010 - fl. 223).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF
- violação dos arts. 97 e 103-A, caput, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alegando ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os arts. 97 e 103-A, "caput", da CF.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 515 e 516 do CPC.

Insurge-se a União alegando que o recurso interposto não mereceu conhecimento quanto ao tópico "incidência da Súmula nº 363 do TST" à presente hipótese.

Contudo, depreende-se do acórdão regional que sequer o tema foi objeto de análise da decisão. Incide à hipótese a Súmula nº 297, II do TST.

A tal modo, afastam-se os argumentos deduzidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 209/219, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fls. 223/243, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, aresponsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto colacionado.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XLVI, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

VALE-REFEIÇÃO

Quanto ao tema em epígrafe, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

Portanto, desfundamentado o apelo, no particular. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno /TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei 9494/97;

- divergência jurisprudencial

A Turma também manteve sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União, insistindo na limitação dos juros

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2010 (6ª f). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-199000-08.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1990/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Ângelo Tiveron Júnior
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/05/2010 - fl. 325; recurso apresentado em 12/05/2010 - fl. 340).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 324). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 202, VI, do CCB; 4º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

Ao tratar do tema a fls. 315/316, a 3ª Turma emprestou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA.** A prescrição consiste em instituto de pacificação social que se ergue como impedimento à eternização das demandas. Nesse sentir, não visa tolher direitos, mas limitar a atuação do titular do direito subjetivo na movimentação da máquina estatal judiciária, mediante a disposição do direito constitucional de ação que lhe é imanente. No caso, não merece guarida a tese de que teria ocorrido a

interrupção da prescrição com o reconhecimento da dívida." (fls. 312).

O reclamante insurge-se contra a decisão, a fls. 341 e seguintes, mediante as alegações acima destacadas.

Observa-se, todavia, que o recurso, quanto ao tema, revela-se desfundamentado, uma vez que se trata de apelo interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita à alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, ressaltando-se, assim, que as alegações deduzidas pelo autor, no particular, não observaram tal comando.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 316 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamada e afastou o reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de reajustes coletivos. Eis a ementa da decisão quanto ao tema:

"REAJUSTE COLETIVO. REPERCUSSÃO DO REAJUSTE PARCELADO NA FUNÇÃO GRATIFICADA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Os instrumentos coletivos tratam de questões peculiares, criando, via de regra, condições mais benéficas do que aquelas gerais estatuídas nas normas jurídicas, compondo interesses. Não dispôs a cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2006, ou nenhum outro dispositivo desse instrumento coletivo acerca da repercussão do reajuste de 58,52% nas funções comissionadas (FCs). Ao pactuar, as partes estabeleceram que, para os empregados da NOVACAP não contemplados por decisões judiciais, haveria a criação de uma nova parcela, denominada "Equalização/TEP Extensão Administrativa Decisão Judicial parcela X", parcela essa paga à margem do salário e da função gratificada incorporada, ou seja, as parcelas do reajuste salarial seriam "registradas em rubrica separada". Incorporado definitivamente o reajuste de 58,52% à nova Tabela de Empregos Permanentes, a partir de 1º/4/2006, é devida tão-somente a partir dessa data a repercussão desse reajuste nas FCs. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido." (fls. 312).

O autor, a fls. 350 e seguintes, alega, em síntese, o não reconhecimento por parte da Turma do reajuste coletivo estabelecido mediante os acordos firmados entre as partes. De início, repita-se que, por se tratar de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, somente serão analisadas as alegações que observarem o comando inserto no art. 896, § 6º, da CLT.

De tal modo, não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isto porque a Turma, procedendo à análise das normas coletivas em questão e com base na prova, concluiu que não havia diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos no ACT 2004/2005, uma vez que teria a reclamada cumprido com o pactuado.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/emff

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 1541/2001-101-10-00.4

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
REQUERENTE	NELCY MARIA RODRIGUES
Advogada	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES GRAF

DESP. À FL.232:"Vistos os autos. Atendendo ao ofício retro da executada, atualizem-se os cálculos até a data solicitada. Após, expeça-se ofício à executada informando os valores atualizados referente a esta RPV. Publique-se. Brasília/DF, 07 de abril de 2010.

Silvia Mariózi dos Santos. Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-119900-52.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1199/2005-016-10-00.7

Reclamante	Juliana Mendes Gonzaga Neiva
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	TV Ômega Ltda
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. À FL.307:"Vistos os autos. Concedo à Procuradoria Geral Federal o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fiscais e previdenciários oriundos do processo, ante os termos do art.832,§ 4º, da CLT, combinado com o art. 16,§ 3º, inciso II, da Lei nº11.457/2007 e art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007. Intime-se a PGF por mandado, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 832, § 4º, da CLT c/c o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-835600-42.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-8356/2005-011-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	AUTOMOVEL CLUBE DO BRASIL
Executado	Gilberto de Povina Cavalcanti - devedor co responsável
Advogado	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESP. À FL.200(PARTE):"...3-Frise-se, ainda, que uma das argumentações tecidas na peça inicial da exceção menciona que os responsáveis tributários são o 1º e 2º Tesoureiros e a Gerência Financeira subordinada aos respectivos Diretores, mas jamais o Presidente da entidade, sem que o 2º executado tenha efetivamente

juntado o referido Estatuto. 4-Intime-se a exequente. 5-Depois, intime-se o 2º executado pelo DJ, em nome do advogado de fl. 23(MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ 57739), bem como por AR, no endereço de fl.23. 6-Intimados, venham os autos conclusos. Brasília/DF, 26/04/2010. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, e, exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-307-98.2010.5.10.0001

Reclamante Rodrigo de Paula Ferreira
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Solar dos Eucaliptos Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS

DESPACHO Fl.114. "Vista a reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração, prazo de 5 dias. Em 27/05/2010."

Despacho

Processo Nº RT-481-10.2010.5.10.0001

Reclamante Josy Silva Castro
Advogado ATILIO JOAO ANDRETTA
Reclamado Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

"Vista à reclamante da defesa e documentos apresentados pela reclamada, prazo de 5 dias (CPC, art. 372)."

Despacho

Processo Nº RT-10800-08.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-108/2008-001-10-00.0

Reclamante Rogério da Silva Alves
Advogado OSWALDO DA SILVA MENDES
Reclamado TMS Teleinformática Ltda.
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES

Intime-se o advogado do autor para devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Em 28/05/10.

Despacho

Processo Nº RT-96900-68.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-969/2005-001-10-00.5

Autor Selma Fátima Oliveira da Silva Kouzak
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Banco do Brasil S.A
Advogado DANIEL DA COSTA ARONNE

DESPACHO Fl. 1981. "O acórdão negou provimento ao RO do reclamado e concedeu provimento parcial ao da reclamante, modificando a sentença no que diz respeito ao termo inicial do pensionamento, ou seja, a partir de 16.10.1996 (fl. 1706), indenização no valor do FGTS (fl. 1708) e novo valor à condenação. Intime-se o reclamado para, no prazo de vinte dias, demonstrar o início do cumprimento da obrigação de fazer (pagamento da pensão deferida, acrescida da indenização destinada ao pagamento de profissional doméstico - fl. 1550).Após a demonstração do cumprimento da obrigação de fazer pelo banco executado, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Em 27/05/2010."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 02119-2009-001-10-00-5

Reclamante: ANTONIO JOSE DA SILVA AGUIAR

Advogado : HITOSHI ITO OAB/DF nº 4.362

Reclamado : EMPREITEIRA MARIO XAVIER LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 31/05/2010.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-50.2010.5.10.0002

Reclamante Sergio Ricardo Dib Binato
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - GEPAB
Advogado POLYANNA FERREIRA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado Banco do Brasil e Adesivo da reclamada PREVI .

Despacho

Processo Nº RT-49-85.2010.5.10.0002

Reclamante Leonidas Santana da Conceição
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-56-77.2010.5.10.0002

Reclamante Francisco Vieira Alves Junior
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado Voar Transportes Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Analisando detidamente os autos, decidi por bem reabrir a instrução processual para conceder ao autor o prazo de 10 dias, a contar do dia 31.05.2010, para fornecer nos autos o endereço correto e completo da empresa VOAR TRANSPORTES LTDA, pois até a presente data sequer foi notificada regularmente nos autos. Em caso de não atendimento, deverão os autos serem extintos sem julgamento do mérito. Vindo aos autos o novo endereço retornem-me os autos para inclusão do feito na pauta de iniciais.

Despacho

Processo Nº RT-70-61.2010.5.10.0002

Reclamante Ivanei Cavalcante da Silva
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA
BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo COMUM de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-75-83.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Alves de Souza Brandao
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA
BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO
Reclamado União Federal

Remeto a intimação nos termos do art.23 II do PGC do TRT 10ª Região, para vista da reclamada acerca do R.O) interposto pelo reclamante.

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo COMUM de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-76-68.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Antonia Pereira Martins de
Morais
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA
BRAGA
Reclamado Capital Empresa De Servicos Gerais
Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo COMUM de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-77-53.2010.5.10.0002

Reclamante Edgar Soares Lucio
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-81-90.2010.5.10.0002

Reclamante Vilbergue Mendonça Carlos Maciel
Advogado NAYARA TEIXEIRA MAGALHAES
Reclamado Decor - Line Servicos Gerais Ltda

Indefiro o pedido de liberação do dinheiro depositado pela segunda reclamada, eis que nem mesmo a primeira reclamada foi devidamente citada. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo o manifesto propósito protelatório do réu. Não estando presentes tais requisitos, o pedido deve ser indeferido. Mantenho a audiência inaugural na data anteriormente designada, qual seja: 23.07.2010 às 15h.

Despacho

Processo Nº RT-84-45.2010.5.10.0002

Reclamante Francisco Ribeiro Campos Neto
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA
BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Uniao Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo COMUM de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-94-89.2010.5.10.0002

Reclamante Antonio José de Araújo Fernandes
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda. (Leandro Soares Lemos de
Souza e Larissa Soares Lemos de
Souza)
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal
Advogado JOSE CARLOS MARQUES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo COMUM de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada UNIÃO .

Despacho

Processo Nº RT-107-88.2010.5.10.0002

Reclamante Iromar de Macedo
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER
NETTO
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-467-23.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Carlos de Oliveira
Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face de PALMA ENGENHARIA LTDA, objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Trata-se de demanda trabalhista submetida ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas. Nesse procedimento, é imperativo que o Reclamante indique com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B-II, da CLT. No presente caso, o endereço da reclamada, fornecido pelo Reclamante, está incorreto, conforme SEED juntado à fl. 17v. Ressalte-se que o outro endereço da reclamada indicado na petição inicial está incompleto não sendo possível, assim, proceder a regular notificação. Como se trata de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço. Diante disso, com fulcro no art. 852-"B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00 valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado. Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 16.06.2010 às 12h. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-547-84.2010.5.10.0002

Reclamante Ana Leticia Castro
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Universo dos Presentes Ltda Me

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação

Despacho

Processo Nº RT-548-69.2010.5.10.0002

Reclamante Lincoln Santiago Freire
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado Cooperativa Brasileira de Profissionais em Vendas Ltda. - Cobrave
Reclamado Fiat Administradora de Consórcios Ltda.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação .

Despacho

Processo Nº RT-580-74.2010.5.10.0002

Reclamante Ricardo Magno Medeiros Brito
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda. EPP

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação .

Despacho

Processo Nº RT-668-15.2010.5.10.0002

Reclamante Jacson de Souza Gomes de Castro

Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Serralheira Nova Braz Cubas
Reclamado Cristal Mais Ltda.

Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, declinando de forma objetiva o fundamento jurídico da inclusão no pólo passivo da 1ª e 2ª reclamadas, bem como o pedido em relação a eles, se na forma subsidiária ou solidária, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-5600-03.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-56/1997-002-10-00.4

Reclamante ANTONIO MARCOS DE LIMA
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado MH SERVICOS GERAIS LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-6000-17.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-60/1997-002-10-00.2

Reclamante NIRA NERIS DOS SANTOS
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado MH SERVICOS GERAIS LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-10300-27.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-103/1994-002-10-00.7

Reclamante PEDRO MARQUES BATISTA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-10300-36.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-103/2008-002-10-00.3

Reclamante Bruno Correa Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado C.S PROCESSAMENTOS DE DADOS ME
Advogado GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Últimas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-23400-25.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-234/1989-002-10-00.7

Reclamante MARIA GILDA PEREIRA DO NASCIMENTO DA PAZ

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado ESTAL CONST. E SERV. GERAIS LTDA

Indefiro o pedido da Credora. Cumpra-se a 2ª parte da determinação de fls. 101, expedindo-se a competente Certidão de crédito Trabalhista, intimando a autora ao seu recebimento no prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-26500-65.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-265/2001-002-10-00.5

Reclamante Rairan Rodrigues de Souza
Advogado HUDSON DE FARIA
Reclamado NUTRA SAUDE INTEGRAL - NUTRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-38000-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-380/2009-002-10-00.7

Reclamante Luciana da Silva Freitas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo.

Com a quitação, julgo extinta a execução do crédito obreiro, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária, intemem-se as Partes para que no prazo comum de 08(oito) dias apresentem contrarrazões ao R.O interposto pelo INSS (fls. 479/515). Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-40900-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-409/2009-002-10-00.0

Reclamante Ivana Christine Araujo Lopes Guimarães
Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado Montana Soluções Corporativas
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Reclamado União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

JUNTADA nos termos do art. 162, § 4º do CPC. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada DNPM.

Despacho

Processo Nº RT-41000-58.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-410/2009-002-10-00.5

Reclamante Monaliza Vitória Mourão dos Santos Bicalho
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-47400-50.1993.5.10.0002

Processo Nº RT-474/1993-002-10-00.8

Reclamante MIGUEL FRANCISCO RIBEIRO
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado DELIMPEC SERVICOS GERAIS LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-47500-15.1987.5.10.0002

Processo Nº RT-475/1987-002-10-00.4

Reclamante	Custodio Alves De Aguiar
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Lusmil -Empresa de serviços gerais

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-50800-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-508/2009-002-10-00.2

Reclamante	Elivan da Costa Freire
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Supermercado Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo

em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA (CPF nº 221.664.401-34)e VICTOR JOÃO CÚGOLA (CPF nº135.881.686-72); 2)- a citação dos sócios supra mencionados por edital, considerando encontrarem-se em local incerto e não sabido, conforme certificados nos autos do processo nº 00352-2009-002-10-00-0, para pagamento em 48 horas da dívida que se processa neste juízo (ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora), sob pena de execução; 3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados; Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, conforme r. despacho de fls., após o decurso do prazo dos sócios da 1ª executada, intime-se o SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR, para que no prazo de 30(trinta) dias indique bens da executada e Sócios, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor, ante a sua condenação subsidiária. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-54700-38.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-547/2008-002-10-00.9

Reclamante	David Longo Junior
Advogado	ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
Reclamado	Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Newton dos Santos Garcia
Reclamado	Marcia da Silva Matta Garcia
Reclamado	Maria Nilda Farias de Novaes

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Libere-se a executada a guia do Banco do Brasil ora acostada à contracapa dos autos, vez que sobejante nos autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-63100-51.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-631/2002-002-10-00.7

Reclamante	Antonio Luiz da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Profissional Divulgacao e Servicos Ltda
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de

arquivamento definitivo dos autos sem o pericimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-65400-30.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-654/1995-002-10-00.1

Reclamante	Maria do Carmo Mendes de Oliveira
Advogado	ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
Reclamado	PANIFICADORA E CONFEITARIA DELGADO

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o pericimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida

trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-66500-29.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-665/2009-002-10-00.8

Reclamante	Dheborá do Espírito Santo Soares Pereira
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de encerramento de instrução anteriormente designada, para o dia 23.06.2010 às 13h58min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-71000-56.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-710/2000-002-10-00.6

Reclamante	MIISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (ANDREIA FERREIRA LIMA)
Advogado	MANOEL DE MORA FILHO
Reclamado	Floriano Catarinense Peixoto
Advogado	ROBSON SILVEIRA CARVALHO

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado, para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-71700-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-717/2009-002-10-00.6

Reclamante	Leif Helisson Rodrigues Bessa
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Adriano Galvão da Silva
Reclamado	Philippe de Araujo Vieira

Libere-se ao Credor o valor constante da guia da CEF no valor inicial de R\$ 9.349,61, referentes a Ação Cautelar de Arresto nº 226/2009, devendo em 05(cinco) dias comprovar os valores sacados. Com a comprovação atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores sacados e prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-73100-57.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-731/1995-002-10-00.3

Reclamante	Sargia Pereira Santos
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	PANIFICADORA VITA PAO LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-75300-17.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-753/2007-002-10-00.8

Reclamante	Antônio Fábio Rodrigues dos Santos
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de ANTÔNIO FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, determinando ao autor as correções supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, caso em que as contas serão apresentadas pelo executado segundo os critérios supra. Intimem-se as partes, sendo o exequente para cumprir o determinado supra, sob pena de preclusão. Após a apresentação da nova conta, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e, se corretas, consolidação. Em seguida, intime-se o Banco executado

para depositar o valor devido em 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-78300-25.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-783/2007-002-10-00.4

Reclamante	João Elino Oliveira Galisa de Sá
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Libra - Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda.
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado	José Antônio de Campos
Reclamado	Lorelai Araújo de Campos

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-81400-95.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-814/2001-002-10-00.1

Reclamante	Wilson Martins
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	JN Construções e Reformas Ltda

Reclamado Jose Nilson Ferreira

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Ulтимadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-82300-97.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-823/2009-002-10-00.0

Reclamante Giuliano Moreira Cavalcante
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda

Libere-se ao Credor o valor constante da guia da CEF no valor inicial de R\$ 9.349,61, referentes a Ação Cautelar de Arresto nº 226/2009, devendo em 05(cinco) dias comprovar os valores sacados. Com a comprovação atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores sacados e prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-82400-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-824/2009-002-10-00.4

Reclamante Alberto Rodrigues Aluim
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Libere-se ao Credor o valor constante da guia da CEF no valor inicial de R\$ 9.349,61, referentes a Ação Cautelar de Arresto nº 226/2009, devendo em 05(cinco) dias comprovar os valores sacados. Com a comprovação atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores sacados e prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-84100-44.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-841/2001-002-10-00.4

Reclamante IONIRES FERNANDES RIBEIRO
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado DISTRITO FEDERAL (BELACAP)

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão

de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-84600-52.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-846/1997-002-10-00.0

Reclamante REGILENE DE FREITAS SILVA
Advogado HUDSON DE FARIA
Reclamado RESTAURANTE EXECUTIVO(MARIA DO SOCORRO)

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número

do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-86700-72.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-867/2000-002-10-00.1

Reclamante	JAMILSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado	CONCEICAO GONCALVES RODRIGUES
Reclamado	BRASKON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos os autos.

Vistos e examinados os autos em INSPEÇÃO INTERNA.

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito. Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no

mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-86800-27.2000.5.10.0002

Processo Nº RT-868/2000-002-10-00.6

Reclamante	Dario Inacio da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Considerando o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, com as retenções previdenciárias e fiscais, conforme Resumo de cálculo anexo. Com a quitação, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Últimas as medidas e devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas pela Instituição bancária e decorrido o prazo recursal, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-87100-42.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-871/2007-002-10-00.6

Reclamante	Lucas Inácio da Silva
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado	JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ CONSTRUÇÕES
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art. 794 "I" do CPC. Últimas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-88900-13.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-889/2004-002-10-00.5

Reclamante	VALDI RODRIGUES NETO
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

J. Defiro o pedido do Credor. Libere-se a ele a guia do Banco do Brasil no valor inicial de R\$ 7.969,35, devendo em dez dias comprovar os valores sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-91300-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-913/2009-002-10-00.0

Reclamante	Ananias Rodrigues dos Santos
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino:

1)- a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para fazer incidir a execução no patrimônio dos Sócios (Art.50 do Código Civil): DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA (CPF nº 221.664.401-34)e VICTOR JOÃO CÚGOLA (CPF nº135.881.686-72); 2)- a citação dos sócios supra mencionados por edital, considerando encontrarem-se em local incerto e não sabido, conforme certificados nos autos do processo nº 00352-2009-002-10-00-0, para pagamento em 48 horas da dívida que se processa neste juízo (ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora), sob pena de execução; 3)- a retificação na capa dos autos, para fazer constar no pólo passivo os nomes dos sócios, agora Executados; Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-94500-10.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-945/2007-002-10-00.4

Reclamante	Cleirton André Silva de Freitas
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poerch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Christy Vieira Hutchison
Reclamado	Ângela Cristina Alves Vieira

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por CESPLAN - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA em face de CLEIRTON ANDRÉ SILVA DE FREITAS para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pelo embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT. Prossiga com a execução.

Despacho

Processo Nº RT-97100-33.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-971/2009-002-10-00.4

Reclamante	Sabino José Cordeiro Utsumi
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	VELOX Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Vivo Ltda.

Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA em face de SABINO JOSÉ CORDEIRO UTSUMI para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, fixando o valor da execução em R\$ 1.223,54, em 30.04.2010, sem prejuízo de futuras atualizações, homologando em definitivo a conta apresentada às fls. 239/245. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pela embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT. Não havendo recurso, libere-se ao exequente o seu crédito líquido e recolham-se os encargos fiscais e processuais.

Despacho

Processo Nº RT-106000-50.1982.5.10.0002

Processo Nº RT-1060/1982-002-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
Reclamado	SIDERÚRGICA COFERRAZ S.A.

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o pericemento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-107500-05.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-1075/1992-002-10-00.3

Reclamante ALVARO BATISTA DE SOUZA (6)
Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
Reclamado FUNDACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
Advogado IRISNEI LEITE DE ANDRADE

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por UNIÃO em face de ALVARO BATISTA DE SOUZA, BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA, DENIVAL JOSÉ DAMASCENO, GILBERTO LOPES DE ARAÚJO, JOSÉ CARVALHO SANTOS, JOSÉ XAVIER DA TRINDADE e WELINTON GONÇALVES MONTEIRO para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, homologando em definitivo os cálculos apresentados às fls. 327/357, fixando o valor da execução em R\$ 653,67 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), em 30/04/10, sem prejuízo de atualizações supervenientes. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, não são devidas, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Não havendo recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-110400-62.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1104/2009-002-10-00.6

Reclamante João Jose de Souza
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Country Brasil Agropecuária Ltda
Advogado FERNÃO COSTA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-111800-14.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1118/2009-002-10-00.0

Reclamante Maisa Neves Biangulo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Mercearia (Yokota Brasília Modas Ltda.)
Advogado NELSON JOSE COMEGNIO

Compulsando os autos, observo que a consta pendente de recebimento pela reclamante a guia do Banco do Brasil, ora acostada à contracapa dos autos, no importe de R\$ 950,00. Assim, intime-se a autora para seu recebimento, bem como para comprovar em cinco dias os valores sacados para fins de dedução da dívida e prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-115100-57.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-1151/2004-002-10-00.5

Reclamante Espólio de LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ADENITA RODRIGUES SATELIS DOS SANTOS)
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

Reclamado

LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

J. Defiro o pedido do Credor.Libere-se a ele a guia do Banco do Brasil no valor inicial de R\$ 9.532,73, devendo em dez dias comprovar os valores sacados. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-119700-48.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1197/2009-002-10-00.9

Reclamante Francisco Caninde De Oliveira
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Decor-Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Condomínio do Bloco H SQS 304
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT).
Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 38.932,17 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 30.524,23

INSS Reclamante....: 1.056,63

INSS Reclamado.....: 2.473,64

INSS Terceiros.....: 717,37

INSS SAT.....: 247,33

I R P F.....: 3.047,27

Custas do Processo: 692,56

Custas Art.789.....: 173,14

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

4- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e

INFOJUD;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-123400-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1234/2009-002-10-00.9

Reclamante	Jonathan Ferreira Brandão
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Comunidade Editora Ltda.
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JONATHAN FERREIRA BRANDÃO em desfavor da COMUNIDADE EDITORA LTDA, nos exatos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 451,53, calculadas sobre R\$ 20.076,16, valor dado à causa na inicial, de cujo pagamento fica desde já dispensado, ante os termos vertentes da declaração de pobreza consignada à fl. 8 dos autos. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-125200-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1252/2009-002-10-00.0

Reclamante	Valdinei Ferreira de França
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos

conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 871,22 Atualizado até: 31/05/2010

INSS Reclamante....: 240,79

INSS Reclamado.....: 437,80

INSS Terceiros.....: 126,96

INSS SAT.....: 65,67

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-128000-67.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1280/2007-002-10-00.6

Reclamante	Cristiane Carvalho de Assis Peixoto
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ribruvima Comercial de Alimentos Ltda-Epp
Reclamado	Mayra Quintas de Sousa
Reclamado	Vinicius Quintas de Sousa
Advogado	JESUS GERALDO MOROSINO

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de

liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-136700-61.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1367/2009-002-10-00.5

Reclamante	Jefferson Conceição dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Banco Cacique S.A.
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS
Reclamado	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas .

Despacho

Processo Nº RT-148700-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1487/2009-002-10-00.2

Reclamante	Leticia Rosa de Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

J. Considerando a anuência expressa do Credor com a conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, atualizado, observando-se as retenções fiscais e previdenciárias devidas, consoante cálculos anexo.Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas, decorrido o prazo recursal, devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas pela Instituição bancária, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-173800-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1738/2009-002-10-00.9

Reclamante	Marluce Tereza Lago Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-194000-78.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1940/2009-002-10-00.0

Reclamante	Antonio Elias da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamada .

Despacho

Processo Nº RT-211400-38.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-2114/1991-002-10-00.9

Reclamante	KAREN ROBERTA VILACHA FERREIRA
Advogado	MARIA CRISTINA DE DEUS DANIN
Reclamado	AL INFORMACAO E SISTEMAS LTDA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-212000-11.1981.5.10.0002

Processo Nº RT-2120/1981-002-10-00.4

Reclamante	GERALDO SIMÃO DE LIMA
Advogado	EDIMUNDO NASCIMENTO LOPES
Reclamado	DOMUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-219400-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2194/2009-002-10-00.2

Reclamante	Sebastião Carlos Totó
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Sobbe - Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado	IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
Reclamado	Brasal - Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda.
Advogado	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-221900-36.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2219/2009-002-10-00.8

Reclamante	Amilton Nogueira de Jesus

Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações. Cumprida a determinação, concedo a reclamada, igual prazo para:

- a)- proceder às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art. 389, §1º);
- b)- comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-222600-08.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2226/1992-002-10-00.0

Reclamante GILVAN SOARES DA SILVA
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado AUTOMOVEL CLUB DO BRASIL

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao

arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-264400-16.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2644/1992-002-10-00.8

Reclamante Roberto Feitosa da Silva
Advogado HOZANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado CONSTRUTORA MENDES CARLOS LTDA
Advogado LAURO NEWTON ZAK

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizadas e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-41700-10.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-417/2004-002-10-00.2

Reclamante MARYELE ABADIA DE LIMA
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado UNIAO FEDERAL (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) MARCELO RODRIGUES DE NEGREIROS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 16.412,07 (80,84%)
INSS Reclamante.....: 129,13 (0,64%)
INSS Reclamado.....: 343,34 (1,69%)
INSS Terceiros.....: 86,59 (0,43%)
I R P F.....: 370,36 (1,82%)
Custas do Processo: 338,23 (1,67%)
Custas Art.789.....: 84,56 (0,42%)
Hon. Periciais.....: 2.536,73 (12,50%)
Total Geral: 20.301,01

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-50800-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-508/2009-002-10-00.2

Reclamante Elivan da Costa Freire
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Supermercado Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Debora Ferreira Passos Cugola e Victor Joao Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.115,19 (81,33%)
INSS Reclamante.....: 126,59 (1,02%)
INSS Reclamado.....: 348,15 (2,80%)
INSS Terceiros.....: 91,78 (0,74%)
I R P F.....: 6,57 (0,05%)

Custas do Processo: 160,09 (1,29%)
Custas Art.789.....: 51,25 (0,41%)
Hon. Advocatício...: 1.537,25 (12,36%)
Total Geral: 12.436,87

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-71700-17.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-717/2009-002-10-00.6

Reclamante Leif Helisson Rodrigues Bessa
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Adriano Galvao da Silva
Reclamado Philipe de Araujo Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Philipe de Araujo Vieira e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 31.110,47 (85,42%)
INSS Reclamante.....: 887,46 (2,44%)
INSS Reclamado.....: 2.070,60 (5,69%)
INSS Terceiros.....: 545,88 (1,50%)
I R P F.....: 980,40 (2,69%)
Custas do Processo: 659,56 (1,81%)
Custas Art.789.....: 164,89 (0,45%)
Total Geral: 36.419,26

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-73800-42.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-738/2009-002-10-00.1

Reclamante Geraldo Duarte Fernandes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Votorantim
Advogado ALEXANDRE CÉSAR FARIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 12.611,00 (71,46%)

INSS Reclamante....: 384,49 (2,18%)
INSS Reclamado.....: 954,39 (5,41%)
INSS Terceiros.....: 276,78 (1,57%)
INSS SAT.....: 143,16 (0,81%)
I R P F.....: 853,11 (4,83%)
Custas do Processo: 276,97 (1,57%)
Custas Art.789.....: 69,24 (0,39%)
Hon. Advocatício.: 2.077,29 (11,77%)

Total Geral: 17.646,43

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-91300-24.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-913/2009-002-10-00.0

Reclamante	Ananias Rodrigues dos Santos
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Debora Ferreira Passos Cugola e Victor Joao Cugola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.699,83 (87,91%)
INSS Reclamante....: 202,63 (2,66%)
INSS Reclamado.....: 418,48 (5,49%)
INSS Terceiros.....: 110,33 (1,45%)
I R P F.....: 16,87 (0,22%)
Custas do Processo: 138,38 (1,82%)
Custas Art.789.....: 34,60 (0,45%)

Total Geral: 7.621,12

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-123600-39.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1236/2009-002-10-00.8

Reclamante	Fábio Pires Linhares
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica

CITADO(A) o(a) reclamado(a) Sociplan Engenharia Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 28.098,89 (61,00%)
INSS Reclamante....: 2.297,15 (4,99%)
INSS Reclamado.....: 5.400,85 (11,73%)
INSS Terceiros.....: 1.566,24 (3,40%)
INSS SAT.....: 810,13 (1,76%)
I R P F.....: 6.954,75 (15,10%)
Custas do Processo: 747,02 (1,62%)
Custas Art.789.....: 186,75 (0,41%)

Total Geral: 46.061,78

Atualizado:30/04/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 28, MAIO de 2010.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-101-78.2010.5.10.0003

Reclamante	Jose Reinaldo Ferreira de Souza
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Eclipse Servicos de Cabeleireiros Ltda.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-142-45.2010.5.10.0003

Reclamante	Josias Maciel de Sousa
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Comercial de Alimentos JPN Ltda. ME (Supermercado Popular)
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa e instauração da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-360-73.2010.5.10.0003

Reclamante	Andre Gomes Lourentino
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Ministerio das Relações Exteriores- União
Advogado	RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO

1. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-418-76.2010.5.10.0003

Reclamante	Wellington Lopes de Lima
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Esplendor Construcoes Ltda
Reclamado	Area Realite Ltda

A 1ª reclamada apresentou a CTPS obreira devidamente anotada.

Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS nesta Secretaria. Prazo 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-514-91.2010.5.10.0003

Reclamante Euclides Bezerra de Medeiros
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado V Weiss e Cia Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

00.00.2010 às 00:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-678-56.2010.5.10.0003

Reclamante Maria Bernadetti de Luna Freire Alves
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Reclamado Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/06/2010 às 08.05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-679-41.2010.5.10.0003

Reclamante Valdiria Thorstenberg
Advogado DEBORA SOARES GUIMARAES
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/06/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-680-26.2010.5.10.0003

Reclamante Juliana dos Santos Ribeiro
Advogado JOÃO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Reclamado Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/06/2010 às 11.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-681-11.2010.5.10.0003

Reclamante Leonardo Gomes de Aguiar
Advogado RIVELTON COSTA DA SILVA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2010 às 08.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-683-78.2010.5.10.0003

Reclamante Vera Lucia Neves de Macedo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2010 às 08.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-684-63.2010.5.10.0003

Reclamante Claudete Francisco Pires
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Erik Construção e Serviços Ltda
Reclamado Solida Construções Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24/06/2010 às 08.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-690-70.2010.5.10.0003

Reclamante Fausto Ramiro Silva
Advogado AKIRA SASAKI
Reclamado Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22/06/2010 às 08.10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-31200-03.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-312/2009-003-10-00.4

Reclamante Leonardo Mateus Veloso
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado FINASA - Promotora de Vendas Ltda
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado Banco Finasa S/A
Advogado PAULA DE PAIVA SANTOS
Reclamado Cooperativa

Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos contantes no art. 655 do CPC. Valor da dívida deduzido o depósito recursal: R\$ 25.280,02.

Despacho

Processo Nº RT-38300-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-383/2009-003-10-00.7

Reclamante Edres da Silva Nazario
Advogado BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Victor João Cugola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola

Vistos, etc.Convolo em penhora o valor transferido para estes autos oriundo do processo 01053-2007-003-10-00-7.Por inviável a garantia integral da execução, no momento, abro o prazo excepcional de cinco dias às partes para se manifestarem sobre os cálculos e penhora acima, iniciando-se pela executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-55100-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-551/2008-003-10-00.3

Reclamante Cleonice Coraci de Souza Queiroz
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Mondial Informática e Consultoria Ltda.
Advogado MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Vistos os autos.Renovo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar as guias originais do recolhimento previdenciário, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62600-40.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-626/2006-003-10-00.4

Reclamante VALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-63700-59.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-637/2008-003-10-00.6

Reclamante Paulo Sérgio Silva Costa
Advogado MARIA APARECIDA LEMOS
Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado EDSON DIAS MIZAEAL

Vistos os autos.1. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e a reclamada para receber a certidão de inteiro teor dos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-69600-23.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-696/2008-003-10-00.4

Reclamante José Geraldo Nepomuceno Brandão
Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA
Reclamado IESA Projetos,Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-81300-59.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-813/2009-003-10-00.0

Reclamante Francisco Fernandes da Purificação Neto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de açúcar
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Cite-se a 1ª executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob

pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida: R\$ 11.326,97, na data de 30/4/2010.

Despacho

Processo Nº RT-81700-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-817/2009-003-10-00.9

Reclamante	Cleber Pereira dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Garantida a execução com o pagamento efetuado pela segunda executada, assino o prazo sucessivo de cinco dias à primeira executada e ao exequente, respectivamente, para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-82100-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-821/2009-003-10-00.7

Reclamante	Joaquim Alves Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-90900-07.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-909/2009-003-10-00.9

Reclamante	Viviana Aparecida de Oliveira
Advogado	VICENTE WILSON FERREIRA REIS
Reclamado	Millennium Construção e Serviços
Advogado	MAÍRA MAMEDE ROCHA

2. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109100-67.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1091/2006-003-10-00.9

Reclamante	SÉRGIO EDUARDO PENIDO DE OLIVEIRA
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	CESAR CARDOSO

Vistos, etc. Assino o prazo sucessivo de quinze dias aos exequentes e segunda executada para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo i. perito, iniciando-se o prazo pelos exequentes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120600-96.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1206/2007-003-10-00.6

Reclamante	Juliana Carvalho de Araújo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR

A CTPS obreira foi devidamente anotada por esta Secretaria em 20/05/2010.

Desta forma, sem razão o reclamante na petição retro. Assino o prazo de 05 dias para retirar sua CTPS nesta Secretaria. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-150900-70.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1509/2009-003-10-00.0

Reclamante	Claudence Mota Da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Eurexpress Travel Viagens E Turismo Ltda
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA

Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos contantes no art. 655 do CPC. Valor da dívida: R\$ 7.758,00, na data de 31/5/2010.

Despacho

Processo Nº RT-156800-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1568/2009-003-10-00.9

Reclamante	Rafael Soares Peres
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Belkron Instalação e Manutenção e Equipamentos e Segurança Ltda.
Advogado	PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Publique-se, inclusive para que o exequente receba a via deste despacho liberatório para receber o seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-170200-18.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1702/2009-003-10-00.1

Reclamante	Gildemar dos Santos Pereira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado	MB Engenharia Ltda.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vistos. Assino ao terceiro reclamado o prazo de 8 dias para,

querendo, contra-arrazoar, o recurso ordinário interposto pelo quarto reclamado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-179000-35.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1790/2009-003-10-00.1

Reclamante	Washington Macedo Rodrigues
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

EM FACE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC quanto ao pedido de adicional de insalubridade e julgo PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao cumprimento das obrigações de fazer e pagar em favor do reclamante WASHINGTON MACEDO RODRIGUES, tudo conforme fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$180,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ R\$9.000,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas a tempo e modo, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-200300-53.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2003/2009-003-10-00.9

Reclamante	Francis Araujo Borges
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União Federal (Ministerio da Agricultura)
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Cite-se a executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos contantes no art. 655 do CPC. Valor da dívida: R\$ 14.228,99, na data de 31/5/2010.

Despacho

Processo Nº RT-208800-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2088/2009-003-10-00.5

Reclamante	José Alves da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Roberto Ferreira de Oliveira
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls. 81, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa e instauração da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-213000-61.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2130/2009-003-10-00.8

Reclamante	Carlos Roberto Correia da Trindade
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo, homologado na Ata de Audiência de fls. 78, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa e instauração da execução. Publique-se.

Data supra

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-97.2010.5.10.0004

Reclamante	Gilvam Pereira Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Fl. 119/123. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afasto a PRELIMINAR de ausência de interesse de agir, por perda de objeto, arguida em defesa pela reclamada. E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILVAM PEREIRA LIMA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 11/06/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-14-22.2010.5.10.0004

Reclamante	Viviane Carrilho de Castro
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. (Grupo Centauro Esporte)
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

Fl. 325. Intime-se a reclamada a efetuar o recebimento do saldo remanescente referente à conta de fl. 310, por meio da guia acostada à contracapa, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-81-84.2010.5.10.0004

Reclamante Cecília Augusta Burger Lóes
Advogado JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado Quattor Academia Saúde e Beleza Ltda.
Advogado VINÍCIUS SILVA PACHECO

Sent. fls.54/59 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CECILIA AUGUSTA BURGER LOES em face de QUATTOR ACADEMIA SAÚDE E BELEZA LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas. No prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir as obrigações de fazer, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-88-76.2010.5.10.0004

Reclamante Nivalda Rodrigues Pereira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ana Maria Galvão Barbosa
Advogado REILOS MONTEIRO

Fl. 27 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.25, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo cumprido quanto ao crédito obreiro. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-105-15.2010.5.10.0004

Reclamante Moacir Ribeiro de Matos
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Multi Serviços Auxiliares de Terceirização Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 88/89. conclusão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização de 20%, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-130-28.2010.5.10.0004

Reclamante Davi Hudson Brito de Souza
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado RH Promo Marketing e Serviços Ltda.
Advogado CRISTIANE VIVIAN ALVES

Sent. fls.57/59 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAVI HUDSON BRITO DE SOUZA em face de RH PROMO MARKETING E SERVIÇOS LTDA., para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 92,20, calculadas sobre R\$ 4.610,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela

parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-172-77.2010.5.10.0004

Reclamante Carla Souza da Silva Alves
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Fl. 72 Intime-se o reclamante para juntar ao feito sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-174-47.2010.5.10.0004

Reclamante Reginaldo Alves Carvalho da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Sent. fls.235/236 Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno as embargantes a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, bem como indenização de 20%, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho VILMAR REGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-178-84.2010.5.10.0004

Reclamante Marlene Chrisóstomo de Almeida
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itaú Unibanco S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fl. 189/200. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARLENE CHRISOSTOMO DE ALMEIDA em face de UNIBANCO S/A, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-244-64.2010.5.10.0004

Reclamante Eline Silva Ribeiro
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado W.Z. Divério Indústria e Comércio de Massas Finas (La Benedicta)
Advogado FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO

Fl. 76 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial de fls.71/75, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-261-03.2010.5.10.0004

Reclamante Joaquim Barbosa da Silva
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA

Fl.39 Homologo os cálculos de fls.35-37, fixando o débito exequendo em R\$74,85, na data de 31.05.2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.35. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-322-58.2010.5.10.0004

Reclamante Soadi da Silva Felix
Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ROGÉRIO DE LIMA E SILVA LEMOS

Fl. 86 Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará para suprimento da entrega das guias do seguro desemprego, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-330-35.2010.5.10.0004

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/df
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visão Administração e Construção Ltda.
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

Fl. 69 Intimem-se os substituídos de fls.58/68, ao recebimento dos alvarás para levantamento do FGTS, oportunidade em que deverão retirar também os documentos indevidamente juntados e que estão à contracapa, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-339-94.2010.5.10.0004

Reclamante Maricelia da Silva
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Fl. 175 Intime-se a reclamada a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pelo reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-357-18.2010.5.10.0004

Reclamante Nívia Maria da Conceição Araújo
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Sent. fls.174/179 Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos autos da reclamação em que contende NÍVIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, para acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-402-22.2010.5.10.0004

Reclamante Alessandro Souza Borges
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

Sent. fls.65/67 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALESSANDRO SOUZA BORGES em face de MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., condenando-a a pagar em 48 (quarenta e oito) horas as parcelas deferidas na fundamentação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 33,50, calculadas sobre R\$ 1.675,21, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamada. Honorários assistenciais devidos pela reclamada, fixados os mesmos no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-472-39.2010.5.10.0004

Reclamante Ana Beatriz Pereira Almeida
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União

Sent. fls.182/189 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por ANA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA em desfavor de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e UNIÃO, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 21/01/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 11/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; 9/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-475-91.2010.5.10.0004

Reclamante Raquel da Costa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Fl. 178/180. DISPOSITIVO .Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAQUEL DA COSTA em face de VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA., para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 19,50, calculadas sobre R\$ 975,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-477-61.2010.5.10.0004

Reclamante Solange da Silva Moreira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Sent. fls.173/175 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE DA SILVA MOREIRA em face de VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA., para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 13,86, calculadas sobre R\$ 693,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-488-90.2010.5.10.0004

Reclamante Cleonice Cardoso da Silva
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - Fub

Sent. fls.69/76 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por CLEONICE CARDOSO DA SILVA em desfavor de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 10/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização do artigo 71, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com reflexos nos cálculos do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro

salário, FGTS e multa fundiária de 40% (TST, SDI-1, OJ nº 354); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 90,00, calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-590-15.2010.5.10.0004

Reclamante Grace Kely Barbosa Ramos
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Giom Comércio e Representações de Móveis Ltda.
Advogado BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA

Fl. 39 Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.28, referente à sua readmissão pela reclamada, prazo de 05 dias, sob pena de se considerá-lo integralmente cumprido. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-716-65.2010.5.10.0004

Reclamante Nauzedi Alves da Silva
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado Mário Eudes de Medeiros

Decisão fls.22/23 Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00 valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-719-20.2010.5.10.0004

Reclamante Isabela Alves da Silva
Reclamado Worksolution Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores Em Tecnologia da Informação
Reclamado Tecnew Informática

Designo o dia 17/06/2010 às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas

para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-720-05.2010.5.10.0004

Reclamante	José Ailton Lourenço de Araújo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Direcional Engenharia S/A

1. Designo o dia 14/06/2010, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-723-57.2010.5.10.0004

Reclamante	Lourimar dos Santos Rodrigues
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	G5 Empreendimentos de Engenharia Ltda

1. Designo o dia 17/06/2010, às 14:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,

Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-725-27.2010.5.10.0004

Reclamante	Esmeralda Soares da Costa Sousa
Advogado	LILIA HILÁRIO CARMONA
Reclamado	Rodocentro Serviços Gerais Ltda.

1. Designo o dia 17/06/2010, às 14:35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos

proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-4100-41.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-41/2007-004-10-00.1

Autor	Posto Paraíso Ltda.
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Réu	União (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Fl. 352 Intime-se o autor para proceder ao levantamento de seu alvará, bem como da guia de fls.349, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-9400-47.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-94/2008-004-10-00.3

Reclamante	Rildson Rodrigues Carneiro
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

Fl. 204 Intime-se o exequente ao recebimento do valor de fl.109, bem como a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-12100-93.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-121/2008-004-10-00.8

Reclamante	Francisco das Chagas Carvalho do Nascimento
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda. (Grupo Gasol)
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 396 Intime-se a executada a comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais fixados à fls.351, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-24000-73.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-240/2008-004-10-00.0

Reclamante	Luiz Otavio Guimarães Praxedes
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	DANIEL GADELHA BARBOSA
Reclamado	Wagner da Pieve
Reclamado	Luis Felipe da Pieve

Despacho de fl. 308: "Tendo restado negativa a tentativa de bloqueio, via bacen-jud, e estando o primeiro, terceiros e quarto executados em local incerto e não sabido, intime-se o Exequente a indicar, no prazo de trinta dias, meios para prosseguimento da execução, observando-se que findo o referido prazo sem manifestação, os autos permanecerão sobrestados até ulterior

julgamento do AI noticiado à fl. 223." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-32800-27.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-328/2007-004-10-00.1

Reclamante	Roni Tavares Franco
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Fl. 244/248. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 946,49 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em 30/04/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho

Processo Nº RT-38500-52.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-385/2005-004-10-00.9

Autor	José Martins dos Santos
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO
Réu	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Réu	Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF-BELACAP
Advogado	GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

Despacho de fl. 731: "Intime-se a segunda Executada (BELACAP) a proceder o depósito na conta corrente indicada às fls. 730/731, referente a primeira parcela da pensão mensal vitalícia devida ao Exequente, nos termos da "res judicata", prazo de cinco dias, comprovando documentalmente nos autos, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-47100-23.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-471/2009-004-10-00.5

Reclamante	Walter Leôncio Ribeiro Dias
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 204. Intime-se a 2ª executada ao recebimento da conta de fl. 190, por meio da guia que se encontra acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-58100-20.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-581/2009-004-10-00.7

Reclamante	Rashid Brubeik Rodrigues da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Fl. 39 Designo, para realização de audiência em sede de execução com fins de entabulamento de acordo entre as partes, o dia 08/06/2010 às 15:00hs. Intimem-se as partes, por seus procuradores e, também, o reclamante diretamente via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-72500-39.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-725/2009-004-10-00.5

Reclamante Raimundo Carlos de Jesus da Silva
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado Mitsubishi Corporation S. A.

Fl.868 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos recursos interpostos pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-110800-07.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-1108/2008-004-10-00.6

Reclamante Valéria Ximenes de Jesus
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Fl. 238 Designo, para realização de audiência em sede de execução com fins de entabulamento de acordo entre as partes, o dia 08/06/2010 às 15:15hs. Intimem-se as partes, por seus procuradores e, também, o reclamante diretamente via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-122400-93.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1224/2006-004-10-00.3

Reclamante Mauro Magno da Silva Vale
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado CBN Administradora de Consórcios Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Fl. 521/528. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 7.963,75 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 31.03.2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-129900-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1299/2009-004-10-00.7

Reclamante Flávio Alberto Francisco de Souza
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Fl. 620 Tendo em vista que a 1ª Executada encontra-se em recuperação judicial e que os procedimentos para execução em desfavor da 2ª Executada tem restado infrutíferos, utilizando-se inclusive os sistemas RENAJUD e BACEN-JUD, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-145000-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1450/2009-004-10-00.7

Reclamante Neuvm Gama Pereira
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Empório Di Itália Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (na pessoa de Orlando Rangel)
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Despacho de fl. 58: "Verifica-se pelos termos da petição de fl. 42/43, que o Exequente informa a quitação até a sexta parcela, tendo sido determinada a apuração do valor referente a sétima e 8ª parcelas, acrescidas da multa, bem como da diferença de FGTS (fl. 46), o que foi levado à efeito por meio dos cálculos de fls. 48/49. Contudo, verifica-se que a Executada pagou, tempestivamente, a 8ª parcela, conforme guia de fl. 56, devendo ser intimado o Exequente ao recebimento em cinco dias. No mais, fixo novo valor da execução em R\$2.370,99, já deduzido o valor da 8ª parcela mais a multa incidente sobre ela." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-174900-34.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1749/2009-004-10-00.1

Reclamante José Francisco de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Sent. fls.179/181 Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA nos autos em que contende com CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL, acolhendo-os para sanar o vício de omissão apontado, concedendo-lhes efeito modificativo para declarar a inaplicabilidade das normas previstas na CCT de fls. 63/76 ao reclamante, por pertencer à categoria profissional diferenciada, e deferir multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários. Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-179100-84.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1791/2009-004-10-00.2

Reclamante	Antonio Almondes Teixeira
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Sent. fls.216/219 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO ALMONDES TEIXEIRA em face de SADIA S/A, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 155,80, calculadas sobre R\$ 7.790,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Honorários periciais fixados no valor máximo de R\$ 541,80 a serem satisfeitos na forma do art. 1º da Portaria PRE/DGJ nº 01/2009, de 29/01/2009. Com o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria desta MM. 4ª Vara do Trabalho deverá expedir requisição de numerário para o seu pagamento. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-196800-73.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1968/2009-004-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes Serra dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Sent. fls.101/104 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES SERRA DOS SANTOS em face de PLANALTO SERVICE LTDA., para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 44,58, calculadas sobre R\$ 2.229,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Honorários periciais fixados no valor máximo de R\$ 541,80 a serem satisfeitos na forma do art. 1º da Portaria PRE/DGJ nº 01/2009, de 29/01/2009. Com o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria desta MM. 4ª Vara do Trabalho deverá expedir requisição de numerário para o seu pagamento. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-209300-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2093/2009-004-10-00.4

Reclamante	Jackson Cleyton Brito de Araújo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Globo Veículos Ltda. EPP
Advogado	MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Sent. fls.84/92 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JACKSON CLEYTON BRITO DE ARAÚJO em face de GLOBO VEÍCULOS LTDA. EPP, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas. No prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir as obrigações de fazer, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários

na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 28/05/2010. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-485-38.2010.5.10.0004

Reclamante	Aida Maria Castanheira de Moraes
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-486-23.2010.5.10.0004

Reclamante	Aderluci de Souza Cardoso
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Reclamado Instituto Chico Mendes de
Conservação da Biodiversidade -
Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:50 horas do dia 08/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-571-09.2010.5.10.0004

Reclamante	Bruno Rafael Bessa Vieira
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à

reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:20 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-572-91.2010.5.10.0004

Reclamante	Adriana Maria de Jesus
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:35 horas do dia 08/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para

audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-573-76.2010.5.10.0004

Reclamante	Rosemary de Carvalho Mamede
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:25 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-574-61.2010.5.10.0004

Reclamante	Ana Cristina Rodrigues Magalhães
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:40 horas do dia 08/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-575-46.2010.5.10.0004

Reclamante	Andreya Silva de Oliveira Sampaio
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:30 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-576-31.2010.5.10.0004

Reclamante	Caroline Ribeiro Ferro
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 13:45 horas do dia 08/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art.

846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-577-16.2010.5.10.0004

Reclamante	Damiana Paulo Fontoura
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:35 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo

de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-581-53.2010.5.10.0004

Reclamante	Fernanda Machado Paula
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.359.697/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:40 horas do dia 09/06/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-718-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Sônia Maria dos Santos
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 07.359.967/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:50 horas do dia 05/07/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 28, MAIO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-43-69.2010.5.10.0005

Reclamante	Sidney Paulo dos Santos
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	D L C Construções e Reformas

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo
de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante

sobre o
inadimplemento do acordo.

Adalberto P. C. de
Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-100-92.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1/2007-005-10-00.6

Reclamante	Fernanda Gomes Chacon
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
Reclamado	MÚTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Reclamado	União Federal
Reclamado	José Alexandre Oliveira
Reclamado	Juliana Lisboa Rodrigues
Reclamado	José Rodrigues Lima
Reclamado	Daniela Fraga Fonseca

Vistos os autos.

Diante da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecante, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar, caso queira, acerca do que entender de direito.

O reclamante requer expedição de ofício ao Detran/MG.

Defiro o pedido. Oficie-se ao Detran/MG para conhecimento das instituições financeiras as quais os veículos de fls. 341 e 343 estão alienados fiduciariamente.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120-78.2010.5.10.0005

Reclamante	Sirley Ferreira Pinto
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-149-31.2010.5.10.0005

Reclamante	Marie Abe Rodrigues
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Vistos os autos.

Defiro dilação do prazo para o reclamado por 05 dias, a contar do pedido, 26.05.10, para juntada das folhas individuais de presença e contracheques, mantido prazo de 10 dias para vista do reclamante, a contar de 04.06.10.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-439-46.2010.5.10.0005

Reclamante	Gabriela Falcao Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.132 E SEGUINTE: F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 602,57) em favor de GABRIELA FALCÃO COSTA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 650,00.

As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST). Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-441-16.2010.5.10.0005

Reclamante	Gizelia Vieira de Araújo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.176 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 693,70) em favor de GIZELIA VIEIRA DE ARAÚJO, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do

Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 15,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 750,00.

As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST).

Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-443-83.2010.5.10.0005

Reclamante	Deilton Alves Santana
Advogado	ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	União

Vistos os autos.

O reclamante indica o endereço, da primeira reclamada, intempestivamente, vez que o prazo decorreu em 10.05.10, conforme publicação de fls.36.

Mantida decisão de fls.37.

Nada mais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-449-90.2010.5.10.0005

Reclamante	Priscilla Rodrigues de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.157 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 602,57) em favor de PRISCILLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 650,00.

As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST).

Publique-se. Cumpra-se.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-451-60.2010.5.10.0005

Reclamante	Mirian Pereira da Silva Tavares

Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.141 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 602,57) em favor de MIRIAN PEREIRA DA SILVA TAVARES, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 650,00.

As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST).

Publique-se. Cumpra-se.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-459-37.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisco Petrucio Dantas
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.120 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 693,70) em favor de FRANCISCO PETRÚCIO DANTAS, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 15,00, calculadas sobre

o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 750,00. As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST). Publique-se. Cumpra-se.

NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-468-96.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Keyla Mendes D Abadia Fernandes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

SENTENÇA DE FLS.72 E SEGUINTE: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA ao adimplemento da multa do art. 477, §8º da CLT (R\$ 602,57) em favor de MARIA KEYLA MENDES D ABADIA FERNANDES, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei.

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST).

Em relação ao art. 832, § 3º da CLT, observe-se que a parcela deferida, referente à multa do art. 477 da CLT, detém natureza indenizatória e não está sujeita à incidência previdenciária.

Dispensada a intimação da UNIÃO, considerado que o valor da parcela deferida está bem aquém do limite de R\$ 10.000,00 a que alude o art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 650,00.

As partes estão cientes da data desta audiência (súmula 197 do c. TST).

Publique-se. Cumpra-se. NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-737-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Ademir Furtuoso dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Cootalbras Cooperativas dos Condutores Transporte Autônomos
Reclamado	Jornal de Brasília

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 6-7-2010 as 13h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...)

Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-738-23.2010.5.10.0005

Reclamante	Vera Lucia Barbosa de Sousa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Delta Construcões S.A.
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana Distrito Federal - SLU

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 7-7-2010 as 14h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...)

Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-739-08.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Rogerio de Lima Moreira
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 1-7-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante

para
comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-740-90.2010.5.10.0005

Reclamante	Reginaldo da Silva
Advogado	BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado	Informatica do Brasil Ltda. - TBA
Reclamado	B2br - Business To Business Informatica do Brasil S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 23-6-2010 as 14h35min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-743-45.2010.5.10.0005

Reclamante	Heriberto de Oliveira Mendonça
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Guard Angel Servicos Ltda-ME
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 1-7-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado,

que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.
O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-2400-56.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-24/2009-005-10-00.2

Reclamante	Elza Maria Andrade Abreu de Roure
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do DF-SLU
Advogado	GLADSTONE VIDIGAL FRANCO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:
Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Vara

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-13000-44.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-130/2006-005-10-00.3

Reclamante	Thiago Parrini Tunholi
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

Vistos os autos.

Tendo em vista que não restam pendência a serem processadas ou valores a serem liberados nos presentes autos, remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-18000-20.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-180/2009-005-10-00.3

Reclamante	Leandro Lima Viana

Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Francisco Paulo Mendes de Melo
Júnior LTDA ME (nome fantasia de
Revista BSB People)

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que este Juízo observa a gradação do art. 655 do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar o número do CNPJ da executada e prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumprida a determinação prossiga com a execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-19300-47.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-193/1991-005-10-00.2

Reclamante MARIA DAS GRACAS (3)
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA
NOGUEIRA
Reclamado ALERCIO DIAS
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado EDITE P. DIAS

Vistos os autos.

Tendo sido integralmente mantida pelo egrégio Regional a decisão proferida à fl. 250, restitua-se ao executado o saldo das contas judiciais 3920.042.04830444-7 (fl. 278), 04830969-4 (fl. 279), 04831875-8 (fl. 280) e 04830445-5 (fl. 281), o que fica condicionado ao recolhimento, pelo Banco, das custas processuais no importe de R\$ 44,26.

O executado deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-19500-68.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-195/2002-005-10-00.5

Reclamante IVAIR RODRIGUES MAIA
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado TBA INFORMATICA LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Considerando que o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário detém efeito meramente devolutivo, não há empecilhos ao início dos atos executórios na forma provisório, devendo os atos de constrição de limitar à penhora.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada, bem como abatendo-se os valores já recolhidos a título de encargos.

Despacho

Processo Nº RT-21200-74.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-212/2005-005-10-00.7

Reclamante Carlos José da Silva
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado Luanna Colchões e Complementos Ltda
Advogado PERSIVAL PEREIRA DA SILVA

Reclamado Elisabeth Marengao e Silva
Reclamado Paulo Silva Costa

Vistos os autos.

Trata-se de ação trabalhista na qual restaram infrutíferas as providências até o momento realizadas a desfavor da empresa e seus sócios Elisabeth Marengão e Silva e Paulo Silva Costa, incluídos na execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O exequente já levantou o depósito recursal, que já foi abatido o seu crédito, e consta depósito na conta judicial 3920.042.04808442-0 no valor originário de R\$ 895,32 que foi penhorado da conta bancária da executada Elisabeth Marengão e Silva via bacenjud. Neste contexto, informa o exequente que o devedor alienou seu ponto comercial para a empresa G A COLCHÕES E COMPLEMENTOS LTDA ME, que funciona no mesmo endereço e também atua no ramo de colchões e complementos.

Requer, assim, a inclusão desta última empresa no polo passivo e a sua citação para pagamento.

Pois bem.

À míngua dos elementos caracterizadores da sucessão trabalhista, a teor dos art. 10 e 448 da CLT, indefiro o requerimento formulado. Visando dar impulso ao andamento do feito, determino a renovação dos atos necessários à penhora de ativos financeiros dos executados indicados na minuta de fl. 390, utilizando-se do convênio BACENJUD.

Caso sejam parcialmente frutíferas, as providências deverão ser renovadas até a quitação total do débito.

Despacho

Processo Nº RT-26000-82.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-260/2004-005-10-00.4

Reclamante VALTEIR ALMEIDA DE LIMA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)
Reclamado Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado Marcelo Rodrigues de Negreiros

Vistos os autos.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, aguarde-se o seu ulterior trâmite, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-26300-39.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-263/2007-005-10-00.0

Reclamante Otavio Pereira da Cruz Neto
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Exemplo Artes Gráfica e Editora Ltda. - ME
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Fabiane do Nascimento Chaves
Reclamado Érica Cristina do Nascimento Chaves

Vistos os autos.

O exequente requer a citação dos sócios da executada via edital.

Tendo em vista que os sócios encontram-se em lugar incerto ou

não sabido, defiro o pedido.

Expeça-se edital de citação dos sócios da executada para o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução, nos termos da decisão de fls. 85, 4º parágrafo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36600-94.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-366/2006-005-10-00.0

Reclamante	Francisco Paulo Guimarães
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos Ltda Obscursos
Advogado	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
Reclamado	Brasília Cursos e Concursos LTDA.
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

Vistos os autos.

O egrégio Regional manteve, ao julgar o Agravo de Petição interposto pela Brasília Cursos e Concursos Ltda, a decisão primária que reconheceu a sucessão trabalhista.

Diante disso, por ultrapassado o prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente, por intermédio do advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE OAB/DF 8583, o seu crédito, inclusive os honorários advocatícios, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04829103-5 e 04833143-6.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à manutenção do saldo remanescente nesta última conta judicial.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-37700-21.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-377/2005-005-10-00.9

Reclamante	Carlos Henrique de Jesus Santos
Advogado	DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Reclamado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda (Sistema Uniway)
Reclamado	SENAI
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Vistos os autos.

Tendo sido mantida pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho a decisão proferida pelo egrégio Regional às fls. 332/334, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para adequação da conta, devendo neste ato abater os valores já levantados e os recolhimentos efetuados.

Devolvidos os autos e considerando que o Juízo já se encontra garantido pelo depósito recursal de fl. 125 e o valor disponibilizado

na conta judicial de fl. 267, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44700-67.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-447/2008-005-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Oliveira Manfrim Engenharia Ltda.

Vistos os autos.

O exequente, neste instante, informa o endereço dos sócios executados para, penhora do veículo bloqueado judicial, conforme se infere às fls. 221/223.

Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, nos moldes de fls. 224, desta feita, devendo ser observado o endereço constante na petição de fls. 257, em desfavor dos sócios executados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-49600-30.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-496/2007-005-10-00.3

Reclamante	Hélio Mauro Francisco da Silva
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Trinos Comércio e Serviços Ltda. ME
Advogado	IVAN ANISIO BRITO
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Apresenta o exequente petição, devidamente instruída com documento, na qual requer o prosseguimento dos atos executórios a desfavor do segundo reclamado, responsável subsidiário.

Com efeito, verifico que todas as providências que cabiam ao Juízo tomar de ofício visando garantir a execução com bens do devedor principal restaram infrutíferas.

Constato, também, que o Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado visando reformar a decisão que a condenou subsidiariamente foi devolvido pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a Sentença.

Desse modo, a exemplo do ocorrido no Processo 0072-2007-005-10-00-9, que também tramitou neste Juízo e no qual figuravam no polo passivo as mesmas empresas, revento a execução a desfavor da BRASIL TELECOM S/A.

Considerando que o depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 efetuado em 6-3-2008 (fl. 218) pelo segundo reclamado aparentemente é hábil a quitar o débito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o transfira para conta judicial no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-64700-54.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-647/2009-005-10-00.5

Reclamante	Thiago Maurício Oliveira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo

de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o

inadimplemento do acordo.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-73500-71.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-735/2009-005-10-00.7

Reclamante	Andre Santana da Silva (47ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Reclamado	Agropecuaria Vale do Araguaia LTDA
Reclamado	Araés Agropastoril LTDA
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio LTDA.
Reclamado	Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S/A.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo LTDA.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos LTDA.
Reclamado	Expresso Brasília LTDA.
Reclamado	Hotel Nacional S/A.
Reclamado	Locavel Locadora de Veiculos Brasília LTDA.
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA.
Reclamado	Polifabrica Formulários e Uniformes LTDA.
Reclamado	Transportadora Wadel LTDA.
Reclamado	Viplan- Viação Planalto LTDA.
Reclamado	Voe Canhedo S/A
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Eglair Tadeu Juliani
Reclamado	Jose Fernandes Martins Ribeiro
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução de forma subsidiária em desfavor do 2º executado, DISTRITO FEDERAL. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-78100-38.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-781/2009-005-10-00.6

Reclamante	Leandro Tavares de Jesus
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da manifestação apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico e considerando a existência de erro material na ata de audiência de fl. 22 quanto à indicação de recolhimento de encargos previdenciários, o que contraria a indicação de parcelas 100% indenizatórias, restitua-se ao executado o saldo da conta judicial 1.300.124.089.929 (fl. 57), via guia de levantamento.

O executado deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a guia de levantamento, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência do crédito para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova.

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 176/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23-2-2010, seção 01, página 17, que dispensa a atuação do Órgão Jurídico da União

responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho quando o valor total do acordo ou o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, entregue a guia ou transferido o valor para outro processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-88400-59.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-884/2009-005-10-00.6

Reclamante	Antonio Clementino de Almeida
Advogado	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercados Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que resta pendente a apuração e liquidação dos cálculos. Assim, antes do prosseguimento da execução, conforme decisão de fls. 131, remetam-se os autos a D. Contaria.

Cabe ressaltar que também restam pendente às obrigações de fazer pela 1ª reclamada, motivo pelo qual, revento em obrigação de pagar.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-91900-85.1999.5.10.0005

Processo Nº RT-919/1999-005-10-00.4

Reclamante	GERVASIO MOREIRA NETO
Reclamante	ELISABETE DO NASCIMENTO NOBREGA
Advogado	LIDIA KAORU YAMAMOTO
Reclamado	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-98600-38.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-986/2003-005-10-00.6

Reclamante	FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	BRF COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado	LEONARDO COLLES LYRA JUBILUT

Vistos os autos.

A reclamada requer nova expedição de alvará para recebimento do seu saldo remanescente, tendo em vista às alegações apresentadas.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente da reclamada, nos moldes de fls. 356, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Recebido o documento, devolvam-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113000-57.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-1130/2003-005-10-00.8

Reclamante	WENDY SIDON MEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	Elmice Maria Catta Preta Carneiro
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado	Ivo Antonio Carneiro
Reclamado	Elmice Maria Catta Preta Carneiro
Reclamado	Antonio Carlos Oliva Ribeiro
Reclamado	Leila Maria Orlandi Ribeiro

Vistos os autos.

Tendo sido reformada, pelo egrégio Regional ao apreciar o Agravo de Petição da exequente, a decisão proferida à fl. 446, atualize-se a conta, abatendo o valor levantado.

Fica deferido ao exequente o prazo de 05 dias para que tenha vista dos autos e se manifeste, querendo, quanto à regularidade da conta atualizada, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-113200-64.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-1132/2003-005-10-00.7

Reclamante	BIBIANA DE OLIVEIRA
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	TAIS REIS BORGES

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos sócios da executada.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em da executada:TAIS REIS BORGES CPF: 610.751.831-20.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-118900-45.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1189/2008-005-10-00.0

Reclamante	Francilene da Silva Lopes
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	Pao Brasilis Panificadora LTDA
Advogado	RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente, por intermédio do advogado JOSÉ OSCAR DA SILVA OAB/DF 5355, o seu crédito, utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04845011-7.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos

encargos e à manutenção do saldo remanescente na mesma conta. A exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, restitua-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-133900-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1339/2009-005-10-00.7

Reclamante	Luis Carlos Vaz Oliveira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Associação dos Empregados da Embrapa do Distrito Federal - AEE
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

sentença em embargos de declaração de fls.212 e seguintes: "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeito-os, tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente decisum, ficando a sentença mantida em sua íntegra. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-158000-70.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1580/2009-005-10-00.6

Reclamante	Bizaliele Dutra dos Santos
Advogado	DIVINO BARBOSA
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos os autos.

O reclamante requer o cumprimento da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, conforme se infere às fls. 159. Requer, ainda, as medidas de constrição em desfavor da reclamada.

Resta prejudicado, por ora, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo reclamante, neste momento, necessitam ser consolidado pelo D. Contadoria e homologado por este Juízo.

No entanto, percebe que as obrigações de fazer ainda não foram efetuadas pela reclamada. Assim, intime-a, via postal, para o cumprimento da decisão no prazo de 05 dias, devendo proceder às anotações de baixa na CTPS obreira, sob pena de conversão em obrigação de pagar, o que fica desde já autorizado por este Juízo.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração e liquidação da conta.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-176600-42.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1766/2009-005-10-00.5

Consignante	Rigonato Construtora e Incorporadora Ltda-EPP
Advogado	FABIANA GUIMARAES MENDES

Consignado Valdecy Alves Leite

Vistos os autos.

Tendo sido devolvida a intimação encaminhada ao consignado, constato que consta informação quanto ao seu novo endereço. Desse modo, visando atestar o integral cumprimento do acordo, eis que resta pendente de comprovação tão somente a transferência da motocicleta para o nome do consignado, e tendo em conta as alegações apresentadas pela empresa, determino a intimação do consignado Valdecy Alves Leite, por mandado, para comprovar no prazo de 10 dias a transferência da motocicleta objeto do acordo entabulado em 25-11-2009, sob pena de bloqueio de transferência e circulação junto ao DETRAN/DF, bem como expedição de mandado de busca e apreensão, situação na qual deverá a empresa indicar depositário e arcar com os ônus da remoção.

Conforme requerido pelo consignante, faça-se constar no mandado que o Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência após as 18 horas durante a semana, ou no final de semana.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-222400-60.1990.5.10.0005

Processo Nº RT-2224/1990-005-10-00.9

Reclamante	WALBER SANTOS ROCHA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASILIA LTDA (LUIZ CARLOS COTTA -LIQUIDANTE)
Advogado	FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	Luiz Carlos Cotta
Reclamado	Alcyr Osório Pinto
Advogado	SERGIO PAULO LOPES FERNANDES
Reclamado	Vicente de Paulo Barros Pegoraro
Reclamado	Maria da Conceição Cortez Gurgel

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão aguardar a ulitimação do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-127500-55.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1275/2008-005-10-00.3

Reclamante	Delna Maria Tavares Queiroz
Advogado	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SARAH GUIMARAES BATISTA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.055,93 (100,00%)

Total Geral: 1.055,93

Atualizado:31/05/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do

Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 28 de MAIO de 2010.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-57-50.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Raimunda Pereira da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos. Concedo às reclamante e primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se à primeira reclamada pela via postal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77-41.2010.5.10.0006

Reclamante	Kelciana Alves Dias
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela reclamante, para contrarrazoarem os Recursos Ordinários interpostos. Intimem-se às reclamadas, sendo a primeira pela via postal e a segunda por Mandado Judicial via AGU. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-105-09.2010.5.10.0006

Reclamante	Joao Luiz Almeida Cunha
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Erisstel Construcoes Ltda
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Vistos. Fixo o débito da reclamada em R\$ 4.000,00 (2ª parcela + 100%), até 05/05/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-139-81.2010.5.10.0006

Reclamante	Marcio Antonio Luis
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Vistos. Expeça-se ofício à CEF, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 111/114, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de folha 113. À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO

FORÇA DE OFÍCIO POR MOTIVO DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-140-66.2010.5.10.0006

Reclamante Ronaldo Alves De Sousa
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Cadservis Multiperfil Ltda

Vistos. Expeça-se ofício à CEF, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 113/116, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de folha 115. À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO POR MOTIVO DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-155-35.2010.5.10.0006

Reclamante Vanderley Cardoso Sampaio
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Areza RH LTDA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Intime-se, por AR, a reclamada Areza RH Ltda. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-189-10.2010.5.10.0006

Reclamante Mariano Luis Pinheiro
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Sergio Henrique Ribeiro
Advogado DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO

Em 26 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO, OAB nº 26503/DF. O reclamante apresenta justificativa de ausência em vista de acidente de que fora vítima, motivo razoável para o adiamento da presente audiência. Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 12/07/2010, às 14h45min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h30min. Nada mais. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-293-02.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Rangel Estolano de Macedo
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado Expresso Brilhante Ltda
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES

(...) 3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos

declaratórios opostos pelo reclamado e nego provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, face ao caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração por ela opostos. publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-391-84.2010.5.10.0006

Reclamante Valdimiro Dias da Trindade
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Trier Engenharia Ltda.
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

(...) 3. CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, para prestar os esclarecimentos expostos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-421-22.2010.5.10.0006

Reclamante Robean Nunes Mendes
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Cozinha Caipira

Em 27 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,57, calculadas sobre R\$ 9.028,53, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h31min. Nada mais.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-519-07.2010.5.10.0006

Reclamante Denilson de Moraes Macedo
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Erica Viviane dos Santos Ltda

Vistos. Considerando a devolução do seed sob alegação de "ausente 3x" (fls. 13/verso), expeça-se mandado de notificação ao reclamado. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 16/06/2010, às 14h30. Designo para audiência una a data de 06/07/2010, às 14h30. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-557-19.2010.5.10.0006

Reclamante Francisca Pereira Nunes da Silva
Advogado JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA
Reclamado Radio Taxi Turismo Ltda
Reclamado Radio Taxi Inteligente Ltda. - Me

Vistos etc. Trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada. Analisando os autos, vê-se que o

endereço fornecido pelo reclamante para o reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 37/verso, segundo o qual o endereço informado "desconhecido", situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º. Concedo à autora, de ofício, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a modéstia da profissão exercida pela reclamante, nos termos art. 790, § 3º, da CLT. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 211,44, calculadas sobre R\$ 10.572,34, valor dado à causa na inicial, dispensadas eis que beneficiária da justiça gratuita. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 23/6/2010, às 14h20. Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a segunda reclamada do teor desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-625-66.2010.5.10.0006

Reclamante	Edilberto Alves Pontes
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Comissaria Aérea Brasília Ltda.

Vistos. Considerando a devolução do seed sob alegação de "ausente" (fls. 35/verso), expeça-se mandado de intimação de testemunha. Mantenho o processo na pauta de audiência do dia 01/07/2010, às 14h30. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-638-65.2010.5.10.0006

Reclamante	Priscila Ferreira Vieira
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Alternativa Farmácia de Manipulação e Laboratório Espec Ltda. (Tânia Regina Siqueira Monte Machado)

Vistos. Considerando a devolução do seed sob alegação de "recusado" (fls. 13/verso), expeça-se mandado de notificação da reclamada, na pessoa de sua sócia. Retiro o processo da pauta de audiência do dia 15/06/2010, às 08h40. Designo para audiência una a data de 30/06/2010, às 14h10. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-672-40.2010.5.10.0006

Reclamante	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	GLAUCIA ALVES DA COSTA

(...) III - DISPOSTO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, declaro de ofício o processo E X T I N T O S E M R E S O L U Ç Ã O D O M É R I T O CPC, art. 267, VI e § 3º). Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, de cujo pagamento fica dispensado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-674-10.2010.5.10.0006

Reclamante	Nubia Carvalho Oliveira
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	D'lys Cosméticos Ltda. - ME

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a

data de 23/06/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-685-39.2010.5.10.0006

Reclamante	Rita de Cassia Pereira
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos. Designo para audiência una a data de 15/07/2010, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-687-09.2010.5.10.0006

Reclamante	Luis Gonzaga de Freitas Lima
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Comando Auto Peças Ltda.
Reclamado	Comando Auto Peças Ltda.
Reclamado	Comando Auto Peças Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/07/2010, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-688-91.2010.5.10.0006

Reclamante	Damiana da Cunha Batista
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda

Vistos. Designo para audiência una a data de 16/06/2010, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-690-61.2010.5.10.0006

Reclamante Claudio Luiz Carvalho de Mendonca
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado Atp Tecnologia e Produtos S/A

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/07/2010, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-691-46.2010.5.10.0006

Reclamante Raimundo Oliveira Neves
Reclamado Antares Engenharia Ltda

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-692-31.2010.5.10.0006

Reclamante Iracilda Gomes Martins
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Legião da Boa Vontade

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 15/06/2010, às 08:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-694-98.2010.5.10.0006

Reclamante Edileide de Almeida Vieira
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Auto Posto Gasol Ltda

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL

GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-695-83.2010.5.10.0006

Reclamante Eliete Carneiro Pinto Guimaraes
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 15/07/2010, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-696-68.2010.5.10.0006

Reclamante Leonor Ponce de Leon Alves
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Reclamado Fundacao dos Economiariorios Federais-Funcef

Vistos. Designo para audiência una a data de 24/06/2010, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-698-38.2010.5.10.0006

Reclamante Josenil Bezerra Monteiro
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Hélio Santos Oliveira
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação

Vistos. Designo para audiência una a data de 05/07/2010, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-699-23.2010.5.10.0006

Reclamante Anderson Gomes Ribeiro
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Delta Construcoes Sa
Reclamado Slu-Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/07/2010, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá

informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-10900-11.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-109/2009-006-10-00.7

Reclamante	Gleicimar Marques dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Vistos. Concedo ao exequente novo prazo de 05 (cinco) dias para receber o Alvará Judicial (fls. 116), que se encontra acostado a contracapa dos autos, comprovar o valor sacado, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-17400-35.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-174/2005-006-10-00.9

Reclamante	Otoniel Nogueira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S. A.
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos. Libere-se ao exequente, utilizando para tal os saldos existentes nas contas judiciais de números 042/04859974-9 e 042/04865442-1, observando as seguintes transferências: INSS Reclamado.....: 6.966,16 INSS Terceiros.....: 1.756,55 I R P F.....: 7.490,12 Custas do Processo: 776,53 Custas Art.789.....: 259,68 Hon. Advocatício...: 4.154,95 OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ULISSES BORGES DE RESENDE, OAB Nº 04595/DF, CPF Nº 22491325187; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$31.257,74, em 31/03/2010; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Honorários advocatícios deverá ser liberado à Dra. Maria Francilência de Medeiros Gomes, OAB/DF 10.876, CPF nº 162.104.174-34. 7) Zerar as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intimem-se o exequente a penas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-25900-90.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-259/2005-006-10-00.7

Reclamante	Jucilli Marta Ferreira Gomes
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamante	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos. Altere-se o pólo passivo para ITAÚ UNIBANCO S/A na capa

dos autos e no SAP. Defiro a produção da prova testemunhal requerida, pelo que assino à parte exequente o prazo de 5 dias para arrolar suas testemunhas, como requerido, visando à posterior intimação destas. Designo audiência de instrução para a data de 23/06/2010 às 09h25 min. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-35500-96.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-355/2009-006-10-00.9

Reclamante	Marcos de Jesus Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Novo Lar Mudanças e Transportes Ltda.
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA

Vistos. Libere-se ao exequente (Marcos de Jesus Silva - CPF 035.416.281-03), na pessoa de seu advogado (Francisco Pereira Serpa - OAB/DF 7437), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/500108259410 (folha 137), transferindo-se: - R\$ 16,74 (Custas Processuais) à SRFB; - R\$ 491,96 (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Concedo -lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento, comprovação do valor sacado, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Intime-o diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-44100-82.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-441/2004-006-10-00.7

Reclamante	Miguel Domingues Aguiar
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Guilherme Antonio Monteiro da Costa
Advogado	ALUIZIO MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	José Carlos Gonçalves Carvalheira
Reclamado	Luiz Guilherme Pinheiro
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter

Vistos. Libere-se ao exequente (MIGUEL DOMINGUES AGUIAR - RG nº 552.917-SSP/DF e CPF nº 120.659.511-68), por meio de seu advogado ALDO FRANCISCO ZAGO - OAB nº 8476/DF, o saldo integral existente na conta judicial nº 042/01539096-4 da ag. 3920 da CEF, zerando-se a conta. CÓPIA ASSINADA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ORA DETERMINADA JUNTO À CEF. Comprovada a movimentação, voltem-me conclusos para deliberação sobre a extinção da execução em face da renúncia manifestada. Intime-se o exequente diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-47400-76.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-474/2009-006-10-00.1

Reclamante	Núbia Aparecida Gomes de Oliveira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	BSB Consultoria Empresarial Ltda - EPP
Advogado	MARCUS TONNAE DANTAS SILVA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Determino ao

Banco do Brasil S.A, Agência 4200-5, para que proceda a transferência do saldo existente na Conta Judicial 400108333809 (fls. 55) ao INSS (recolhimentos previdenciários), código 2909, comprovando a operação em 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo respectivo valor (CCB, art. 312). CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-52000-43.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-520/2009-006-10-00.2

Reclamante	Ernesto Huascar Blum Capozzi
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	TAÍSE MACHADO MELO

Vistos. À vista da manifestação do perito do Juízo, assino-lhe o prazo complementar de 30 dias para conclusão dos trabalhos. Intime-se o perito. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-54000-50.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-540/2008-006-10-00.2

Reclamante	Jeane Alves Ribeiro
Advogado	RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
Reclamado	Ana Carolina Jóias Folheadas Ltda.
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão passada pela Sra. Oficiala de Justiça às folhas 299 (penhora realizada/insuficiente), inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-55900-68.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-559/2008-006-10-00.9

Reclamante	Carlos da Silva Cartell
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos. Expeça-se ofício ao MPF, em atenção à solicitação feita por meio do Of. 42/2010, informando que até a presente data não houve devolução, pela CEF, dos volumes desaparecidos. Efetivada a medida, intime-se diretamente as partes do despacho de fl. 942, publicando-o, bem como o de fl. 953.

(Despacho fl. 953) Vistos. Por se tratar de decisão interlocutória, irrecurável de imediato, deixo de conhecer dos embargos declaratórios interpostos. Todavia, com o intuito de não pairar qualquer dúvida à embargante quanto ao teor da decisão hostilizada, esclareço que a dita certidão de devolução dos autos é completamente ilegível (fl. 920, ao que se presume eis que a embargante não indica a precisa localização dela dentre os documentos que juntou às fls. 906/937), não sendo possível por ela aferir se todos os volumes entregues ao causídico foram efetivamente devolvidos, o que justifica as medidas saneadoras já adotadas. Já expedidos os ofícios de que cuidava o despacho de fl. 897, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela CEF, relativamente às peças que compõem os autos no momento, desprezando-se as assertivas da reclamada quanto a "óbice carga dos feitos" (SIC) e, em seguida, cumpram-se as demais

determinações contidas na decisão de fl. 942. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-95000-93.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-950/2009-006-10-00.4

Reclamante	Jose Ronaldo Cardoso
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes SC Ltda
Advogado	FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA

Vistos. Libero o crédito do exequente. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04864070-6, observando as seguintes TRANSFERÊNCIAS: INSS Reclamante....: 416,01; INSS Reclamado.....: 1.223,99; INSS Terceiros.....: 308,71; I R P F.....: 655,72; Custas do Processo: 173,56; Custas Art.789.....: 43,39; Hon. Periciais.....: 1.301,72. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). HITOSHI ITO, OAB Nº 4362/DF, CPF Nº não cadastrado; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 4.901,74, atualizado até 28/02/2010; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Honorários Periciais para uma conta à disposição deste Juízo; 7) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se o exequente para ciência deste despacho. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-100100-63.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1001/2008-006-10-00.0

Reclamante	João Divino da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Ilesa - Projetos e Equipamentos de Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Determino a Caixa Econômica Federal, Agência 3920, que proceda a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04864064-1: INSS Reclamante....: 2.426,54; INSS Reclamado.....: 7.265,84; INSS Terceiros.....: 1.832,28; I R P F.....: 8.698,97; Custas do Processo: 862,94; Custas Art.789.....: 215,74; Hon. Periciais.....: 1.809,69. OBSERVAÇÕES: 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 33.845,79 atualizado até 31/07/2009; 5) Custas - recolher no código 8019; 6) Honorários Periciais para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo; 7) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-112300-05.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1123/2008-006-10-00.7

Reclamante	Francian Alencar Ferreira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS

Vistos. Considerando-se o Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, publicado no DJ de 11/7/2000, Seção 3, inclua-se o presente processo na pauta do dia 16/06/2010 às 13:25 horas para audiência de homologação de acordo/execução, sendo indispensável a presença das partes. Intimem-se as partes, por AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-117100-13.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1171/2007-006-10-00.4

Reclamante	Agapito Afonseca Martins
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente do executado em R\$747,31 corrigidos até 31/05/2010, garantidos os acréscimos legais. Torno sem efeito a atualização de fls. 1085/1093, porque não observadas as corretas deduções (fls. 1077/1084). Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 042/04866801-5, observando as seguintes transferências: Total da execução R\$ 747,31 Atualizado até: 31/05/2010 INSS Reclamado.....: 7,77 INSS Terceiros.....: 0,82 I R P F.....: 434,84 Custas do Processo: 17,70 Hon. Advocatício...: 286,18 OBSERVAÇÕES: 1) Inexiste crédito líquido ao exequente; 2) Os honorários assistenciais deverão ser liberados ao(a) Dr(a). JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB Nº 01441/A/DF, CPF Nº 6538087809; 3) INSS empregador e terceiros - recolher no código 2909; 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$36.296,50, em 31/07/2009 (diferença de atualização); 5) Custas - recolher no código 8019; Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intimem-se o exequente a penas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-127900-66.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1279/2008-006-10-00.8

Reclamante	Edimilson Cardoso Oliveira
Advogado	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
Reclamado	Construtora Beter S. A.
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Em 27 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o(a) executado(a) e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência considerando a ausência das partes. Para nova audiência fica designada a data de 12.07.2010, às 13h25min. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, destacando-se a necessidade de comparecimento pessoal (Provimento 03/2000 da Corregedoria

do TRT 10ª Região) para homologação do acordo de fls. 150/152. Publique-se. Audiência encerrada às 13h24min. Nada mais. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-130500-60.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1305/2008-006-10-00.8

Reclamante	Maria Helena Martins Diniz Teixeira
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	São Braz Organização Hospitalar S. A.
Advogado	CARLOS EDUARDO F. DOS SANTOS JACINTO

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido à folha 102. Concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-131800-29.1986.5.10.0006

Processo Nº RT-1318/1986-006-10-00.0

Reclamante	José Martins dos Santos
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Sesvi de São Paulo
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA

Vistos. Esclareço ao reclamante que os autos deste processo foram eliminados em 09/02/2006, conforme Certidão em anexo. Arquive-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-153700-62.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1537/2009-006-10-00.7

Reclamante	Carleones Jacobina de Souza
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Amaral Mota Ltda.

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Notifique-se a reclamada, por via postal, para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-177900-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1779/2009-006-10-00.0

Reclamante	Mauro José Ramos Nascimento
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Bacry Comércio de Equipamentos e informática Ltda.

Vistos. Expeça-se o ofício determinado na sentença de folhas 15/19. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira acostada, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas cabíveis, conforme sentença de folhas 15/19. Intime-a pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-178400-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1784/2009-006-10-00.3

Reclamante	José Leandro Ambrózio Bezerra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Comercial de Alimentos Ceres S. A.
Advogado	SERGIO PERES FARIA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, conforme sentença de folhas 134/136, sob pena

de sujeitar-se às penalidades administrativas cabíveis. Publique-se.
Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-179300-85.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1793/2009-006-10-00.4

Reclamante	Ivanilda Febronia de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Rute Jorge Telo ME

Vistos. Concedo à reclamante mais 10 dias de prazo para que junte aos autos extrato analítico que comprove o valor recebido a título de FGTS. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-207800-64.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2078/2009-006-10-00.9

Reclamante	Vardêri Ferreira da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA

Vistos. Concedo ao reclamante e à primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se à primeira reclamada por Edital. Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-546-87.2010.5.10.0006

Reclamante	Paulo Rogerio Teixeira Feitosa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 30/06/2010 às 13h50, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-552-94.2010.5.10.0006

Reclamante	Valmi Campos Araújo

Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 06/07/2010 às 13h40, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-563-26.2010.5.10.0006

Reclamante	Ronaldo Delgado Paiva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 08/07/2010 às 13h40, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-565-93.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Alonso do Rosario Sousa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia. - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 08/07/2010 às 13h50, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-566-78.2010.5.10.0006

Reclamante Manoel Bezerra dos Santos
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 08/07/2010 às 14h00, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-572-85.2010.5.10.0006

Reclamante Jose Roberto Gomes
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 08/07/2010 às 14h10, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-576-25.2010.5.10.0006

Reclamante Itamar Rodrigues Bastos
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 12/07/2010 às 13h30, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o

presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-667-18.2010.5.10.0006

Reclamante	Maria Lucia Fernandes de Sena
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda. - Me.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Seletiva Tecnologia de Servicos Ltda. - Me. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 23/06/2010 às 13h40, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-689-76.2010.5.10.0006

Reclamante	Fernanda Bernardes de Mello Almeida Lima
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - Ministério dos Transportes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 20/07/2010 às 14h, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de

preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-693-16.2010.5.10.0006

Reclamante	Deocleciano Marques da Costa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	SI Serralheria e Construcoes Ltda
Reclamado	Uni Engenharia e Comercio Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO SI Serralheria e Construcoes Ltda domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 21/06/2010 13h30, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPQ Q.513 - Bloco 'B' - Lote 02/03 - 1º Andar - Salas 108/113, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-12200-08.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-122/2009-006-10-00.6

Reclamante	Fabiano Bezerra Portela Lopes
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICAM CITADS os executados CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA domiciliados em lugares incertos e não sabidos, para, em 48 horas, pagarem a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 10.430,98 (atualizado até 30/04/2010).

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser

publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-81800-19.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-818/2009-006-10-00.2

Reclamante	Wilson Freitas dos Santos Júnior
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	LNB Comércio de Antenas Ltda. EPP
Reclamado	Jamil Pinto de Carvalho Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO o executado(a) LNB Comércio de Antenas Ltda. EPP, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo: TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 3.389,74 (ATUALIZADO ATÉ 30/04/2010).

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 28, MAIO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Paula Pinto Falcão
Advogado	JOAQUIM FALCÃO FILHO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados -Procurador Geral da União)

(fls.60) Vistos os autos. 1.Intime-se o reclamante para informar se a reclamada efetuou o pagamento da 2ª parcela. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105-06.2010.5.10.0007

Reclamante	Marilúcia Teixeira Souza de Lima
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais LTDA
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

(fls.20) Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 3. Intime-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-296-51.2010.5.10.0007

Reclamante	César de Oliveira Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União (Tribunal Superior Eleitoral)

(fls.94/97) (...) III DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por CÉSAR DE PÇOVEORA SILVA, em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO FEDERAL, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Juros de um por cento a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST. As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declaro que as parcelas deferidas não tem natureza salarial. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade. Notifiquem-se as partes. Brasília, 25 de maio de 2010. VILMAR RÊGO OLIVEIRA, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-649-91.2010.5.10.0007

Reclamante	Marcelo Silva de França
Advogado	JOSÉ ALFREDO DO AMARAL
Reclamado	Vip Locarauto, Locadora de Veículos Ltda - Me.

(fls.17) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 08/07/2010, às 08:35 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852 -B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 97,54, calculadas sobre R\$ 4.877,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 24 de maio de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-695-80.2010.5.10.0007

Reclamante	Carlos Leandro de Souza
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S/A

(fls.55) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/07/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-696-65.2010.5.10.0007

Reclamante	Sinval dos Santos Breder
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Reclamado	Fundação dos Economizadores Federais - Funcef

(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/07/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-699-20.2010.5.10.0007

Reclamante	José Santana Bizerra da Rocha
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Guanabara Jornais e Revistas Ltda.

(fls. 119) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/07/2010, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-714-86.2010.5.10.0007

Reclamante	Alberto Toshio Shibutani
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A

(fls.310) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/07/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-717-41.2010.5.10.0007

Reclamante	Eduardo Fernandes da Silva
Advogado	HITOSHI ITO

Reclamado	Shok Segurança Ltda.

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/07/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5700-64.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-57/2002-007-10-00.9

Reclamante	MANOEL PEDRO NERES RIBEIRO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	GRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado	JOSE EDUARDO C DE FREITAS
Reclamado	Adalcino Rodrigues Pereira
Reclamado	Vergílio Rodrigues das Neves

(fls.164) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-11200-09.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-112/2005-007-10-00.3

Reclamante	Cristiana Maria Mafra
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Sorvetes Delfícia (na pessoa do sócio Valdemir Lobo de Oliveira)
Advogado	SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA

(fls.80) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04867467-8. 2. Intime-se o Reclamado, para os fins do art.884/CLT. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34000-94.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-340/2006-007-10-00.4

Reclamante	Antonio Marcos Costa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

(fls.732) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a impugnação ofertada pela União (fls. 492), que será apreciada oportunamente. 2. Restam prejudicados os embargos à execução e impugnação a cálculos ofertados nos autos. 3. Determino a liberação à Reclamada da guia de levantamento acostada à contracapa. 4. Intimem-se as partes. 5. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37100-52.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-371/2009-007-10-00.8

Reclamante	Sandra Cristina Morais Reis

Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda

(fls.62) Vistos, etc. 1.Acoste-se à contracapa a carta precatória nº90095/10. 2.Intime-se a Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego de Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-39100-93.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-391/2007-007-10-00.7

Reclamante Davi Oliveira de Lima
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado POSTO PARQUE DA CIDADE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado DANIELA SOARES COUTO
Reclamado Maria Aparecida da Silva

(fls.423) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante dos termos da certidão supra, devendo requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. 2. Intime-se. Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho. (CERTIFICO que, por um equívoco desta Secretaria, as peças de fls. 410/422 não haviam sido juntadas aos autos, tendo sido efetuada a sua juntada em 24/05/2010. Assim, faço conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz do Trabalho. Brasília/DF, 24 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria).

Despacho

Processo Nº RT-47600-85.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-476/2006-007-10-00.4

Autor Rogério Lúcio Artiaga Silva
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Banco do Brasil S.A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.1200) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-53800-74.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-538/2007-007-10-00.9

Reclamante Maria das Dores Rodrigues da Silva
Advogado OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado Rejane Sales Barros
Advogado OG OLIVEIRA E SOUZA

(fls.243) Vistos, etc. À vista das alegações formuladas às fls. 202 e 240, determino a suspensão da execução até o pagamento da última parcela do acordo de parcelamento da contribuição previdenciária. Intimem-se as partes. Brasília, 27 de maio de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-60600-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-606/2009-007-10-00.1

Reclamante Cláudia de Jesus Bicalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

(fls.49) Vistos, etc. 1. Indefiro, visto que a diligência solicitada pode ser efetuada pela parte. 2. Intime-se a Reclamante. Brasília/DF, 25

de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira,
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63300-77.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-633/2001-007-10-00.7

Reclamante NATANAEL DO NASCIMENTO FEITOSA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Horizonte Distribuidora de Bebida Ltda.
Advogado ANTONIETA BOMFIM DE CARVALHO PALACIO
Reclamado Neide Maria de Rezende
Reclamado MARIA LÚCIA VIEIRA DE ANDRADE
Reclamado Elza Francisca Soares

(fls.442) Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, a liberação da guia acostada à contracapa. 2. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63400-56.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-634/2006-007-10-00.6

Reclamante JESSE JAMES FALEIRO
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.917) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-66200-48.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-662/1992-007-10-00.7

Reclamante HILDEU FERREIRA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado RIPOLL COMERCIO DE LANCHES LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO LAIRTON JALASCHI RIPOLL)
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO

(fls.206) Vistos, etc. 1. Nada a deferir, à vista da decisão prolatada nos autos, que julgou extinta a execução. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-77400-90.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-774/2008-007-10-00.6

Reclamante José Leonardo Lino dos Santos
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRA-Transporte Aéreo Ltda
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Total Linhas Aéreas
Advogado RIVALDO LOPES
Reclamado Passaredo Linhas Aéreas
Advogado CARLA REGINA NOGUEIRA

Reclamado Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
Advogado MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS

(fls.462/463) Embargos à Execução. Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução formulados, às fls. 453/455, por OLIVEIRA MARNI SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Informa o embargante que algumas parcela que compõem o acordo homologado pelo Juízo foram quitadas e que os valores referentes a tais parcelas devem ser deduzidas da quantia que se executa. Acrescenta que sobre as parcelas pagas em atraso não deve haver incidência de multa. O exequente apresenta contra razões às fls. 459/460. É o relatório. D E C I D O: I. ADMISSIBILIDADE:

Os Embargos são tempestivos. A execução encontra-se garantida por meio do depósito de fls. 456. Assim, regulares e tempestivos, conheço dos embargos. MÉRITO. Aduz o embargante que algumas parcelas do acordo foram adimplidas e devem ser excluídas dos valores que se executa no feito. Sustenta que os valores referentes às parcelas quitadas em atraso em devem ser deduzidos dos cálculos. O acordo que se executa foi homologado às fls. 376/377, na importância de R\$ 3.000,00 dividido em dez parcelas de R\$ 300,00 vencíveis em 30/12/2008, 30/01/2009, 02/03/2009, 30/03/2009, 30/04/2009, 01º/06/2009, 30/06/2009, 30/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009. No referido acordo restou cominada multa de 100% em caso de inadimplência. Analisando o autos, nota-se que a primeira parcela do acordo foi devidamente quitada, a segunda foi paga em 02/02/2009, a terceira, em 10/03/2009 e a sexta, em 26/06/2009. Portanto, fica evidenciado que apenas a primeira parcela do acordo foi devidamente adimplida, a segunda, a terceira e a sexta foram quitadas fora do prazo estabelecido no acordo, restando ainda pendente de pagamento seis parcelas da avença. Verifica-se, ademais, não haver comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação. Logo, a execução instaurada no feito visa o pagamento da multa referente às parcelas quitadas em atraso e a antecipação das vincendas, além do valor principal das parcelas por vencer e os recolhimentos devidos à previdência social e Imposto de Renda, conforme apurado na liquidação de fls. 429/434. Assim, noto não prosperar a alegação de que a execução processada neste autos está excessiva, porquanto, conforme acima esclarecido, executa-se apenas o que restou determinado na Ata de Audiência que homologou o acordo, espelhada nos cálculos de fls. 429/434. ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 25 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-84200-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-842/2009-007-10-00.8

Reclamante Maria Dionni dos Santos Costa
Advogado FREDERICO DO VALLE ABREU
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura. - INFRAERO
Advogado LISA CRISTINA GOMES LAUFFER

(fls.491) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante da promoção da Contadoria de fls. 464, bem como dos termos da petição de fls. 469 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-88200-80.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-882/2008-007-10-00.9

Reclamante Valdeniz Gomes Lisboa

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Jardim Zoológico de Brasília - JZB

Vistos, etc. 1. Indefiro o desarquivamento dos autos, visto que o advogado do Reclamante pode retirar os autos em carga diretamente no Departamento de Arquivo Geral. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101000-09.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1010/2009-007-10-00.9

Reclamante William Washington dos Reis Lima
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Fujiclik Cine Foto Ltda - ME
Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO

(fls.27) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 1.140,55, valor atualizado até o dia 31/05/2010. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109400-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1094/2008-007-10-00.0

Reclamante Carlito Gomes Pires Neto
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itaú Unibanco S.A. (União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco)
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls.564) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, da exceção de pré-executividade oposta nos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-110200-74.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1102/2008-007-10-00.8

Reclamante Robélio Francisco Machado
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Alternativa Farmácia de Manipulação Laboratório Especializado Ltda EPP

(fls.175) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rêgo Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-115500-80.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1155/2009-007-10-00.0

Reclamante Milene Aparecida de Rezende
Advogado JULIANA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Fulan Gonçalves Advogados Associados
Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

(fls.88) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$1.122,68, valor atualizado até o dia 31/05/2010. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-118500-98.2003.5.10.0007

Processo Nº RT-1185/2003-007-10-00.0

Reclamante Austregésilo Gomes Spíndola
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado União Federal (Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT)
Advogado CLYSSESADELINA NORONHA

(fls.342) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-120300-59.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1203/2006-007-10-00.7

Reclamante José Evilázio de Carvalho Rezende
Advogado WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
Reclamado Sertanejo Alimentos S/A
Advogado FRANK EDUARDO SILVA

(fls.530) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo de 05 dias, da impugnação aos cálculos ofertada pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-124000-53.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1240/2000-007-10-00.0

Reclamante Márcia Cristina da Silva
Advogado ALDAIRA BARDUÇO
Reclamado Sibrasel Segurança e Vigilância Ltda.
Reclamado Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Advogado GUILHERME MIGNONE GORDO

(fls.462) Vistos os autos. Intime-se novamente a 2ª Reclamada para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Brasília-DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140300-75.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1403/2009-007-10-00.2

Reclamante Maria do Socorro Pereira de Sousa
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado DF Polímeros Indústria e Comércio de Produtos Recicláveis Ltda.
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

(fls.31)Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 30. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140600-37.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1406/2009-007-10-00.6

Reclamante Daniel Tarsis Martins
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls.91) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a 1ª Reclamada, no prazo de 05

dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 86, bem como sobre os termos da petição de fls. 90. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-153000-83.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1530/2009-007-10-00.1

Reclamante Ana Keila Loiola Rodrigues
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado PW. Comércio de Materiais para Construções Ltda. - EPP
Advogado JOSE SEVERINO DIAS

(fls.51) Vistos, etc. 1. Indefiro a aplicação da multa requerida às fls. 46. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias/fiscais incidentes sobre conciliação de fls. 43. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-156600-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1566/2009-007-10-00.5

Reclamante Jorge Edberto Curado Silva Junior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.310) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria de fls. 293, bem como sobre os termos da petição de fls. 296 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160100-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1601/2009-007-10-00.6

Reclamante Luana de Sousa Borges
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado ZL - Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

(fls.956) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 3ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-162900-90.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1629/2009-007-10-00.3

Reclamante Lucia Vicentina de Carvalho
Advogado CAMILA CARVALHO FONTINELE
Reclamado Sesi/DR - DF
Advogado MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

(fls.339) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos os autos. 1. Vista a Reclamante do recurso ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-172800-97.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1728/2009-007-10-00.5

Reclamante Antonio Janilson Soares do Nascimento
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA
Reclamado Sabor Suiço Bar Restaurante Ltda.
Advogado JOSE MARIA CEZAR N.CAMPOS

(fls.28) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 27. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a elaboração dos cálculos relativos aos recolhimentos incidentes sobre a conciliação homologada às fls. 27. Brasília-DF, 25 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-175500-46.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1755/2009-007-10-00.8

Reclamante Gersa Cedraz de Lima
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

(fls.330) Vistos, etc. Considerando-se que o advogado da 1ª Reclamada não estava cadastrado nos autos, publique-se novamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho a decisão de fls. 281/290, para ciência à 1ª Reclamada da referida decisão, dando-lhe ainda vista, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. Brasília/DF, 27 de maio de 2010.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.(fls.281/290) (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, DECLARO, de ofício, prescrita a pretensão a eventuais parcelas anteriores a 14/10/2004 e, nesse ponto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação, para condenar a primeira Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada detém responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, no período de 1º/1/2007 a 30/6/2009, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). A gratificação natalina deverá sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições ao INSS, devendo a Reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-178500-54.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1785/2009-007-10-00.4

Reclamante Emerson Andre Lopes da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.

Advogado

REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

(fls.515) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-191800-83.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1918/2009-007-10-00.2

Reclamante Milka Michelle Soares Melo
Advogado MARILUCE DE CASTRO MORAES
Reclamado BSI do Brasil Ltda. (em recuperação judicial)
Reclamado CEF - Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

(fls.151) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a 2ª Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 149/150. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-194500-32.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1945/2009-007-10-00.5

Reclamante Eudocio Matias dos Santos
Advogado ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
Reclamado Condomínio do Edifício Caribe
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

(fls.79) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para o recebimento da guia acostada aos autos, (R\$2.450,00), no prazo de 05 dias. 2. Deixo de proceder à intimação da União sobre os termos do acordo homologado nos autos, em face dos termos do ofício PGF/AGU nº 285/2010, com respaldo na Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. 3. Ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Vilmar Rego Oliveira, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-208500-37.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2085/2009-007-10-00.7

Reclamante Edgar Fernandes da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Engefe Construções Ltda.
Advogado REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

(fls.43) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 42. 2. Intime-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-488-81.2010.5.10.0007

Reclamante Rivadavia Severo Filho
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora JB S/A
Reclamado JB Comercial S/A
Reclamado Brasil Mídia Digital LTDA.
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periódicos LTDA.
Reclamado Brasillog Comércio de Jornais e Revistas LTDA.
Reclamado Docasnet S/A

Reclamado Docas Investimentos S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º240/2010.

Data da Audiência: 09/06/2010 às 09:10 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010.

Portaria

Portaria 002/2010

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SHLN, Qd. 516, Lote 2, Conj. B, Bl. 1, Sala 115 - Brasília/DF CEP:
70770-550

?PORTARIA

nº 002 / 2010

O Doutor Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o movimento paredista dos servidores deste Tribunal,

RESOLVE

Determinar a paralisação das atividades deste Juízo no dia 27/05/2010, com a suspensão dos prazos processuais com início e término no referido dia, os quais ficam prorrogados para o próximo dia útil subsequente.

Brasília/DF, 27 de maio de 2010 (5ª feira).

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-09.2010.5.10.0008

Reclamante	Antonio Jorge Da Silva
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

AO RECD: "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória quanto as parcelas anteriores a 01/02/2005, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória. ANOTE-SE, que passa a presente reclamatória a tramitar sob o rito ordinário.

Custas pelo autor no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00."

" Vista à Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo Reclamante, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-102-48.2010.5.10.0008

Reclamante	Patrícia Coelho Pereira Lira
Advogado	LUIZ CARLOS DA SILVA
Reclamado	Andrea Pilotti de Oliveira
Advogado	ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA

Ao Rcte: " Intime-se o Reclamante para recebimento de sua carteira profissional, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirada a carteira, regressem os autos ao arquivo".

Despacho

Processo Nº RT-110-25.2010.5.10.0008

Reclamante	Ana Lúcia Fernandes Neri
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

AO RECD: "Vista à Reclamada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pela Reclamante, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-3500-71.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-35/2008-008-10-00.0

Reclamante	José Carlos Blanco Landeira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

"Homologo os cálculos de fls. 599 e ss, fixando o débito exequendo

em R\$66.493,94, na data de 01-04-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 599. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-6400-90.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-64/2009-008-10-00.3

Reclamante	Deyson Brito de Lima
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Casa da Mulher Instituto de Beleza Ltda. - ME
Advogado	SERYS DE MAGALHAES

Ao Exeqte: "Vistos os autos... Vista ao Exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como do ofício encaminhado pelo BB, devendo indicar, em 10 (dez) dias, diretrizes para prosseguimento da execução ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. I. Intime-se. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-9500-58.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-95/2006-008-10-00.1

Reclamante	Alcides Nascimento
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Ao 1º Rcd: " J. Renovo ao 1º Demandado o prazo conferido no último despacho (48 horas). I. BSB-DF, 28 de maio de 2010. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-13000-30.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-130/2009-008-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Otavio Rezende Cruz
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

AO RECTE: "Vista ao Reclamante para, querendo, apresentar contraminuta ao AP interposto pelo Reclamado, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-17000-78.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-170/2006-008-10-00.4

Reclamante	Leandro Veras Rodrigues da Cunha
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	BANCO CITIBANK S.A
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Best Brasília Empresa Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ

AO RECD: "Vista ao Reclamado e à PRF da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo Reclamante para manifestação, querendo, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-33300-47.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-333/2008-008-10-00.0

Reclamante	Isac Mendes Sirqueira
Advogado	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado	Banco Itaú S.A. (sucessor do BankBoston Múltiplo S.A.)
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

"Ao reclamado para, em 20 dias, juntar ao feito as folhas de frequência do reclamante, relativas aos períodos de 03/11/2003 a 17/01/2008, sob pena de perícia técnico-contábil, na qual arcará com o ônus."

Despacho

Processo Nº RT-35400-82.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-354/2002-008-10-00.0

Reclamante	LAISA FERNANDES TOSSIN
Advogado	UBIRAJARA W LINS JUNIOR
Reclamado	GAZETA MERCANTIL S/A
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Fernando Ferreira Levi
Reclamado	Antonio Costa Filho
Reclamado	Mario José Antunes
Reclamado	José Alves Siqueira Junior
Advogado	MARCOS DONIZETI FARIA

FLS. 614. "...requera o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-36800-63.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-368/2004-008-10-00.6

Reclamante	JOAQUIM REINALDO FALCAO PINTO
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LTDA
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

FL. 228. "Vistos...intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-43600-34.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-436/2009-008-10-00.1

Reclamante	Maristela Batista da Silva
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

AO RECD: "...intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, efetuar o registro de baixa na CTPS da reclamante, sob pena de a secretaria da Vara fazê-lo".

Despacho

Processo Nº RT-47200-34.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-472/2007-008-10-00.3

Reclamante	Herika Adriane Rodrigues Araújo
Advogado	MOACIR PEREIRA CALDERON
Reclamado	Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES

AO RECTE: "Tendo em vista o expediente encaminhado pelo leiloeiro, intime-se o reclamante para impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-74900-58.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-749/2002-008-10-00.3

Reclamante EDMILSON FERREIRA LIMA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE OBRAS)

Ao reclamante: "Sobre a promoção de fl.148, manifeste-se o reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-88400-50.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-884/2009-008-10-00.5

Reclamante Ana Kelle Almeida de Silva
Advogado WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado Pronto Socorro São Camilo Ltda.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

FL. 62. "...intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-90000-09.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-900/2009-008-10-00.0

Reclamante Luis da Silva Pereira
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Valdir José Alves Barbosa
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

FL. 74. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-97100-49.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-971/2008-008-10-00.1

Reclamante José Manoel dos Reis Correa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Beter S/A
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Fl. 206. Vistos. Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, na forma já apurada nos autos, fls. 155, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, desde já autorizada.

Despacho

Processo Nº RT-107200-63.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1072/2008-008-10-00.6

Reclamante Gildo Castro Frazão
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A. - SATA
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Ao Exqte: "Vistos os autos... Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.

Intime-se a Executada para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação dos valores amealhados e prosseguimento da execução em relação à diferença. Prazo de 5 (cinco) dias. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-108100-46.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1081/2008-008-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos Pereira
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos - Sata - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Ao Exqte: "Vistos, etc. Conforme vem entendendo o C. STJ, o prosseguimento da execução trabalhista em face da SATA fere o princípio da continuidade da empresa, além de interferir no plano de Recuperação Judicial, já que o patrimônio da Ré, por óbvio, serve de base ao pleno sucesso do referido plano conforme decisão proferida recentemente pela referida Corte (vide cópia da citada decisão nos autos do processo 1092/2005, desta Vara). Além disso, como ali reprisado, nem mesmo o prazo estipulado no art. 6º, §§ 4º e 5º da Lei 1101/05 é obstáculo à aplicação de tal regra, já que o princípio maior preconizado pelo legislador é o da preservação da empresa. Assim, com vista a não criar falsas expectativas ao Exequente e diante da atual posição do C. STJ sobre o tema, suspendo o curso da execução até ulterior solução do plano de recuperação da demandada, devendo o Exequente se reportar ao Juízo onde corre o processo de Recuperação Judicial da empresa, quanto a seu crédito. Oficie-se, pois, ao Juízo onde corre a recuperação judicial da SATA (Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), noticiando o crédito do obreiro e UNIÃO, para averbação no plano, na forma da Lei. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 308. Ciência ao Exequente. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-116100-40.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-1161/2005-008-10-00.0

Reclamante Antonio Meirileudo Moura Sales
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado SHV - Gás Brasil Ltda (Sucessora da Supergasbras Distribuidora de Gas S/A)
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AO RECTE: "Vista ao Reclamante dos Embargos à Execução opostos pelo Reclamado para manifestação, querendo, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-118200-31.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1182/2006-008-10-00.6

Autor Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Réu Caixa Econômica Federal
Advogado IGOR FELIPE GUSKOW

Ao Autor: " J. Intime-se a Autora para recebimento do alvará nº 141/2010, no prazo de 5 (cinco) dias. Retirado o alvará, ao arquivo. BSB-DF, 28 de maio de 2010. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-119000-88.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1190/2008-008-10-00.4

Reclamante José Orlando Rodrigues de Sousa
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

Reclamado Comercial Matheus Ltda.
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

FL. 166. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-124100-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1241/2009-008-10-00.9

Reclamante Francisco Adriano Franco de Sousa
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sociplan Engenharia Ltda.
Advogado FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA

Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

À Primeira Reclamada: "Homologo os cálculos de fls. 112 e ss, fixando o débito exequendo em R\$14.786,32, na data de 23-11-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.112. Determino a citação da 1ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-125000-70.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1250/2009-008-10-00.0

Reclamante Ana Klarissa Leite e Aguiar
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

À reclamada: "Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar o valor remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC." O débito remanescente é de R\$11.476,05, atualizado até 31/05/2010.

Despacho

Processo Nº RT-125400-21.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1254/2008-008-10-00.7

Reclamante Og Guimarães Miranda
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fl. 1131. Vistos. autos, pende de solução Agravo de Instrumento (fl. 1049), sendo a execução em trâmite de natureza provisória. Existe entendimento sumulado do C. TST (S. 417, III), que a utilização de penhora eletrônica de valores, fere direito líquido e certo de quem é executado quando a execução não é definitiva, razão pela qual deixo de determinar a penhora eletrônica de valores da executada. Ciência ao exequente. Intime-se a executada para em 5 dias, comprovar o pagamento do montante devido nestes autos.

Despacho

Processo Nº RT-132300-93.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1323/2003-008-10-00.8

Reclamante ÉLCIO MARQUES MIRANDA

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

FL. 533. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-133100-48.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1331/2008-008-10-00.9

Reclamante Leonel Viana Ferreira
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Transporte Escolar Tia Joana
Advogado JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
Reclamado Carlos Ivan Araujo Lima
Advogado JETHER EMILIO PEREIRA BISPO

FL. 72. Ao 2º Recdo. Intime-se o executado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel.

Despacho

Processo Nº RT-134500-64.1989.5.10.0008

Processo Nº RT-1345/1989-008-10-00.9

Reclamante ZITA LUCIA ALVES DE FARIAS
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Reclamado SERVICENTRO REP.E SERV. LTDA
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Jose Antonio R. do Nascimento
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA

As partes: "Vistos os autos... Ante o silêncio do patrono do Executado, desconsidero o teor da petição de fls. 169/173, por ausência de juntada de mandato procuratório específico outorgado pelo sócio. Dê-se ciência. Não havendo interposição de agravo de agravo, libere-se ao Exequente o montante que lhe diz respeito, mediante alvará judicial, transferindo-se custas processuais (R\$22,12) para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-137600-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1376/2009-008-10-00.4

Reclamante Carlos Ernesto Sette Bueno
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Ao reclamado: "Intime-se a reclamada para juntar aos autos, em 20 dias, os documentos solicitados pela Secretaria de Cálculos Judiciais(fl.253), a fim de propiciar a devida liquidação do julgado, sob pena de perícia técnico-contábil, na qual arcará com o ônus."

Despacho

Processo Nº RT-139000-75.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1390/2009-008-10-00.8

Reclamante Júlio Leandro da Silva Martins
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado House Administração Condominial Ltda.

Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Ao Rcd: " J. Defiro. Carteira Profissional à contracapa dos autos. Intime-se a Reclamada para anotar a CTPS autora, bem como juntar ao feito as guias do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, intimando-a em seguida para recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebidas as guias, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar montante sacado a título de FGTS, propiciando a liquidação do julgado com a multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários. BSB-DF, 27 de maio de 2010. Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-153500-49.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1535/2009-008-10-00.0

Reclamante	Gilson Moreira da Silva
Advogado	NELSON DA APARECIDA SANTOS
Reclamado	Termoeste S.A. Construções e Instalações
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

AO RECDO:"Vista ao Reclamado , para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo Reclamante, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-162100-59.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1621/2009-008-10-00.3

Reclamante	Dayani Christina Campos de Sousa
Advogado	JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

À PRIMEIRA Demandada:"Homologo os cálculos de fls. 84 e ss, fixando o débito exequendo em R\$8.353,05, na data de 30-04-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.84. Determino a citação da 1ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-172400-80.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1724/2009-008-10-00.3

Reclamante	Sandra de Oliveira Santana
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Despacho/Decisão às fls. 309. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-190400-31.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1904/2009-008-10-00.5

Reclamante	Terezinha Souto Borges
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

FLS. 495. "Vistos. Vista ao Reclamante do RO da Reclamada,

para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-199500-10.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1995/2009-008-10-00.9

Reclamante	Francisco Divino da Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

AO RECDO:"Vista à Reclamada , para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelo Reclamante, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-207000-30.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2070/2009-008-10-00.5

Reclamante	Nivaldo Rodrigues Bispo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

AO RECTE:"Vista ao Reclamante , para, querendo, apresentar contrarrazões ao RO interposto pelos Reclamados, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-209800-31.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-2098/2009-008-10-00.2

Reclamante	Marilene Silva de Souza
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Nosso Café Cafeteria Ltda-ME
Advogado	VICENTE WILSON FERREIRA REIS

Fl. 60. Intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS para anotação pela reclamada, no prazo de 5 dias.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-210-74.2010.5.10.0009

Reclamante	André Willian Mendes Machini
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Valença Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	MARIO MARTO

(Fls.306/310) "... Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 451,32 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 22.566,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes. "

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-632-49.2010.5.10.0009

Reclamante	Higo Gerson Cardoso de Amorim
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	ZL Ambiental Ltda

Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP

(fls.75)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2010, às 08h45min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-640-26.2010.5.10.0009

Reclamante Fernando Portilho Fernandes de Oliveira
Advogado STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

(fls.25)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/06/2010, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-655-92.2010.5.10.0009

Reclamante Maria do Livramento Mourao de Jesus
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal - Tjdt

(fls.14)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-658-47.2010.5.10.0009

Reclamante Muriel Pedrina Ricardo Rodrigues
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado PULMONARTE - Clínica de Doencas Respiratorias e Reabilitacao Pulmonar Ltda

(fls.38)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/06/2010, às 08h30min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-660-17.2010.5.10.0009

Reclamante Aracy Ferber Corezzi
Advogado PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
Reclamado Lady Perfumes e Cosméticos Ltda.

(fls.138)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/06/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-663-69.2010.5.10.0009

Reclamante Irene Rocha de Sousa Neta
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S/A

(fls.45)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/06/2010, às 08h45min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o

proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-664-54.2010.5.10.0009

Reclamante	Samuel Pereira da Silva Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal

(fls.278) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 21/06/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-666-24.2010.5.10.0009

Reclamante	Wallace Soares Marques
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome)

(fls.18) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-668-91.2010.5.10.0009

Reclamante	Aderaldo Pereira Dias
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome)
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

(fls.16) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 08/07/2010, às 08h30min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir

a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-670-61.2010.5.10.0009

Consignante	Home - Hospital Ortopedico e Medicina Especializada Ltda.(n/p Nabil Nazir El Haje)
Advogado	DENISE CHAVES ROS
Consignado	Carlos Sergio Lima Rego

(fls.18) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, fixo o prazo de 48 horas para que a consignada efetue o depósito pretendido e o consignado, querendo, receber o valor depositado e/ou as guias para liberação dos depósitos fundiários e percebimento do seguro-desemprego, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL. Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já, marcada a data de 17/06/2010 às 08h45min, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário, devendo as partes comparecerem nos termos dos arts. 845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT e as cominações do art. 844 da CLT, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão, devendo ainda a Consignante, pessoa jurídica, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias subseqüentes, em se tratando de S/A, da ata de eleição da atual diretoria. Fica ao encargo da Secretaria providenciar as devidas notificações. Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-671-46.2010.5.10.0009

Reclamante	Lorena Gomes de Castro
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA

(fls.19) Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/06/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010. Marco Antônio Marques de Matos, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-672-31.2010.5.10.0009

Reclamante Yumar Gilberto Reveron Fajardo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Embaixada da República do Panamá

(fls.21)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 17/06/2010, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,

Despacho

Processo Nº RT-673-16.2010.5.10.0009

Reclamante Marcos Gomes de Oliveira
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda

(fls.95)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 16/06/2010, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 28 de maio de 2010.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2500-38.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-25/2005-009-10-00.3

Reclamante MARCO AURELIO DE FARIAS
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado MULTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
Advogado EDUARDO WATANABE

J. Indefiro.Tendo em vista que os dados exigidos consta na CTPS do Reclamante, podendo este apresentar as informações essenciais no ato do levantamento do alvará de seguro desemprego perante ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Dê-se ciência ao Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-8500-88.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-85/2004-009-10-00.0

Reclamante LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

Advogado EDNILSON PAULA MELO
Reclamado XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 282) " J. Vista as partes do Recurso Ordinário interpretado pela União/PGF para que apresente contra-razões,querendo,no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante.

Intimem-se as partes. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-15700-73.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-157/2009-009-10-00.4

Reclamante Evandro Araújo da Costa
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, em Recuperação Judicial
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Considerando que já se passaram mais de 180 dias da decretação de recuperação judicial da Executada, intime-a para informar a este Juízo o nome e endereço do atual Administrador Judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-23800-51.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-238/2008-009-10-00.3

Reclamante Paulo Cruz de Souza
Advogado DEBORA CORREIA DA SILVA
Reclamado Comissaria Aerea Brasília Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Junte-se. Vista ao Exequente dos Embargos à Execução de fls. 423. Prazo de 5 dias. Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-33100-37.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-331/2008-009-10-00.8

Reclamante Marcos Antonio Neves da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAFAEL DE SA OLIVEIRA

J. Vista à Executada da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo Autor. Prazo de 5 dias.

Intime-se. Em, 27 de maio de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-53700-84.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-537/2005-009-10-00.5

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu M 5 Industria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Industria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Réu M5 Indústria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Indústria e Comercio Ltda (M Officer)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Indústria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Indústria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Réu M5 Indústria e Comercio Ltda (M OFFICER)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Intimem-se as Reclamadas para manifestação sobre a Impugnação aos Cálculos do indicato autor às fls. 1824. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-63500-34.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-635/2008-009-10-00.5

Reclamante Neusilene de Jesus Rocha
Advogado RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-90300-65.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-903/2009-009-10-00.0

Reclamante José Maria de Matos (Oriunda da 30.ª VT do Rio de Janeiro/RJ)
Reclamado Grupo OK Construtora e Empreendimentos Ltda. (Luiz Estevão de Oliveira Neto)

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista que o Sr. Leiloeiro, devidamente intimado, não se pronunciou até a presente data, determino a expedição de ofício a CEF, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 35 para uma Agência à disposição do MM. Juízo deprecante.

Nada obstante, fica desconstituída a penhora do veículo defl.14, bem como liberado o fiel depositário nomeado do seu encargo.

Publique-se para ciência das partes.

Confirmada a transferência de valores pela CEF, devolvam-se os autos ao MM. Juízo deprecante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-101800-31.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1018/2009-009-10-00.8

Reclamante Salvador Lourenço de Oliveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

(Fl.289)"...Vistos.1.Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo(a) Reclamante, por intempestivo.2.Intimem-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-105100-69.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1051/2007-009-10-00.6

Reclamante Adriana de Moura Fialho
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado ÉDER MACHADO LEITE

J. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Publique-se para ciência da Reclamante.

Em, 28 de maio de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-115200-83.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1152/2007-009-10-00.7

Reclamante Jose Luiz Venança Soares
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado FC Construções Ltda (na pessoa de sua representante legal Sra. Cirlene Ferreira)
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

J. Em face da presente intervenção, cancelo a praça e leilão designados, ficando a liberação do bem para posterior análise deste juízo, inclusive, no tocante a observância por parte da 1ª VTB, da ordem cronológica das penhoras.Intime-se a 2ª Executada (Velox) para efetuar o pagamento atualizado da execução, no prazo de 05 dias ou indicar outro bem à penhora, ficando desde já, advertida que o não atendimento das determinações constituirá ato atentatório à dignidade da Justiça na forma dos artigos 599, inciso II e 600, inciso IV, ambos do CPC.

Dê-se ciência a requerente e ao Senhor Leiloeiro Público.

Em, 28 de maio de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-115900-11.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1159/1997-009-10-00.6

Reclamante ANTONIO LUIZ LEITE RODRIGUES COELHO
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A (PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES S/A)
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

J. Vista ao Exequente para manifestação sobre as alegações da Executada. Prazo de 5 dias.

Em, 28 de maio de 2010. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-132800-49.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1328/2009-009-10-00.2

Reclamante Joao Batista de Jesus Pinho
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Reclamado FUB-Fundação Universidade de Brasília
Advogado JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Instauro a execução. Homologo os cálculos de fls. 657/665, fixando a execução em R\$ 8.218,22 (oito mil duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), valores atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite(m)-se o(s) executado(s), por DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-158500-27.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1585/2009-009-10-00.4

Reclamante Yuri Carvalho Marques
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Csolutions Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado ELIZABETH DE OLIVEIRA LACERDA

(fls.105/107)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as diferenças salariais e reflexos acima deferidos, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-160600-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1606/2009-009-10-00.1

Reclamante Francisco das Chagas de Sousa
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(Fls.290/3070)."...III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões da reclamante anteriores a 15/09/2004, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA para condenar os reclamados BANCO DO BRASIL S/A e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, solidariamente, nas parcelas objeto da condenação, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisor, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que a condenação não engloba pagamento de parcela integrante do salário de contribuição para a previdência social, de modo que inexistente fato gerador para incidência dos descontos previdenciários e fiscais. Assim, não há

que se falar em descontos previstos nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Correção monetária de acordo com o regulamento da reclamada. Juros de acordo com a lei. Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Federal do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-172800-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1728/2009-009-10-00.8

Reclamante Adenilson da Silva Maia
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Carrefour Comercio e Ind. Ltda.
Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO

Despacho de fls. 79 : Vistos os autos.Instauro a execução de recolhimentos previdenciários e fiscais.Homologo os cálculos de fls.75/78, fixando o débito exequendo em R\$ 234,35, valores atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-181900-70.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1819/2009-009-10-00.3

Reclamante Claudielon Artur de Almeida
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

(fls.292/300)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens supra, além de retificar-lhe a CTPS (item 2) e pagar à perita do juízo os honorários periciais, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.Intimem-se as partes.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-190200-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1902/2009-009-10-00.2

Reclamante Elizangela dos Santos Andrade
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado In Out Soluções Tec Contact Center Ltda.
Advogado ITAMAR FERREIRA DE LIMA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado CLEDSON BISCOLI

(Fls.257/264):"...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar à reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 4 supra, observados os comandos da fundamentação, em especial quanto ao alvará a ser

expedido, e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-196000-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1960/2009-009-10-00.6

Reclamante	Leandro Temoteo Gonçalves Pereira
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	D'corline Conservação e Limpesa Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS)
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

Fls. 185: "Intimem-se o(a) Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e o(a) 1º Reclamado(a), via edital, para apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) 3º Reclamado(a), no prazo de 08 (oito) dias. Fernando Gabriele Bernardes. Juiz do Trabalho"

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-208600-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2086/2009-009-10-00.4

Reclamante	Márcio Luiz Cabral Alexandre de Moraes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

(Fls.139):"Vistos. Intimem-se o(a) Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e o(a) 1º Reclamado(a), via edital, para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º Reclamado(a) à fls. 105/128." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-166400-61.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1664/2009-009-10-00.5

Reclamante	Ednaldo Firmino de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda
Reclamado	Emarki Engenharia S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JRBL Construções e Reformas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Intime-se a 1ª Reclamada, via EDITAL, e a 2ª Reclamada, via DJE, para querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, a começar pela 1ª Reclamada". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ Q. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-196000-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1960/2009-009-10-00.6

Reclamante	Leandro Temoteo Gonçalves Pereira
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	D'corline Conservação e Limpesa Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS)
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado D'corline Conservação e Limpesa Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Intimem-se o(a) Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e o(a) 1º Reclamado(a), via edital, para apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) 3º Reclamado(a), no prazo de 08 (oito) dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ Q. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-208600-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2086/2009-009-10-00.4

Reclamante	Márcio Luiz Cabral Alexandre de Moraes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Intimem-se o(a) Reclamante, por seu procurador, via DJTE, e o(a) 1º Reclamado(a), via edital, para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 2º Reclamado(a) à fls. 105/128.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPQ Q. 513, BL. B, LOTES 02/03, SALA 203 - BRASÍLIA/DF. E para que chegue ao

conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-26.2010.5.10.0010

Consignante	Bsb Saude Corretora de Seguros Ltda
Advogado	HOROSIMBO ALVES FERREIRA
Consignado	Ariane Ribeiro da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Retire-se o feito da pauta de julgamento de 27/05/2010 para, convertendo-o em diligência, dar vista à Reconvinte/Consignada da petição às fls. 87/95 e documentos às fls. 96/104, prazo legal, para garantir à parte a ampla defesa e contraditório, bem como para evitar eventual alegação de nulidade. Após o prazo, com os sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, ora designado para o dia 17/06/2010, às 17h50min, do qual as partes serão intimadas.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-66-97.2010.5.10.0010

Reclamante	Antonio Souza de Oliveira
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA, CAPITAL EMPRESAS DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, acolhê-los para sanando a omissão, declarar a validade da norma coletiva denominada "cláusula de incentivo à continuidade" e determinar a incidência do FGTS sobre a parcela do 13º salário proporcional, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, via DJ, inclusive para, querendo, se manifestarem sobre o recurso ordinário de fls. 152/168 e a União, por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-88-58.2010.5.10.0010

Reclamante	Lucélia Pereira das Almas
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal (COOBRAETETE)

1-Defiro o desentranhamento das peças de fls. 12 e13, mediante cópia. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-92-95.2010.5.10.0010

Reclamante	Allan Andrade Felix
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Vistos, etc. Tendo em vista a existência de erro material na sentença de fls. 17/21, quanto ao levantamento dos depósitos de FGTS, que pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art.463, inciso I, do CPC c/c art. 769 da CLT, chamo o feito à ordem, para a sua retificação. Onde se lê: "Quanto à liberação do FGTS, as guias pertinentes já foram entregues ao reclamante (fl. 7), não tendo sido apontadas diferenças de FGTS não depositado. Indefero o pleito." Leia-se: "Expeça-se alvará judicial a favor do reclamante, para levantamento dos depósitos de FGTS, intimando-o para recebê-lo, em 05 dias." Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-664-51.2010.5.10.0010

Reclamante	Pedro do Nascimento Oliveira
Advogado	CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS
Reclamado	Scorpion Consultoria e Informatica Ltda

Vistos etc., Almeja o Reclamante, com pedido de antecipação de tutela, sejam bloqueados créditos via BACEN JUD, pesquisa DETRAN/DF, ofício aos cartórios de imóveis para relatório de imóveis em nome da Reclamada e quebras de sigilos bancário e fiscal, com fins de proteger créditos trabalhistas a serem reconhecidos. Alega, para tanto, a possibilidade de ser dissipado o patrimônio da Reclamada. Os pedidos liminares formulados não são antecipação da tutela efetivamente pleiteada, qual seja, o pagamento de valores rescisórios, mas constitui proteção a eventuais direitos declarados em sentença. Constituem medidas cautelares típicas para apreensão judicial de bens (valores) do devedor com a finalidade de eliminar o perigo e garantir o sucesso da execução. Assim, a cautela dá-se mediante ação com o escopo de garantir a eficácia da futura execução, embora não se equipare a ela. No mesmo processo, cumularam-se ações de ritos e procedimentos diversos, contrariando o disposto no artigo 292, §1º, III, do CPC. Além disso, o pleito de bloqueio via BACEN e os demais são próprios da fase executória do processo, o que não é o caso. 1- Portanto, julgo extinto o pedido antecipatório, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, V do CPC. 2- Designo a data de 01/07/2010, às 14h15min horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. 3- A Reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e, pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de SA, a Ata de Eleição da atual Diretoria. 4-Intime-se o Autor mediante seu procurador, via DJ. 5- Cite-se a Requerida, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-11900-34.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-119/2009-010-10-00.1

Reclamante	Luis Felipe Rocha Salomão
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Associação Educacional do Planalto Central - FIPLAC

Advogado PAULO ROBERTO DE CASTRO

1-Fica intimado o reclamante para receber o alvará acostado à contrcapa dos autos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-43700-76.1992.5.10.0010

Processo Nº RT-437/1992-010-10-00.3

Reclamante ALCEU PINHEIRO DA SILVA (ESPOLIO DE)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
Advogado SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

"1-...declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4200-5, Ordem Judicial nº 460/2010." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-58700-91.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-587/2007-010-10-00.4

Reclamante Francisco Gilson do Nascimento
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Convenção de Administração do Edifício Porto Belo

1- Homologo o acordo de fls. 338/339 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao crédito do exequente.

2- O executado arcará com o recolhimento das custas processuais e INSS cota parte empregado/empregador, conforme cálculo de fls.205, no prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela do acordo.

3- Não comprovados os recolhimentos do item precedente, prossiga-se a execução por meio de bloqueio via BACEN/JUD. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-68000-43.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-680/2008-010-10-00.0

Reclamante Leonixarme Perciliano
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Disbrave Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente, para manifestação, da petição de fls. 760 e recolhimentos previdenciários (fl. 761), no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-74000-93.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-740/2007-010-10-00.3

Reclamante Edson Dias Ortega
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado REGIANE ATAIDE COSTA

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls. 461/462, tendo em vista que o prazo para tal manifestação (art. 884 da CLT) decorreu em 19/03/2010 (fl. 451).

Despacho

Processo Nº RT-76900-78.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-769/2009-010-10-00.7

Reclamante Danilo de Souza Lopes Filho
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição-Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

1- Convolto em penhora o depósito de fl. 125, no valor de R\$ 3.535,33, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, em razão de o mesmo ter sido originado de depósito recursal, efetuado pela 2ª RECLAMADA, que é DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls. 132/143 no valor de R\$ 6.124,54 atualizados em 31/05/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Fica a 1ª executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

4- Decorrido o prazo, sem o pagamento, venham-me os autos conclusos.

5 - Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-78400-19.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-784/2008-010-10-00.4

Reclamante Carlos Roberto Ribeiro Santos
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 494/520 no valor de R\$ 34.462,88, atualizados até 31/04/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Convolto em penhora o depósito de fl. 481 (R\$ 5.465,68).

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação. Valor do débito residual: R\$ 29.241,94, atualizado até 31/05/2010 e deduzido o valor do depósito de fl. 481, no valor de R\$ 5.465,68

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 22/07/2010, às 14h30, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 29.918.943/0008-56 (fl. 02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência, se o veículo estiver livre e desembaraçado.

7 - Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-82400-62.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-824/2008-010-10-00.8

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa dos sócios Wagner Mattos Barcelar)
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES
Reclamado	SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP (Na pessoa do Sócio Carlos Augusto Guimarães Calaça)
Reclamado	Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado	Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado	Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

1- Convolto em penhora o depósito de fl. 309, no valor de R\$ 5.523,70, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, em razão de o mesmo ter sido originado de depósito recursal, efetuado pela 2ª RECLAMADA, que é DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.

2- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls. 312/321 no valor de R\$ 6.501,83 atualizados em 30/04/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

3 - Fica a 1ª executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação.

4- Não pago o débito, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 05965029000121 (fl. 036).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência, se o veículo estiver livre e desembaraçado.

6 - Sendo negativa a execução contra a devedora principal, venham-me os autos conclusos para análise do contrato social de fls. 322/326

5 - Intimem-se o reclamante, via postal, a 1ª reclamada, por edital, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-83100-77.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-831/2004-010-10-00.6

Reclamante	MICHELINE SILVA BORSOI
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	BANCO BRADESCO SA
Advogado	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

1 - Fixo a execução remanescente em R\$ 31.884,38, atualizados até 31/05/2010.

2 - Considerando que já existe nos autos a importância de R\$27.663,50, intime-se o executado para que efetue o depósito da diferença da execução, no valor de R\$ 4.220,88, no prazo de 05 dias, sob pena penhora, nos termos do Provimento n. 01/2003, que já fica determinado.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-98400-40.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-984/2008-010-10-00.7

Reclamante	Ana Cláudia Dias

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Masp Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	JOSE ALBERTO PIRES

Intimem-se as partes para apresentar o extrato analítico atualizado da conta vinculada obreira, demonstrando os depósitos efetuados mês a mês e os contracheques da autora de todos os meses, eventualmente não depositados o FGTS, no período de JAN/2005 a NOV/2007. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-107100-05.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-1071/2008-010-10-00.8

Reclamante	Rosemari da Silva Marques Mazza
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

1. Em face da certidão supra, declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

2. Proceda-se os recolhimentos previdenciários e fiscais conforme cálculo de fls. 112.

3. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-108900-54.1997.5.10.0010

Processo Nº RT-1089/1997-010-10-00.6

Reclamante	GEOVANY SILVA MARTINS
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	STAR MAN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado	NILSON VICTORIO PICCOLO
Reclamado	Antonio José Costa Vieira
Reclamado	Antonio Jorge de Assunção
Advogado	ALDENS DA COSTA MONTEIRO

Dê-se vista ao exequente da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 475/477 e documentos que a acompanham. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-130100-68.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1301/2007-010-10-00.8

Reclamante	Edson Pereira da Silva
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO NETO
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

1 - Diante dos Embargos à Execução apresentados às fls.837/862, vista ao exequente para impugnação, no prazo legal....

Despacho

Processo Nº RT-131400-65.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1314/2007-010-10-00.7

Reclamante	Anameris Soares dos Santos Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A
Advogado	GUILHERME MIGNOME GORDO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 182/193 no valor de

R\$ 3.601,08, atualizados até 31/05/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Convoio em penhora o depósito de fl. 201, no valor de R\$ 3.806,50.

3 - Considerando que a dívida está garantida, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

4 - Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-141800-70.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1418/2009-010-10-00.3

Reclamante	João Batista Oliveira dos Santos
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
Reclamado	Laurentino Fernandes Batista
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Vistos os autos. 1- Diante da petição de fls. 144/147, retire-se o feito da pauta do dia 15/06/2010. 2- Após, intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca alegações do reclamado às fls. 144/147, no prazo de 10 dias. 3- Inclua-o em pauta para encerramento de instrução em 30/06/2010, às 14h55, facultada a presença de partes e procuradores. 4- Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-84.2010.5.10.0011

Reclamante	Ewerton Santana Santos
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Organização das Nações Unidas Para Educação,Ciência e Cultura - UNESCO
Reclamado	União Federal

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Ewerton Santana Santos contra Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura - Unesco e contra União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

a) anotar a CTPS do autor, constando como data de admissão em 10/01/2002 e de saída em 31/12/2007, na função de consultor, salário inicial de R\$ 3.421,73, conforme contrato de fl. 24, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT.

b) pagar o aviso prévio, décimo terceiro integral de 2007, férias integrais de 2007. As verbas rescisórias serão pagas com base no salário no valor de R\$ 3.601,83.

c) proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, considerada a evolução salarial. A multa de 40% deve observar o presente depósito. Após o depósito, deverá entregar ao reclamante o TRCT código 01, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) pagar de forma dobrada (art. 137 da CLT) das férias de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, acrescidas de 1/3 constitucional.

e) pagar os décimos terceiros de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 integrais, observada a evolução salarial, conforme valores

constantes dos contratos de prestação de serviço.

f) pagar multa do artigo 477 equivalente ao salário do reclamante.

Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas parcelas deferidas.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 600,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho

Processo Nº RT-76-41.2010.5.10.0011

Reclamante	José Alberto Lima dos Reis
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Publique-se. BSB., 27/05/2010 (5ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-129-22.2010.5.10.0011

Reclamante Ismael Silva Pinto
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda.
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Condominio Thegrande
Advogado JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS

J. Informo ao peticionário que, a guia em questão, encontra-se acostada à contracapa dos autos. Esclareço por oportuno que, o atraso no repasse se deu em face de problemas operacionais perante à CEF, de modo que não há que se imputar intempestividade no pagamento, ao reclamado, nem tampouco multa de 100%. Publique-se. BSB., 26/05/2010 (4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-145-73.2010.5.10.0011

Reclamante Mary Cleine Alves
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Ouro Milho (nome empresarial Comercial Ouro Milho Ltda.)
Reclamado D'Ouropao (nome empresarial Panificadora e Confeitaria D'Ouropao Ltda.)
Advogado RICARDO MACEDO

Haja vista que o Reclamante não emendou a petição inicial no prazo legal concedido à fl. 22, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$233,60, calculadas sobre o valor da causa (R\$11.680,00), dispensadas, eis que beneficiário da justiça gratuita. Retire-se o feito da pauta. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se, para ciência do Reclamante e do segundo reclamado. Prazo legal. Após, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Despacho

Processo Nº RT-184-70.2010.5.10.0011

Reclamante Alzira Maria Ribeiro
Advogado MARIZE DAS GRACAS CAIXETA
Reclamado HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda.

"Vistos, etc.

Em face da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria para fixar o valor da execução em R\$ 14.824,35,

atualizados até 31/05/2010, relativos aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação de fls. 105/106, os quais ficarão integralmente a cargo do executado, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Deixo, por ora, de converter em penhora o valor sobejante, conforme fls. 112, porquanto este se demonstra consideravelmente menor que o valor aqui executado.

Cite-se o executado (Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda), na pessoa de seu procurador, por meio do DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Caso a citação ocorra com regularidade e não haja o pagamento, expeça-se ordem judicial ao Bacen-Jud para bloqueio de valores em nome do executado, CNPJ 07.359.967/0001-03, em montante suficiente para garantia da execução." Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-186-40.2010.5.10.0011

Reclamante Hermano da Costa Ribeiro
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Defiro. Adia-se a audiência inaugural para 19 de agosto de 2010 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para ciência

Despacho

Processo Nº RT-212-38.2010.5.10.0011

Reclamante Larissa Catarine Gomes Costa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Arras Comércio de Alimentos Ltda. BGU (McDonald's)
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

DESPACHO EXARADO À FL.:

J. Para a homologação do acordo, faz-se imprescindível que o presente petição também seja firmado pela reclamante, juntamente com sua advogada.

Nesse mister, confiro o prazo de 5 dias para que tal requisito seja observado. Decorrido in albis o prazo, prossiga-se no feito, aguardando-se o prazo recursal em face da sentença proferida, o qual será contado a partir da publicação deste despacho. DF, 25/05/2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-226-22.2010.5.10.0011

Reclamante Francisco Pereira de Lima
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Restaurante Sabor Sabor Ltda-Me
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO

Nada a deferir, considerando que não constou da ata de fls. 38 a garantia da integralidade dos depósitos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-281-70.2010.5.10.0011

Reclamante Joaquim Felipe Santiago
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado (União). Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 28/05/2010 (6ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-326-74.2010.5.10.0011

Reclamante Maria da Paixao Alves dos Santos
Advogado EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado Ligia Miranda da S. Lima

Ante a presente comprovação, tem-se por integralmente cumprido o pactuado. Vista ao reclamante. Após, arquivem-se os autos com a respectiva baixa nos registros

Despacho

Processo Nº RT-383-92.2010.5.10.0011

Reclamante Gleisson de Melo Dantas
Advogado JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.

Ata às fls. 24: Em 26 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 707,92, calculadas sobre R\$ 35.396,10, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h53min. Nada mais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-455-79.2010.5.10.0011

Reclamante Enildo Alves de Moura Junior
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

...intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS...

Despacho

Processo Nº RT-457-49.2010.5.10.0011

Reclamante Bruno de Oliveira Silveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

J. Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS bem como comprovar o valor sacado a título de FGTS. Devolvida a CTPS ao autor e comprovado o valor sacado a título de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE), para a regular liquidação do julgado. Publique-se. BSB., 28/05/2010 (6ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-465-26.2010.5.10.0011

Reclamante Joao Vitor Soares do Amaral
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital

...intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS...

Despacho

Processo Nº RT-631-58.2010.5.10.0011

Reclamante Nilda Ferreira da Costa
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado V Weiss e Cia Ltda.

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese

Despacho

Processo Nº RT-652-34.2010.5.10.0011

Reclamante Jailson Azevedo de Aquino
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Restaurante Encontro do Sabor Ltda (GISELE CARVALHO BUANI)

J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a emendar a inicial informando o correto endereço do reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a emenda, notifique-se o reclamado. Publique-se. BSB., 27/05/2010 (5ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-703-45.2010.5.10.0011

Reclamante Luciana Pereira Chaves
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado Tatiany Gomes Araujo Me (tatys bufft)

Despacho à fls...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 28 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-717-29.2010.5.10.0011

Reclamante	Lindario Ribeiro da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-719-96.2010.5.10.0011

Reclamante	Isanete Framholz
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-720-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Edilton Fernandes da Costa

Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado	Elite Segurança Ltda.
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/07/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-721-66.2010.5.10.0011

Reclamante	Reginelio Antonio Pouças
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Industrial Guaranesia Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-723-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Hevely Borges da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Sociedade Brasileira de Educacao Infantil Ltda Epp

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-725-06.2010.5.10.0011

Reclamante	Andreza Vieira de Mendonca
Advogado	ADRIANA DA COSTA FERREIRA
Reclamado	Armazem do Pao Panificadora Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/07/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-728-58.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Maria Junior
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Winner Engenharia e Construcões Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/07/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 27 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-729-43.2010.5.10.0011

Reclamante	Ruarc Douglas Costa
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Associacao Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Reclamado	Uniplan - Centro Universitário Planalto do Distrito Federal
Reclamado	Unip (Universidade Paulista)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 21/07/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 28 de maio de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-7100-67.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-71/2003-011-10-00.2

Reclamante	JAIRO RIBEIRO DE LIMA (5)
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução às fls. 345/350 destes autos em que contende com JAIRO RIBEIRO DE LIMA, pelos motivos que arrola em sua peça.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 365/376.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pela executada.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO EMBARGADO

Preliminarmente, requer o embargado o esclarecimento acerca da pretensão da embargante, se tal requerimento implicaria em pedido de equiparação do obreiro a servidor público, já que a taxa de juros diferenciados apenas se cogita aos funcionários estatutários ou empregados públicos.

Esclareço ao embargado que tal matéria não se confunde com questões preliminares/prejudiciais de mérito. Assim, e tratando-se de pressuposto totalmente improcedente, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Inicialmente, insurge-se a 2ª executada contra o prosseguimento da execução em seu desfavor, asseverando não ser possível, em sede de execução provisória, a sua responsabilização. Prosseguindo, questiona o percentual de juros aplicado.

No que pertine ao prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, impertinente a irrisignação levantada, sobretudo pelo fato de que, tal como vem sendo procedido quanto ao devedor principal, a presente execução, enquanto provisória for, observará a limitação da prática de atos expropriatórios, mormente pelas peculiaridades inerentes à Fazenda Pública. Tal ressalva inclusive já ficou registrada por este Juízo à fl. 330.

Por tal motivo, e sobretudo no escopo de um deslinde mais célere do feito, indefiro o requerido.

DOS JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA

Insurge-se a embargante, ainda, contra o cômputo de 12% de juros ao ano, entendendo que correta seria a aplicação de 6% ao ano.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Este Juízo, comungando do entendimento adotado pelo egr. Regional, vinha decidindo pela inconstitucionalidade da norma em referência, ao argumento de que a discussão da matéria em questão estaria reservada a lei complementar, não podendo ser tratada em medida provisória (art. 62, § 1º, III da CF/88), afrontando, portanto, o princípio da reserva legal. Nesse sentido, fora editado o Verbete nº 09/2004 da egr. 1ª Turma deste Regional.

Entretanto, em acórdão proferido no RE 453.740-1 o excelso STF, em sua composição plenária, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo a pacificar a celeuma existente em torno da matéria em debate. Nesse mesmo trilhar, resolveu o Tribunal Pleno da 10ª Região cancelar a orientação contida no Verbete nº 09/2004.

Todavia, conforme disposto no artigo em referência, o percentual

de juros diferenciado será observado nas condenações impostas à Fazenda Pública em decorrência de pleito aduzido por seus empregados ou servidores públicos, tratando-se de benefício cuja interpretação deve ser dada restritivamente, não alcançando a hipótese dos autos, em que a União fora condenada subsidiariamente, pelo que se conclui ser aplicável o percentual de juros convencional, inerente à iniciativa privada.

Nesse sentido tem decidido o egr. Regional, conforme aresto que ora transcrevo:

JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, delimita o percentual dos juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não alcança as execuções movidas contra a Administração Pública, decorrente de sua condenação como responsável subsidiário, em face do inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no §1º, art. 39, da Lei 8.177/91. (Processo nº AP 00491-2005-002-10-00-0, Acórdão 1ª Turma, Juíza Relatora Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 24/08/2007).

Mesmo em se considerando a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde se prevê a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos mesmos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, tal inovação não atinge a hipótese dos autos, haja vista merecer tratamento diferenciado a situação em que a Fazenda Pública responda na qualidade de responsável secundário, quando se sujeita à amplitude da dívida apurada. Isso porque a condenação, prima facie, é imposta à devedora principal, com a aplicação convencional dos juros. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Compactuando com o entendimento esposado, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido. (TRT 10ª Região, processo nº 00164-2003-011-10-00-7AP, acórdão 1ª Turma, relator exmo. Juiz José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 04/09/2009)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, estabelece o percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas por servidores e empregados públicos, limitando-o a 6% ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não incide nas execuções em que o ente público é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto

no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido. (TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a irrisignação ora sob análise.

Deixo de aplicar a multa requerida pelo exequente, por não vislumbrar conduta temerária por parte da embargante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

o trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no §1º, art. 39, da Lei 8.177/91. (Processo nº AP 00491-2005-002-10-00-0, Acórdão 1ª Turma, Juíza Relatora Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 24/08/2007).

Mesmo em se considerando a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, onde se prevê a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos mesmos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, tal inovação não atinge a hipótese dos autos, haja vista merecer tratamento diferenciado a situação em que a Fazenda Pública responda na qualidade de responsável secundário, quando se sujeita à amplitude da dívida apurada. Isso porque a condenação, prima facie, é imposta à devedora principal, com a aplicação convencional dos juros. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Compactuando com o entendimento esposado, colaciono os seguintes arestos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido. (TRT 10ª Região, processo nº 00164-2003-011-10-00-7AP, acórdão 1ª Turma, relator exmo. Juiz José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 04/09/2009)

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, estabelece o percentual dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas por servidores e empregados públicos, limitando-o a 6% ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não incide nas execuções em que o ente público é condenado subsidiariamente, sujeitando-se ele ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto

no §1º, artigo 39, da Lei 8.177/91. Agravo de petição improvido. (TRT 10ª Região, processo nº 00300-2007-013-10-00-5AP, relator exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio, publicado no DEJT em 04/09/2009)

Com tais esclarecimentos, tenho por improcedente a irrisignação ora sob análise.

Deixo de aplicar a multa requerida pelo exequente, por não vislumbrar conduta temerária por parte da embargante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela 2ª executada, para, no mérito, rejeitar seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-13400-35.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-134/2009-011-10-00.6

Reclamante	Suziane Fernandes Assunção
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida

Despacho às fls. - ...Após, intimem-se as partes, para ciência da extinção da presente execução, sendo a Exequente ao recebimento do alvará. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-23200-34.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-232/2002-011-10-00.7

Reclamante	ANDRE LUIZ OLIVA DO NASCIMENTO
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Reclamado	TELEBRASILIA BRASIL TELECOM S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Carlos Henrique Tavora de Andrade
Reclamado	Angelo Ferreira Lobo
Reclamado	Sergio Araujo Oliveira
Advogado	MÁRIO LUIZ FONSECA GOMES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Registro ao peticionário de fls. 585/587 que ficou reconhecida a ocorrência de fraude no sistema cooperativo, restando descaracterizada a relação de cooperativismo entre reclamante e a Produccoop. Portanto, a pessoa jurídica responde na forma da lei pelos débitos contraídos, exsurto perfeitamente possível, nesse rol de providências executórias, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com a responsabilização dos

dirigentes desta.

Mesmo em relação às cooperativas tal medida mostra-se lúdica. Aliás, o disposto no art. 50 do Código Civil não faz qualquer restrição desta natureza; ao contrário, consigna expressamente a possibilidade de atingimento dos bens particulares "dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Em razão da má administração é que este Juízo optou por direcionar a execução em desfavor dos administradores da executada.

Quanto ao fato de ter o peticionário se afastado da cooperativa em 2002, esta nuance não afasta sua responsabilidade pela dívida cobrada, sobretudo diante do cotejo de tal data com o período do vínculo mantido pelo autor com a empresa demandada (setembro/2000 a abril/2001).

Por tais motivos, nada a deferir.

No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas à fl. 574, inicialmente com a expedição de ofício eletrônico Bacen-Jud.

Publique-se.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-23800-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-238/2009-011-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região
Advogado	JORGE WILLIANS TRAUIL
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Ata às fls. 250: Em 25 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h12min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). WILLIAN JOSÉ DE ALMEIDA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUZIMAR DE SOUZA, OAB nº 7680/GO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844), conforme despacho exarada às fls. 242, bem como diante da certidão de publicação de fls. 243.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00. Ciente a reclamada presente. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h20min. Nada mais. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-33200-49.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-332/2009-011-10-00.0

Reclamante	Rosineide Souza Macedo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Procuradoria Geral do Trabalho (União Federal)
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	FLAVIA DORADO TORRES
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Quanto ao requerimento de fls. 332/333, observe a peticionária o teor do despacho de fls. 324/325. Acerca da existência do grupo "Conservo" este Juízo já formou sua opinião nos autos de nº 11.0147/09 (ação cautelar).

Todavia, fato é que, após a interposição de agravo de petição naquela cautelar, esta magistrada, com base no poder geral de cautela, optou por cessar a prática de atos expropriatórios em face de sócios cuja responsabilidade dependerá de decisão a ser proferida pelo egr. Regional.

Nestes autos, outra solução não pode ser alcançada, até para que se privilegie a adoção de procedimentos uniformes para processos similares.

Ante o exposto, ratifico a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios em face da pessoa jurídica "Conservo Serviços Gerais", bem como dos sócios Guilherme João Monken Junior e Márcio Vilanova Monken, até decisão do egr. Regional acerca do tema na cautelar 11.0147/09.

Todavia, indefiro, por ora, a exclusão da pessoa jurídica e dos sócios do pólo passivo do feito.

Publique-se.

No mais, e considerando que em face dos demais devedores já foram adotadas diversas medidas expropriatórias em outros autos, sem contudo obter-se êxito, renovo à parte credora o prazo de 15 dias a fim de que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-38500-94.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-385/2006-011-10-00.8

Reclamante	Leônidas Nogueira da Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	CASAMAIS Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Reclamado	Fabiano Fernandes - sócio
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni - sócia

Despacho às fls. - Assim, e considerando que este Juízo não logrou êxito nas diversas medidas implementadas para garantia da execução, intime-se o exequente, para se manifestar nos autos no prazo de trinta dias, requerendo o que entender do seu interesse.

Despacho

Processo Nº RT-41200-09.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-412/2007-011-10-00.3

Reclamante	Rosa Maria da Silva Campelo
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade)
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Indefiro o requerido pelo devedor. Não se mostra viável a

compensação pretendida, eis que os créditos envolvidos possuem naturezas distintas.

Em sendo assim, nada a deferir.

Todavia, e ante o teor do despacho de fls. 389, em que se anuncia a possibilidade da existência de crédito da devedora principal (ICS) na MM. 3ª VTB/DF, os presentes autos aguardarão, pelo prazo de 60 dias, resposta positiva daquele Juízo quanto a reserva solicitada, a fim de evitar o prosseguimento em face da responsável subsidiária.

Publique-se.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-48500-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-485/2008-011-10-00.6

Reclamante	Sebastião Wagner Guimarães
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Aeropark Buffet Infantil Ltda. ME
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Alan Vicente de Oliveira
Reclamado	Airton Batista de Oliveira

DESPACHO PROFERIDO À FL. 180, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante dos termos da certidão supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao Arquivo Provisório, o que fica desde já determinado".

Despacho

Processo Nº RT-48800-86.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-488/2004-011-10-00.6

Reclamante	Aldérico Inacio dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 042/04862611-8 (fls.394), 042/04865993-8(400) e 042/04867490-2 (fls.405), observando os seguintes PERCENTUAIS Atualizados até 31/05/2010:

Liq. Exequente.....: (71,75%)
INSS Reclamado.....: (11,61%)
INSS Terceiros.....: (2,93%)
I R P F.....: (12,12%)
Custas do Processo: (1,18%)
Custas Art.789.....: (0,42%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ULISSES BORGES DE RESENDE, OAB Nº 4595/DF, CPF Nº 22491325187;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 31.140,25 em 31/03/2010.
- 5) Custas - recolher no código 8019;
- 6) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício/alvará perante a Caixa Econômica Federal.

BRASÍLIA, 28/05/2010.

MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-51900-44.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-519/2007-011-10-00.1

Reclamante	Ilton Lima Cardoso
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho de fls. 367-

...Fica extinta a execução na forma do art. 794, I do CPC.

...Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-53500-32.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-535/2009-011-10-00.6

Reclamante	Lafaete Antonio Santos Oliveira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Marcio Vilanova Monken
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Guilherme Joao Monken Junior

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Acerca da existência do grupo "Conservo" este Juízo já formou sua opinião nos autos de nº 11.0147/09 (ação cautelar).

Todavia, fato é que, após a interposição de agravo de petição naquela cautelar, esta magistrada, com base no poder geral de cautela, optou por cessar a prática de atos expropriatórios em face de sócios cuja responsabilidade dependerá de decisão a ser proferida pelo egr. Regional.

Nestes autos, outra solução não pode ser alcançada, até para que se privilegie a adoção de procedimentos uniformes para processos similares.

Ante o exposto, determino seja suspensa a prática de quaisquer atos expropriatórios em face do peticionário de fls. 54/56 e do sócio Guilherme João Monken Junior, bem como da pessoa jurídica "Conservo Serviços Gerais", até decisão do egr. Regional acerca do tema na cautelar 11.0147/09.

Todavia, indefiro, por ora, a exclusão do sócio do pólo passivo do feito.

Publique-se.

No mais, e considerando que em face dos demais devedores já foram adotadas diversas medidas expropriatórias em outros autos, sem contudo obter-se êxito, renovo à parte credora o prazo de 15

dias a fim de que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-55200-19.2004.5.10.0011

Processo Nº RT-552/2004-011-10-00.9

Reclamante	LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA
Advogado	GILBERTO PRATES

intime-se a primeira Reclamada para que, no prazo de dez dias, retifique a CTPS obreira, de acordo com determinação de fls. 178, devolvendo-a em seguida à Secretaria desta Vara, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de restarem especificadas pelo Juízo de execução, outras sanções e medidas que se tornarem pertinentes, devendo ainda no mesmo prazo fornecer as guias do seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-56400-22.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-564/2008-011-10-00.7

Reclamante	Rita de Cassia Marchao Texeira
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Velox Consultoria em Rh Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Banco ITAUCARD S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado	Banco Citibank S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Banco CITICARD S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA opõe embargos à execução (fls. 1046/1050), pelos motivos que arrola em sua peça.

A Reclamante apresentou contrariedade à fl. 1058/1059.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

Insurge-se a executada contra a conta de liquidação, ao argumento de que os reflexos das horas extras nas férias de fevereiro/2004 encontram-se equivocados, porquanto não considerado o período

aquisitivo das referidas férias. Prosseguindo, entende estar equivocado o valor lançado a título de INSS, cotas empregado e empregador.

Apenas em parte merece guarida a irrisignação apresentada. No que concerne aos reflexos da sobrejornada em férias, esclareço à parte que a contadoria, acertadamente, adotou a média física observada nos meses que antecederam o período de gozo ou de indenização das férias, sendo impertinente, apenas na férias de fevereiro/2004, a pretensão para adoção dos meses do período aquisitivo do benefício.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, e em atenção à expressa anuência da União (fl. 1068), acolho os argumentos dos embargos patronais, a fim de determinar a retificação na apuração do INSS cota empregado e empregador, nos termos da insurgência ofertada. A conta retificadora de fls. 1071/1083 já contempla o reparo em comento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Observe a Secretaria que existem nos autos valores sobejantes ao valor executado, consoante se extrai das guias de fls. 1016, 1042 e 1043. Deve-se observar a prioridade de quitação da dívida com base nos valores disponibilizados pela 1ª reclamada - ora embargante. Além desses valores, existe valor relativo a depósito recursal que, por equívoco, não chegou a ser convertido em penhora (depósito recursal à fl. 850). Este último deverá, após o trânsito em julgado, ser devolvido ao 5º reclamado, Banco Citicard S/A.

Esclareço à exequente que a liberação de valores nestes autos só se mostra aconselhada após o trânsito em julgado deste decisum, pelos motivos já expendidos à fl. 1060.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-56600-29.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-566/2008-011-10-00.6

Reclamante	Karina Maria Chagas
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao egr. Regional, com as cautelas de praxe, para apreciação dos recursos manejados pelas partes.

Antes, porém, e tendo em vista o requerimento obreiro de fls. 829, inerente à liberação do crédito incontroverso, defiro o requerido, autorizando o saque do valor reconhecido pela executada em seus cálculos de fls. 726, no valor líquido de R\$19.712,29.

Nesse mister, autorizo a movimentação financeira da conta judicial nº 042/04840940-0 (guia à fl. 708), observando-se os seguintes comandos:

- liberar à exequente, por seu advogado Dr. João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/DF nº 9.593), a importância líquida de R\$ 19.712,29;
- o saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta.

Observe a Secretaria a necessidade de dedução do valor ora liberado do crédito líquido da obreira.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF.

Intimem-se as partes, sendo a autora ao recebimento do presente alvará, em 5 dias.

Recebido o documento, ao egr. Regional.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-57300-05.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-573/2008-011-10-00.8

Reclamante	Marília Magalhães Teixeira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida
Reclamado	M3A Cursos
Advogado	JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado	RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Frederico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado	Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

J. Recebo a presente impugnação aos cálculos. Intime-se o quarto executado. Após, conclusos. Publique-se. BSB., 27/05/2010 (5ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-60300-76.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-603/2009-011-10-00.7

Reclamante	Marcos Vinicius de Campos Andrade
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Atual Automóveis Ltda
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA
Reclamado	Marlon Mendes Da Cunha
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA
Reclamado	Marlene Mendes Da Cunha
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo Réu. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Publique-se. BSB., 27/05/2010 (5ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-70500-45.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-705/2009-011-10-00.2

Reclamante	Sandra Maria de Matos
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola - sócio
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola - sócia
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Quanto ao requerimento de fls. 121/122, observe a peticionária o teor do despacho de fls. 117. Acerca da existência do grupo "Conservo" este Juízo já formou sua opinião nos autos de nº 11.0147/09 (ação cautelar).

Todavia, fato é que, após a interposição de agravo de petição naquela cautelar, esta magistrada, com base no poder geral de cautela, optou por cessar a prática de atos expropriatórios em face de sócios cuja responsabilidade dependerá de decisão a ser proferida pelo egr. Regional.

Nestes autos, outra solução não pode ser alcançada, até para que se privilegie a adoção de procedimentos uniformes para processos similares.

Ante o exposto, ratifico a suspensão da prática de quaisquer atos expropriatórios em face da pessoa jurídica "Conservo Serviços Gerais", bem como dos sócios Guilherme João Monken Junior e Márcio Vilanova Monken, até decisão do egr. Regional acerca do tema na cautelar 11.0147/09.

Todavia, indefiro, por ora, a exclusão da pessoa jurídica e dos sócios do pólo passivo do feito.

Publique-se.

No mais, e considerando que em face dos demais devedores já foram adotadas diversas medidas expropriatórias em outros autos, sem contudo obter-se êxito, renovo à parte credora o prazo de 15 dias a fim de que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-84200-59.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-842/2007-011-10-00.5

Reclamante	Rubens Fernades de Sousa
Advogado	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado	Antonio Marcio Barbosa Maciel
Reclamado	Caio Natal de Oliveira Gonçalves

DESPACHO PROFERIDO À FL. 481, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Vistos, etc. Considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados

(Antônio Márcio Barbosa Maciel e Caio Natal de Oliveira Gonçalves)
) para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de dez dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-84800-46.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-848/2008-011-10-00.3

Reclamante	Michelle Araújo Fonseca
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Gennova Produtos Alimentícios Ltda (desativada)
Reclamado	Manoel Alves de Oliveira (sócio)
Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes (sócio)
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Primo Piatto Sul

J. denego seguimento ao presente recurso face a irrecurribilidade das decisões intercolutórias nesta Justiça especializada. Prossiga-se a execução com as medidas expropriatórias cabíveis. Publique-se. BSB., 27/05/2010 (5ª feira)

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-85200-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-852/2009-011-10-00.2

Reclamante	Flávia de Jesus Souza
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

...intime-se a reclamante, para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º/CLT.

Despacho

Processo Nº RT-91000-35.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-910/2009-011-10-00.8

Reclamante	Vanilde Dias Alves
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior

Indefiro, ante a ausência de determinação nesse sentido nos autos. Intime-se. Prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-92100-59.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-921/2008-011-10-00.7

Reclamante	Luiz Barbosa Rodrigues.
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	SERTERRA - Transportes, Escavações e Pavimentação Ltda.
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da concordância do Exequente com a conta, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes da extinção do feito."

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-92700-03.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-927/1996-011-10-00.0

Reclamante	VALDELI RODRIGUES DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	TRANSPORTADORA VANTUIR LTDA
Advogado	DIEX JANE LETIERI

Primeiramente, o autor deve atender a determinação de fls. 205. Intime-se. Prazo renovado de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-95300-74.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-953/2008-011-10-00.2

Reclamante	José Maria de Oliveira
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Alberto José Aulicino Neto
Reclamado	Arlindo Antonio Stocco
Reclamado	Hélcio Machado de Lima
Reclamado	Angelo Carlos Bettin

Considerando que a advogada da executada compareceu em Secretaria e firmou a peça de fls. 541/543, HOMOLOGO o ACORDO ali contido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários e fiscais, observadas as parcelas salariais do acordo.

Custas pelo exequente, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

A executada deverá comprovar o parcelamento das verbas ainda devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de retomada do processo executório.

Publique-se para ciência das partes, devendo o exequente informar, em cinco dias, se o acordo foi quitado, sob pena de se ter que o mesmo foi cumprido.

Despacho

Processo Nº RT-98700-04.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-987/2005-011-10-00.4

Reclamante	Francisco Florencio Sobrinho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Agostinho Barbosa Fonseca - ME
Advogado	JOSÉ AVÉLARQUE DE GÓIS
Reclamado	CMB Construção e Planejamento Ltda
Advogado	JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES
Reclamado	Jose Eduardo Montandon Borges Junior
Reclamado	Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão supra, intime-se o reclamante para vista da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 283, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-102400-85.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1024/2005-011-10-00.8

Consignante	Nil Panificadora e Confeitaria Ltda ME (Panificadora Paranoá)
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO
Consignado	Jailma Silva Sousa Borges
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Consignado	Wellington Jose Martins Borges

Consignado

Onilton Jose de Oliveira

HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários, observada a proporcionalidade das parcelas salariais do julgado e que deverão ser comprovado em até trinta dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Custas processuais pelo exequente, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Após o pagamento do acordo, inclusive recolhimentos previdenciários, este Juízo expedirá ofício ao DETRAN/DF para liberação do veículo bloqueado às fls. 242. O autor terá o prazo de cinco dias a contar do vencimento de cada parcela para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-102600-53.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1026/2009-011-10-00.0

Reclamante	Dilza Magda Bastos Dourado
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Observe, pela documentação juntada pela reclamada, que a obrigação de fazer mencionada à fl. 210 parece ter sido cumprida, já que, no mês de fevereiro/2010 (fl. 244), existe quantitativo superior a título de adicional noturno. Observe a parte autora que referido benefício, tal como lembrou a reclamada, apenas veio demonstrado no contracheque de março, o que torna o argumento lançado às fls. 353/354 inócuo.

Desse modo, fixo o termo final da parcela em questão em janeiro/2010.

Assim, e tendo em vista a documentação apresentada, à contabilidade, para liquidação.

Publique-se.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-102900-83.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1029/2007-011-10-00.2

Autor	Ilga Scholles da Costa
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Réu	Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado	FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Pelo exposto, nos autos da ação indenizatória interposta por Ilga Scholles da Costa contra Carlton Hotelaria e Turismo Ltda., julgo procedentes os pedidos para condenar a Reclamada a:

a) pagar indenização por dano moral em R\$ 40.000,00.

b) pagar indenização por dano material correspondente a pensão mensal mais parcela paga a título de décimos terceiros, ou seja, 13 parcelas ao ano, no valor 2,76 salários mínimos, devendo ser pagas as parcelas vencidas e vincendas, sendo o termo inicial 06/06/1996 e o termo final a morte da Reclamante. A atualização é a própria do

salário mínimo.

c) pagar os honorários em favor dos peritos arbitrados no valor mínimo fixado na Resolução do TJDF,

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

Não existem recolhimentos fiscais ou previdenciários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 130.000,00, sendo as custas pela Reclamada no importe de R\$ 2.600,00. (art. 789 da CLT)

Intimem-se as partes via DJ. Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de Maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-103100-90.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1031/2007-011-10-00.1

Reclamante	Luciana Reis Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto São José
Advogado	MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES

Concedo à executada o prazo de cinco dias para que traga aos autos certidão que comprove sua condição de entidade filantrópica no período que compreende o vínculo laboral do autor. No silêncio, ter-se-á que a parte não possui o documento em questão, devendo os autos retornarem para confecção de alvará com a cobrança dos recolhimentos em questão

Despacho

Processo Nº RT-108600-69.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1086/2009-011-10-00.3

Embargante	Plantão Serviços de Vigilância Ltda.
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Embargado	Sandro de Souza Rocha
Embargado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	FLAVIA DORADO TORRES

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, qualificada nos autos do processo em epígrafe (fls. 02), ajuíza Embargos de Terceiro em desfavor de SANDRO DE SOUZA ROCHA e CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, alegando que, apesar de não ser parte no Processo 11ª VT/BSB nº 0033/2008, teve

importância constricta para garantia daquela execução, motivo pelo qual postula a desconstituição do referido gravame. Junta instrumento procuratório à fl. 04 e documentos de fls. 05/21. Deu à causa o valor de R\$3.175,57.

O embargado não apresentou contrariedade.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

ADMISSIBILIDADE.

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos de terceiro opostos.

MÉRITO

Nos autos principais dos quais decorrem os presentes embargos de terceiro fora efetivada penhora, via Bacen-Jud, em ativo financeiro da embargante. Irresignada com tal constrição, a embargante pleiteia a desoneração do valor, ao argumento de que, mesmo que integrante de grupo econômico para com a devedora, não pode suportar o ônus de dívida cobrada de empresa diversa.

Embora o valor penhorado esteja inserido no acervo patrimonial da embargante, mister registrar que, tal como afirmou expressamente a autora, as empresas envolvidas constituem inarredavelmente grupo de empresas, confundindo-se no exercício empresarial, o que atrai a responsabilização solidária pelos débitos.

Dessa forma, e mesmo diante da comprovação de que os bens penhorados pertencem a empresa distinta da demandada nos autos de nº 11.0033/2008, mantenho o bloqueio realizado, porquanto inequívoca a formação de grupo econômico, motivo pelo qual reconheço desde já a responsabilidade solidária da embargante pelas dívidas cobradas na execução supra referida.

Feitos tais esclarecimentos, rejeito os argumentos dos embargos de terceiro opostos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de terceiro, para, no mérito, julgar improcedentes suas alegações, nos termos da fundamentação precedente que integra o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Custas, pelo Embargante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 5 dias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais.

A Secretaria deverá acrescentar no pólo passivo dos autos principais (11.0033/2008) o nome da embargante, PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, como responsável solidária pelas dívidas cobradas, ante o reconhecimento de grupo econômico.

Intimem-se as partes. Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-111100-55.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-1111/2002-011-10-00.2

Reclamante	Eduardo Costa de Almeida
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	EMS INDUSTRIA E FARMACEUTICA LTDA

Advogado

GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO

...intime-se a reclamada ao recebimento da guia de saldo remanescente em dez dias...

Despacho

Processo Nº RT-113600-89.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1136/2005-011-10-00.9

Reclamante	Vilani Matos do Prado
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Fantasia Sutil (Antônio Iran Álvés Guilherme - ME)
Advogado	GILBERTO PEDRO DA SILVA
Reclamado	Antonio Iran Alves Guilherme

"Tendo em vista a certidão supra, e a restrição efetuada pelo sistema Renajud, intime-se o reclamante para que diligencie acerca do local do veículo em questão, ou, ainda, requeira o que for de seu interesse. Prazo de 20 dias.

Decorrido in albis ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-118300-69.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1183/2009-011-10-00.6

Reclamante	Cleidiana Neri Carneiro
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

Não obstante a executada não tenha embargado a conta no prazo legal concedido, constata-se, de fato, a existência de flagrante erro material nos cálculos (sanável a qualquer tempo), o qual, ao invés de deduzir o valor da condenação imposta ao autor, acabou por somar 1% de multa ao montante executado. Determino assim a imediata retificação dos cálculos, observando a dedução autorizada em sentença. Mantenho, todavia, a praça designada, exceto se a executada efetuar a quitação do seu débito (R\$49,32 atualizado até 31/05/2010). Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-127400-82.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1274/2008-011-10-00.0

Reclamante	Delcimar Dias Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

Assim, primeiramente, intime-se o Reclamante para que retire dos autos sua CTPS, acostada aos autos, em dez dias.

Em seguida, cite-se a primeira executada (Ação Social Nossa Senhora de Fátima), por meio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada (R\$ 27.243,29-em 31/5/20100, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Juiz Federal do Trabalho Marcelo Alves Marcondes Pedrosa.

Despacho

Processo Nº RT-128000-06.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1280/2008-011-10-00.8

Reclamante	Marco Vinicius Leite
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Reclamado	CEB - Distribuição
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Tomar ciência do despacho de fls. 303-

...Fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC.

...Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-135500-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1355/2007-011-10-00.0

Reclamante	Valdenir Zanette
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

Vistos os autos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opõe embargos à execução (fls. 474/480), pelos motivos que arrola em sua peça.

O Reclamante apresentou contrariedade às fls. 511/512.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos à execução opostos.

MÉRITO

JUROS DE MORA

Insurge-se a executada contra o cômputo de 12% de juros ao ano, entendendo que correta seria a aplicação de 6% ao ano.

De fato, a Lei 9.494/97, que foi alterada pela MP 2.180-35/2001, estipula em seu art. 1º-F o patamar máximo de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, reconhecidamente aplicáveis à embargante, consoante previu a própria coisa julgada.

Este Juízo, comungando do entendimento adotado pelo egr. Regional, vinha decidindo pela inconstitucionalidade da norma em referência, ao argumento de que a discussão da matéria em questão estaria reservada a lei complementar, não podendo ser tratada em medida provisória (art. 62, § 1º, III da CF/88), afrontando, portanto, o princípio da reserva legal. Nesse sentido, fora editado o Verbete nº 09/2004 da egr. 1ª Turma deste Regional.

Entretanto, em acórdão proferido no RE 453.740-1 o excelso STF, em sua composição plenária, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo a pacificar a celeuma existente em torno da matéria em debate. Nesse mesmo trilhar, resolveu o Tribunal Pleno da 10ª Região cancelar a orientação contida no Verbete nº 09/2004.

Desse modo, indispensável a observância do percentual de juros diferenciado às condenações impostas à Fazenda Pública, devendo a conta liquidatória ser refeita de modo a contemplar o percentual mensal de juros de 0,5% e anual de 6%, tal como pretende a embargante.

DEMAIS INSURGÊNCIAS

Por fim, entende a embargante, quanto ao índice adotado para o cálculo das férias, que este encontra-se incorreto, devendo-se adotar tão-somente o índice relativo ao terço constitucional (0,3333), já que no mês de férias foi calculado o adicional de tempo de serviço devido.

Tenho que a oportunidade para discussão do tema sob análise encontra-se preclusa. Se entendia a parte que, pelo fato de no mês de férias encontrarem-se valores relativos ao adicional de tempo de serviço, seria pertinente a apuração apenas do adicional de férias (1/3), devia ter suscitado tal nuance ainda no curso cognitivo do feito, restando preclusa a oportunidade para tanto. Não há, na coisa julgada, a limitação pretendida pela parte, ficando expresso na decisão exequenda o deferimento das "diferenças postuladas nos itens III e IV da inicial".

Improcedentes, pois, os argumentos no aspecto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar à contadoria, para adequação dos cálculos aos comandos deste decism.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho

Processo Nº RT-141600-60.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1416/2009-011-10-00.0

Reclamante	Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos (fls. 1060/1062), ratificando ou retificando a conta, e esclarecendo, se for o caso, possíveis correções.

Antes, porém, e tendo em vista o requerimento obreiro, inerente à liberação do crédito incontroverso, defiro o requerido, sobretudo ante a ausência de oposição patronal em face do quantum apurado, autorizando o saque do crédito líquido da autora, discriminado na conta de fls. 1048, no valor líquido de R\$336.346,23.

Nesse mister, determino a movimentação financeira da conta judicial nº 042/04864136-2, observando-se os seguintes comandos:

- liberar à exequente, por seu advogado Dr. Rogério Rocha (OAB/DF nº 32.043), a importância líquida de R\$ 336.346,23;
- o saldo remanescente deverá permanecer na sobredita conta.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF.

Observe a Secretaria para a necessidade de dedução do valor ora liberado do crédito líquido da obreira.

Com a informação, conclusos.

Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-142400-88.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1424/2009-011-10-00.7

Reclamante	Ana Firmina de Jesus Bezerra
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

Reclamado DF Polímeros Industria e Comércio de
Produtos Recicláveis Ltda
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORREA

J. Vista ao reclamado acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração dos procedimentos executórios. Publique-se. BSB.,26/05/2010 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-142800-05.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1428/2009-011-10-00.5

Reclamante Janice Fonseca dos Santos
Advogado ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO
Reclamado BSI do Brasil Ltda (Em recuperação Judicial)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Tomar ciência do despacho de fls. 161-
...Declaro extinta a execução, na forma do art. 794,I do CPC.
Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do seu crédito.....

Despacho

Processo Nº RT-145400-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1454/2009-011-10-00.3

Reclamante Sirlene Ribeiro da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado D'corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA
MEIRELES
Reclamado Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado Edison Jose de Araujo Junior

Despacho às fls. - Assim, intime-se o reclamante para requerer o que entender do seu interesse, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório...

Despacho

Processo Nº RT-163100-85.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1631/2009-011-10-00.1

Reclamante Roberta Amaro Pereira
Advogado ALCIDES SOUZA HENRIQUES
Reclamado BE Mais Indústria e Comércio de Modas Ltda.
Advogado NELSON JOSE COMEGNIO
Reclamado Mario Yokota
Reclamado Rafael Miglio
Advogado MARINA DOMINGUES GONÇALVES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

O argumento expendido pelo sócio Rafael Miglio não merece prosperar. Esclareço à parte que em diversas passagens da CLT há a adoção de denominações atécnicas, como a presente no art. 880 Consolidado.

Em face das inovações processuais, em especial a do art. 475-J do CPC, verifica-se que o ato executório inquinado pelo sócio na verdade deve ser nominado notificação, e não propriamente uma citação. Modernamente, pode-se afirmar que a execução passa a ter início com a intimação da decisão liquidatória (e não da sentença exequenda).

E, como não se está a chamar alguém para compor uma relação processual, mas tão-somente atingir, nos termos da lei, o patrimônio societário das pessoas físicas integrantes do contrato social da demandada, julgo desnecessário o rigor e formalismo constante do §1º do art. 880 da CLT, qual seja, o de encaminhar cópia da decisão exequenda, até mesmo porque a pessoa jurídica demandada, a qual é representada pelos seus sócios, já tinha conhecimento da condenação que lhe fora imposta.

Por tais motivos, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 80/82. Publique-se.

Após, prossiga-se com as determinações exaradas às fls. 76/77. Brasília/DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-166800-69.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1668/2009-011-10-00.0

Reclamante Maria de Jesus Sousa da Silva
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado Vanessa de Castro Martins de Sousa

Despacho às fls.32."...Diante do pagamento espontâneo do débito, e da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava,na forma da Lei.
Intimem-se as partes, para ciência da extinção do feito,sendo a reclamante para fornecer o nº do PIS e/ou NIT a fim de viabilizar os recolhimentos previdenciários."Marcelo Alves Marcondes Pedrosa- Juiz do Trabalho Substituto-11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-167100-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1671/2009-011-10-00.3

Reclamante Jorge Ferreira Borges
Advogado NILVANIA DO PRADO SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

"Restando inócua a medida, intime-se o exequente para tomar ciência da consulta efetuada ao sistema INFOJUD, disponibilizada nos autos de nº 1315-2009 em trâmite nesta Vara, para que consulte desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios executados (Leandro Soares Lemos de Sousa CPF 697.850.581-15 e Larissa Soares Lemos de Souza CPF 921.377.331-53) e requerer o que entender de direito. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-169300-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1693/2009-011-10-00.3

Reclamante Renato Freitas Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado JF Construções e Assessoria Ltda - ME (na pessoa de Jairo Ferreira de Souza e Maria Regiane Ferreira Lima)
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e

legais efeitos. Os recolhimentos previdenciários e fiscais e custas processuais deverão ser comprovados em dez dias. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento do pactuado, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve regular quitação. Publique-se. Após o integral cumprimento do pactuado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa

Despacho

Processo Nº RT-172100-12.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1721/2009-011-10-00.2

Reclamante	Francisca Pereira Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

J. Indefero. A medida requerida já foi implementada, com resultado infrutífero. Mantenho a decisão retro pelo seus próprios fundamentos. Publique-se. BSB., 28/05/2010 (6ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-176600-49.1994.5.10.0011

Processo Nº RT-1766/1994-011-10-00.0

Reclamante	ILCA PEREIRA DA SILVA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	MARCIA ARAUJO MARTINS FERREIRA

Trata-se de ação que tramita desde 1994. Assim, primeiramente deverá o autor informar seu endereço atualizado nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente. Intime-se. Prazo de dez dias. Esclareço mais uma vez ao exequente que nenhuma das medidas executórias solicitadas pode ser realizada sem o CPF da executada, informação não existente nos autos e que o autor não complementou, apesar de intimado a fazê-lo. Ressalto que em consulta efetuada à Receita Federal não foi possível obter o número do CPF em questão. Reiterado o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-176600-24.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1766/2009-011-10-00.7

Reclamante	Fabio Correia de Oliveira Barbosa
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	JR Serviços de Transportes e Terraplenagem Ltda.
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Junte-se o petitório retro.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela União (INSS).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto pela União (INSS). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo Reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", prossiga-se com a remessa dos autos ao egrégio TRT 10ª Região, com as cautelas de praxe.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-188000-35.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1880/2009-011-10-00.7

Reclamante	Dagson Soares Nunes
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e LTerceirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

Ata às fls. 931: Em 25 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h18min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presentes os reclamantes João Francisco Carneiro e Jose Roseno de Sena, desacompanhados de advogado. Ausente o(a) reclamante Dagson Soares Nunes e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienização e LTerceirização Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) FUB - Fundação Universidade de Brasília e seu advogado. Tendo em vista que do laudo pericial de fls. 914/930 as partes ainda não tiveram oportunidade de manifestação, determino que a elas sejam concedida vista dos autos pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/06/2010, às 09h25min. Audiência encerrada às 15h25min.

Nada mais. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199900-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1999/2009-011-10-00.0

Reclamante	Izabel Martins Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Tomar ciência da r. decisão de fls.:

"(...)

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Izabel Martins Silva contra Banco do Brasil SA., julgo procedente em parte os pedidos para condenar o Reclamado a:

a) pagar 2 horas extras por dia trabalhado.

Deve se observado o adicional de 50% sobre o valor da hora normal (parcelas salariais: vencimento padrão VP, Compl. Temp. var. Func - CTVF, adicional de função AF, adicional temporário de revitalização, gratificação semestral, valor fixo dissídio 2004, ABF adic. Básico de função, ATFC ad. Temp. fatores/comi, observada a evolução salarial da mesma, conforme demonstrativos de pagamentos, os dias efetivamente trabalhados, excluídos os períodos de substituição como gerente, divisor 180.

Por habituais as horas extras devidos os reflexos sobre RSR (sábados, domingos e feriados, conforme CCTs); décimos terceiros salários; férias + 1/3; FGTS, inclusive sobre os valores apurados a título de férias + 1/3, décimos terceiros e RSR (sábados, domingos e feriados).

Devidos os reflexos das horas extras sobre as contribuições para previ, cota parte do empregador, observado o teto do salário contribuição previsto no regulamento.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária observará os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

O Reclamado deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimentos 1/96 e 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante.

O Reclamado também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empregada e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 18.000,00, sendo as custas pelo Reclamado no importe de R\$ 360,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 25 de Maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA"

Despacho
Processo Nº RT-207100-73.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2071/2009-011-10-00.2

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã
Advogado	CARLOS MANOEL BARBERAN
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho e Emprego - Sr. Osvaldo Martinês Braga
Aut. Coatora	Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego - Sr. Alencar Rodrigues Ferreira Júnior

Aut. Coatora

Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Prod Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Ins. Farmacêuticos, Essências, Prod. Naturais-SP

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ, qualificado à fl. 02, ingressa com Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e OUTRO, em cujas razões busca, inclusive em sede liminar, a suspensão do registro sindical concedido ao Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais - SP, tornando-o nulo ao final da presente demanda.

Em sede liminar, o pleito do impetrante restou indeferido (fls. 194/195).

As autoridades tidas por coadoras apresentaram suas informações às fls. 203/210.

O sindicato litisconsorte passivo não chegou a se manifestar.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (fls. 245/248), estando o feito pronto para a prolação da decisão final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante respaldo judicial no sentido de ver cassado o ato ministerial que concedera o registro sindical ao Sindicato dos Práticos de Farmácia de Medicamentos e Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais - SP, ao argumento de que tal concessão esbarra no princípio da unicidade sindical, porquanto invadir a base territorial do impetrante, especificamente na cidade de Tupã, restando ferido, outrossim, o princípio da anterioridade. Saliencia existir, na hipótese, inequívoca coincidência de base territorial.

Não merece prosperar o fundamento expendido neste mandamus. Trata-se da previsão de desmembramento sindical, a qual pode ser extraída do §1º do art. 534 Consolidado. A própria Portaria MTE nº 186/2008 prevê a observância de tal dispositivo para que se pleiteie registro sindical.

Aliado a isso entendo conveniente registrar que, não obstante o desmembramento pelo critério territorial, há ainda a possibilidade de dissociação em razão da peculiaridade da categoria, nos termos dos arts. 570 e 571 da CLT, sempre no intuito de melhor atender aos interesses específicos da categoria.

De tal análise preocupou-se a autoridade coatora, sendo possível aferir que a concessão do registro ao sindicato litisconsorte passivo deu-se com observância aos princípios da unicidade sindical e, por conseguinte, da anterioridade, restando preservada a liberdade sindical, prevista no art. 8º, I, da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar improcedentes os argumentos lançados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ no presente mandado de segurança, tornando, pois, definitiva a decisão liminar de fls. 194/195. Tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

Custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.000,00), a cargo do impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado em 5 dias, contados do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, sendo o impetrado por mandado.

Brasília-DF, de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Federal do Trabalho Substituta - 11ª VTB/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-207400-35.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2074/2009-011-10-00.6

Reclamante	Tarcisio Benedito Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado	Víctor João Cúgola

Considerando certidão supra, intime-se novamente o Reclamante, por seu procurador, via DEJT, a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, assim como fornecer o extrato atualizado da conta de FGTS, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, salientando que, no silêncio, ter-se-á que as obrigações relativas ao FGTS e CTPS foram cumpridas. Prazo de quinze dias. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-208000-56.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2080/2009-011-10-00.3

Reclamante	Maria de Jesus Nunes da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	Furnas
Advogado	LYCURGO LEITE FILHO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Intime-se o segundo reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-802000-25.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-8020/2008-011-10-00.3

Exequente	Grasielle Bezerra Silva
Advogado	paulo ayrton campos
Executado	Isomat - Impermeabilizantes Ltda
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Executado	Tácito José Gomes - sócio
Executado	Luís Guilherme Pimentel Gomes
Executado	Jussara Rosa Vieira
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA

J. Indefiro. A conciliação pode ser buscado pelas partes independentemente de designação de audiência. Publique-se. Prossiga-se com os atos já implementados. BSB., 28/05/2010 (6ª feira).

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa
Juiz do Trabalho Substituto

Editais

Editais

Processo Nº RT-30-52.2010.5.10.0011

Reclamante	Josemar Zarate Max
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Decorline - Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) DECORLINE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Josemar Zaramate Max contra Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a:

a) pagar aviso prévio trabalhado, 09/12 de férias proporcionais mais 1/3; 06/12 décimo terceiro proporcional.

b) pagar férias vencidas de 2007/2008 mais 1/3, sendo devido seu pagamento.

c) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante (dezembro de 2008, janeiro a junho de 2009) e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

d) pagar multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio trabalhado, férias proporcionais +1/3, décimo terceiro proporcional e multa de 40% do FGTS.

e) pagar multa do artigo 477 da CLT.

f) pagar 15% da condenação a título de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

Declaro a responsabilidade subsidiária da União pelas parcelas aqui deferidas.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do

TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): aviso trabalhado, décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 100,00. (art. 789 da CLT)

Oficie-se ao INSS.

Reclamante intimado na forma da súmula 197 do TST.

Intime-se a União, pessoalmente.

Brasília, 27 de maio de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-456-64.2010.5.10.0011

Reclamante	Mariza Rios Franco
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das SENTENÇAS proferidas nos autos a seguir relacionados: 456/2010, 458/2010, 460/2010, 464/2010, 466/2010, 470/2010, 472/2010, 474/2010, 476/2010, 478/2010, 480/2010 e 490/2010 e cujo inteiro teor da decisão, de cada processo, poderá ser obtida na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Quadra 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é

passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-56300-04.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-563/2007-011-10-00.1

Reclamante	Cláudio Edgar de Sousa Mendes
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	SPS - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Advogado	ADÉLTON ROCHA MALAQUIAS
Reclamado	Guimarães Assessoria Aduaneira Ltda.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Fernando Costa Guimaraes
Reclamado	Elmo Sarto
Reclamado	Eduardo Costa Guimara-es
Reclamado	Aldo de Souza Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio Aldo de Sousa Carvalho, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 77.232,64 (49,89%)
INSS Reclamante.....: 4.446,92 (2,87%)
INSS Reclamado.....: 11.984,85 (7,74%)
INSS Terceiros.....: 8.500,27 (5,49%)
INSS Pacto Laboral: 32.025,88 (20,69%)
I R P F.....: 18.114,94 (11,70%)
Custas do Processo: 1.995,89 (1,29%)
Custas Art.789.....: 498,97 (0,32%)

Total Geral: 154.800,36

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-77800-58.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-778/2009-011-10-00.4

Reclamante	José Antônio Dias da Silva
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna

público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADO(A/S) os(a) Executados(a) AMADEU PEREIRA BORGES e ANDERSON MEDINA BORGES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 985,04 (90,74%)
FGTS Depósito.....: 52,52 (4,84%)
Custas do Processo: 20,75 (1,91%)
Custas Art.789.....: 5,19 (0,48%)
Diversos.....: 22,12 (2,04%)
Total Geral: 1.085,62
Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-92800-98.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-928/2009-011-10-00.0

Reclamante	Maria Madalena Silva Barbosa
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA

A Excelentíssima Senhora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio da Executada Dcorline Conservação e Limpeza Ltda, Sr. MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.530,71 (91,54%)
INSS Reclamante....: 52,93 (1,37%)
INSS Reclamado.....: 145,52 (3,77%)
INSS Terceiros.....: 38,37 (0,99%)
Custas do Processo: 71,67 (1,86%)
Custas Art.789.....: 17,92 (0,46%)
Total Geral: 3.857,12 - (atualizado:31/05/2010)

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-112100-61.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-1121/2000-011-10-00.6

Reclamante	JOSE ALVES DE MESQUITA
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) VICENTE DE BARROS NOGUEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO OS EXECUTADOS PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS Á EXECUÇÃO (...)." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-208100-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2081/2009-011-10-00.8

Reclamante	Felipe Silveira Resplandes
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda (na pessoa de Robson dos Santos)
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas s/a
Advogado	LYCURGO LEITE FILHO
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda (na pessoa de Robson dos Santos)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) &PARTE2&, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: sentença de fls. 127/136 e para, querendo, oferecer contrariedade ao recurso da segunda reclamada. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-35.2010.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Nunes de Assis
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

DESPACHO: Vistos.

Verifico que o acordo de fls. 57/59 foi parcial e que o processo ajuizado na 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF foi arquivado. Assim, não há que se falar em conexão.

Incluo o feito na pauta do dia 21/07/2010, às 14h15, para audiência inaugural.

Notifiquem-se as reclamadas sendo a segunda por mandado.

Publique-se para ciência do reclamante e da 1ª reclamada.

BRASÍLIA, 28/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-20-05.2010.5.10.0012

Consignante Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Consignado Luis Fernando Balduino De Sousa
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO:" Renovo à consignante o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas em R\$66,68". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-64-24.2010.5.10.0012

Reclamante Francisca Daliane Viana de Brito Oliveira
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Unidade de Excelencia em Educação Profissional Ltda. ME

DESPACHO:"Ante a certidão à fl.18v., assino ao reclamante o prazo de 10 dias para informar o atual endereço da reclamada e/ou requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-137-93.2010.5.10.0012

Reclamante Gilmar Santos de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado H e L Construções Instalações e Reformas
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Terradrina Construções Ltda.
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

DESPACHO:"Lavre-se a certidão de inteiro teor.Prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, aguarde-se a audiência".

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-193-29.2010.5.10.0012

Reclamante Tiago Andrade Ferreira
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da intimação da testemunha Geraldo Roberto dos Santos, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o seu atual endereço para nova intimação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-242-70.2010.5.10.0012

Reclamante Fabio Lima Borges

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO:"Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para receber a guia acostada à contra capa dos autos referente ao valor do acordo homologado.Ultimado o recebimento, arquivem-se os autos em definitivo". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-251-32.2010.5.10.0012

Reclamante Lucielene Alves Bastos
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO: Vistos.

Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a 2ª via DEJT, para tomarem ciência do teor da emenda à inicial, no prazo comum de 5 dias.

BRASÍLIA, 04/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-366-53.2010.5.10.0012

Reclamante Leonardo Constantino Corrêa
Advogado JORGE ROXO RAMOS
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

DESPACHO: Vistos em inspeção.

Ante a devolução da notificação de fl. 14, sob alegação de mudouse, reabro a instrução processual.

Ante a devolução da notificação da reclamada (fl. 14), assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-426-26.2010.5.10.0012

Reclamante Cristiano Augusto de Lima Ribeiro
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Ghf Comercial Internacional Trading Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

DESPACHO:"Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para carrear sua CTPS aos autos a fim de serem efetuadas as anotações, como delineado na homologação às fls.20/21". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-539-77.2010.5.10.0012

Autor Rudinei dos Santos Marques
Advogado CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO
Réu Willer de Souza
Advogado ANA PAULA VILLAS BÔAS
Réu Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON SINDICAL
Advogado ANA PAULA VILLAS BÔAS

DESPACHO:

Vistos.

O envelope SEDEX lacrado, juntado com a petição do autor, conforme supra certificado, deverá ser apartado dos autos e depositado em secretaria, sob a guarda da Diretora de Secretaria, até oportuna determinação.

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias, e sucessivamente às rés, pelo prazo comum de 5 dias, para manifestação acerca das petições da parte contrária.

Decorridos os prazos, façam os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-599-50.2010.5.10.0012

Reclamante	Lucinéia Pereira Barbosa
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Célia Martins da Silva

DECISÃO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 15v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$22,00, calculadas sobre R\$1.100,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 09.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-610-79.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Souza da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

DESPACHO: Vistos em inspeção.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-631-55.2010.5.10.0012

Reclamante	Lenadro Dias Catini
Advogado	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado	Sec Line Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda.
Reclamado	Brasil Telecon S/A

DESPACHO: Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-639-32.2010.5.10.0012

Reclamante	Marivaldo Vieira do Nascimento
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Conservo Brasilia Tecnicos Ltda
Reclamado	Terceira Igreja Batista do Plano Piloto

DESPACHO:

Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-692-13.2010.5.10.0012

Reclamante	Clea Martha Noletto de Carvalho
Advogado	MAURICIO ANDRADE DO VALE
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 13/07/2010 às 14h35, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-693-95.2010.5.10.0012

Reclamante	Vilson Ferreira da Ponte
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Pastelaria Viçosa Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 13/07/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-694-80.2010.5.10.0012

Reclamante	Angel Tadeu Gatti
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Caixa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 21/06/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-698-20.2010.5.10.0012

Reclamante	Sandra Mota Azevedo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Credivisa WRF Egido e Cia Ltda

Reclamado Subsidiariamente o Banco Cruzeiro do Sul

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 21/06/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-699-05.2010.5.10.0012

Reclamante Edmilson Lopes Carvalho da Mata

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA
FIGUEIREDO

Reclamado Viação Anapolina Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 13/07/2010 às 14h45, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-700-87.2010.5.10.0012

Reclamante Hugo Deleon Dias Lima

Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA
CRUZ

Reclamado Pires e Lessa Ltda. - Me

Reclamado Drogeria Rosário Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 28/06/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-701-72.2010.5.10.0012

Reclamante Edson Reis Soares Correia

Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/07/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-706-94.2010.5.10.0012

Reclamante Francelso de Oliveira Gomes

Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA
SILVEIRA

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 19/07/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-5100-52.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-51/2007-012-10-00.1

Reclamante Elaine de Souza Ramos

Advogado REUZISÔNIA C. LIMA MOREIRA

Reclamado E C Odontologia Ltda.

Advogado SOLANGE MARIA MICHELON
ENDRES

Reclamado CFF Odontologia Ltda

Reclamado Lenir Figueiredo Ferraz

Reclamado Patricia Figueiredo Ferraz

Reclamado Cesar Augusto Figueiredo Ferraz

DESPACHO: Vistos.

Suspenda-se o feito até decisão dos embargos de terceiro supra noticiado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-6500-72.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-65/2005-012-10-00.3

Reclamante CREMILDA MOREIRA RABELLO

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Advogado TATIANA CRISTINA ARAUJO
PEREIRA

DESPACHO: Vistos.

Ao contrário do que alega o exequente, o termo de acordo de fl. 766 é claro e inequívoco no que tange às verbas abrangidas pela transação, qual seja a indenização a título de auxílio alimentação vencido, presente e futuro, abrangência que até extrapola o período da condenação.

Verifica-se, inclusive, que o valor do acordo supera em muito o valor da presente execução.

Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão de fl. 768, inclusive no que tange à devolução do depósito de fl. 762 à executada, à qual assino o prazo de 5 dias para tal mister.

Ante a inércia do exequente quanto à manifestação acerca da quitação da transação, tenho por satisfeita a obrigação.

Indefiro o processamento do agravo de petição de fls. 769/776, haja vista que o acordo entabulado entre as partes, posterior ao despacho agravado, é incompatível com o interesse de recorrer. Mantenho a decisão de fl. 777 neste particular, a qual julgou prejudicado o agravo.

Após o recebimento da guia pela executada, encaminhem-se os autos à PGF, conforme ordenado à fl. 768.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19/05/2010.

Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-11100-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-111/2009-012-10-00.8

Reclamante Edicarlos Maurício de Souza

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Despacho: Vistos.

Ante a promoção acima, efetue-se penhora no rosto dos autos do processo n.º 111/2009 em trâmite nesta 12ª Vara, referente ao valor de R\$ 2.237,66, em execução neste autos.

Certifique-se a secretaria.

Ultimado o ato, aguarde-se por 120 dias resposta quanto à eventual transferência de valores a estes autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28/05/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-13200-25.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-132/2009-012-10-00.3

Reclamante Érica de Santana Costa
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado Debora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado Victor João Cúgola

DESPACHO:" Ante a certidão acima, efetue-se penhora no rosto dos autos do processo n.º 134/2009 em trâmite nesta 12ª Vara, referente ao valor de R\$ 4.041,83, em execução neste autos. Certifique-se a secretaria. Ultimado o ato, aguarde-se por 120 dias resposta quanto à eventual transferência de valores a estes autos". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-13400-32.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-134/2009-012-10-00.2

Reclamante Raimundo Fabiano Lopes Ferreira Travassos Nunes
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Victor João Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO:"Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-17800-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-178/2009-012-10-00.2

Reclamante Antonio Vieira da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado União
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho:" Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS para anotação pela Secretaria, tendo em vista que é de notório conhecimento desta Justiça Especializada da 10ª Região que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação de sentença, ressaltando que este juízo não detém competência para a execução da parcela INSS Terceiros." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26800-21.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-268/2006-012-10-00.0

Reclamante Mariza de Oliveira Abath
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO:"Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Liberem-se à executada as guias acostadas à contra capa dos autos, referentes ao saldo remanescente (fl.869) e depósitos recursais, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-28100-47.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-281/2008-012-10-00.1

Reclamante Marcio Carvalho da Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
Advogado CLELIA SCAFUTO

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-43200-52.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-432/2002-012-10-00.6

Reclamante AGUINALDO ELIAS GUIMARAES JUNIOR
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTACAO FOU/ONU(FOOD ANDA AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS)

Despacho: Vistos.

Vista ao exequente por 5 dias para manifestação acerca da presente exceção de pré-executividade.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-47600-02.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-476/2008-012-10-00.1

Reclamante Paulo Gabriel dos Santos
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Despacho: Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 30 dias, apresentar planilha de cálculo retificadora, devendo incidir os reflexos das

horas extras sobre o 13º salário, em conformidade com o comando sentencial, e serem excluídos os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme entendimento jurisprudencial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27/05/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-47600-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-476/2009-012-10-00.2

Reclamante	Miguel Angelo de Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO:"A providência com relação ao desbloqueio já foi efetivada (v. fls.48/49).

Aguarde-se o prazo para agravo sobre a decisão de fls.64/65". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-52900-08.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-529/2009-012-10-00.5

Reclamante	Jose Ednaldo Cruz do Nascimento
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Risco Zero Centro Automotivo Ltda

Despacho:Vistos em inspeção.

Expeçam-se alvarás para habilitação do exequente ao FGTS e Seguro Desemprego como determinado em sentença à fl. 71, devendo recebê-los no prazo de 5 dias.

O exequente ainda, deverá informar acerca do recebimento da sua CTPS pela reclamada, bem como informar o valor sacado a título de FGTS.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-54800-26.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-548/2009-012-10-00.1

Reclamante	Neidson Gomes Pires
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda

Despacho. " Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59800-75.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-598/2007-012-10-00.7

Reclamante	Ronivon Rodrigues Ribeiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	FURNAS - Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Despacho. " Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para incorporar ao salário do reclamante o adicional de tempo de serviço, na proporção de 11%, conforme decisão transitada em julgado, informando a data em que restou implementada tal incorporação. Deverá, ainda, juntar aos autos planilha com o quantitativo de horas extras e de sobreaviso no período de junho de 2002 à data final acima referida, bem como os demonstrativos de pagamento de maio de 2010 até,

também, o data do cumprimento da incorporação acima referida.

Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

Publique-se. " Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60600-35.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-606/2009-012-10-00.7

Consignante	Sindicato dos Permissionários e Motoristas Auxiliares de Táxis do Distrito Federal
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO

DESPACHO: Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 6 meses (art. 265, §5º, do CPC).

Publique-se.

BRASÍLIA, 28/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-71100-97.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-711/2008-012-10-00.5

Consignante	Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Consignado	Sarah Anny Dahan
Advogado	CHEN CHIENG LONG

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo interposto.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-73200-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-732/2009-012-10-00.1

Reclamante	Levi Peterson Alves De Oliveira
Advogado	MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Despacho:Vistos.

Para encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 13/09/2010, às15 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-81900-53.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-819/2009-012-10-00.9

Reclamante	Claudean Bezerra de Sousa
Advogado	RAFAEL VIRGINIO DELBONS
Reclamado	Ideal Alumínio Ltda, seu representante legal Tiago Barros da Trindade.
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber as guias de fls. 107 e 108 e requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-82700-86.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-827/2006-012-10-00.2

Reclamante	ANTONIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Despacho: Vistos.

Renovo à executada Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 5 dias para receber o alvará acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-82700-52.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-827/2007-012-10-00.3

Reclamante	Cleyton Furtado Cardoso
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Reclamado	Luiz Carlos Ferreira
Reclamado	Dijalma Ferreira Guarda

Despacho: Vistos.

De acordo com a Portaria nº.049 de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Quanto à execução principal, julgo extinta nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-83500-51.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-835/2005-012-10-00.8

Reclamante	Rochelle Vieira Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associação do Cursinho Pré - Vestibular Comunitário de Alunos e Estudantes da UNB - Alub Pré - Vestibular
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho: Vistos.

Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para informar o motivo de ainda não ter efetivado o levantamento do alvará de fl. 428/429.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-96800-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-968/2009-012-10-00.8

Reclamante	Giovanni da Silva Barbosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO: Vistos.

Determino ao gerente da CEF que proceda a transferência do depósito recursal de fl. 267 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas, observando-se o CPF do(a) reclamante.

Assino à reclamada o prazo de trinta dias para comprovar que já estabeleceu o pagamento do adicional noturno ao reclamante, conforme determinado no decisum exequendo, e juntar aos autos as fichas financeiras cobrindo o período de junho/2009 até o termo final, cuja data é a do efetivo estabelecimento do pagamento acima mencionado, e a ficha de frequência do autor do período acima delineado.

Ultimada as medidas, apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-101200-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1012/2009-012-10-00.3

Reclamante	Ronilda Santos Sousa
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Carmen Mansano da Costa Barros Filha
Advogado	RONALDO FERREIRA TOLENTINO

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias, para informar o nº de seu PIS/PASEP para cumprimento do despacho com força de ofício de fl. 65.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-107900-27.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1079/2008-012-10-00.7

Reclamante	Gilvan Ramos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.
Advogado	ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
Reclamado	Politec Incorporadora Ltda
Reclamado	Francisco Bernardino dos Santos Filho
Reclamado	Ivanildo Pereira

Despacho." Vistos. Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD e DETRAN/RENAJUD e da pesquisa realizada via INFOJUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108300-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1083/2009-012-10-00.6

Reclamante	Francisco Romualdo Filho

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho." Vistos.

Determino ao gerente da CEF que proceda a transferência do depósito recursal de fl. 297 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas, observando-se o CPF do(a) reclamante de n.º . . .

Assino à reclamada o prazo de trinta dias para comprovar o cumprimento do disposto no Acórdão de fls. 275/284, no sentido de inserir no pagamento do reclamante o adicional noturno, informando a respectiva data. Deverá, ainda juntar aos autos os contracheques do autor do período de 8/2009 até a data acima informada e os cartões de ponto, de 6/2009 também à data final acima referida. Em caso de ausência documental, para informarem os respectivos dados, em atendimento à promoção da D. Contadoria.

Apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO. Publique-se." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113900-63.1996.5.10.0012

Processo Nº RT-1139/1996-012-10-00.7

Reclamante JOSE RAIMUNDO RAMOS QUEIROZ
Advogado FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado ALVORECER CONSTRUÇOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (LUIS PEREIRA DE SOUSA)
Reclamado Joaquim Teixeira da Silva
Reclamado Carlos Eduardo Ignowski Neto
Reclamado Luiz Pereira de Souza
Reclamado Maria Marta da Silva e Suza

Despacho. " Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116600-26.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1166/2007-012-10-00.3

Reclamante Mozair Silvano Barbosa
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF(sucessora de Clube Esportivo Guará)
Advogado JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS
Reclamado Jose Paulino da Silva
Advogado ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado Soraya Santolin de Paula
Reclamado José Wallay Teodoro de Paula

DESPACHO FL. 461: Vistos.

No que tange ao bloqueio efetuado na conta do 2º executado, via sistema BACEN JUD, indefiro a liberação, haja vista que o documento ora trazido aos autos não comprova as alegações acerca da origem dos créditos efetuados na conta.

Quanto aos demais jogadores empregados da 1ª executada, no que pese a mencionada relação não ter acompanhado a petição, indefiro o pedido de ofício ao Banco Central, haja vista que a quebra de sigilo bancário de terceiros estranhos à lide não encontra amparo legal.

O veículo ora indicado não é de propriedade da executada, conforme informação colhida do banco de dados do DETRAN retro

juntado, assim como o imóvel descrito às fls. 451/452.

Expeça-se carta precatória conforme ordenado na parte final do comando de fl. 448.

Publique-se para ciência do 2º executado.

BRASÍLIA, 14/04/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-118900-87.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1189/2009-012-10-00.0

Reclamante Adivan Martins de Carvalho
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado República Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. - República Grill (n/p de Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues)
Advogado GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS

DESPACHO:"Assino à 1ª reclamada, o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela 2ª reclamada". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-119500-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1195/2009-012-10-00.7

Reclamante Jeanne de França Santos
Advogado EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Centro Universitário Unieuro
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho. " Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamado para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119800-17.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-1198/2002-012-10-00.4

Reclamante MARCOS CLEMENTE BEZERRA LIMA
Advogado ELION DA MATA FERREIRA
Reclamado UNISEC CONSULTING SERVICES LTDA
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

Despacho:Vistos.

Indefiro o ofício requerido haja vista que a ordem de bloqueio, via sistema BACEN-JUD, recai somente sobre o saldo existente nas contas na data da solicitação.

Arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-120700-58.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1207/2006-012-10-00.0

Reclamante Jesualdo Swiatek Carrenho
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Despacho:Vistos.

Assino ao exequente o prazo suplementar de 05 dias para comprovar o valor sacado, referente ao depósito recursal para as devidas deliberações.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-122200-96.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-1222/2005-012-10-00.8

Reclamante	Jose Augusto Franca Marinho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda
Advogado	JOSÉ MANOEL MENDONÇA

Despacho. " Vistos.

Considerando a promoção realizada pela d. Contadoria, assino à reclamada o prazo de 30 dias para liquidação de sentença, inclusive no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais, se houver, submetendo os autos à apreciação da União, quanto à sentença e aos cálculos, não devendo ser calculada a contribuição de terceiros, tendo em vista que sua execução ultrapassa a competência deste Juízo." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125000-92.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1250/2008-012-10-00.8

Reclamante	Ozair Teodoro do Nascimento
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$8.634,35

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-129600-93.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1296/2007-012-10-00.6

Reclamante	Denilson Pereira da Silva
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Registre-se o procurador da reclamada substabelecido à fl. 152.

Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas, pela reclamada, já recolhidas para fins recursais.

Contribuições previdenciárias cota parte empregado e fiscais pela reclamada (limitação fixada no v. Acórdão de fls. 243/268), observada a discriminação de parcelas promovida pela reclamada, salientando-se que os valores ali informados referem-se à uma parcela do acordo, servindo de base de cálculo mensal para os recolhimentos previdenciários e fiscais, no total de quatro parcelas. Os recolhimentos deverão ser comprovados até 27/09/2010, sob pena de execução.

Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$1.600,00 devidos à perita de engenharia, Dra. Tânia Aparecida Artur, e no importe de R\$1.200,00 devidos ao perito médico, Dr. Márcio Moreira

Salles, conforme fixados em sentença, os quais deverão ser recolhidos até 27/09/2010, devidamente atualizados, sob pena de execução.

O depósito recursal de fl. 219 será restituído à reclamada após o total cumprimento do acordo.

Ultimada a conciliação, intime-se a União (INSS) dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-130000-10.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1300/2007-012-10-00.6

Reclamante	Flávia Resende e Silva
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

DESPACHO: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-130300-98.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1303/2009-012-10-00.1

Reclamante	Renildo Mafran Araujo Cortez
Advogado	SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	união - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

DESPACHO: Vistos em inspeção.

Intimem-se os reclamantes do comando de fl. 318 pela via postal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-132700-22.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1327/2008-012-10-00.0

Reclamante	Aline Yokoy de Souza
Advogado	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho: Vistos.

Intime-se a reclamada, para no prazo de 30 (trinta) dias, retificar os cálculos apresentados às fls. 719/720, incluindo na base de cálculos das horas extras a remuneração efetivamente recebida pela reclamante, e não os valores relativos ao piso salarial, mantidas as demais cominações determinadas no acórdão de fls. 511/518, em relação aos reflexos deferidos.

Deverá, na mesma oportunidade, apresentar os contracheques da reclamante durante o período abrangido pela condenação (02/02/2004 a 27/12/2006).

Publique-se.

BRASÍLIA, 27/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-139100-18.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1391/2009-012-10-00.1

Reclamante	Fernando Antonio de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

Despacho: Vista à 1ª reclamada acerca do laudo pericial pelo prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-154900-86.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1549/2009-012-10-00.3

Reclamante	Ricardo de Assis
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

Despacho: Vistos.

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 10/08/2010, às 14h55min., para encerramento da instrução.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28/05/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-156400-90.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1564/2009-012-10-00.1

Reclamante	Jose Izidorio de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DESPACHO: Vistos.

Determino ao gerente da CEF que proceda a transferência do depósito recursal de fl. 198 e 244 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas, observando-se o CPF do(a) reclamante.

Assino à reclamada o prazo de trinta dias para comprovar que já estabeleceu o pagamento do adicional noturno ao reclamante, conforme determinado no decisum exequendo, e juntar aos autos as fichas financeiras cobrindo o período de outubro/2009 até o termo final, cuja data é a do efetivo estabelecimento do pagamento acima mencionado, e a ficha de frequência do autor do período acima delineado.

Ultimada as medidas, apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-158600-70.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1586/2009-012-10-00.1

Reclamante	Sonivaldo Figueiredo De Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Determino ao gerente da CEF que proceda a transferência do depósito recursal de fl. 227 para conta judicial, à disposição deste Juízo, devendo informar o saldo atualizado em 48 horas, observando-se o CPF do(a) reclamante.

Assino à reclamada o prazo de trinta dias para comprovar que já estabeleceu o pagamento do adicional noturno ao reclamante, conforme determinado no decisum exequendo, e juntar aos autos as fichas financeiras cobrindo o período de setembro/2009 até o termo final, cuja data é a do efetivo estabelecimento do pagamento acima mencionado, e a ficha de frequência do autor do período acima delineado.

Ultimada as medidas, apresentados os documentos e informações, devolvam-se os autos à Contadoria para liquidação.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-159700-80.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-1597/1997-012-10-00.7

Reclamante	VERA LUCIA DAS NEVES MELO
Advogado	OLDEMAR BORGES DE MATOS
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - STCB
Advogado	HELENO GILBERTO BARCELOS

DESPACHO: Vistos em inspeção.

Requeira o exequente (reclamada) o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-164200-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1642/2009-012-10-00.8

Reclamante	Valdemir Pereira Nunes
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Nada a deferir no que tange à petição obreira, vez que já proferida a sentença de mérito.

Aguarde-se o fluxo do prazo recursal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-179000-08.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1790/2009-012-10-00.2

Impetrante	CMT Engenharia Ltda
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Aut. Coatora	União Federal

DESPACHO: "Assino ao impetrante o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-184200-93.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1842/2009-012-10-00.0

Reclamante Rony Dias De Sena
Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES
Reclamado Vanilda Magalhães Cezar Modesto. - EPP (nome fantasia Zimbrus).
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 117v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar seu correto endereço, sob as penas da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25/05/2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-194300-10.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1943/2009-012-10-00.1

Reclamante Flávio Augusto Trevizolo
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado MG Vidros Automotivos Ltda
Advogado DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

despacho:"Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$11,06 a título de custas finais de execução, referentes à uma diligência de oficial de justiça em zona urbana, sob pena de inscrição na dívida ativa". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-21-87.2010.5.10.0012

Reclamante Julino Rodrigues De Jesus
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Four Side Administração e Serviços Ltda (Sócios José Rodrigues e Salma Mendes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Four Side Administração e Serviços Ltda (Sócios José Rodrigues e Salma Mendes), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assino à reclamada o prazo de 05 dias para anotar a CTPS do autor na forma ordenada na sentença." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-402-95.2010.5.10.0012

Reclamante Valquiria de Souza Chrisostomo
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União - Hospital das Forças Armadas
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "III- CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALQUIRIA DE SOUZA CHRISOSTOMO em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à reclamante: aviso prévio; férias proporcionais mais 1/3 (10/12); 13º proporcional (3/12); multa de 50% sobre as parcelas anteriores; salário de dezembro/2009;- diferenças de FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença após a juntada do extrato dos valores sacados pela reclamante;- multa e 40% sobre o FGTS de todo o período em multa do artigo 477, § 8º, da CLT. As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Aplica-se à União a mesma taxa de juros que à primeira ré (Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o salário e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. A segunda reclamada é isenta das custas. Publique-se. Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 26 de maio de 2010. FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-422-86.2010.5.10.0012

Reclamante Raimunda Nonata Pereira Lima
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda (Sucessora de Rizzi e Costa Ltda-Me)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Tayrone Pizzaria Comércio de Alimentos Ltda (Sucessora de Rizzi e Costa Ltda-Me), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO

proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDA NONATA PEREIRA LIMA em face do TAYRONE PIZZARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para:

1) condenar a reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar 29/11/09, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretária da Vara, e

2) condenar a reclamada a pagar à reclamante:

salário de outubro/09;

aviso prévio;

13º proporcional (11/12);

férias 2006/2007 e 2007/2008 em dobro mais 1/3;

férias 2008/2009 mais 1/3;

férias proporcionais (1/12) mais 1/3;

multa de 50% sobre as parcelas anteriores;

- multa do art. 477, § 8º da CLT;

diferenças de FGTS: R\$ 917,70;

- multa de 40% sobre o FGTS: R\$ 1.003,94;

- horas extras, assim consideradas as excedentes a 12 diárias, observada a jornada cumprida dia sim dia não das 10:30 às 0:00, com 20 minutos de intervalo;

- mais 1 hora extra diária, dia sim dia não, e

- reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 546,19. As horas extras serão calculadas com o divisor 220 e o adicional de 50%.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário, o 13º proporcional, as horas extras e seus reflexos em 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-697-35.2010.5.10.0012

Reclamante	Edilson Ferreira do Nascimento
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	J.L.O Engenharia, Construtora e Serviços de Telecomunicações Ltda Me
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO J.L.O Engenharia, Construtora e Serviços de Telecomunicações Ltda Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/7/2010 às 14h45 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-706-94.2010.5.10.0012

Reclamante	Francelso de Oliveira Gomes
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/7/2010 às 14h40m horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-13600-44.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-136/2006-012-10-00.9

Reclamante	Tathiana Gomes Magalhães
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Kuatro Serviços Ltda.
Reclamado	José Carlos Costa
Reclamado	Carlos Eduardo Rodrigues Galvão

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º Executado José Carlos Costa. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total Geral: 3.427,75

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-29900-86.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-299/2003-012-10-00.9

Reclamante	ORISLEDA VERAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	INDUSTRIA DE BRINDES KUI LTDA (MONTERREY)
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	CIA TUKY INDUSTRIAL LTDA
Reclamado	Domingos Cesar Rodrigues
Reclamado	Marcelo Rodrigues Khoury

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 3º Executado DOMINGOS CESAR RODRIGUES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.612,18 (100,00%)

Total Geral: 5.612,18

Atualizado:20/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-66800-39.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-668/2001-012-10-00.1

Reclamante	JOSEFA ANDREIA MONTINEGRO DOS SANTOS VITALINO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 2º xecutado Vicente de Borros Nogueira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.939,42 (89,39%)

INSS Reclamante....: 161,36 (2,43%)

INSS Reclamado.....: 303,09 (4,56%)

INSS Terceiros.....: 87,90 (1,32%)

INSS SAT.....: 30,31 (0,46%)

Custas do Processo: 122,02 (1,84%)

Total Geral: 6.644,10

Atualizado:30/04/2002

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-69900-89.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-699/2007-012-10-00.8

Reclamante	Ivonalda Serpa Lima Cavalcante
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	SANTANA SILVA LTDA. ME
Reclamado	Americel S.A (Claro)
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado SANTANA & SILVA LTDA. ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 376,12 (21,19%)

INSS Reclamado.....: 791,03 (44,56%)

INSS Terceiros.....: 229,40 (12,92%)

INSS SAT.....: 79,10 (4,46%)

I R P F.....: 299,66 (16,88%)

Total Geral: 1.775,31

Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-82300-04.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-823/2008-012-10-00.6

Reclamante	Eliane dos Santos Ferreira Lima
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal
Advogado JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.400,95 (83,42%)
INSS Reclamante.....: 64,77 (1,59%)
INSS Reclamado.....: 169,19 (4,15%)
INSS SAT.....: 16,94 (0,42%)
Custas do Processo: 68,02 (1,67%)
Custas Art.789.....: 17,00 (0,42%)
Hon. Advocatício...: 340,10 (8,34%)
Total Geral: 4.076,97
Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-124900-06.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1249/2009-012-10-00.4

Reclamante Valdene Ferreira Araújo Costa
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Lilian Pires dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Lilian Pires dos Santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.398,41 (95,43%)
INSS Reclamante.....: 57,02 (0,58%)
INSS Reclamado.....: 142,53 (1,45%)
INSS SAT.....: 14,25 (0,14%)
Custas do Processo: 189,11 (1,92%)
Custas Art.789.....: 47,28 (0,48%)
Total Geral: 9.848,60
Atualizado:30/04/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-151000-95.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1510/2009-012-10-00.6

Reclamante Maria Janaína Bezerra
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado Wesley Ramirez Barreto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 4º Executado Carlos Henrique Batista Alves para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.086,48 (97,56%)
Custas do Processo: 61,73 (1,95%)
Custas Art.789.....: 15,43 (0,49%)
Total Geral: 3.163,64
Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-166100-87.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1661/2009-013-10-00.0

Reclamante Janailson Gonçalves de Melo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Erisctel - Constrições Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Erisctel - Constrições Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.666,40 (82,01%)
INSS Reclamante.....: 271,07 (3,33%)
INSS Reclamado.....: 649,02 (7,98%)
INSS Terceiros.....: 188,22 (2,32%)
INSS SAT.....: 97,38 (1,20%)
I R P F.....: 81,50 (1,00%)
Custas do Processo: 140,38 (1,73%)
Custas Art.789.....: 35,09 (0,43%)

Total Geral: 8.129,06

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-170800-09.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1708/2009-013-10-00.6

Reclamante	Wilson de Jesus
Advogado	ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS
Reclamado	Syгнаcon Serviços e Representações Ltda.
Reclamado	Ramos Transportes Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Syгнаcon Serviços e Representações Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 105 - "Vistos, etc. As guias do TRCT e SD foram liberados ao autor, porém, devolvidas em razão das alegações às fls. 98, o que inviabilizou o levantamento do FGTS e SD. Por isso, determino que o reclamado libere ao autor novo TRCT e novas guias do Seguro Desemprego, desta feita, corrigindo a irregularidade apontada, sob pena de conversão desta obrigação na multa desde já estipulada em R\$ 500,00(quinhetos reais), nos termos do art. 644 do CPC. neste caso, a Secretaria da Vara expedirá alvará judicial." - Despacho de fls. 107 - "Despacho de fls. 107 - Vistos etc. Vista à reclamada, por 5 dias, sob pena de execução. Intime-se. Cumpra-se ainda o despacho de fl. 105". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-706-88.2010.5.10.0014

Reclamante	Antonio de Jesus Pereira Rodrigues
Advogado	MUHAMMAD ARAUJO SOUZA
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 22/6/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos

só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-707-73.2010.5.10.0014

Reclamante	Vanessa da Silva Henrique
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Brasilia Restaurante Ltda.

Vistos os autos.De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 22/6/2010 às 14h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se a reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-708-58.2010.5.10.0014

Reclamante	Alessandro Soares dos Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Santa Helena Urbanização e Obras

Vistos os autos.De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/6/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada

por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-709-43.2010.5.10.0014

Reclamante	Rafael da Costa Lara
Advogado	VALDIR NUNES DA MATA
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda.
Reclamado	Drogaria Rosário Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/6/2010 às 13h, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-710-28.2010.5.10.0014

Reclamante	Denize Lucia Mendes Abrahao
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/6/2010 às 13h10min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo

postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-712-95.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Correia Lima Neto Guimaraes
Advogado	GIULLIANA ROSA TRAJANO
Reclamado	Mutua - Caixa de Assistencia dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/6/2010 às 13h20min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-715-50.2010.5.10.0014

Reclamante	Adriana Trindade Pereira
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ADRIANA TRINDADE PEREIRA em face de ADSERVIS

MULTIPERFIL LTDA, na qual a reclamante postula o pagamento das parcelas descritas às fls. 11/12. O reclamante requer o deferimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que sejam bloqueados eventuais créditos que a reclamada possua perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, até o limite do valor atribuído à causa, de R\$ 24.584,87. Da análise dos autos revela-se presente o *fumus boni iuris*, considerando a documentação apresentada pelo reclamante, em que consta o TRCT com a ressalva do sindicato informando que não houve o pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao periculum in mora, constata-se o risco de se tornar inócua eventual execução, caso se aguarde o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas reclamationárias ajuizadas em face da reclamada, nas quais não foi localizado qualquer bem da reclamada hábil a quitar os débitos trabalhistas. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de mandado de bloqueio do valor de R\$ 24.584,87 sobre eventual crédito a ser liberado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal à reclamada, devendo o valor encontrado ser depositado em conta à disposição deste Juízo. Inclua-se o feito na pauta do dia 21.6.2010 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito. Brasília-DF, 27 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-716-35.2010.5.10.0014

Reclamante	Ana Rosa Magalhaes Dourado
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANA ROSA MAGALHÃES DOURADO em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, na qual a reclamante postula o pagamento das parcelas descritas às fls. 12/13. O reclamante requer o deferimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que sejam bloqueados eventuais créditos que a reclamada possua perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, até o limite do valor atribuído à causa, de R\$ 10.684,72. Da análise dos autos revela-se presente o *fumus boni iuris*, considerando a documentação apresentada pelo reclamante, em que consta o TRCT com a ressalva do sindicato informando que não houve o

pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao periculum in mora, constata-se o risco de se tornar inócua eventual execução, caso se aguarde o trânsito em julgado, tendo em vista as diversas reclamationárias ajuizadas em face da reclamada, nas quais não foi localizado qualquer bem da reclamada hábil a quitar os débitos trabalhistas.

Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de mandado de bloqueio do valor de R\$ 10.500,00 sobre eventual crédito a ser liberado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal à reclamada, devendo o valor encontrado ser depositado em conta à disposição deste Juízo. Inclua-se o feito na pauta do dia 21.6.2010, às 13h30min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12.01.2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhada de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se mandado de bloqueio de créditos.

Brasília-DF, 27 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-717-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Alex de Albuquerque Souza Honorato
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda (N/P Sr. Victor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (N/P Sr. Victor João Cúgola e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola)
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/6/2010 às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e

a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-718-05.2010.5.10.0014

Reclamante	Manoel Alves da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/6/2010 às 14h, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-719-87.2010.5.10.0014

Reclamante	Eduardo Ramos Santos
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Termoeste S/A - Construcoes e Instalacoes

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/6/2010 às 14h10min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com

o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-720-72.2010.5.10.0014

Reclamante	Priscila Tielle Mariz de Medeiros Soares
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	J. C. Arantes Cia Ltda (Nome Fantasia: Cambridge English School)

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 22/6/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-721-57.2010.5.10.0014

Reclamante	Atanielsen George da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Linknet Tecnologia Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 23/6/2010 às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas

de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-722-42.2010.5.10.0014

Reclamante	Joao da Cruz de Sousa
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	COOPATRAM - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 22/6/2010 às 14h, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 28 de maio de 2010 (sexta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF.

Despacho

Processo Nº RT-7000-30.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-70/2008-014-10-00.1

Reclamante	Glauciane Caetano Arruda
Advogado	EDUARDO DA COSTA SILVA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho/decisão de fls.798: "Vistos os autos. Garantida a execução, convolo o valor bloqueado por meio do Bacen-Jud à fl. 797 em penhora. Intime-se a executada da penhora efetuada

para se manifestar acerca da penhora efetuada, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 24 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-17600-18.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-176/2005-014-10-00.2

Reclamante	Geraldo Vanderni Gomes de Santana
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho/decisão de fls.282: "Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação a executada para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo autor. Prazo oito dias. Brasília-Df, 27 de maio de 2010. Renata de Andrade -Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-28000-86.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-280/2008-014-10-00.0

Reclamante	Edivaldo Martins Moura
Advogado	ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho/decisão de fls.572: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, inclusive no que concerne às contribuições previdenciárias (ambas as partes) e fiscais, aplicando-se às verbas deferidas o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST. Prazo trinta dias. Publique-se. Brasília-DF, 20 de maio de 2010. Publique-se. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-29100-13.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-291/2007-014-10-00.9

Reclamante	Adeon Pereira de Moura
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	Contrei Consultoria Ltda. + (01)
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Comunicação - RADIOBRÁS
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.319: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$1.022,33, à data de 31.05.2010, sem prejuízo de correções futuras. Expeça-se alvará, liberando ao exequente os saldos das contas de fls.191,235 e 310, intimando-o para recebimento em cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 14 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-34200-46.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-342/2007-014-10-00.2

Reclamante	André Gonsalves da Silva Dourado + (10)
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS + (01)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/decisão de fls.264: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, sexta-feira, 21 de maio de 2010 Cilene

Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-52900-36.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-529/2008-014-10-00.7

Reclamante	Antonio Lopes Sobral
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Embaixada da República de Guiné no Brasil
Advogado	DAVID COLY

Despacho/decisão de fls.126:"Vistos os autos. Intime-se o exequente a indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 120 dias, para prosseguimento da execução, importando seu silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-56700-43.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-567/2006-014-10-00.8

Reclamante	Alessandra de Souza Lima
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Fininvest S.A. Negócios de Varejo + 01
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM
Reclamado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	OSCAR FRANCISCO PALOSCHI

Despacho/decisão de fls.692:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 09 de abril de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-59700-51.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-597/2006-014-10-00.4

Reclamante	Dulcimar Moraes Parrião
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	CAMILA PINTO LIMA BARBOSA
Advogado	MANOEL LIMA BARBOSA
Reclamado	Manoel Lima Barbosa

despacho/decisão de fls.283:" Vistos os autos.À vista do integral cumprimento do acordo na execução homologado à fl. 277 bem como do recebimento dos alvarás às fls. 278/279, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I e II, do CPC. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com a devida baixa na distribuição.Brasília-DF, Maio 28, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60400-56.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-604/2008-014-10-00.0

Reclamante	Roberto Eloy de Sousa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho/decisão de fls.408:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-

se.Brasília-DF,24 de maio de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-61700-19.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-617/2009-014-10-00.0

Reclamante	Tibério Moraes e Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.95:"Vistos os autos.Renovo ao reclamante o prazo de 30 dias para carrear aos autos sua CTPS, para que sejam efetuadas as devidas anotações, advertindo-o de que caso não apresente sua CTPS no prazo concedido, entender-se-á que renunciou às referidas anotações.Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-62300-74.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-623/2008-014-10-00.6

Reclamante	Herbert Cerqueira Azevedo Junior
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho/decisão de fls.47:"Vistos os autos.Intime-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, quarta-feira, 26 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65600-49.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-656/2005-014-10-00.3

Reclamante	Celso Batista Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	JOSE NILTON LEITE

Despacho/decisão de fls.742:"J.Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a reclamada para vir retirá-la em cinco dias.Brasília-DF,25 de maio de 2010." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-67800-34.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-678/2002-014-10-00.0

Reclamante	VERONICA DIAS CORREA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.500:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para rcebimento dos seus credits em cinco dias.Brasília-DF,17 de março de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-70800-37.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-708/2005-014-10-00.1

Reclamante	Silvam Alves de Lima
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Paulo Sérgio Vieira Lima
Advogado	CHUCRE SUAID

Despacho/decisão de fls.484:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$

2.369,68 à data de 31.05.2010, sem prejuízo de correções futuras. Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente da execução, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Restando inerte a executada, proceda-se à pesquisa de suas contas bancárias, por meio do sistema bacen-jud. Publique-se. Brasília-DF, segunda-feira, 24 de maio de 2010
Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-73800-11.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-738/2006-014-10-00.9

Autor	FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Réu	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.2058: "Vistos os autos. Recolha-se o mandado. Intime-se o exequente para constestar os embargos à execução opostos pela executada. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 25 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-76800-48.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-768/2008-014-10-00.7

Reclamante	André Luiz Ferreira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores + 01
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Despacho/decisão de fls.290: "Vistos os autos. Expeça-se alvará, liberando à reclamada o depósito recursal (fl.238), intimando-a para recebimento em cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 19 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-80700-39.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-807/2008-014-10-00.6

Reclamante	Marcílio Pessoa
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

Despacho/decisão de fls.269: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Brasília-DF, 17 de maio de 2010. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-81900-86.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-819/2005-014-10-00.8

Reclamante	Luiz Eduardo de Arruda
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.402: "Intime-se a reclamada para comprovar a incorporação de duas horas extras no pagamento do autor, em rubrica própria. Prazo trinta dias, sob pena de multa de R\$300,00 por dia de atraso, em favor da parte contrária. No mesmo prazo, deverá a reclamada apresentar os cálculos de liquidação, inclusive no que concerne às contribuições fiscais,

previdenciárias e à FUNCEF (ambas as cotas). Publique-se. Brasília-DF, 25 de maio de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87100-69.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-871/2008-014-10-00.7

Reclamante	Lucinete Sousa dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho/decisão de fls.297: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar os depósitos de FGTS de todo pacto laboral com a multa de 40%, exceto os períodos de afastamento pelo INSS, sob pena de conversão da obrigação em pagamento do valor equivalente. Prazo cinco dias. Publique-se. Brasília-DF, 24 de maio de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87600-43.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-876/2005-014-10-00.7

Reclamante	Juliana Ribeiro do Nascimento
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Odonto Plus Ltda.
Advogado	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

Despacho/decisão de fls.264: "Vistos os autos. Liberem-se aos exequentes as guias de fls.251/257, intimando-os para recebimento em cinco dias, devendo informar o quantum recebido em igual prazo. Prestadas as informações, conclusos para prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília-DF, 25 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-91800-59.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-918/2006-014-10-00.0

Reclamante	Raimundo de Moraes Sobrinho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho/decisão de fls.733: "Vistos os autos. Renovo à segunda executada, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, o prazo de 10 dias para receber a guia de levantamento à fl. 722, referente ao valor remanescente do depósito recursal à fl. 481 e numerário bloqueado por meio do sistema Bacen-jud à fl. 700, não havendo o que se falar em depósito judicial a título de recurso de revista, posto que a reclamada não interpôs recurso a esse título. Recebida a guia à fl. 722, ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Brasília-DF, 24 de maio de 2010 CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92300-28.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-923/2006-014-10-00.3

Reclamante	Carlos Rogério Martins Ferreira Filho
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho/decisão de fls.637: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as

partes e a União(PGF).Brasília-DF,25 de maio de 2010.." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-96600-96.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-966/2007-014-10-00.0

Reclamante	Jakson Bento Xavier
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho/decisão de fls.302:"Vistos os autos. Somando-se os valores referentes aos depósitos recursais às fls. 167 e 233 e o valor bloqueado via Sistema Bacen-Jud à fl. 301 fica garantido o Juízo.Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução, na forma do ar. 884, CLT.Publique-se.Brasília-DF, Maio 28, 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97500-79.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-975/2007-014-10-00.0

Reclamante	Paulo Ney Kenupp Rodrigues de Souza
Advogado	ANA NERY SANTOS DE AMORIM
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAOLA CAROLINE SPADOTTO

Despacho/decisão de fls.1512/1513:"Vistos os autos.O título exequendo deferiu o pedido de integração das horas extras na base de cálculo da complementação da aposentadoria, devendo cada parte arcar com a sua cota respectiva.As contribuições destinadas à Previ, em face da condenação judicial que reconheceu o direito às horas extras, foram recolhidas às fls. 1489. O executado, Banco do Brasil, alega que, procedidos os depósitos relativos às contribuições destinadas à Previ em face da decisão judicial, a própria Previ, por obrigação contratual, fará o recálculo da complementação de aposentadoria (fls. 1396).Emerge dos autos que as determinações da sentença já foram integralmente cumpridas, inclusive no que se refere à obrigação de recolher contribuições à Previ.O recálculo da aposentadoria do exequente não incumbe ao Banco do Brasil, mas sim à Previ, que não é parte nos presentes autos. Além disso, conforme informações de fls. 1484/1486 e 1501, o recálculo será procedido tão logo o processo seja extinto.Assim, revogo a última determinação de fls. 1502 e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Libere-se ao executado o saldo remanescente da conta 04860223-5, Agência 3920, da Caixa Econômica Federal (fls. 1504). Intimem-se as partes e a União.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 26 de maio de 2010.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98500-51.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-985/2006-014-10-00.5

Reclamante	Antônio dos Santos Dantas
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.816:"J.Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl.810.Prazo trinta dias.Brasília-DF, 25 de maio de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-102400-71.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1024/2008-014-10-00.0

Reclamante	Juliano Queiroz da Silva
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Papa Pizza

Vistos os autos.Alega a reclamada que entabulou acordo extrajudicial com o reclamante e que este deu plena quitação das parcelas objeto da ação. Requer a extinção do feito. Por meio do recibo de fl. 75, o reclamante declara que recebeu a importância de R\$ 1.500,00 e requer a desistência da ação.Considerando que o referido recibo e o pedido de desistência foram firmados apenas pelo reclamante, intime-se o seu advogado para se manifestar. Prazo de 5 dias.Publique-se.Brasília-DF., 27 de maio de 2010.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-105800-59.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1058/2009-014-10-00.5

Reclamante	Clésio Vieira da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Ciplan - Cimento Planalto S. A.
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS

Despacho/decisão de fls.169:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$44,66 à data de 31.05.2010, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para comprovar o recolhimento de seu débito remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Restando inerte a executada, proceda-se à pesquisa de suas contas bancárias, via bacen-jud.Publique-se.Brasília-DF, 21 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107200-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1072/2009-014-10-00.9

Reclamante	Pedro de Alcantara Pereira Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.

Despacho/decisão de fls.148:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para que comprove o depósito do FGTS referente ao período de 11/10/2003 a 30/04/2009, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em obrigação de pagar.Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-123600-37.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1236/2008-014-10-00.7

Reclamante	Osmar de Almeida Guimarães
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Coopem OP - Cooperativa de Trabalho de Profissionais das Áreas Operacionais
Advogado	SÉRGIO GARCIA GALACHE
Reclamado	Magister Curso Preparatório
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

Despacho/decisão de fls.288:"Vistos os autos.Considerando que já foram procedidas pesquisas no sistema BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal dos bens da executada, bem como expedido mandado de penhora de crédito, sem resultado positivo, intime-se a exequente para, diante das informações dos autos, indicar bens da executada, livres e bastantes, para garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório. Prazo de 120 dias.Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-131500-52.2000.5.10.0014

Processo Nº RT-1315/2000-014-10-00.0

Reclamante	RENATA MARIA CARDOSO GONCALVES
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SUPERMERCADO PLANALTAO S/A
Advogado	ROGERIO AVELAR

Despacho/decisão de fls.234:"Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Braília-DF, 22 de abril de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Júza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-150100-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1501/2009-014-10-00.8

Reclamante	Terezinha Neres dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Defesa)
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante do despacho à fl. 277 para que onde se lê: "Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamante. Prazo comum de oito dias.", leia-se: Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias.Publique-se e expeça-se novo edital.Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-179100-54.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1791/2009-014-10-00.0

Reclamante	Eldamar Peres de Melo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.82:"Vistos os autos.Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no prazo legal. Brasília-DF, 14 de maio de 2010 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-320400-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3204/2009-014-10-00.7

Reclamante	Welber Lopes de Oliveira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (TRF 1ª Região)
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.276:"Certifico e dou fé que no dia 25.05.2010 decorreu o prazo de oito dias para o reclamante e a primeira reclamada interporem recurso ordinario em face da decisão proferida.Certifico que, nos termos do art.23 do provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação

ao reclamante e à primeira reclamada para,querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada(União).Prazo comum de oito dias.Era o que havia a certificar.Brasília-Df, 27 de maio de 2010.Renata de Andrade - Diretora de Secretaria."

Edital

Edital

Processo Nº RT-701-66.2010.5.10.0014

Reclamante	Veronica Lima da Silva
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida
Reclamado	Uniao

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, ficam pelo presente citadas as reclamadas Seleção Serviços Especializados Ltda, João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierrez Almeida, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AV. W/3 NORTE QUADRA 513, BLOCO B, LOTES 02 e 03, SALAS 227, 228 e 231, 2º ANDAR no dia 6/7/2010 às 13h. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado, digitei aos vinte e sete dias do mês de maio de 2010.

Edital

Processo Nº RT-150100-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1501/2009-014-10-00.8

Reclamante	Terezinha Neres dos Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	União (Ministerio da Defesa)
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº240/10

Processo n.º : 01501-2009-014-10-00-8

Reclamante : Terezinha Neres dos Santos

Advogado (a) : Leandro Oliveira Alves - OAB/DF25014

Reclamado(s): ZL Ambiental Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada, ZL AMBIENTAL LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante do despacho à fl. 277 para que onde se lê: "Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamante. Prazo comum de oito dias.", leia-

se: Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo comum de oito dias. Publique-se e expeça-se novo edital. Brasília-DF, terça-feira, 25 de maio de 2010
Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 28 dias do mês de maio de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Gaspar Wallyson Nunes Rosa de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda. ME
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDISAÚDE
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimção do reclamante para, no prazo de 5 dias, receber a documentação acostada à contracapa dos autos (CTPS anotada, alvarás substitutivos do FGTS e do SD).

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-47-76.2010.5.10.0015

Reclamante	Paulo Ricardo da Cunha Pinheiro
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	CSH Lago Norte Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado	CSH Pier 21 Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que PAULO RICARDO DA CUNHA PINHEIRO propôs em face de CSH LAGO NORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e CSH PIER 21 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., decido julgar PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:

a) anotarem a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se as reclamadas para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 20/01/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT;

b) comprovarem o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo e, no

mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-285-95.2010.5.10.0015

Reclamante	Cristiane Silva Brito
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CRISTIANE SILVA BRITO, RECLAMANTE; propôs em face de CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., HUMANIZAR - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e UNIÃO, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:

a) pagar:

a.1) aviso prévio de 30 dias;

a.2) saldo de salários de 9 dias;

a.3) 6/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3;

a.4) 1/12 de décimo terceiro salário de 2009;

a.5) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e indenização de 40% relativa a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJSDI1 42, II/TST)

a.6) multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT e nas cláusulas 22ª e 65 da CCT 2009/2010.

b) anotar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 09/02/2009 (já considerada a projeção do aviso prévio OJ-SBDI1 82 do c. TST), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT

c) atribuir responsabilidade subsidiária à União reclamada, limitando sua responsabilidade às obrigações de pagar as verbas rescisórias (itens 2 e 3 da fundamentação). Deferida a

compensação nos termos da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-323-10.2010.5.10.0015

Reclamante	Ana Priscilla Carvalho de Mello
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANA PRISCILLA CARVALHO MELLO propôs em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e BANCO DO BRASIL, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

- comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício (de 18/04/2007 a 05/02/2009), em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante;
 - comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT
- Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-429-69.2010.5.10.0015

Reclamante	Thays Gomes da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda(MC DONALD'S)

Por ora, indefiro o pedido.

Aguarde-se a audiência.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-555-22.2010.5.10.0015

Autor	Federacao dos Empr em Turismo e Hospit do Distr Federal
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Réu	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO julgar IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, onde são partes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO DISTRITO FEDERAL - FETRATUH/DF e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF., nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Custas, pelo requerente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 24 de maio de 2010 (2ª feira). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-10000-11.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-100/2003-015-10-00.1

Reclamante	FRANCISCO CALISTO DAS CHAGAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	RIO PRETO CALCADOS LTDA
Reclamado	Josevaldo Roberto de Lima

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-40900-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-409/2008-015-10-00.6

Reclamante	Cirlei da Costa Freire
Advogado	ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Nada a deferir haja vista a ofensa literal a dispositivo constitucional

do pedido (art. 100 da CF/88). Aguarde-se por mais 05 dias a comprovação do valor sacado pela exequente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-52800-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-528/2009-015-10-00.0

Reclamante	Sidney Sousa da Silva
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado	Construtora Beter S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS devidamente anotada pela Reclamada a sua fl. 19 - baixa em 12/09/2008. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-60800-38.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-608/2006-015-10-00.2

Reclamante	Flavio Soares Frazão
Advogado	FABIANE ANGELICA PEREIRA XAVIER
Reclamado	LG e C Consultoria Ltda
Reclamado	Alexsandro Cezar de Jesus Cordova
Reclamado	Antonio Cezar Cordova Junior

Sobre as alegações de ilegitimidade passiva e de penhora indevida de conta-salário do executado ALEXSANDRO CEZAR DE JESUS CORDOVA, verifico que não merecem prosperar haja vista que:

- quanto à ilegitimidade passiva, observa-se que o executado se retirou da sociedade em 04/03/2009 (fls. 216), muito após a distribuição da presente ação (23/06/2006 fls. 02), à luz dos arts. 10 e 448 da CLT c/c o parágrafo único do art. 1003 do CCB, onde tem-se que a mudança de propriedade da empresa não prejudicará os direitos adquiridos pelos empregados durante o vínculo, sendo possível, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social, a responsabilização solidária do sócio retirante/cedente com o sócio cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Tal responsabilidade independe da quantidade de cotas que possuísse ou de exercer o sócio, à época, gerência ou administração da sociedade.

- quanto ao desbloqueio da conta bancária, nada a deferir vez transferido o valor penhorado (R\$ 214, 46) a conta é automaticamente desbloqueada. Quanto à devolução da mencionada importância, há que se fazer uma distinção entre conta-salário e conta-corrente utilizada para o recebimento de salário, sendo a primeira aquela indicada na Resolução 3.402 de 2006 do Banco Central, cuja impenhorabilidade é quase absoluta, salvo pensão alimentícia, e a segunda mera conta corrente, utilizada para todo tipo movimentação financeira, inclusive recebimento do salário. cuja impenhorabilidade se restringe apenas às parcelas estritamente salariais. A documentação juntada pelo executado não demonstrou tratar-se de conta-salário, mas apenas que a conta é utilizada para recebimento de salário e assim sendo, cabia-lhe o ônus, do qual não se desincumbiu, de comprovar que os valores bloqueados fariam parte das parcelas salariais, pelo que o pedido de devolução do valor restou indeferido pelo despacho de fls. 217, o qual mantenho em seus próprios termos.

Não obstante, as matérias poderão ser renovadas no momento oportuno, garantida a execução.

Indefiro também o pedido do exequente de penhora de 30% do salário do executado junto à CTIS, à luz do art. 649, IV do CPC.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-63300-43.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-633/2007-015-10-00.7

Reclamante	Marly Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO ROCHA MARTINS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (SUCAR)
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos os autos.

Por ora, deixo de homologar os cálculos, tendo em vista não ter sido julgado o incidente de fls. 184/223.

Intime-se o Distrito Federal - GDF (SUCAR), por publicação no DJ, para, no prazo de vinte dias, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para decisão.

Publique-se, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-87700-53.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-877/2009-015-10-00.1

Reclamante	Wallace Vitor Leão Feitosa
Advogado	JAIRO DE ALMEIDA BRAGA
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União TRT 10 Região

Vistos os autos.

Ante a interposição do agravo de instrumento certificado à folha 300, aguarde-se no prazo por 180 dias.

Decorrido o prazo, sem resultado definitivo renove-se por igual período.

Publique-se para ciência.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-88700-30.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-887/2005-015-10-00.3

Reclamante	Leonardo Scalia Vasconcelos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Coopeninf Cooperativa dos Profissionais Autônomos Ltda. (+02)
Advogado	LUIS LOBO
Reclamado	Projel Planejamento Organização e Pesquisa Ltda
Advogado	JOÃO LEITE

Reclamado Distrito Federal
Advogado ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado Edison Jose dos Santos
Reclamado Maria Silva dos Santos

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.159,41 Atualizado até: 31/05/2010
Liq. Exequente.....: 1.274,03
INSS Reclamante....: 155,74
INSS Reclamado.....: 447,94
I R P F.....: 106,79
Custas Art.789.....: 37,90
Hon. Advocatício...: 1.137,01

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (AIRR 171340-75.2000.5.09.0021 (3ª TURMA/TST), AIRR 73740-43.2005.5.18.0081 (1ª TURMA/TST), RR 83100-15.2005.5.08.0005 (7ª TURMA/TST), RR 96240-32.2003.5.09.0661 (6ª TURMA/TST), RR 5040-59.2008.5.17.0009 (8ª TURMA/TST), RR 164900-43.2007.5.21.0002 (4ª TURMA/TST).

Afasto também dos cálculos do débito do 3º executado as custas, vez que isento.

Cite-se o 3º executado (Distrito Federal) para fins do art. 730 do CPC.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-101900-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1019/2009-015-10-00.4

Reclamante Luzimeire do Nascimento
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdade Michelangelo - Instituição Rui Barbosa do Brasil Ltda.
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

Assino à exequente o prazo de cinco dias para se manifestar quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-102400-34.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1024/2009-015-10-00.7

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no DF - SINDESV
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Réu Decorline Conservação e Limpeza Ltda.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTE a presente ação cautelar, onde são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL e DECORLINE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Custas, pela requerida, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência

proporcional do numerário constante dos autos (fls. 80 e 100) para os processos 01114-2009-015-10-00, 1115-2009-015-10-00, 1116-2009-015-10-00, 1109-2009-015-10-00, informando o procedimento nos presentes autos e nos autos principais.

Cumpridas as determinações supra e transferidas as custas ora arbitradas para os autos principais da reclamação trabalhista 01109-2009-015-10-00, remetam os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.

Publique-se para ciência da parte autora.

Intime-se a requerida, por edital.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 20 de maio de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-116400-10.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1164/2007-015-10-00.3

Reclamante Danielle Gomes da Costa Maia
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Cast Informática S.A.
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo executado, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-116700-35.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1167/2008-015-10-00.8

Reclamante Marilene Macedo Miranda
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

1. Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente em R\$5.616,90, atualizado até 31/05/2010, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 732,53 (13,04%)
INSS Reclamado.....: 2.202,51 (39,21%)
INSS Terceiros.....: 555,42 (9,89%)
I R P F.....: 1.747,77 (31,12%)
Custas do Processo: 302,94 (5,39%)
Custas Art.789.....: 75,73 (1,35%)
Total Geral: 5.616,90
Atualizado: 31/05/2010

2. Por sua vez, compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada em 05/11/2008 (fl. 02) e que o vínculo empregatício deu-se de 08/06/2002 a 10/10/2007 (fls. 83/91).

3. Nota-se, ainda, pelos atos constitutivos da CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 00.009.282/0001-98, acostados em pasta própria:

- a sua constituição em 15/02/1971, sob a denominação social

"CONSERVO CIA DE CONSERVAÇÃO E LIMPESA LTDA, por LUSITANO ABRANTES MALHEIRO e WILSON SILVINO DE OLIVEIRA;

- que, a partir de 16/03/1989, a sociedade passou a denominar-se "CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS GERAIS LTDA", sendo, então, composta tão-somente pelos sócios VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA;

- alteração do nome empresarial em 25/06/2004 para "CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA", com título fantasia "CONSERVO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS", mantendo-se o quadro societário como os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA;

- a última alteração contratual consolidada (30ª Alteração) datada de 20/07/2006, com a manutenção das denominações e do quadro societário.

4. Depreende-se, por fim, o resultado infrutífero das tentativas de constrições de ativos financeiros e da inexistência de veículo sem restrição em propriedade da executada.

5. Assim, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 18 da Lei 8.884/94) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo os sócios VICTOR JOÃO CUGOLA, CPF 135.881.686-72, e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, CPF 221.664.401-34.

6. Citem-se os referidos sócios, por edital, para, em 48 horas, pagarem o débito no valor de R\$5.616,90, atualizado até 31/05/2010, ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-121500-09.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1215/2008-015-10-00.8

Reclamante	Vanice Ferreira de Souza
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

Intime-se o exequente para recebimento do alvará e comprovação do valor sacado no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128500-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1285/2009-015-10-00.7

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu	Cooperativa de Serviços Ltda. - CORPSERVICE
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos. Ante os termos da certidão supra, intemem-se as partes para ciência da nova data designada para realização de audiência no Juízo Deprecado (5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG), a saber: 19/07/2010, às 15:00 horas. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 23/06/2010 às 12:50 horas, incluindo-o na pauta de audiências do dia 28/07/2010, às 12h51m. Publique-se para ciência da parte ré. Cumpra-se. Augusto César Alves de Souza Barreto Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-130100-82.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1301/2009-015-10-00.1

Reclamante	Rodrigo Andrade

Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Instituto Educacional Nadia Barbosa Ltda

Advogado	ERICK BORBA CORRÊA

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento dos valores devidos a título de FGTS; entregar o TRCT corretamente preenchido e a entregar as guias para habilitação do seguro desemprego corretamente preenchidas, sob pena de indenização equivalente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-134300-69.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1343/2008-015-10-00.1

Reclamante	Welma Lúcia Damasceno Conceição
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimção do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT, observada a apresentação de embargos à execução pela executada às fls. 124/127.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-143100-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1431/2009-015-10-00.4

Reclamante	Hercimison Teixeira da Assunção
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	La Bomba Pizza Lanc. Com. Alim. e Beb. Ltda.
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES

1. Diante do atraso no depósito da 4ª parcela do acordo (fls. 94 e 101), homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$563,15, até 31/05/2010, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 549,41 (97,56%)
Custas do Processo: 10,99 (1,95%)
Custas Art. 789.....: 2,75 (0,49%)
Total Geral: 563,15
Atualizado: 31/05/2010

2. Cite-se a LA BOMBA PIZZARIA E LANCHONETE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-159100-30.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1591/2009-015-10-00.3

Reclamante	Francisco Basto da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Gustavo Martins Mundi
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO BASTO DA SILVA na reclamação trabalhista ajuizada em face de GUSTAVO MARTINS MUNDI.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 3.243,08, calculadas sobre R\$ 162.154,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefício da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-160800-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1608/2009-015-10-00.2

Reclamante	Eilan César Pereira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a procuradora da reclamada, Drª Isis da Silva Lima, OAB-DF 26927, que retirou os autos em 27/05/2010 em carga rápida, sem que procedesse a devolução até às 18h do mesmo dia, que não ocorrendo a devolução em 24 horas, incorrerá nas sanções previstas no art. 196 do CPC, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO."

Despacho

Processo Nº RT-193500-70.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1935/2009-015-10-00.4

Reclamante	Vanessa Cardoso
Advogado	LUCI DA SILVA SERRANO
Reclamado	Clinica Odontoart Ltda.
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO

1. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para proceder à entrega em Juízo da CTPS obreira devidamente retificada, bem como as guias TRCT e CD-SD. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-285-95.2010.5.10.0015

Reclamante	Cristiane Silva Brito
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, Conservo Brasilia Empresa de Segurança Ltda e Humanizar Serviços Técnicos Ltda que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que CRISTIANE SILVA BRITO, RECLAMANTE; propôs em face de CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., HUMANIZAR -

SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e UNIÃO, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:

a) pagar:

a.1) aviso prévio de 30 dias;

a.2) saldo de salários de 9 dias;

a.3) 6/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3;

a.4) 1/12 de décimo terceiro salário de 2009;

a.5) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e indenização de 40% relativa a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJSDI1 42, II/TST)

a.6) multas previstas no art. 477, §§ 8º, da CLT e nas cláusulas 22ª e 65 da CCT 2009/2010.

b) anotar a CTPS do reclamante. Para tanto, deverá o reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a reclamada para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 09/02/2009 (já considerada a projeção do aviso prévio OJ-SBDI1 82 do c. TST), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT

c) atribuir responsabilidade subsidiária à União reclamada, limitando sua responsabilidade às obrigações de pagar as verbas rescisórias (itens 2 e 3 da fundamentação). Deferida a compensação nos termos da fundamentação.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se à reclamada recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 26, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-323-10.2010.5.10.0015

Reclamante	Ana Priscilla Carvalho de Mello
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

""Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANA PRISCILLA CARVALHO MELLO propôs em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e BANCO DO BRASIL, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

- a) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício (de 18/04/2007 a 05/02/2009), em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante;
 - b) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo de emprego ora reconhecido, no prazo de 48 após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução de ofício, no termos do parágrafo único do art. 876 da CLT
- Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-328-32.2010.5.10.0015

Reclamante	Adriana da Silva Lopes
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep / Ministério da Educação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-329-17.2010.5.10.0015

Reclamante	Braulia de Maria do Nascimento
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ? Inep / Ministério da Educação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-330-02.2010.5.10.0015

Reclamante	Bruno Lopes dos Santos
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira / Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-331-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Erika Pollyana de Sousa Barros
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira / Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-336-09.2010.5.10.0015

Reclamante	Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc / Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc / Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia

da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-337-91.2010.5.10.0015

Reclamante	Josimar Barbosa Matos
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira / Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-338-76.2010.5.10.0015

Reclamante	Ana Claudia Carneiro de Rezende
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-339-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Lucelia da Costa Oliveira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-342-16.2010.5.10.0015

Reclamante	Patricia Ribeiro de Oliveira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-343-98.2010.5.10.0015

Reclamante	Marly Santos Cruz
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-344-83.2010.5.10.0015

Reclamante	Marisete de Souza Silva
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela

parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-345-68.2010.5.10.0015

Reclamante	Marilene Matos de Oliveira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ? Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-346-53.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria de Fatima da Costa Marques
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-347-38.2010.5.10.0015

Reclamante	Luciana Ferreira Artuso
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização

Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-348-23.2010.5.10.0015

Reclamante	Teresa Regina Cardoso
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas

301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-349-08.2010.5.10.0015

Reclamante	Thais Lyanne Marques Costa
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-350-90.2010.5.10.0015

Reclamante	Sergio Henrique Mello de Santana
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higerterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-351-75.2010.5.10.0015

Reclamante	Rejane Biao Ramalho
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELI
Reclamado	Higerterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higerterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-352-60.2010.5.10.0015

Reclamante	Raquel da Silva Araujo
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELI
Reclamado	Higerterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higerterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Vistos, etc.

Tendo em vista que ainda não foi oferecida defesa pela parte contrária (art. 294 do CPC), recebo a emenda apresentada pela parte autora.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/2010.

Publique-se.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a segunda reclamada, por mandado, encaminhando cópia da emenda.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 25, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-587-27.2010.5.10.0015

Reclamante	Luamar Ronan Nunes da Silva
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/07/2010 ÀS 09H30M, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-28700-25.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-287/2009-015-10-00.9

Reclamante	Leandro Camara Moita de Andrade
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Montana Soluções Corporativa Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministerio do Desenvolvimento Social)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA e GUSTAVO DE SOUSA ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 44.117,20 (81,09%)

INSS Reclamante.....: 672,95 (1,24%)

INSS Reclamado.....: 3.589,40 (6,60%)

INSS Terceiros.....: 946,30 (1,74%)

I R P F.....: 3.861,67 (7,10%)

Custas do Processo: 973,04 (1,79%)

Custas Art.789.....: 243,26 (0,45%)

Total Geral: 54.403,82

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-33300-80.1995.5.10.0015

Processo Nº RT-333/1995-015-10-00.3

Reclamante	VIRGINO GOMES DA SILVA
Advogado	CLOVIS GOMES DE FARIAS
Reclamado	JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
Advogado	MARCELO DE ANDRADE NOBIS

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : JOAQUIM BATISTA FREIRE

Endereço : QUADRA 98 CONJUNTO B LOTE 14 A SETOR 11-
AGUAS LINDAS/GO

Data e hora do Leilão:23/24 DE JUNHO/2010, às 15 HORAS.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):UM VEÍCULO MERIVA PREMIUM , PLACA JHF 2951, FLEX, ANO FAB 2009, MOD. 2009, CHASSI 9BGXM75NO9C193821, COD. RENAVAL 142708836, COR PRATA, AVALIADO EM R\$ 50.000,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 0333-1995-015-10-00-3, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-34100-88.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-341/2007-015-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDO DIAS SOUZA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de

Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ronan Batista de Souza para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 12.774,52 (88,89%)
Custas do Processo: 255,49 (1,78%)
Custas Art.789.....: 63,87 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 1.277,46 (8,89%)
Total Geral: 14.371,34
Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-116700-35.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1167/2008-015-10-00.8

Reclamante	Marilene Macedo Miranda
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VICTOR JOAO CUGOLA e DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante.....: 732,53 (13,04%)
INSS Reclamado.....: 2.202,51 (39,21%)
INSS Terceiros.....: 555,42 (9,89%)
I R P F.....: 1.747,77 (31,12%)
Custas do Processo: 302,94 (5,39%)
Custas Art.789.....: 75,73 (1,35%)
Total Geral: 5.616,90
Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, MAIO de 2010.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58-05.2010.5.10.0016

Reclamante	Eliezer Martins dos Santos
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a 1ª reclamada, inicialmente, para vista dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-80-63.2010.5.10.0016

Reclamante	Josilene Alves da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a 1ª reclamada, inicialmente, para vista dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-90-10.2010.5.10.0016

Reclamante	Guilherme Mendonca de Gusmao
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a 1ª reclamada, inicialmente, para vista dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-280-70.2010.5.10.0016

Reclamante	Joao de Souza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado	LUCIANA CAIXETA GANIM

...FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

A ação foi ajuizada em 08/03/2010, no curso do contrato de trabalho atingido pela suspensão, enquanto que as alegadas violações de direito individual teriam ocorrido a partir da data do afastamento do trabalhador, ocorrida em 13/12/2004. Sabidamente, a prescrição equivale à perda da exigibilidade coercitiva da pretensão emergente da violação de direito, associada à inércia do seu titular no respectivo exercício. A Carta Magna vigente estabeleceu prazos prescricionais em sede trabalhista, fixando-os em 02 (dois) anos, contados da extinção do contrato de trabalho, admitindo, contudo, a retroação desse limite a 05 (cinco), quando da vigência da relação de trabalho ou nas hipóteses em que não ultrapassado o aludido biênio. Verifica-se, destarte, da exegese do art. 7º, XXIX, da CF, a

coexistência de prazos distintos na regência da matéria, os quais se comunicam e, interferindo um sobre o outro, conduzem o hermeneuta à eleição daquele que se afigure adequado a cada caso. Na hipótese dos autos, a suposta violação de direito individual teria ocorrido na vigência do liame de emprego. Atraído, pois, o quinquênio prescricional, retroativo a 08/03/2005. Diante disso, acolhe-se a exceção substancial, modificativa do direito do reclamante, invocada na defesa, para fixar que o termo do quinquênio prescricional corresponde a 08/03/2005.

Auxílio Alimentação

Inexiste, no ordenamento patrício, dispositivo cogente que obrigue o empregador a conceder a seus empregados ajuda alimentação, por qualquer meio, defluindo daí que tal vantagem foi incorporada ao patrimônio jurídico do autor por meio de instrumento de negociação coletiva.

O direito emergente de norma coletiva tem prazo de validade certo e pré-determinado, não se presumindo sua prorrogação ou retroação (art.613, II, da CLT, com interpretação da Súmula 277/TST). À minguia de estipulação expressa no sentido da retroatividade da condição de trabalho, por ordenamento vigente a partir de 01/04/2007, indevida a prestação de ticket alimentação/refeição ao reclamante durante período de suspensão do contrato de trabalho fundado em percepção de auxílio-doença do órgão previdenciário, no qual não houve atividade laborativa. Não há suporte jurídico ao deferimento do benefício ao autor. Já no que tange ao período iniciado na data supramencionada, adimplida a obrigação patronal, conforme inferido dos instrumentos de fls.157/158, não impugnados pelo autor, na réplica apresentada. Improcede o pedido.

Litigância de Má-fé

Não se verifica, no presente caso, a prática de nenhuma deslealdade processual, ou comportamento malicioso, capaz de configurar a litigância de má-fé do reclamante, tal qual preceituada a figura jurídica no art. 17, II, do Código de Processo Civil. A mera dedução de pretensão em juízo não desnatura o regular exercício do direito subjetivo público e abstrato de requerer o apaziguamento de um conflito de incertezas por meio da tutela jurisdicional do Estado. Indefere-se o pedido, nessa demanda.

Gratuidade de Justiça

A impossibilidade do exercício do direito subjetivo público de demandar sem prejuízo do próprio sustento foi declarada com a observância dos ditames da Lei 7.115/83. Atendidos os pressupostos do art.790, §3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício de Justiça gratuita.

Honorários Assistenciais

Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, no presente feito, não há que se cogitar do deferimento da verba honorária pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC, o(s) pedido(s), no período antecedente a 08/03/2005, para, de resto, julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo

reclamante, no importe de R\$ 409,86 (quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida. As partes deverão ser intimadas da presente decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 409,86 (quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 20.493,00 (vinte mil, quatrocentos e noventa e três reais), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida. As partes deverão ser intimadas da presente decisão, nas pessoas de seus procuradores, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-282-40.2010.5.10.0016

Reclamante	Rebeca Maaldi Araujo Bezerra
Advogado	IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

...FUNDAMENTAÇÃO

Cargo em Comissão. Aviso Prévio e Multa Fundiária. Cabimento

A reclamante sustenta que laborou para a reclamada no período compreendido entre 02/01/2008 a 02/01/2009, exercendo o cargo de Assistente de Produção e Manutenção, com remuneração no importe de R\$ 5.659,44. A par disso, assevera que sua empregadora efetuou depósitos em sua conta vinculada do fundo de garantia, totalizando saldo de R\$ 4.664,16. Ocorre, todavia, que com o término do pacto laboral sem justo motivo, a empresa ré não efetuou o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, parcelas estas ressalvadas no termo rescisório (fls. 14). Pede, ao final, o adimplemento das citadas verbas. A reclamada refuta a pretensão, sob o argumento de que a reclamante foi designada para o exercício de Emprego em Comissão, o qual é demissível "ad nutum", e tendo em vista o caráter precário do contrato de trabalho, houve o afastamento da trabalhadora em 02/01/2009, não sendo cabíveis, por conseguinte, o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS. Argumenta que agiu em respeito à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, de nº 4.108/2004. Colacionou arestos jurisprudenciais no intuito de corroborar sua tese. Exsurge incontroverso nos autos que a reclamante exerceu cargo em comissão no período compreendido entre 02/01/2008 a 02/01/2009, para o qual não se exigiu concurso público, enquadrado na hipótese prevista no art. 37, II, parte final, da Constituição de 1988. Ora, a terminação da relação jurídica entre as partes decorreu de aplicação aos casos concretos de regra insculpada no art. 37, da Lei Fundamental, norteadora de princípios gerais legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de submeter a oferta de empregos públicos a prévia realização de concurso público (art. 37, II, CF) a serem observados pela administração pública como um todo, implicando, pois, a pertinente violação a prática de ato contrário à ordem pública, e, como tal, nulo de pleno direito. Deve-se considerar, portanto, que a reclamante, havendo ingressado aos quadros funcionais da reclamada após

05.10.88, como indica a própria peça vestibular, sem que previamente submetidos a modalidade de concurso de provas ou de provas e títulos, não mantêm com a reclamada contrato de trabalho regular, amparado pelo direito do trabalho, pela inobservância de elemento essencial à constituição do ato jurídico, do qual o pacto laboral é espécie.

Assim é que inobservado o imperativo preconizado pelo Código Civil Brasileiro, que, por ditar mandamento geral de direito privado, aplica-se a esse ramo especializado da ciência do direito e, pelo qual, dentre outros requisitos, deverá o ato jurídico, para revestir-se de validade, a obediência à forma prescrita em lei, situação inócurrenente no caso em comento.

Finalmente, cabe sublinhar que inincidente à espécie o entendimento de que o ato mesmo que inválido, quando praticado de boa-fé, pode produzir efeitos, dado que a ninguém é dado ignorar o que diz a lei (art. 3º da LICC), e que o preceito violado refere-se a norma imperativa, decorrente do Texto Constitucional. Igualmente intextensível ao caso concreto o princípio protetivo do trabalhador consagrado pelo direito laboral, dados os termos do art. 8º, da CLT, que privilegia, na observância de tal fonte de direito, primeiramente a sociedade, para, a seguir contemplar a coletividade, e, finalmente, o indivíduo. Dessarte a contratação irregular de empregado, em preterimento aos demais cidadãos em condições para preenchimento dos empregos públicos, malfez norma que pretendeu assegurar a igualdade entre os nacionais, não podendo fazer exsurgir efeitos no âmbito individual. Nestas condições, havendo nulidade absoluta ex tunc nos contratos de trabalho firmado entre as partes do presente dissídio, não há que se conferir ao trabalhador a proteção legal consagrada em texto de lei especificamente dirigido ao empregado, ou seja, aquele que firmou contrato lícito de emprego, para lhe assegurar direitos previstos na Carta Juslaboral, inobstante se defenda à prestadora da mão de obra, meramente, o direito a percepção do saldo de salários do período de liame, a título indenizatório, como modo de se evitar o enriquecimento sem causa do tomador do trabalho (parcela não pleiteada pela reclamante nesta ação). Desta forma, logrando a reclamada demonstrar a ocorrência de fato extintivo do direito vindicado, a postulação de pagamento de multa fundiária e aviso prévio indenizado não merece acolhimento. A jurisprudência do Egrégio TRT/10ª Região caminha nesse sentido, conforme aresto ora colacionado:

"CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. EMPREGADO DEMISSÍVEL AD NUTUM. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA INCOMPATIBILIDADE. Considerando a precariedade do cargo ocupado pelo autor, porquanto provido sem a exigência de concurso público, nos moldes excepcionais constitucionalmente previstos, tem-se que a sua característica é de livre nomeação e exoneração, não havendo que se falar em dispensa imotivada nos moldes consolidados. Portanto, sendo o reclamante demissível 'ad nutum e ciente disso no ato da contratação, não é possível deferir-lhe o pagamento das verbas de aviso prévio e de multa fundiária do FGTS, por incompatibilidade jurídica. Ao reclamante foi permitido o ingresso na Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público, de forma excepcional, portanto. Por isso não pode pretender, ao cabo da relação existente entre as partes, valer-se dos mesmos direitos destinados aos empregados que ingressaram nos quadros da reclamada mediante o crivo do concurso público, uma vez que o cargo ocupado era de livre nomeação e exoneração." (RO 00902 2008 017 10 00 9; Rel. Desembargadora Maria Regina Machado

Guimarães Publicado em: 03/04/2009). Improcede o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução. As partes deverão ser intimadas da presente decisão.

e as partes do presente dissídio, não há que se conferir ao trabalhador a proteção legal consagrada em texto de lei especificamente dirigido ao empregado, ou seja, aquele que firmou contrato lícito de emprego, para lhe assegurar direitos previstos na Carta Juslaboral, inobstante se defenda à prestadora da mão de obra, meramente, o direito a percepção do saldo de salários do período de liame, a título indenizatório, como modo de se evitar o enriquecimento sem causa do tomador do trabalho (parcela não pleiteada pela reclamante nesta ação). Desta forma, logrando a reclamada demonstrar a ocorrência de fato extintivo do direito vindicado, a postulação de pagamento de multa fundiária e aviso prévio indenizado não merece acolhimento. A jurisprudência do Egrégio TRT/10ª Região caminha nesse sentido, conforme aresto ora colacionado:

"CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. EMPREGADO DEMISSÍVEL AD NUTUM. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA INCOMPATIBILIDADE. Considerando a precariedade do cargo ocupado pelo autor, porquanto provido sem a exigência de concurso público, nos moldes excepcionais constitucionalmente previstos, tem-se que a sua característica é de livre nomeação e exoneração, não havendo que se falar em dispensa imotivada nos moldes consolidados. Portanto, sendo o reclamante demissível 'ad nutum e ciente disso no ato da contratação, não é possível deferir-lhe o pagamento das verbas de aviso prévio e de multa fundiária do FGTS, por incompatibilidade jurídica. Ao reclamante foi permitido o ingresso na Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público, de forma excepcional, portanto. Por isso não pode pretender, ao cabo da relação existente entre as partes, valer-se dos mesmos direitos destinados aos empregados que ingressaram nos quadros da reclamada mediante o crivo do concurso público, uma vez que o cargo ocupado era de livre nomeação e exoneração." (RO 00902 2008 017 10 00 9; Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães Publicado em: 03/04/2009). Improcede o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), que deverão ser recolhidas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução. As partes deverão ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-394-09.2010.5.10.0016

Reclamante

Marcos Antonio Martins

Advogado TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiência do Brasil - Icep

...Às 12 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a).Processo incluído no horário supra mencionado de ordem da MM. Juíza.Foi assinado ao reclamante prazo de 05 dias (fls. 24) para que se fizesse juntar aos autos atestado médico que comprovasse a sua impossibilidade de comparecer à audiência inaugural realizada nesta Justiça Especializada em 12/05/2010, providência que a parte não adotou, conforme certidão de fls. 58.Diante disso, é o feito extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 844/CLT, diante da ausência injustificada ao ato solene.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante por seu procurador.Audiência encerrada às 12h01min.

Despacho

Processo Nº RT-500-68.2010.5.10.0016

Reclamante Joana Darc Carneiro Ferreira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Editora Jb S.A.
Reclamado Jb Comercial Sa
Reclamado Brasil Midia Digital Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia
Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Reclamado Brasillog Comercio de Jornais e Revistas Ltda
Reclamado Docasnet Ltda
Reclamado Docas Investimentos S/A

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do 5.º reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC).

Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.200.
Com a apresentação da emenda, notifique-se o 5.º reclamado.
Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-544-87.2010.5.10.0016

Reclamante Abadia Celia Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais LTDA

...Às 16 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a).Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 20, com a seguinte mensagem: "Mudou-se".Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas pelo(a) reclamante

no importe de R\$ 24,75, calculadas sobre R\$ 1.237,61, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico.Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-559-56.2010.5.10.0016

Reclamante Maria Luiza dos Santos Sousa
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

...Às 16h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a).Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 22, com a seguinte mensagem: "Mudou-se".Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 26,70, calculadas sobre R\$ 1.334,99, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico.Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-601-08.2010.5.10.0016

Reclamante Cláudio Augusto Lisboa Gonçalves
Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais
Reclamado Senado Federal

Ato ordinatório de fls. 113: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-607-15.2010.5.10.0016

Reclamante Fortunato Nereu Soares Lopes
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Ato ordinatório de fls. 16: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu

procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-613-22.2010.5.10.0016

Reclamante	Valdivino Flavio de Barcelos
Advogado	GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

...Às 16h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 20, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 36,33, calculadas sobre R\$ 1.816,68, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-614-07.2010.5.10.0016

Reclamante	Rosenilde Santana Barbosa Lelis
Advogado	ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado	Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda.

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Retiro o feito da pauta e designo nova audiência INAUGURAL, que será realizada no dia 08/07/2010, às 14h05. Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls. 45. Com a apresentação da emenda, notifique-se o reclamado. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-615-89.2010.5.10.0016

Reclamante	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado	ENRICO DA CUNHA CORREA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Ato ordinatório de fls. 43: "Incluo o feito na pauta do dia

22/06/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-617-59.2010.5.10.0016

Reclamante	Elivania Ferreira Clemente
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	União Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-619-29.2010.5.10.0016

Reclamante	Gersinaldo Monroe
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Satelite Ltda.

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-621-96.2010.5.10.0016

Reclamante	Lazaro Martins Borges
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Reclamado Comercial de Alimentos Grano Ltda.
EPP (Grano Café)

Ato ordinatório de fls. 26: "Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-630-58.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Batista de Carvalho
Advogado DANIELA FERREIRA CARNEIRO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

...Às 16h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme comprovação de entrega devolvida pela ECT, à fl. 20, com a seguinte mensagem: "Mudou-se". Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 17,86, calculadas sobre R\$ 893,17, dispensadas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-633-13.2010.5.10.0016

Reclamante Jorcelino Pereira da Silva Filho
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado Ibama

Ato ordinatório de fls. 55: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-635-80.2010.5.10.0016

Reclamante Rodrigo Elias Machado
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil

Ato ordinatório de fls. 22: "Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 13h55min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-637-50.2010.5.10.0016

Reclamante Juciene Martins Ribeiro
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-641-87.2010.5.10.0016

Reclamante Katenia Gimenes Miranda
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Acao Educacional Claretiana - Educlar

Ato ordinatório de fls. 55: "Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-645-27.2010.5.10.0016

Reclamante Leonardo Teixeira Damasceno
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2010 às 14h05min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-648-79.2010.5.10.0016

Reclamante Francisca Gildete Ramalho de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Considerando os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do 1.º reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fls.38.

Com a apresentação da emenda, notifique-se o 1.º reclamado.Intime-se o reclamante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-651-34.2010.5.10.0016

Reclamante Adonias Dias da Costa
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Engefe Construções Ltda.

Ato ordinatório de fls. 42: "Incluo o feito na pauta do dia 29/06/2010 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-653-04.2010.5.10.0016

Reclamante Julio Cezar Beserra da Silva
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Posto Sobradinho Ltda.

Ato ordinatório de fls. 54: "Incluo o feito na pauta do dia 29/06/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-663-48.2010.5.10.0016

Reclamante Carlos Inacio Crisante
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda
Reclamado União Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ato ordinatório de fls. 11: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-686-91.2010.5.10.0016

Reclamante Maria das Gracias Rodrigues Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Mnj Comercio de Alimentos Ltda - Epp

...Às 17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a).O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 14.Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 213,48, calculadas sobre R\$ 10.674,00, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de

valor histórico. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-697-23.2010.5.10.0016

Reclamante	Francisco Costa e Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF

Ato ordinatório de fls. 14: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-700-46.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-7/2008-016-10-00.8

Reclamante	Marcia Santos Nogueira
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, da objeção à executividade ora trazida aos autos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-704-15.2010.5.10.0016

Reclamante	Rosinete Magalhaes Carvalho
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Griffo Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Residencial Jose Ornelas

Ato ordinatório de fls. 62: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 23/06/2010 às 13h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-714-59.2010.5.10.0016

Reclamante	Nair Maria Campos Sobrinho
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Sesc - Serviço Social do Comercio Administração Regional do DF

Ato ordinatório de fls. 19: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 24/06/2010 às 13h55min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-719-81.2010.5.10.0016

Reclamante	Maria Elenicia Portela Nascimento
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União Federal - STJ Superior Tribunal de Justiça

Ato ordinatório de fls. 20: "Incluo o feito na pauta do dia 12/07/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-720-66.2010.5.10.0016

Reclamante	Bruno Pereira Leal
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Br Sevice Assessoria Condominial Contábil e Jurídica, Conservação, Limpeza e Vigilancia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 79: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 17/06/2010 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob

pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-728-43.2010.5.10.0016

Reclamante	Michelle Paes Landim Silva de Sá
Advogado	DULCE DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA FURQUIM
Reclamado	Instituto Ortopedico e Trauma Landim Silva

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2010 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-24100-89.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-241/2008-016-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Domingues Borges
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	Fundação Nacional do Índio - FUNAI

...FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O incidente processual epigrafado é tempestivo e regular a representação do exequente. O juízo encontra-se garantido por meio dos depósitos de fls. 187 e 328. Dele conheço. **MÉRITO 1 - DA MULTA FUNDIÁRIA** Alega o exequente que a Contadoria Judicial não computou nos cálculos a parcela referente à multa fundiária. Com razão. A despeito de constar no extrato de fls. 308 depósito de multa rescisória sobre o saldo da conta vinculada, a sentença transitada em julgado é clara no sentido de deferir ao exequente diferenças de FGTS. O cálculo foi retificado no particular, com a inclusão das diferenças devidas a este título. Acolhida a impugnação neste ponto.

2 - DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS O exequente argumenta que não foram incluídos nos cálculos de liquidação os honorários assistenciais. De fato, por um lapso da Contadoria judicial, a verba honorária não foi incluída na conta de liquidação, erro que foi devidamente corrigido na memória de cálculo de fls. 343. Acolhida a impugnação neste ponto.

3 - DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC Requer o exequente que, na eventualidade de as executadas não quitarem os valores

devidos no prazo legal, sejam os mesmos acrescidos da multa a que alude o art. 475-J do CPC.

Dispõe o citado artigo:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Vê-se na própria dicção do texto legal que se trata de norma cogente, de aplicação imediata, automática, independentemente da existência de pedido expresso do autor em sua peça vestibular, no sentido de aplicá-la na hipótese de não pagamento espontâneo pelo réu após o trânsito em julgado da decisão meritória. Tão logo reste configurada a inércia do devedor, a multa tem de ser aplicada "ex officio". Porém, o art. 769 da CLT reza que somente nos casos omissos é que serão aplicadas as regras do CPC; e no tocante à liquidação da sentença não existe tal omissão na consolidação trabalhista. Transitada em julgado a sentença de mérito, proceder-se-á a liquidação do julgado (art. 879 da CLT), oportunidade em que o juízo poderá conceder prazo para impugnação dos cálculos. Caso assim não proceda, e tão logo liquidada a sentença, deverá o juízo intimar o reclamado para pagamento do débito apurado no prazo de 48 horas, podendo este último: (i) pagar a dívida, sem questioná-la; (ii) garantir a execução mediante depósito, com o fito de opor embargos; e (iii) nomear bens à penhora, para também opor embargos (art. 882 da CLT). Vê-se claramente que é imprescindível para a execução trabalhista a intimação do executado para ciência do débito exequendo homologado pelo juízo, bem como do prazo para pagamento espontâneo da dívida. Logo, não há que se cogitar de omissão que permita a aplicação imediata do art. 475-J do CPC às execuções trabalhistas. Rejeito.

4 - DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO SEGUNDO EXECUTADO (FUNAI) Sob o argumento de que a primeira executada está em local incerto e não sabido, postula o exequente seja a execução promovida em desfavor do segundo executado, a FUNAI, vez que condenada subsidiariamente ao adimplemento das verbas deferidas na sentença transitada em julgado. A despeito da pertinência do pedido, ele não pode ser de pronto acolhido. Vigê neste Regional o Verbete nº 37/2008, do Tribunal Pleno, que prevê o seguinte:

"RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." Por força desse normativo, deve o juízo da execução buscar o exaurimento de todos os meios persecutórios ao patrimônio da primeira executada, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, antes de direcioná-la ao contra a segunda ré. Rejeito.

DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da impugnação aos cálculos ajuizada pelos exequentes para, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito

exequendo em R\$ 4.467,86, posicionado monetariamente em 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá diligenciar junto ao sistema BACEN/JUD quanto a existência de ativos da primeira executada aptos a garantia completamente o juízo. Frustrada a diligência, fica desde logo determinada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada (art. 50 do Código Civil), devendo seus sócios (qualificados às fls. 55) serem intimados a pagar o débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Custas, pela primeira executada, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final. Intime-se o exequente e a primeira executada, por seus procuradores. Sabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. "Por força desse normativo, deve o juízo da execução buscar o exaurimento de todos os meios persecutórios ao patrimônio da primeira executada, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, antes de direcioná-la ao contra a segunda ré. Rejeito.

DECISÃO

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos ajuizada pelos exequentes para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito exequendo em R\$ 4.467,86, posicionado monetariamente em 30/09/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá diligenciar junto ao sistema BACEN/JUD quanto a existência de ativos da primeira executada aptos a garantia completamente o juízo. Frustrada a diligência, fica desde logo determinada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada (art. 50 do Código Civil), devendo seus sócios (qualificados às fls. 55) serem intimados a pagar o débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Custas, pela primeira executada, no importe de R\$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final. Intime-se o exequente e a primeira executada, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-34900-45.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-349/2009-016-10-00.9

Reclamante	Eduardo Rodrigues De Sousa
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Victor João Cugula
Reclamado	debora Ferreira Passos Cugula

A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência da penhora efetuada.

Despacho

Processo Nº RT-43200-93.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-432/2009-016-10-00.8

Reclamante	Adilma Alves de Oliveira
Advogado	Tônia Schmitt de Castro
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

A Secretaria autua a CP, desprezando as cópias, intimando o

exequente para ciência das cartas precatórias devolvidas, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-47400-22.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-474/2004-016-10-00.4

Reclamante	Rosalvo Francisco de Jesus
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	INSTAL CONSTRUTORA LTDA
Advogado	LILIANE DE FATIMA DEMARCKI O E SOUSA
Reclamado	ANTÔNIO CARLOS PERCUSSOR CAMPOS
Reclamado	Patrícia Soares Santos
Advogado	IRISVAN VIANA

Em cumprimento aos termos do despacho de fls. 334, caso se verifique que o valor bloqueado, conforme extrato de fls. 331, ainda não foi transferido para conta à disposição deste juízo, a liberação, na forma determinada a fls. 334, deverá ser feita por intermédio do sistema BACENJUD. Intimem-se a sócia-executada, Sra. Patrícia Soares Santos e o exequente para ciência do presente, bem como dos termos do despacho de fls. 334...A executada alega que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD refere-se a sua conta-salário, única fonte de renda para sua manutenção. A penhora sobre salário tem sido acolhida por esta Justiça por considerar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar destinado à subsistência do trabalhador e de sua família. Com efeito, uma exceção à regra de impenhorabilidade absoluta. Nesse sentido, a penhora de até 30% do salário da executada para saldar dívida trabalhista está em consonância com as disposições legais que regem a espécie, não havendo violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF e 649, IV, do CPC. Por outro turno, faz-se necessário ponderar essa restrição no intuito de se evitar que a execução se processe de maneira excessivamente gravosa ao executado. Sendo assim, determino a liberação a executada de 80% do valor bloqueado especificamente em sua conta-salário perante a Caixa Econômica Federal, sendo que a diferença (20%) deverá permanecer em conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará, intimando-a a vir recebê-lo. Fica suspensa, por ora, a realização de novas diligências por meio do BACENJUD em razão do bloqueio ter incidido na conta salário da executada em tela.

Despacho

Processo Nº RT-73000-06.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-730/2008-016-10-00.7

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

...Às 13h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Ausente o(a) réu(ré). Concede-se às partes o prazo de 10 dias, cada, para vista dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 440/444. O prazo de vista do autor se inicia em 31/05/2010 e o da ré em 17/06/2010 (art. 372/CPC). Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/07/2010, às 13h12min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Intimem-se as partes, sendo o autor por mandado e a ré por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-93600-53.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-936/2005-016-10-00.4

Reclamante Cátia Regina Corrêa Coêlho
Advogado KARIANE LUISA RASIA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO GROBA MENDES

...FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Os embargos à execução opostos pelo executado são tempestivos e regulares quanto à representação. Deles conheço.

MÉRITO

1 DO QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Afirma a embargante que houve apuração equivocada do quantitativo de horas extras, fato que gerou excesso na execução, vez que não foram consideradas as ausências da autora, dias em que não houve sequer a prestação de serviço pela jornada contratual, licenças médicas, férias e gozo de APIP (dias abonados). A exequente, por seu turno, concordou com os fundamentos trazidos à baila pela embargante, no petitório de fls. 515. Provocada pelo juízo, a Contadoria, às fls. 523, esclareceu que o cálculo ofertado pela executada apresentava algumas discrepâncias nos meses de março/2006 e junho/2006 quanto ao número de horas extras, sugerindo a retificação da conta nesse aspecto. No interregno entre a manifestação da Contadoria e a retificação dos cálculos de liquidação, a exequente peticionou às fls. 539/540 aduzindo que trabalhou em regime de sobrejornada até 16/03/2009 e, observados os termos da coisa julgada, a conta deveria ser prolongada até aquela data. Os cálculos de fls. 557/564 acabaram por não contemplar a totalidade das horas extras praticadas pela autora. O juízo, por meio do despacho de fls. 566, saneou o feito nesse particular, intimando a executada para manifestação sobre o prolongamento das horas extras até março/2009. Por meio da petição de fls. 572, a parte ré informou sua concordância com as alegações obreiras, apresentando um novo cálculo em que retificou o número de horas extras praticadas pela autora, conforme solicitado anteriormente pela Contadoria, além de ter elastecido o labor em sobrejornada até março/2009. A conta foi finalmente consolidada, com as devidas retificações, na memória de cálculo de fls. 616/623. No que tange aos reflexos, o calculista esclareceu às fls. 523/524 que a simples adequação da conta quanto ao número de horas extras era medida suficiente para a retificação dos reflexos deferidos em sentença. Acolho os embargos.

DECISÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executada Caixa Econômica Federal para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, homologando o débito exequendo em R\$ 135.497,57, posicionado monetariamente em 28/02/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, já deduzida a importância incontroversa liberada à exequente por força do alvará de fls. 517. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido residual do exequente, bem como para recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes a FGTS, INSS, IRPF, custas processuais e custas do artigo 789-A da CLT, a partir dos valores que garantem o juízo (fls. 175, 223 e 518), observada a

memória de cálculo de fls. 616.

Observe a Secretaria que o valor informado no campo "diversos" é crédito do exequente, haja vista ser fruto de multa aplicada à executada pelo manejo protelatório de embargos de declaração, nos termos do acórdão de fls. 214/216. O saldo residual, caso exista, será liberado à executada por meio de alvará. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas ao final. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-96500-67.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-965/2009-016-10-00.0

Reclamante Valdivino Merenciano Silva
Advogado LUCIANO LIRA TEIXEIRA
Reclamado Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras
Advogado ROMULO LINS DE ARAUJO FILHO

A Secretaria intima o reclamante para que diga se teve a sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-97300-66.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-973/2007-016-10-00.4

Reclamante Gilvan Soares dos Santos
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Nossa Clinica Medica Odonologica Ltda.
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Expeça-se alvará de liberação do depósito recursal de fls. 286, em favor do reclamante. Intime-se o reclamante para recebimento do alvará bem como para vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado, devendo ainda comprovar o valor levantado, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-99100-95.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-991/2008-016-10-00.7

Reclamante Ricardo Peixoto de Castro
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Walmax do Brasil Sistemas de Tecnologia da Informação
Reclamado Luiz Alfredo freitas de Castro
Reclamado Roseane Gomes de Oliveira

Considerando os termos da certidão supra a Secretaria intima o exequente para que em 10 dias forneça o correto endereço das executadas.

Despacho

Processo Nº RT-99300-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-993/2009-016-10-00.7

Reclamante Antonio Conceição Soares
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
Reclamado FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Considerando a quitação do débito e manifestação da exequente, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para os recolhimento das custas processuais, assim como os honorários

assistenciais e o crédito líquido do exequente, a partir do depósito comprovado à fl. 284 e observados os valores informados à fl. 273. Não há incidência de recolhimentos sobre o crédito em vista de sua natureza, conforme sentença prolatada. O Sindicato deverá apresentar procuração com poderes específicos para o recebimento dos honorários ou informar número de conta para a transferência. Intimem-se as partes para a ciência deste despacho, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará. Apresentada a procuração, pelo Sindicato, a Secretaria procederá à autorização para o levantamento do crédito respectivo ou, no caso de informação da conta, caberá à Secretaria a diligência para a transferência.

Despacho

Processo Nº RT-103300-53.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1033/2005-016-10-00.0

Reclamante	Sálvio Medeiros Costa Filho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para que promova as alterações nos cálculos de liquidação sugeridas pela Contadoria do juízo em seu parecer (fls. 706/711). Prazo de dez dias. Em respeito às atuais decisões proferidas pelas cortes superiores (STJ e TST) quanto à natureza jurídica dos juros moratórios, é incabível a exação sobre os mesmos, não devendo o exequente promover a retificação sugerida às fls. 709, parte final. Retificada a conta pelo trabalhador, os autos deverão ser novamente encaminhados à Contadoria Judicial para consolidação do novo cálculo, ficando este último procedimento condicionado ao perfeito ajuste da conta de liquidação ao parecer supracitado.

Despacho

Processo Nº RT-106900-53.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1069/2003-016-10-00.2

Reclamante	DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS + 1
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR
Reclamado	UNIAO

A Secretaria intima o reclamado para o recebimento do alvarás que estão acostados à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-118200-02.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1182/2009-016-10-00.3

Reclamante	Janaína Maria Rodrigues de Souza
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	BSI do Brasil Ltda em recuperação judicial
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	União (Minsitério dos Transportes)

...Por preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Intime-se o reclamante para ciência de que fica deferida a execução provisória contra a 1ª reclamada, por meio de extração de carta de sentença, devendo apresentar cópias dos presentes autos, até a sentença prolatada, para a sua formação a fim de serem remetidos os autos da carta de sentença à Contadoria para a liquidação. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-118300-25.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1183/2007-016-10-00.6

Reclamante	Rejane Pereira Louzeiro
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

A Secretaria intima o reclamado para recebimento da guia de fls.129 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-128000-25.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1280/2007-016-10-00.9

Reclamante	José da Costa do Nascimento
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Genival Ferreira de Moraes (e solidariamente Sra. Geovana Ferreira de Moraes)
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Giovana dos Santos Silva de Moraes
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça, a Secretaria intima o reclamante para informar o correto endereço do reclamado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-131900-45.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1319/2009-016-10-00.0

Reclamante	Lucicleide Pinto Freitas
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda em recuperação judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria intima a reclamante para dizer se também recebeu as guias próprias para o levantamento do FGTS, conforme sentença transitada em julgado. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-184800-05.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1848/2009-016-10-00.3

Reclamante	Alcileia Nunes da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO

Considerando os termos da certidão supra a Secretaria expede intimação para as partes para ciência dos termos da sentença de fls.869/882.

Despacho.884. Corrijo erro material na parte dispositiva da

sentença à fl.882, onde se lê....." As partes estão cientes da presente decisão".....Leia-se intemem-se as partes para ciência da presente decisão, os demais termos continuam do modo como estão.

Publique-se.

Decisão fls.869/882...Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE para, declarando que as duas rés formam grupo econômico, condená-las solidariamente a prestar à reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- a) saldo salarial de fevereiro/2009, (13/30)- R\$197,74;
- b) indenização correspondente a 30 dias de férias adquiridas em 31/08/2008, de forma simples-R\$456,32, com o acréscimo da gratificação de 1/3 (R\$152,10);
- c) indenização concernente a férias, acrescidas da gratificação de 1/3, na proporção 11/12/12 (respectivamente, R\$418,29 e R\$139,43);
- d) 13º salário/2009, na base 01/12-R\$38,02;
- e) Multa do art. 477 da CLT- R\$456,32;
- f) adicional de insalubridade em grau máximo, entre 01/03/2007 e 13/02/2009, da ordem de 40% incidente sobre o salário mínimo legal;
- g) diferença de vale transporte do mês 02/2009- R\$18,00;
- h) indenização compensatória pela falta de fornecimento de vale refeição atinente ao período de 10 a 13 de fevereiro/2009- R\$18,90, e,
- i) salário-família- 10,50.

Deverão as reclamadas, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

j) depositar em conta vinculada FGTS relativo ao 13º salário dos anos 2006, 2007 e 2008, bem como sobre o salário do mês de janeiro/2009 e saldo do mês de fevereiro/2009, além de indenização pela despedida injusta, no montante de 20% do saldo da conta, observados os parâmetros definidos na fundamentação, e,

k) entregar à reclamante o instrumento apto à movimentação da conta a que alude o item j desta disposição.Juros e correção monetária, como de direito.Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$90,00 (noventa reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.Declara-se que, observados os tetos de contribuição previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes aos itens: a, d e f - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei

8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23.11.92).Arcarão as reclamadas, ainda, com a solução de honorários, devidos ao Sr. Perito judicial- GUILHERME RIOS DIAS- no montante arbitrado de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais). Desse valor será deduzida a importância de R\$395,11, a ser restituída aos cofres públicos.Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, observados os ditames da lei 11.101/2005.As partes estão cientes da presente decisão em audiência (Súmula 197/TST).

Despacho

Processo Nº RT-188500-86.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1885/2009-016-10-00.1

Reclamante	Carlos Leandro Vieira de Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Combras Engenharia Ltda.
Advogado	MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A Secretaria mantém a CTPS do reclamante á contracapa dos autos, intimando o reclamado para proceder à sua anotação, devendo trazer as guias próprias para o levantamento do FGTS. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-208400-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2084/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jorge Luiz Barcelos Coelho
Advogado	RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

...DECISÃO

BRASIL TELECOM S.A. opõe embargos de declaração às fls. 190/197 apontando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 174/186.

De igual forma, JORGE LUIZ BARCELOS COELHO opõe embargos declaratórios às fls. 200/201 requerendo a retificação da sentença supracitada no tocante ao percentual de horas extras deferido no período compreendido entre 01/12/2004 a 06/04/2009.É, em síntese, o relatório.

CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos, porquanto ajuizados dentro do quinqüídio legal, e as partes gozam de regular representação.Deles conheço.

MÉRITO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA

Alega o embargante/réu que, a despeito da condenação da parte ao pagamento de horas extras em favor do obreiro, a r. sentença se mostrou omissa, principalmente no que tange aos elementos que elevam o reclamante a condição de trabalhador em cargo de confiança, não estando sujeito, portanto, ao controle de jornada. Sem nenhuma razão, contudo, de início, ressalto que as alegações lançadas nos embargos, a despeito de haverem sido intituladas de omissão, constituem, na verdade, insurgências contra a decisão que restou desfavorável ao reclamado, que apenas seriam solvidas sob reexame de fatos e provas, o que não admite por meio do presente expediente processual (CPC, art. 535, I e II). A omissão de que cogita o dispositivo legal supracitado é aquela em que o juiz ou tribunal deixa de se pronunciar sobre certo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Tal hipótese não se configura nestes autos, visto que o juízo esposou tese clara, concisa, no sentido de afirmar que o reclamante jamais exerceu função de gerente, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 62 da CLT, sendo corolário lógico a condenação da embargante ao pagamento de horas extraordinárias ao autor. Patente, a meu ver, que o inconformismo da parte embargante desafia recurso próprio, que não os embargos de declaração. Porém, a ré fez uso deste expediente não para escoimar a sentença de eventuais vícios, nos termos da legislação em vigor, mas sim para rediscutir a questão das horas extras deferidas ao reclamante, a qual foi devidamente enfrentada pelo juízo na sentença de mérito. Os declaratórios foram manejados com nítido intuito de procrastinar o regular andamento do feito. Rejeito os embargos opostos pela reclamada e aplico em seu desfavor multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório do recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

Alega o embargante/autor que, embora esteja claro nos autos a disposição coletiva quanto ao pagamento do percentual de 60% sobre as horas extras trabalhadas nos dias da semana (de segunda a sexta-feira), ela não foi aplicada completamente pelo juízo, motivo pelo qual requer-se a retificação do período equivocadamente assinalado (entre 01/12/2006 a 30/09/2007), para passar a alcançar o percentual de 60% entre 01/12/2004 a 06/04/2009, quando se deu a despedida do trabalhador. Sem qualquer razão o embargante. A sentença é clara no sentido de que o acréscimo de 60% sobre a hora normal, a título de horas extras, no período supracitado, decorre de disposição em norma coletiva e, por lógico, é aplicável somente no período de sua vigência, conforme explicitado na decisão. O período em que foi deferido percentual de 50% diz respeito ao lapso temporal não abrangido pelo acordo coletivo de trabalho. Não há retificação a ser feita no particular. Rejeito os embargos opostos pelo obreiro.

CONCLUSÃO

Posto isso, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER dos embargos de declaração opostos pelas partes para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, condenando a reclamada, ainda, a pagar multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do manifesto caráter protelatório de seu recurso. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do manifesto caráter protelatório de seu recurso. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-214200-64.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2142/2009-016-10-00.9

Reclamante	Badr Mandrani Filho
Advogado	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Jbs S.A.
Reclamado	Flora Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.
Advogado	ARLETE TRENTA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a reclamada para ciência do acordo homologado e que, conforme ata de fl. 233 deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e legais incidentes sobre o acordo, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-215100-47.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2151/2009-016-10-00.0

Reclamante	Inaldo Ilmeira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

...FUNDAMENTOS

Alegam as reclamadas que a sentença restou omissa no tocante aos fundamentos da contestação e aos documentos apresentados, por meio dos quais foi demonstrada a formação de grupo econômico com a empresa VIPASA, sobretudo pela alteração contratual e a respectiva averbação. Suscitam, ainda, existência de contradição no decisum relativamente à aplicação da multa do artigo 477 da CLT, porque contrária ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do c. TST. Inicialmente, em relação à omissão alegada, registro que a hipótese apta à oposição de embargos (CPC, art. 535, II), refere-se aos pleitos porventura não analisados pelo Juízo, e não às alegações das partes ou mesmo às provas produzidas nos autos. Observo, no caso, que a sentença esboçou fundamentos expressos tanto no que diz respeito às argumentações trazidas em defesa, quanto aos documentos a ela jungidos, sob compreensão pela não formação do grupo econômico em face da posterior formalização civil da alteração contratual, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mais, quanto à aplicação da multa do artigo 477 da CLT, ainda que a OJ 351 da SBDI-1/TST não tivesse sido cancelada em 25.11.2009, não se conformaria a hipótese da contradição, que apenas ocorre entre termos da fundamentação ou entre esta e a conclusão, e não em face de entendimentos divergentes. Embargos de declaração rejeitados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 17h10min. Intimem-se as partes.

Edital

Edital

Processo Nº RT-399-31.2010.5.10.0016

Reclamante Valteny Freitas Santos
Advogado MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA
Reclamado J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19.07.2010 às 14.30 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-443-50.2010.5.10.0016

Reclamante Fanny Nunes de Oliveira
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Millennium Construções e Serviços Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05.07.2010 às 13.15 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sito na SEP, QUADRA 513 - BLOCO B LOTES 02/03 SALAS 303/308 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-494-61.2010.5.10.0016

Reclamante Izomar Oliveira Lima
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Selecao - Servicos Especializados Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Selecao - Servicos Especializados Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 25/30 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor, observando-se que a data da baixa corresponde a 30/09/2009, e, de resto, condenar o reclamado a prestar ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) saldo salarial (R\$ 5.481,84), acrescido da penalidade do art. 467 da CLT (R\$ 2.740,92); b) vale-transporte (R\$ 882,00); c) auxílio alimentação (R\$ 2.940,00); d) aviso prévio indenizado (R\$ 913,64), acrescido da penalidade do art. 467 da CLT (R\$ 456,82); e) férias proporcionais (03/12 avos), mais 1/3 (R\$ 304,55), acrescido da penalidade do art. 467 da CLT (R\$ 152,27); f) 13º salário proporcional 09/12 avos (R\$ 685,23), acrescido da penalidade do art. 467 da CLT (R\$ 342,61); g) multa do art. 477 da CLT (R\$ 913,64); Deverá a reclamada, ainda, promover o adimplemento das seguintes obrigações de fazer: h) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome da reclamante, acrescida da penalidade imposta pelo art. 467 da CLT, esclarecendo-se que dita conta deverá conter a integralidade dos depósitos devidos, calculados na base de 8% sobre as parcelas remuneratórias discriminadas em recibos de pagamento, acrescidas daquelas cuja repercussão vier a ser reconhecida pela presente decisão;

i) entregar à reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8036/90); ej) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 30/09/2009 (art. 487, §1º/CLT- OJ 82- SBDI-I/TST). No silêncio, as obrigações de itens "i" supra serão convoladas em obrigação de pagar quantia certa, devendo a Secretaria promover a anotação de baixa na CTPS obreira. Juros e Correção Monetária, como de direito. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente

decisão e concernentes a: 'saldo salarial e '13º salário proporcional - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003. Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.O reclamante está ciente da presente decisão em audiência (Sum. 197, do C.TST).

Intime-se a reclamada, pela via editalícia." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-24700-76.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-247/2009-016-10-00.3

Reclamante	Aldair Miguel dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Antonio Marcos Freitas da Silva-ME
Advogado	ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Antonio Marcos Freitas da Silva-ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 8.534,40 (83,04%)
INSS Terceiros.....: 247,88 (2,41%)
INSS Pacto Laboral: 1.282,06 (12,47%)
Custas do Processo: 170,69 (1,66%)
Custas Art.789.....: 42,67 (0,42%)
Total Geral: 10.277,70
Atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-69800-54.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-698/2009-016-10-00.0

Reclamante	Adriana Pereira De Almeida
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

Reclamado

Cooperativa Mista dos Transportadores Rodoviários Alternativo de Passageiros do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooperativa Mista dos Transportadores Rodoviários Alternativo de Passageiros do Distrito Federal, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 49 proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante a quitação declaro extinta a execução.Considerando que não há nos autos informação do número de PIS ou NIT informado nos autos, intime-se a União/PGF para que informe qualquer dos dados.Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito de fl.41, de forma integral, observado o PIS ou NIT informado pela União.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Após a autenticação das guias GPS, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-125400-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1254/2003-016-10-00.7

Reclamante	JUVENAL NUNES DOS SANTOS
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(NA PESSOA DO SÍNDICO AMAURI ANTONELLO)
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A Para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.488,35 (85,79%)
INSS Reclamante.....: 153,83 (2,94%)
INSS Reclamado.....: 402,19 (7,69%)
INSS Terceiros.....: 116,62 (2,23%)
INSS SAT.....: 60,33 (1,15%)
I R P F.....: 8,23 (0,16%)
Custas Art.789.....: 2,05 (0,04%)

Total Geral: 5.231,60

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82-30.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Justino da Rosa
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Viação satelete Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita às reclamantes. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-99-66.2010.5.10.0017

Reclamante	Edval Mendes Batista
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda.
Advogado	JARBAS MOREIRA JUNIOR

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor, para nela fazer constar o período laborado reconhecido na presente decisão, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, valor arbitrado à causa. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-224-34.2010.5.10.0017

Reclamante	Helvio Santos Abbadia
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-695-50.2010.5.10.0017

Reclamante	Amilton de Souza
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Salão Bela Arte e Centro de Estética e Beleza

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2010, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-697-20.2010.5.10.0017

Reclamante	Sandra Mirtes Pereira
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	União Federal(Supremo Tribunal Federal)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2010, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-698-05.2010.5.10.0017

Reclamante	Leonardo da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Expresso São José Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-699-87.2010.5.10.0017

Reclamante	Dinah de Cassia Teles
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal Cef
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-700-72.2010.5.10.0017

Reclamante	Alzira Ferreira do Amaral
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Divina Maria Silva Santos

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-3600-62.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-36/2009-017-10-00.7

Impetrante	Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL
Advogado	ITALO MACIEL MAGALHAES
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados- CNTU
Advogado	RODRIGO PERES TORELLY
Aut. Coatora	Federação Nacional dos Engenheiros
Aut. Coatora	Federação Nacional dos Nutricionistas

Aut. Coatora Federação Nacional dos Economistas

AS PARTES:Conclusão"Pelo exposto, julga-se procedente o mandado de segurança, para anular o ato de registro sindical concedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor atribuído à causa, dispensadas, na forma da lei. Duplo grau de jurisdição necessário. Intime-se o impetrante, as autoridade coadoras e a advocacia geral da União, bem como o liticonsorte. Publique-se.Nada mais."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40400-94.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-404/2006-017-10-00.4

Reclamante	Paulo Cesar Correa da Silva
Advogado	SIDNEY CHAVES FERNANDES
Reclamado	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
Reclamado	Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa ICESP
Advogado	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília ITB
Advogado	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

AO EXEQUENTE:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Ofício Eletrônico do RENAJUD, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 21 de maio de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-42700-24.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-427/2009-017-10-00.1

Reclamante	Vitor Alves dos Santos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

À RECLAMADA:"Intime-se a reclamada para trazer as guias do TRCT, bem como as guias de seguro desemprego, prazo de 5 dias. Publique-se."Nadir Alves Pereira Diretora da 17ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-71200-81.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-712/2001-017-10-00.5

Reclamante	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	MARCIA MARIA GOMES GIANELO

À RECLAMANTE:"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-74300-97.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-743/2008-017-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Positiva Const e Com Ltda.

AO EXEQUENTE:"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Brasília/DF, 24 de maio de 2010. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-87500-50.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-875/2003-017-10-00.0

Reclamante	DOMINGOS SOARES FILHO
Advogado	JOSE DA SILVA CALDAS
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

AS PARTES:CONCLUSÃO"Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios ofertados pela executada, para, no mérito REJEITÁ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes."JONATHAN QUINTÃO JACOB,Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-126600-75.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1266/2004-017-10-00.9

Reclamante	PAULO DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	GP LANCHONETE LTDA ME
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

AO EXEQUENTE:"Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias. Publique-se."Nadir Alves Pereira Diretora da 17ª Vara do Trabalho de Brasília.

Editais

Editais

Processo Nº RT-387-14.2010.5.10.0017

Reclamante	Francisco Alves Junior
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	ABRC Empreiteira de Serviços Ltda.
Reclamado	Eli Construções Ltda. ME

Editais de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO ABRC Empreiteira de Serviços Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 08 de Julho de 2010 às 13:30 horas, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 28 de MAIO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

Editais

Processo Nº RT-412-27.2010.5.10.0017

Reclamante	Tathiane de Assis Freitas

Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministérioda Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA)

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Federal Servicos Gerais Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 05 de Julho de 2010 às 13:40 horas, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 28 de MAIO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52-89.2010.5.10.0018

Reclamante	Elizete Rodrigues da Silva
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda- Epp

J. Defiro o desentranhamento dos documentos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o desentranhamento, retornem os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-270-20.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria Gilvana Duarte dos Santos
Advogado	RODRIGO GEAN SADE
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal

A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-429-60.2010.5.10.0018

Reclamante	Geilda Pereira da Cruz
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	F.A. da Silva Alimentos(Fogão de Lenha)

Ausente o(a) reclamante presente seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica desde logo entregue ao reclamante os documentos de fls. 7/10.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 157,18, calculadas sobre R\$ 7.859,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h43min.

Despacho

Processo Nº RT-436-52.2010.5.10.0018

Reclamante	Fabiana Santos da Silva
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. documentos que instruem a constatação, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 26,76, calculadas sobre R\$ 1.338,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-659-05.2010.5.10.0018

Reclamante	Nayara Fernanda Mendes Silva
Advogado	PEDRO AMADO DOS SANTOS
Reclamado	Sk Fisioclinica-Clinica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-663-42.2010.5.10.0018

Reclamante	Mara Lucia Abdanur
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itau S.A.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de

instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-664-27.2010.5.10.0018

Reclamante	Luciano Laurenço de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	LMO- Conservacao e Obras Ltda Epp
Reclamado	Medical Center
Reclamado	Colégio Jk Unidade Gama

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 14:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-666-94.2010.5.10.0018

Reclamante	Gildete Barbosa Dias
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda.

Intime-se o(a) RECLAMADO(A) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-667-79.2010.5.10.0018

Reclamante	Marianni Matos Pessoa dos Reis
Advogado	HUDSON VIEIRA DOS REIS
Reclamado	Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-670-34.2010.5.10.0018

Reclamante	Gilvanete Xavier dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Mercantil Comercio de Alimentos(Supermercado Bem Bom)
Reclamado	Rogério Gomes Amador

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 16:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de

preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-678-11.2010.5.10.0018

Reclamante	Aline Rodrigues Gomes
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda. - Me
Reclamado	Sindsaude -Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 15:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-679-93.2010.5.10.0018

Reclamante	Terezinha Fatima da Silva Rodrigues
Advogado	NATÁLIA ROS FERNANDES LIMA
Reclamado	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	IcmBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/06/2010 às 16:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-16300-38.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-163/2007-018-10-00.0

Reclamante	Temison Gois de Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Hidrofreio Centro Automotivo Ltda.
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
Reclamado	Antonio Emoges Cardoso
Reclamado	Adenilson Emoges Cardoso
Reclamado	Adeilson Manoel Hemogenes Cardoso

Ante a garantia do Juízo, intime-se a primeira reclamada para querendo apresentar embargos a execução, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-16900-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-169/2009-018-10-00.0

Reclamante	Otaviano Nunes de Oliveira Filho
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

Intime-se o reclamante para receber o seu crédito por meio da guia acostada a contracapa, conforme cálculos de fls. 519, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-17200-89.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-172/2005-018-10-00.0

Reclamante	Pérciles Cerqueira Santana
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília CEB
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

J. Intime-se a Reclamada para levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-19200-28.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-192/2006-018-10-00.1

Reclamante	Jeriel Feitosa Neves Filho
Advogado	FABIANO LUCIO GRAÇASCOSTA
Reclamado	Trans Show Ltda
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI

J. Defiro a expedição da certidão. Intime-se.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-45100-42.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-451/2008-018-10-00.6

Reclamante	Andrea Regina Bichara de Assis
Advogado	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
Reclamado	Instituto de Educação NDA Júnior na pessoa do sr. Afonso Reis Avelar
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER
Reclamado	Afonso Reis Avelar
Reclamado	Luciana Peticacis de Avelar
Reclamado	Anhaguera Educacional S/A (sucessora da SESLA)

Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

J. Indefero a liberação do crédito, porquanto existem outras ações contra a reclamada em tramitação neste Juízo. Oficie-se o Banco do Brasil para transferir o crédito da conta nº 4200-53900109007480 para o processo nº 182/2008-18-10-008 a disposição do Juízo. Intime-se. Com a resposta, retorne os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-45700-97.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-457/2007-018-10-00.2

Reclamante Maria da Conceição Rodrigues Silva
Advogado JUAREZ DE MORAIS
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

J. Homologo o acordo para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Sobre o valor acordado não há incidência de contribuição fiscal ou previdenciária, em razão da natureza da parcela quitada. Custas processuais já quitadas nos autos. Cumprido o acordo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-81500-21.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-815/2009-018-10-00.9

Reclamante Flávio Rafael Serra Arouche
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado AUTHENTIC FEET - Diniz Prudente Comércio de Artigos Esportivos Ltda
Advogado ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

J. Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, requiese o mandado. Aguarde-se a devolução do mandado. Em seguida, ao arquivo, com baixa.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-82500-61.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-825/2006-018-10-00.1

Reclamante CELIA MARIA MAGALHAES FREITAS
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

J. Ante os termos da informação da d. Contadoria, intime-se a Reclamada para apresentar os cálculos, no prazo de 60 dias.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-84300-22.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-843/2009-018-10-00.6

Reclamante Sebastião Ferreira de Souza
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Ao Embargado/Reclamante, prazo legal. Intime.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-88500-09.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-885/2008-018-10-00.6

Reclamante Carlos Sergio Ferreira Bertelli
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.

Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE

J. Defiro a liberação do crédito bloqueado, via BacenJud, ressalvada entendimento deste Magistrado. Espeça-se mandado de penhora do imóvel indicado pela reclamada as fls.979. Intimem-se as partes. Em, 28.05.2010 -6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-96700-10.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-967/2005-018-10-00.8

Autor Odenilton Conceição de Oliveira
Advogado IVANILDO LISBOA PEREIRA
Réu Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

J. Manifeste-se o Reclamante acerca do comprovante apresentado, no prazo de 05 dias. Indefero o levantamento dos depósitos recursais, considerando que garantem a execução.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-102700-84.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1027/2009-018-10-00.0

Reclamante Helson Santos Moreira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Expresso Brilhante Ltda
Advogado JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

Vistos etc. Homologo os cálculos de fls. 0149/0160, (R\$ 1.758,51), ressalvadas as posteriores atualizações. Tendo em vista que o(s) valor(es) depositado(s) para fins de recurso(s) às fls. 182 é superior ao total da execução considero garantida a mesma. Intime-se a reclamada/executada, EXPRESSO BRILHANTE LTDA, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a(o) Reclamada(o) indicar os valores de retenções fiscais e sociais. l.

Despacho

Processo Nº RT-116400-11.2001.5.10.0018

Processo Nº RT-1164/2001-018-10-00.7

Reclamante ANA QUERINA DE SOUSA
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado LUCIANO DE SOUSA MONTEIRO

J. Nada a decidir considerando os termos da decisão às fls.87. Intime-se o Reclamante, decorrido o prazo de 05 dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-116800-15.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1168/2007-018-10-00.0

Reclamante Marcos Paulo Nunes Teixeira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado LYCURGO LEITE NETO

J. Intimem-se as partes para apresentarem os contracheques do autor no período de outubro/2009 a março/2010, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 28.05.2010

Despacho

Processo Nº RT-130500-58.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1305/2007-018-10-00.7

Reclamante	Hudson Rodrigues dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

J. Intime-se a Reclamada para levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, ao arquivo, com baixa.

Brasília-DF, 28.05.2010

Edital

Edital

Processo Nº RT-448-66.2010.5.10.0018

Reclamante	Domingos Ferreira Soares
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia Fub

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/06/2010 às 14:58 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-453-88.2010.5.10.0018

Reclamante	Deuzimar Rodrigues de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Combrasen- Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Parkshopping
Advogado	PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
Reclamado	Distrito Federal (Academia de Polícia Militar do Distrito Federal)
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Calper - Reformas e Pinturas Ltda - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no

dia 24/06/2010 às 13:33 min., à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-670-34.2010.5.10.0018

Reclamante	Gilvanete Xavier dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Mercantil Comercio de Alimentos(Supermercado Bem Bom)
Reclamado	Rogério Gomes Amador

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Mercantil Comercio de Alimentos(Supermercado Bem Bom), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/06/2010 às 16:05 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 28, MAIO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-131-65.2010.5.10.0019

Reclamante	Tadziu Soares Jancoski
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	Assoc Centro de Treinamento de Educacao Fisica Especial
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Superior Tribunal de Justiça

Despacho de fl. 281. Vistos os autos. Em face aos termos do Ofício CI10/SEGEP/TRT-10ª Região nº 004/2010, DETERMINO seja instado o reclamante, por meio de sua patrona, com vistas a, no prazo de 05(cinco) dias, prestar os necessários esclarecimentos acerca da deficiência auditiva das testemunhas que pretende sejam ouvidas, notadamente se são alfabetizadas em português sejam

ouvidas, se se faz possível estabelecer em audiência um diálogo escrito com elas. Ressalte-se que, conforme registrado na Assentada de fl. 30, as partes trarão suas testemunhas espontaneamente, de modo que não cabe o arrolamento, já que preclusa a oportunidade para tal. Intime-se o autor via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-136-87.2010.5.10.0019

Reclamante	Neuza Antonia da Conceição Silva
Advogado	ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO
Reclamado	IK Consultoria e Serviços
Advogado	ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA
Reclamado	Ik Consultoria e Gestao Empresarial Ltda

DESPACHO DE FL. 77: "Diga a primeira reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da Assentada de fls. 67/68, sobretudo no que diz respeito as três últimas parcelas, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da dobra estipulada para o caso de inadimplemento. As demais pretensões abaixo veiculadas serão apreciadas após o decurso do prazo ora assinado à reclamada. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-307-44.2010.5.10.0019

Reclamante	Daniel Ferreira Coelho Neto
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Comércio de Alimentos Pc Ltda-Epp
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO DE FL. 43, in fine: "devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-368-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Damiao de Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub (Hospital Universitário de Brasília)

"SENTENÇA...3. DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista em que DAMISÃO DE LIMA move em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- FUB (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: Rejeitar a preliminar de incompetência; Declarar nulo o contrato de trabalho entre as partes, nos termos da súmula 363 do C. TST; Condenar o reclamado a pagar a reclamante o que for apurado pelo setor de cálculos, acrescidos de juros e correção monetária a título das seguintes parcelas: indenização dos valores devidos a título de depósitos de FGTS de todo pacto laboral, no período compreendido da exordial, sem a multa de 40% . Expeça-se Ofício ao Ministério Público do Trabalho remetendo cópia da decisão, inicial, contestação, bem como termo de audiência para as providências cabíveis em razão da lesão ao erário público em razão de contratação de trabalhadores sem concurso público. Oficie-se o TCU uma vez que incumbe ao mesmo a fiscalização do Art. 37 da CF/88, posto que é o responsável pelo controle externo. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Isento de descontos previdenciários e fiscais por se tratar de verba de natureza indenizatória, quais sejam, depósitos de FGTS. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Juros e correção na forma da lei. Liquidação feita pela contadoria,

devendo ser observado as variações de remuneração mensal percebidas e constantes dos contracheques juntadas, e na ausência de comprovação a média percebida apurada nos contracheques e fichas financeiras já anexados, e cuja preclusão se operou devendo ser observado a isenção das custas tanto quanto ao ente público como quanto a autora. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.

Custas fixadas no importe de (R\$940,00) sobre o valor da causa apenas para efeito de alçada . O reclamado é isento de custas na forma do art.790-A, I da CLT. A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo que também fica isenta. É dispensável a remessa de ofício para o E. TRT, consoante o disposto no Art. 475 parágrafo 2º. do CPC . Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-671-16.2010.5.10.0019

Reclamante	Maria Jose Viana da Silva
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Diretoria de Transporte (Governo do Distrito Federal)

Certidão de fls. 34. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/07/2010, às 14h25min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. A reclamante deverá ser intimada via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A 1.ª reclamada deverá ser intimada via postal e a 2.ª reclamada via mandado.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-681-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Adriano de Sousa Macedo
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Vistos os autos. O autor requereu a desistência da ação à fl. 20. Por não ter decorrido o prazo para a resposta, homologo a desistência requerida para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Torno sem efeito a audiência designada à fl. 17. Custas processuais no valor de R\$ 86,53, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 4.326,77), pelo autor, dispensadas do recolhimento em razão da declaração de pobreza de fl. 5. Publique-se.

Intime-se a reclamada, via postal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-687-67.2010.5.10.0019

Reclamante	Geane Oliveira Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Reclamado União Federal

"Vistos os autos.Considerando que já foi encerrada a fase instrutória do feito e tendo também em vista que a incompetência do MM. Juízo perante o qual corria o processo afetaria apenas os atos decisórios lá produzidos, designo JULGAMENTO para o dia 18/06/2010 às 17h51min.Desconsiderem-se os atos contidos às fls. 244/247.Intimem-se as partes, sendo a União, por mandado.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-709-28.2010.5.10.0019

Reclamante Ana Amelia Marques de Carvalho
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Ahp Tec Com. de Informática Serviços Ltda.

Certidão de fls. 14. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/06/2010, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 - salas 320, 324 e 326), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser notificado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-713-65.2010.5.10.0019

Reclamante Aguielton Silva dos Santos
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Marly Felisberto - Kast
Reclamado Propiso Incorporações e Participações
Reclamado Arcel Construtora

Certidão de fls. 17. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 22/06/2010, às 14h15min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os reclamados deverão ser notificados via postal.

Despacho

Processo Nº RT-6200-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-62/2009-019-10-00.8

Autor Ministério Público do Trabalho-
Procuradoria Regional do Trabalho da
15ª Região
Réu Lojas Colombo S/A Comércio de
Utilidades Domésticas
Advogado PAULO DE TARSO TEDESCO

III CONCLUSÃO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e obscuridade constate dos embargos interpostos pela ré, e PROCEDENTE a alegação de omissão constantes dos embargos interpostos pelo autor, para indeferir o pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Intime-se a ré, via DJTE.Decorrido o prazo recursal da ré, intime-se o Ministério Público do Trabalho, remetendo-lhe os autos.Nada mais.Brasília/DF, 25 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-6300-39.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-63/2008-019-10-00.1

Reclamante Maria Helena Alves Santana
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES
MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL. 580: "Observa-se que a credora promoveu a ratificação da

conta por ela ofertada, em detrimento da decisão prolatada às fls. 571/573, que determinou justamente o contrário: sua retificação, sendo certo que a reiteração de seus argumentos não tem o condão de alterar o respectivo julgado, razão pela qual INDEFIRO o processamento da pretensão veiculada às fls. 576/579, ao tempo em que ASSINO à credora mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à adequação e atualização das planilhas de cálculos nos moldes da sentença trânsito em julgado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-14400-46.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-144/2009-019-10-00.2

Autor Leila da Silva Paixão
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu Montana - Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Réu Jornal de Brasília S/A
Advogado JOSÉ NILTON LEITE

Vistos etc.O despacho de fls. 112/113 determinou a intimação do advogado, Dr. José Nilton Leite (OAB/DF 15.036) para, no prazo de 10 dias, justificar, de forma pormenorizada, a divergência entre as informações que constam das certidões de fls. 70 e 105.Por meio da petição de fls. 117/118, a Editora Jornal de Brasília Ltda. alega que houve engano, já que a Nota Fiscal nº 001974, no valor de R\$ 19.376,39, já tinha sido paga à Montana, inexistindo qualquer saldo pendente.Explica que as informações prestadas estão desconstruídas, já que a ex-empregada, Sra. Michele, não observou que a Nota Fiscal já havia sido paga no momento da penhora. Narra, ainda, que o fiel depositário foi "pego a laço" pelo oficial de justiça, uma vez que era o gerente da área que intermediava o contrato com a Montana, mas desconhecia a existência de qualquer pendência relativa a tal contrato.Os argumentos trazidos pela Editora Jornal de Brasília Ltda não

justificam o descumprimento da ordem judicial, nem as responsabilidades que incidem sobre o depositário, que, na condição de gerente do contrato, deveria ter conhecimento acerca das pendências e dos pagamentos realizados. Tendo em vista que a petição não veio acompanhada do comprovante de quitação da Nota Fiscal nº 001974, concedo novo prazo ao advogado, Dr. José Nilton Leite (OAB/DF 15.036) para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documentos que demonstrem as alegações de fls. 117/118, inclusive aquele que comprova o pagamento e a respectiva data, referente à Nota Fiscal objeto da penhora. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-17000-45.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-170/2006-019-10-00.8

Reclamante	Adaias Macedo Firmo
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Lino Martins Pinto (Fazanda Manga Larga ou Estiva)
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES
Reclamado	Grupo OK Construções de Incorporações S.A.
Reclamado	Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda
Reclamado	OK Automóveis Peças e Serviços Ltda

Despacho de fl. 292. Junte-se. Expeça-se a certidão ora solicitada. Intime-se o interessado ao seu recebimento no prazo de 05(cinco) dias. Levantada a certidão ou mesmo decorrido o prazo tal, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-19600-73.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-196/2005-019-10-00.5

Reclamante	Edival Fernandes Ferreira
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Mundial Servicos de Vigilância Ltda.
Reclamado	RM Seguranca e Proteção Ltda.
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda.
Reclamado	Limpa Bem Conservadora de Imóveis Ltda.

Vistos, etc. EUCLIDES CORREA CORDEIRO, incluído no pólo passivo da execução na condição de sócio da demanda, se insurge contra o bloqueio em sua conta bancária, ao argumento de que os valores decorrem de proventos recebidos, que são impenhoráveis por força do art. 649, inciso VI, do CPC. Todavia, o § 2º do art. 649 do CPC autoriza a penhora de salários para pagamento de parcelas alimentícias, o que é caso das verbas trabalhistas, conforme interpretação do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos numerários, que foi limitado a 30% do vencimento líquido mensal, consoante autor de penhora de fl. 374. Aguarde-se a transferência dos numerários até a garantia da execução.

Intimem-se as partes. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29000-72.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-290/2009-019-10-00.8

Reclamante	Humberto Nunes de Carvalho
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miranda Imobiliária III Ltda.
Advogado	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na

forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-29700-53.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-297/2006-019-10-00.7

Reclamante	Daniela Maia de Oliveira
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

Vistos os autos. O exequente requer o prosseguimento da execução contra o sócio da executada.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 0013/2005 (fls 82/84) aponta como representante legal da executada o senhor VLADIMIR DANTAS PEIXOTO (CPF 136.856.274-49), sendo, portanto, seu legítimo representante. A frustração de todas as medidas executórias adotadas em face da devedora apontada no título executivo autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que a presente execução passe a alcançar também o patrimônio de seus dirigentes. De fato, a pessoa jurídica não existe, senão como ficção jurídica criada pelo direito, resguardada, por óbvio, mas apenas na medida em que sua criação e seu funcionamento se ajustem às demais regras do ordenamento jurídico. Diante dessa constatação, engendrou-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, construção originariamente doutrinária e jurisprudencial, fundada na interpretação do disposto no art. 596 do CPC, atualmente consagrada em dispositivos legais expressos nos art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 50 do Código Civil de 2002, aplicável justamente nas circunstâncias em que a atuação da pessoa jurídica importa injustificável gravame para outrem - como é o caso, na execução dos créditos trabalhistas reconhecidamente devidos, por sentença judicial, cuja satisfação, perante a empresa que os contraiu, não se mostra viável.

Diante disso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que seu dirigente, acima identificado, passe a integrar o pólo passivo da presente execução. Observe a Secretaria, que deverá proceder às devidas anotações nos registros dos autos, bem como pesquisar o endereço do sócio pelo convênio com a Receita Federal, por meio do qual deverá ser citado para pagar o débito. Decorrido o prazo para pagamento, deverão ser utilizados os convênios BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-31200-52.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-312/2009-019-10-00.0

Reclamante	Alexandre Silveira de Souza
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

"Vistos os autos. Nomeio, neste ato, o Dr. Eduardo Souza de Sá Oliveira para realização de Perícia Psiquiátrica, em face da desistência da auxiliar antes designada.

Intime-se o Sr. Perito, por mandado, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia

29/07/2010.Designo audiência de ENCERRAMENTO de instrução para o dia 02/08/2010 às 14h57min.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-31500-48.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-315/2008-019-10-00.2

Reclamante	Valéria Avelar Mendes
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado	NDA Cursos Ltda (Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.)

"Vistos os autos.A exequente requer às fls. 86/87 o reconhecimento de grupo econômico entre a executada NDA Cursos Ltda e a empresa SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. Juntou documentos às fls. 88/145. A documentação trazida aos autos pela exequente revela que a empresa SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda pertence ao grupo NDA Cursos Ltda, o que indica a similitude de administração.Assim, resta demonstrada a existência de grupo econômico, a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. Com efeito, tal dispositivo vem recebendo interpretação adequada à evolução das formas de coligação empresarial, de modo que, para o Direito do Trabalho, a caracterização do grupo econômico depende apenas da constatação de que as pessoas jurídicas ligam-se por simples relação de coordenação, aproveitando-se todas, em última análise, da força de trabalho prestada pelo empregado de uma delas, que reverte em benefício de todo o grupo.

Distanciando-se, portanto, dos conceitos clássicos oriundos do Direito Comercial, o Direito Laboral passou a reconhecer a existência do grupo econômico não só quando evidenciada a subordinação de várias pessoas jurídicas a uma controladora perfeitamente identificada e definida, mas também quando as empresas, ainda que distintas as atividades, atuam de forma coordenada, de modo a obter maior proveito econômico dos instrumentos de produção (inclusive o trabalho).A relação de atuação coordenada entre as empresas supra mencionadas, ressaí dos elementos probatórios ora trazido aos autos pelo exequente.Tal linha interpretativa nada mais faz do que concretizar as prescrições derivadas do princípio informador da proteção ao hipossuficiente, frente aos novos desafios oriundos das inovações organizacionais dos empregadores, de forma a oferecer a máxima garantia de cumprimento dos direitos legal e judicialmente reconhecidos ao trabalhador.E, neste caso, mais se avulta a necessidade da implementação dessa garantia, uma vez que a ex-empregadora dos requerentes não adimpliu obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela firmados, e não parece ter interesse ou solidez financeira para fazê-lo.Assim, por devidamente configurada, no caso, a existência de relação de coordenação de empreendimentos e sócios entre as demandadas, declaro que a empresa SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda, integra o mes NDA Cursos Ltda e que responde solidariamente pelos créditos devidos à autora, nos termos do mencionado § 2º do art. 2º da CLT.Dessa forma, determino a citação da empresa SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda, no endereço de fl. 95, para que efetue o pagamento do débito devidamente atualizado, no prazo de 48h, nos moldes de praxe.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-40400-20.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-404/2008-019-10-00.9

Reclamante	Edieme Cerqueira de Carvalho
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Trip Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	OTAVIO PAPAIZ GATTI
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	JOAO PAULO S VERGANI
Reclamado	Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO
Reclamado	João Vicente Almeida de Oliveira (Sócio da Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - outros)
Reclamado	Alexon José Barbosa (Sócio da Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - outros)

"Vistos os autos.A exequente requer à fl. 537 a desconsideração da personalidade jurídica da executada OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, requerendo o bloqueio via BACENJUD das contas correntes dos sócios Sr. João Vicente Almeida de Oliveira e Sr. Alexon José.Verifico que o pleito ora requerido pela exequente, já obteve análise nos mesmos moldes, conforme decisão de fls. 462/463, bem como já foram os referidos sócios devidamente citados, conforme documentos de fls. 464v e 465v, restando ainda, infrutíferas as diligências realizadas via Convênios BACENJUD (fls. 467/473) e RENAJUD (fls. 474/475).Dessa forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-40800-05.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-408/2006-019-10-00.5

Reclamante	Aletícia Ferreira da Silva
Advogado	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Paula Aires Laboratório Médico Ltda.
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Gilberto Costa Aires
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	Admilson Ferreira dos Santos (Sócio da Paula Aires Laboratório Médico Ltda)
Reclamado	Eva Silva de Andrade (Sócia da Paula Aires Laboratório Médico Ltda)

Vistos, etc.GILBERTO COSTA ALVES, incluído no pólo passivo da execução na condição de sócio da demanda, se insurge contra o bloqueio em sua conta bancária, ao argumento de que os valores decorrem de proventos recebidos, que são impenhoráveis por força do art. 649, inciso VI, do CPC.Todavia, apenas o contracheque de fl. 417 não tem o condão de comprovar que o valor bloqueado, via BACENJUD, decorre de proventos percebidos.Ademais, o § 2º do art. 649 do CPC autoriza a penhora de salários para pagamento de parcelas alimentícias, o que é caso das verbas trabalhistas, conforme interpretação do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação dos numerários.Intimem-se as partes.

Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-40900-62.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-409/2003-019-10-00.7

Reclamante	KATIANE FERREIRA BARBOZA
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.O exequente requer o prosseguimento da execução contra o dirigentes das executadas.Os documentos de fls. 75/76 demonstram que os Srs. MARCOS VIANNA FERRARI (CPF 761.149.296-91) e LUIZ GUILHERME PINHEIRO (CPF 812.338.927-20) exerciam a presidência das executas, condenadas de forma solidária.Vale ressaltar que o nome do Sr. GUILHERME ANTONIO MONTEIRO DA COSTA (CPF 548.104.697-00) foi inclusive citado na sentença de fl. 195, na condição de presidente das reclamadas.A frustração de todas as medidas executórias adotadas em face da devedora apontada no título executivo autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que a presente execução passe a alcançar também o patrimônio de seus dirigentes.De fato, a pessoa jurídica não existe, senão como ficção jurídica criada pelo direito, resguardada, por óbvio, mas apenas na medida em que sua criação e seu funcionamento se ajustem às demais regras do ordenamento jurídico.Diante dessa constatação, engendrou-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, construção originariamente doutrinária e jurisprudencial, fundada na interpretação do disposto no art. 596 do CPC, atualmente consagrada em dispositivos legais expressos nos art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 50 do Código Civil de 2002, aplicável justamente nas circunstâncias em que a atuação da pessoa jurídica importa injustificável gravame para outrem - como é o caso, na execução dos créditos trabalhistas reconhecidamente devidos, por sentença judicial, cuja satisfação, perante a pessoa jurídica que os contraiu, não se mostra viável.Diante disso, determino a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, para que seus dirigentes, acima identificados, passem a integrar o pólo passivo da presente execução, já que a documentação comprovam que efetivamente a administração das demandadas. Observe a Secretaria, bem como pesquisar o endereço dos representantes ora incluídos no pólo passivo pelo convênio com a Receita Federal, por meio do qual deverão ser citados para pagar o débito.Decorrido o prazo para pagamento, deverão ser utilizados os convênios BACENJUD e RENAJUD.Publicue-se.Brasília, 27 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-48600-16.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-486/2008-019-10-00.1

Reclamante	Antonio Gomes Filho
Advogado	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado	Impacto Construções Ltda (massa falida)
Advogado	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.O verbete nº 37/2008, publicado pelo Tribunal Pleno do TRT da 10ª região, assim dispõe: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida,

somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."Seguindo a orientação do Egrégio Regional, chamo o feito à ordem para sobrestar o andamento da execução em face do devedor subsidiário, deferindo-lhe o prazo de 10 dias, para indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, bem como de seus sócios, conforme determina o art. 595 do CPC.Publicue-se.Intime-se a União, por mandado.Brasília, 27 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-61400-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-614/2009-019-10-00.8

Reclamante	Patrícia Moreira Dias
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Metodo Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Harineide Madeira Macedo
Reclamado	Nicolle Caroline Belchieur Guerra

Certidão de fls. 111 "Vistos os autos. Intime-se a exequente para manifestar quanto ao contido nas certidões de fls. 108 e 110, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o endereço atual das executadas. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-62700-10.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-627/2007-019-10-00.5

Reclamante	Antônio Jaciro Pereira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	SERV PARK SEGURANÇA LTDA.
Advogado	JOSEF ANTONIO VEVERKA
Reclamado	Condomínio da SQN 412 Bloco L
Advogado	JOSEF ANTONIO VEVERKA
Reclamado	Josefa Maria de Almeida (Sócio da Serv Park Segurança Ltda)
Reclamado	Waldemir Inácio dos Santos (Sócio da Serv Park Segurança Ltda)

Despacho de fls. 120 "Vistos os autos. Intime-se a exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o endereço atual da executada.Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-66800-08.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-668/2007-019-10-00.1

Reclamante	Fernando Macedo de Brito
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Gutemberg Imp. e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	VERA ELIZA MULLER

Vistos, etc.Em face das manifestações de fls. 324, 330, que demonstram a inexistência de poderes ao advogado Flávio Queiroz e Oliveira, que substabeleceu para a Sra. Gabriela Osório de Carvalho Arruda, desde 19/01/2009, reputo irregular a publicação de fl. 329, a qual deverá ser renovada em nome da advogada Vera

Eliza Muller, que poderá ter vista dos autos fora do cartório tão-somente após a juntada do instrumento de procuração original. Decorrido o prazo de cinco dias, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78100-35.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-781/2005-019-10-00.5

Reclamante	Cleide Regina Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO DE FL. 281: "Considerando o teor do Ofício nº 513/2010 (fl. 278), oriundo do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, datado de 11/05/2010, o qual estabelece exigências para o cancelamento da averbação de penhora sobre imóvel de propriedade da executada matriculado sob nº 28.200 (prenotação 431.217), intime-se a executada, por meio de seu patrono a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as providências pertinentes ao art. 14 da Lei nº 6.015/1973-LRP, tal qual expresso no expediente de fl. 280, sob pena de inviabilizar o cancelamento da averbação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-80200-55.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-802/2008-019-10-00.5

Reclamante	Joaquina Evangelista Cardoso
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI

III - CONCLUSÃO. Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes. Brasília, 26 de maio de 2010. Nada mais. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-90100-28.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-901/2009-019-10-00.8

Reclamante	José Pereira Mota
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Valdir José Alves Barbosa
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA

"Vistos os autos. O exequente requer à fl. 83 a expedição de novo alvará judicial para fazer constar a determinação ao órgão gestor que efetue o pagamento do seguro-desemprego, sob pena de desobediência civil. Intimado a se manifestar sobre as alegações do exequente, o executado à fl. 90 afirma não haver qualquer problema com seu CNPJ, que encontra-se ativo, requerendo ao final, a dilação do prazo em 20 dias, para verificar o motivo pelo qual a CEF e o MTE não detectam como ativo seu CNPJ. O executado é pessoa física, da qual não se exige, por óbvio, inscrição no CNPJ. O alvará de fl. 65 indica o número do CPF do réu, mas o documento de fl. 85 aponta para a necessidade de fornecimento da matrícula CEI. Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, fornecer o número da matrícula CEI. Depois, intime-se o exequente para observar tal número no

requerimento do seguro desemprego. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-92600-04.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-926/2008-019-10-00.0

Reclamante	João Alves Mesquita
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Clube da Pizza
Advogado	ILANA CARLA BRANDAO CORDEIRO SANTOS

Despacho de fls. 117 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o endereço atual da executada. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-94300-78.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-943/2009-019-10-00.9

Reclamante	Luiz Carlos de Jesus Marques
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Atitude Comércio de Alimentos Ltda (latitude 15º Champanharia)
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Cerestidão de fls. 85 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o endereço atual da executada. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-95400-10.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-954/2005-019-10-00.5

Reclamante	José Fausto Gomes de Santana
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB - Distribuição S/A
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

DESPACHO DE FL. 563: "O saldo remanescente devido à reclamada será liberado por meio de guia de levantamento, conforme já disciplinado no despacho de fl. 564, devendo, dessa maneira, no prazo de 05 dias, o interessado providenciar o levantamento da respectiva guia (fl. 527)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-96800-93.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-968/2004-019-10-00.8

Reclamante	JOSE LIMA OLIVEIRA FILHO
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO DE FL. 255: "Em que pese ter sido realizada penhora no rosto dos autos 2002.34.00.015333-3, em tramitação pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, observa-se que o imóvel objeto de penhora foi arrematado em execução processada em feito diverso, o que gerou a desconstituição da respectiva constrição, a teor do que dita o despacho reproduzido à fl. 232. Nesse passo, deverá o interessado promover as diligências necessárias no sentido buscar as informações ora solicitadas ou mesmo indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, restando conferido 30 (trinta) dias de prazo, para tal mister, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-97800-89.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-978/2008-019-10-00.7

Reclamante	Francisco das Chagas Carvahô
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 218/220 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 65,00, calculadas sobre R\$ 3.250,00, valor do acordo, ficando dispensado do recolhimento em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (item G fl. 141).

Tendo em vista que o acordo veicula quitação das verbas decorrentes do pacto laboral, considerando, ainda, o recurso de Agravo de Instrumento interposto (fl. 214), intime-se a União, por mandado, para requerer o que entender direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100900-18.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1009/2009-019-10-00.4

Reclamante	Evandro Dias da Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl. 315. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização do pagamento do adicional noturno relativo às horas de trabalho cumpridas depois das 05:00 horas, nos dias em que o trabalho for prestado das 19h às 7h, sob pena de aplicação de multa. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-101200-48.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1012/2007-019-10-00.6

Reclamante	Marivaldo Diniz da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Autotrac Comércio e Telecom S.A.
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES VILELA

DESPACHO DE FL... "Libere-se ao Sr. Perito, Ronaldo Varela Corrêa, o saldo da conta judicial nº 042/04868151-8, intimando-o ao recebimento da guia pertinente (fl. 336), via postal, no prazo de 05 dias. Aguarde-se a comprovação pela executada da importância remanescente R\$95,98, conforme definido no despacho de fl. 331, cujo vencimento se dará em 28/05/2010. Intimem-se as partes, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-106700-27.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1067/2009-019-10-00.8

Reclamante	Alberto Paz Campos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl. 312. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização do pagamento do adicional noturno relativo às horas de trabalho cumpridas depois das 05:00 horas, nos dias em que o trabalho for prestado das 19h às 7h, sob pena de aplicação de multa. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-110200-04.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1102/2009-019-10-00.9

Reclamante	Selma Adriane dos Santos
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO
Reclamado	Chama Gás

Certidão de fls. 58 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o atual endereço do executado. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-111000-37.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-1110/2006-019-10-00.2

Reclamante	Edna Borges Peixoto
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

Vistos os autos. O exequente requer o prosseguimento da execução contra o sócio da executada.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 0013/2005 (fls 80/82) aponta como representante legal da executada o senhor VLADIMIR DANTAS PEIXOTO (CPF 136.856.274-49), sendo, portanto, seu legítimo representante. A frustração de todas as medidas executórias adotadas em face da devedora apontada no título executivo autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que a presente execução passe a alcançar também o patrimônio de seus dirigentes. De fato, a pessoa jurídica não existe, senão como ficção jurídica criada pelo direito, resguardada, por óbvio, mas apenas na medida em que sua criação e seu funcionamento se ajustem às demais regras do ordenamento jurídico. Diante dessa constatação, engendrou-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, construção originariamente doutrinária e jurisprudencial, fundada na interpretação do disposto no art. 596 do CPC, atualmente consagrada em dispositivos legais expressos nos art. 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 50 do Código Civil de 2002, aplicável justamente nas circunstâncias em que a atuação da pessoa jurídica importa injustificável gravame para outrem - como é o caso, na execução dos créditos trabalhistas reconhecidamente devidos, por sentença judicial, cuja satisfação, perante a empresa que os contraiu, não se mostra viável.

Diante disso, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que seu dirigente, acima identificado, passe a integrar o pólo passivo da presente execução. Observe a Secretaria, que deverá proceder às devidas anotações nos registros dos autos, bem como pesquisar o endereço do sócio pelo convênio com a Receita Federal, por meio do qual deverá ser citado para pagar o débito. Decorrido o prazo para pagamento, deverão ser utilizados os convênios BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114300-02.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1143/2009-019-10-00.5

Consignante	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Consignado	Antonio Wellington Alexandre Nascimento
Consignado	Ivan Guedes de Oliveira
Consignado	Antonio Wellington Alexandre do Nascimento
Consignado	Ivan Guedes de Oliveira

Certidão de fls. 78 "Vistos os autos. Intime-se o consignante para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Inclusive para informar o endereço atual do consignado. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114600-95.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1146/2008-019-10-00.8

Reclamante	Alrineide Andrade Freire
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

III - CONCLUSÃO.POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos pela UNIÃO para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES para determinar que se observe na contagem de juros, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Publicue-se.Brasília, 27 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-115100-69.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1151/2005-019-10-00.8

Reclamante	Antonio Wellington Araujo do Nascimento
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Tim Celular Centro Sul S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fl. 373. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar as guias TRCT, cód. 01, assegurada a integralidade dos depósitos bem como as guias para habilitação do reclamante no seguro-desemprego, sob pena de pagamento indenizado pelos prejuízos que causar. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-115400-60.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1154/2007-019-10-00.3

Reclamante	Cezário Araújo Amorim
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A - Em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Certidão de fls. 131 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para deliberações necessárias. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-115800-40.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1158/2008-019-10-00.2

Reclamante	Rosilene de Oliveira Silva

Advogado	paulo ayrton campos
Reclamado	Dacilene de Araújo Almeida

DESPACHO DE FL. 41: "Em face a inércia da reclamada quanto ao chamamento de fl. 33, DETERMINO a execução do acordo, com aplicação da multa estipulada na Ata de fl. 20, antecipando-se o vencimento das parcelas vencíveis. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar o cálculo, com as atualizações pertinentes, observadas as parcelas efetivamente pagas e em tempo apazado, aplicando-se tão somente a multa quando do recolhimento a destempo. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-123100-53.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1231/2008-019-10-00.6

Reclamante	Lucélia Sales do Nascimento
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Cotrel Ltda.
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

Vistos e examinados.Aprovo a reavaliação do bem (fl. 79).Concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.Assim, designo, desde já, o dia 27 de julho de 2010, às 15 horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado, se for o caso, a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.Publicue-se o edital.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal.Brasília/DF, 26 de maio de 2010. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-124800-45.2000.5.10.0019

Processo Nº RT-1248/2000-019-10-00.6

Reclamante	JOSIRENE ALVES SIQUEIRA
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	INOCÊNCIO NOBELINO SOBRINHO
Advogado	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO DE FL. 271: "Em face aos termos do Ofício nº 811/2010 GAB/BRASÍLIATUR, o qual reporta a questão à Coordenadoria de Serviços Públicos da Secretaria de Governo do Distrito Federal, órgão já consultado sobre a concessão de Box na

Feira da Torre, conforme documento trazido às fls. 260/263, sem possibilitar o deslinde da pretensão, de modo que ASSINO à credora mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação de meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-125700-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1257/2009-019-10-00.5

Reclamante	Raquel Ferreira de Andrade
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Digicert Soluções em Certif. Dig. Ltda-Epp
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Certidão de fls. 59 "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dias), requerer o que entender necessário visando a citação do executado, em face do contido na certidão de fls. 58. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-128500-14.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1285/2009-019-10-00.2

Reclamante	José Dias Gomes
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Marconi Lopes de Moraes - ME
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS

Despacho de fl. 92. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua CTPS para as retificações necessárias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-133000-26.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1330/2009-019-10-00.9

Reclamante	Cleriston Alves dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.
Advogado	RUBENS CROCCI JUNIOR

Despacho de fl. 267. Intime-se a reclamada para apresentar eventuais recibos relativos aos valores pagos a título de ticket refeição no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-154800-13.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1548/2009-019-10-00.3

Reclamante	Robson Braz dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Aval Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

"Vistos os autos. Diante das alegações e dos documentos trazidos aos autos pela reclamada às fls. 177/180, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-164400-58.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1644/2009-019-10-00.1

Reclamante	Sidney Ribeiro Dinau
Advogado	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-179200-91.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1792/2009-019-10-00.6

Reclamante	Lívia Gonçalves Xavier
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

Vistos os autos. O verbete nº 37/2008, publicado pelo Tribunal Pleno do TRT da 10ª região, assim dispõe: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." Seguindo a orientação do Egrégio Regional, chamo o feito à ordem para sobrestar o andamento da execução em face do devedor subsidiário, deferindo-lhe o prazo de 10 dias, para indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, bem como de seus sócios, conforme determina o art. 595 do CPC. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-190500-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1905/2009-019-10-00.3

Reclamante	Reinaldo Rodrigues de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fl. 277. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização do pagamento do adicional noturno relativo às horas de trabalho cumpridas das 22 horas até o término da respectiva jornada, sob pena de aplicação de multa. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-196900-80.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1969/2009-019-10-00.4

Reclamante	Alecio da Silva Correia
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho de fl. 225. Intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização do pagamento do adicional noturno, observados os termos da sentença, sob pena de aplicação de multa. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-197800-63.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1978/2009-019-10-00.5

Reclamante Anterio Correia de Souza
Advogado UEREN DOMINGUES DE SOUSA
Reclamado Gil Motores
Advogado MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 80, item 01: "1. Intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, para as anotações pertinentes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-137-69.2010.5.10.0020

Reclamante Maisa Moura
Advogado ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado Ágil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

As Partes, SENTENÇA de fls.162/177.

III - CONCLUSÃO

a) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial;
b) Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAÍSA MOURA, para absolver a empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, de todos eles.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decism.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para estes efeito, que deverão ser pagas em cinco dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido no último parágrafo de fls. 37 quanto às intimações à empresa.

Brasília, 24 de maio de 2010.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-597-56.2010.5.10.0020

Reclamante Fabiola Barbosa dos Santos
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado Oficina do Pao - ME (de propriedade da Sra. Fabrina Fonseca Teodoro)

Vistos os autos.

Em face do requerimento autoral de fl.18, homologo o pedido de desistência da ação,razões que impõem aextinção do processo,sem julgamento do mérito,nos termos do art.267,inciso VIII,do CPC.

Retire-se da pauta de inicial do dia 02/09/2010,às 14:15 horas.

Custas,pelo autor,no importe de R\$421,26,calculadas sobre R\$21.063,03,valor dado à causa e aprofiteitado para este fim.

Dispensadas,em face a declaração de fls.09.

Desentranhem-se os documentos anexados,sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Intimem-se as partes,sendo o reclamante através de seuprocurador,pelo DJ e a reclamada,via postal.

Despacho

Processo Nº RT-18200-16.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-182/2008-020-10-00.4

Reclamante Adelino Paulo Porto
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Ao Autor,desp.de fl.370,HOMOLOGO,...Efetivamente instaurada a execução definitiva do julgado,expeça-se mandado executivo citatório,nos termos do art.880 da CLT.CITE-SE o réu.

Intime-se o autor. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-34300-46.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-343/2008-020-10-00.0

Reclamante Nelci Cristiane Dias de Almeida
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES

Ao exeq.desp.de fl.132,J.Intime-se a exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor

do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-39800-93.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-398/2008-020-10-00.0

Reclamante Josimar Ferreira de Oliveira
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado PIAZUMA MAT. P/ CONST. LTDA. (HOME CENTER CIMFEL) E MAPA ATACAD. DE MAT. P/ CONST. LTDA. OS
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda.
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

A Ré,desp.de fl.861,J.Intime-se a ré para se manifestar,em 05 dias, sobre os termos da presente petição,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-40900-20.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-409/2007-020-10-00.0

Reclamante Jaciara Marques Vidal
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Ao Exeq.desp.de fl.272,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fl.280,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-44600-43.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-446/2003-020-10-00.5

Reclamante RITA DA CASSIA GOMES AMORIM TAQUARY
Advogado EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

Reclamado SERVICON SERVICOS E
CONSTRUCOES LTDA
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO

Às Partes, desp. de fl. 70, V. Em face da promoção supra torno sem efeito o despacho de fl. 53 e determino a intimação da exequente para indicar meios de prosseguir a execução, em 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-70500-18.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-705/2009-020-10-00.3

Reclamante Ednaldo Vieira Lemos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de
Segurança Ltda.

Ao Exeq. desp. de fl. 106, V. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/104, fixando a execução em R\$ 11.719,76, sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciários devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o EDITAL. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-71100-83.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-711/2002-020-10-00.4

Reclamante ARMANDO DA SILVA DE MOURA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ao Exeq. desp. de fl. 942, Requisiter-se o mandado de nº 664/10, ... Intime-se a(o) exequente para em 05 dias, dizer se aceita o bem ofertado pela executada. Caso negativo, que indique outros bens, livres e desembaraçados, pertencentes à executada para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-77800-65.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-778/2008-020-10-00.4

Reclamante Heloisa Barbosa Cabiló
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

As Partes, desp. de fl. 407, HOMOLOGO, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela ré às fls. 401, fixando a execução nos valores de R\$ 9.900,74 e atualizados até 01.05.2010, sem prejuízo de futuras correções, na forma da lei. Valores isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas processuais no importe de R\$ 198,00, a cargo da executada, a serem incluídas na condenação.

Intime-se a executada para, em 05 dias, depositar o valor devido, sob pena de expedição de mandado executivo. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-85000-60.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-850/2007-020-10-00.2

Reclamante Vantuel José Luciano
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado ALEXIS TURAZI

Às Partes, Desp. de fl. 424. Considerando-se os saldos das contas de fls. 206, 266 e 414, bem como os cálculos atualizados a fls. 421/423 determino:

- 1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 2.587,10 (cota-parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 652,32 (Terceiros - no código 2917);
- 2) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789- A da CLT, inciso IX, no importe total de R\$ 179,01, bem como o imposto de renda a cargo do autor, no importe de R\$ 2.233,27 (Base de cálculo do IRPF: R\$ 11.378,72 em 31/05/2010);
- 3) transfira-se para a conta vinculada do exequente a importância de R\$ 1.024,29, referente ao FGTS a depositar;
- 4) autentique-se guia ao patrono do exequente no importe de R\$ 2.370,65, referente aos honorários assistenciais;
- 5) autentique-se guia ao exequente no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 12.546,66;

6) autentique-se guia ao executado no valor do saldo remanescente das contas acima e, zerando-se as contas.

As liberações determinadas nos itens 4, 5 e 6 deverão ser efetuadas somente em nome dos respectivos procuradores constituídos nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Encaminhe-se ao banco uma via original deste despacho, bem como cópias dos depósitos de fls. 206, 266 e 414.

Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-87900-45.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-879/2009-020-10-00.6

Reclamante Wilton Alves de Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
de Brasília - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Às Partes, desp. de fl. 273, J. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a presente promoção da Contadoria, 3m 5 dias, a começar pelo autor, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-92200-50.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-922/2009-020-10-00.3

Reclamante Paulo Cesar Ribeiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE
RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
de Brasília - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Ao Exeq. desp. de fl. 257, J. Intime-se o exequente para ciência e

manifestação,em 5 dias,do teor da promoção da Contadoria,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-107900-66.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1079/2009-020-10-00.2

Reclamante	Thatyane Lima Miranda
Advogado	VICTOR ALVES MARTINS
Reclamado	Future Empreendimentos e Participações Empresariais Ltda.
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	Antonio Flávio Testa, Carolina Testa e Juliana Testa
Advogado	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

A Recda.desp.de fl.81, A Ré,desp.de fl.77,Intime-se a Reclamada para proceder às devidas anotações na CTPS obreira,devolvendo-a aos autos,conjuntamente coa as guias do TRCT e do Seguro desemprego,tudo no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-111500-47.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-1115/1999-020-10-00.5

Reclamante	RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
Reclamado	BRACO FORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	JOSE DE ARIMATEIA ROSAL FALCAO
Reclamado	ARI ROSAL FALCAO

Ao Exeq.desp.de fl.410, Em face da certidão supra,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01(um)ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-113100-30.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1131/2004-020-10-00.6

Reclamante	ANTONIO GONCALVES SOBRINHO
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA DO DISTRITO FEDERAL ICP DF
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.279,V.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.268/277,fixando a execução em R\$ 5.348,71,sem prejuízo de futuras atualizações...

CITE-SE a executada,nos termos do art.880 da CLT,...Intime-se o(a)exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115200-79.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1152/2009-020-10-00.6

Reclamante	João Batista dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Churrascaria Brasas do Sul
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO

A Ré,desp.de fl.80,Homologo os cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial às fls.75/78,fixando a execução previdenciária em R\$798,51,sem prejuízo de futuras atualizações.

Preliminarmente,intime-se a Reclamada para,em 05 dias,efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$129,37)e do empregador(R\$669,14),sob pena de execução... Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-115300-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1153/2009-020-10-00.0

Reclamante	Manoel Paulo dos Santos
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

A Ré,desp de fl.158,J.Intime-se a ré para querendo,observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-127800-35.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1278/2009-020-10-00.0

Reclamante	Gisele Torquato de Brito
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes Ltda."Em Recuperação Judicial"
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Ao Autor,desp.de fl.206,Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos oficiais de fls.176/184,fixando a execução em R\$ R\$2.863,80 em 30/04/2010,sem prejuízo de futuras atualizações,na forma da lei.

Intime-se o autor para vista dos cálculos de fls.176/184,bem como para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré a fls.186/205.Prazo legal.Após,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-148300-25.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1483/2009-020-10-00.6

Reclamante	Fabio da Silva Craveiro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.(Na pessoa do Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Às Partes,desp.de fl.819,...II-CONCLUSÃO Em face do exposto,acolho os embargos,para corrigir erro material,de modo a responsabilizar os reclamados ao pagamento da compensação.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-209200-71.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2092/2009-020-10-00.9

Reclamante	Francisco Roberval Fernandes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA

Às Partes, Sentença de fls.412/425."...III - CPNCLUSÃO -EX POSITIS,a)Extingo o processo,com resolução do mérito,quanto às parcelas anteriores a 09.12.04,com base no art.269,IV/CPC c/c o art.7º,XXIX,da CF;b)Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO ROBERVAL FERNANDES,absolvendo as empresas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.de todos eles;c)condeno o autor a pagar às rés a importância de R\$200,00,por litigância de má-fé,sendo R\$100,00 para cada uma delas.Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.Custas,pelo autor,no importe de R\$400,00,calculadas sobre R\$ 20.000,00,valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas ante os termos da declaração de fls.08.Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-314-33.2010.5.10.0020

Reclamante	Julia Marques da Luz
Advogado	LINDA JACINTO XAVIER
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"J. Expeça-se edital a fim de intimar a 1ª Ré da penhora efetuada às fls.87." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-5800-67.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-58/2008-020-10-00.9

Reclamante	ROMILDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"J. Intime-se o embargado para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contraminuta." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 27, MAIO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-63900-78.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-639/2009-020-10-00.1

Reclamante	Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia-CONFEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os Réus, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.44/45,...CONCLUSÃO Julgo Procedentes em Parte os pedidos formulados por ROBERTO RODRIGUES DA SILVA,para condenar a empresa SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e, subsidiariamente, o C O N F E A - C O N S E L H O F E D E R A L D E ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação, com base no salário de R\$490,84. A primeira ré deverá cumprir as obrigações de fazer ali descritas, sob as penas cominadas.Arcarão os réus com honorários assistencias de 10% sobre o valor da condenação, em favor do sindicato profissional.Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum...Brasília, 16 de novembro de 2009. Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira,Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 27, MAIO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-180-03.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Cavalcante Vieira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal (fls.393/414 e 415/423)

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES
DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-488-39.2010.5.10.0021

Reclamante Sandro Pereira Ramos
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Comércio de Carnes Nelore Ltda Me

DESPACHO À FL. 15 - "Vistos os autos.

Tendo em vista o erro material que constou na data de audiência do ato ordinatório intimando o reclamante via publicação, mantenho a audiência UNA do dia 28/06/2010, às 10h10min.

Intime-se o reclamante por sua procuradora, via publicação.

Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de fl. 13."

Despacho

Processo Nº RT-11200-93.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-112/2007-021-10-00.1

Reclamante Jaime Vasconcelos da Silva
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - Em Recuperação Judicial
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado Viação Aérea Rio Grandense S.A. - Em recuperação judicial
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Varig Logística S.A. Varig Log - Em Recuperação Judicial
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Volo do Brasil S.A.
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

Considerando que o débito total exequendo é de R\$ 10.527,54, valor em 31/12/2009, conforme homologação da fl. 1264, o juízo encontra-se garantido com o numerário das fls. 1277 e 1295, que importa, respectivamente, em R\$ 5.482,89 e R\$ 16.302,51, procedente dos depósitos recursais das fls. 919, 813 e 998.

Dê-se ciência aos executados do presente despacho, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-22600-36.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-226/2009-021-10-00.3

Reclamante Ricardo Albuquerque de Araújo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Moriá Veículos Ltda.
Advogado FLAVIA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS DELALIBERA

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.933,35 Atualizado até: 31/05/2010

INSS Terceiros....: 470,20

INSS Pacto Laboral: 2.463,15

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-34500-16.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-345/2009-021-10-00.6

Reclamante Maria da Anunciação Carvalho
Advogado JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado Humanizar Serviços Profissionais Ltda
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda,

Vistos.

Vista ao exequente, em Secretaria, dos documentos encaminhados pela Receita Federal.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-46600-03.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-466/2009-021-10-00.8

Reclamante Garceirla Garcez de Moraes
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

"Indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-46700-55.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-467/2009-021-10-00.2

Reclamante Maria de Lourdes Alves
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Vitor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

"Indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-47600-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-476/2009-021-10-00.3

Reclamante Antonio Arino Araujo Vidal
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

"Indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-48500-55.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-485/2008-021-10-00.3

Reclamante José Carlos da Silva
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado Impacto Construções Ltda. (massa falida)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado União Federal

Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-57500-79.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-575/2008-021-10-00.4

Reclamante Argileu Francisco da Silva
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-117200-83.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1172/2008-021-10-00.2

Reclamante Marcela Amorim de Faria Almeida
Advogado Giovani Pasini Neto
Reclamado Reynaldo Domingos Ferreira

Advogado FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA
Reclamado Multiclínica Struttura Fisioterapia e Medicina Ltda.
Advogado FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA
Reclamado Fabrizio Domingos Costa Ferreira
Advogado FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA

Dê-se ciência aos executados do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-155600-35.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1556/2009-021-10-00.6

Reclamante Ivoney Figueiredo Jorge
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 20.078,67 Atualizado até: 31/05/2010

Liq.

Exequente.....: 12.351,21

INSS Reclamante....: 1.424,19

INSS Reclamado.....: 2.589,42

INSS Terceiros.....: 750,94

INSS SAT.....: 388,42

I R P F.....: 2.479,83

Custas do Processo: 13,38

Custas Art.789.....: 81,28

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-183400-38.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1834/2009-021-10-00.5

Reclamante Rejanio de Oliveira Normanda
Advogado JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA
Reclamado Visa Serviços Ltda.

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-193800-14.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1938/2009-021-10-00.0

Reclamante Regio Mecio Machado da Costa
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Connect Star Soluções em Internet Ltda.

Vistos

Retiro o feito da pauta do dia 31/05/2010.

Reincluir o feito na pauta do dia 19.07.2010 às 09.30.

Anotar-se o novo endereço da reclamada, conforme informação de fl. 32.

Notificar-se a reclamada.

Intimar-se o reclamante e seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-199600-23.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1996/2009-021-10-00.3

Reclamante	Edvaldo Joaquim de Oliveira Júnior
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. A segunda executada está isenta do pagamento de custas (art. 790-A, inciso I da CLT), razão pela qual seu débito importa em R\$ 1.696,52 valor em 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a 1ª executada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Cite-se a 2ª executada nos termos do art. 730 do CPC.

Decorridos os prazos, sem manifestação, conclusos.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.736,31 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 1.561,32

INSS Reclamante....: 30,21

INSS Reclamado.....: 75,53

INSS Terceiros.....: 21,91

INSS SAT.....: 7,55

Custas do Processo: 31,83

Custas Art.789.....: 7,96"

Despacho

Processo Nº RT-200700-13.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2007/2009-021-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas Lima Mendonça
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. A segunda executada está isenta do pagamento de custas (art. 790-A, inciso I da CLT), razão pela qual seu débito importa em R\$ 2.408,72, valor em 31/05/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a 1ª executada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Cite-se a 2ª executada nos termos do art. 730 do CPC.

Decorridos os prazos, sem manifestação, conclusos.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.466,31 Atualizado até: 31/05/2010

Liq. Exequente.....: 2.273,52

INSS Reclamante....: 30,21

INSS Reclamado.....: 75,53

INSS Terceiros.....: 21,91

INSS SAT.....: 7,55

Custas do Processo: 46,07

Custas Art.789.....: 11,52"

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-396-82.2010.5.10.0111

Reclamante	Adson Danilo Nascimento de Sousa
Reclamado	Agencia de Fiscalização -Agefis

AUDIÊNCIA UNA DIA 08/06/2010 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/06/2010 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-410-66.2010.5.10.0111

Reclamante	Enes Pinto da Silva
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/06/2010 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/06/2010 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-412-36.2010.5.10.0111

Reclamante	Carlos Alberto Silva Soares
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Eurípedes Lúcio Filho

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/06/2010 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/06/2010 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-413-21.2010.5.10.0111

Reclamante	Ozeas Vieira dos Santos
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Edison José de Araújo

AUDIÊNCIA UNA DIA 08/06/2010 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/06/2010 às 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-414-06.2010.5.10.0111

Reclamante	Ubiratan Gomes de Oliveira
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/06/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/06/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-415-88.2010.5.10.0111

Reclamante	Silvio Santana da Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Panarte Pães e Conveniência

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/06/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/06/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-416-73.2010.5.10.0111

Reclamante	Fernando Ferreira Lima
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Forma Serralheira

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/06/2010 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/06/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho

do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-417-58.2010.5.10.0111

Reclamante	Jovelino Pereira Claudino
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Babilonia Materiais para construção Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/06/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 14/06/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-418-43.2010.5.10.0111

Reclamante	Joao Eliete Soares
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ema- Empresa Mercantil de Alimentos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 09/06/2010 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 09/06/2010 às 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-419-28.2010.5.10.0111

Reclamante	Valdeci Francisco Barbosa
Advogado	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
Reclamado	Sítio Novo Industria e Comércio de Premoldados Ltda
Reclamado	José Alaor de Alcantara
Reclamado	Adelina Maria Gonçalves

AUDIÊNCIA UNA DIA 08/06/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/06/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-420-13.2010.5.10.0111

Reclamante	Luciano Pereira de Souza

Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Stilus Cabeleireiro

AUDIÊNCIA UNA DIA 10/06/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 10/06/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-421-95.2010.5.10.0111

Reclamante Jose Donizete da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Supermercado Bicudo Ltda Me

AUDIÊNCIA UNA DIA 08/06/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/06/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-5000-23.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-50/2009-111-10-00.0

Reclamante Simone Régia da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Artenio da Silva Marques-ME,
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Despacho de fls. Às partes: "Incluo o feito na pauta de audiência 09/06/2010 às 14h10 para tentativa de acordo. Intimem-se as partes...Mantenho contudo as hastas publicas designadas..."

Despacho

Processo Nº RT-11300-98.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-113/2009-111-10-00.9

Reclamante Antonio Jose Costa e Sousa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado MDF Moveis LTDA
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Decisão às fls. 223/231.às partes:" Em consonância com o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista movida por ANTÔNIO JOSÉ COSTA E SOUSA em face de MDF MÓVEIS LTDA, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism:

1) Reconhecer o vínculo empregatício entre as partes nos períodos de 13.03.2006 a 27.12.2007e condenar a reclamada a registrar a CTPS do autor, na forma descrita na fundamentação, bem como a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período.

2) Condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes

verbas: aviso prévio indenizado; férias vencidas 2006/2007 e proporcionais 10/12 avos, referente ao período de 2007 (já com a integração do aviso prévio); terço constitucional sobre as férias deferidas; 13º salário de 2006 (10/12 avos), integral de 2007 e proporcional de 2008 (1/12 avos); recolhimento do FGTS + multa de 40% de todo o período laborado, bem como sobre o 13º salário e aviso prévio (não há incidência de FGTS sobre férias indenizadas); descanso semanal remunerado; ticket alimentação, conforme previsto na cláusula 19 da CCT 2007/2008 e 2006/2007; indenização do seguro-desemprego.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$35.000,00.

Liquidação mediante cálculos.

Expeçam-se os ofícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-11500-08.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-115/2009-111-10-00.8

Reclamante Amaury Ferreira de Sousa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado MDF Moveis Ltda
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. à recte:" Intime-se o recte. para receber os formulários do FGTS, SD e CTPS, em 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-28200-93.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-282/2008-111-10-00.8

Reclamante Maicon Santos da Cunha
Advogado WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
Reclamado CMG - Centro Médico Geral de Saúde do Gama S/S Ltda.
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Despacho de fls. à reclamada:" Libere-se o saldo remanescente ao reclamado, prazo de 05 dias..."

Despacho

Processo Nº RT-32600-19.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-326/2009-111-10-00.0

Autor Manoel Francisco Nascimento
Advogado VANUSIA DOS SANTOS RAMOS
Réu União Farmacêutica Nacional S/A
Advogado DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA

Despacho de fls. à reclamada:"Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a proposta de parcelamento pelo reclamante, em 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-35200-81.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-352/2007-111-10-00.7

Reclamante Junior Cordeiro de Oliveira
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS + 1
Reclamado Distrito Federal(+01)
Advogado JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

Despacho de fls. à reclamante:"Ao reclamante para vista dos autos, prazo 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-38100-03.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-381/2008-111-10-00.0

Reclamante Antonio Roxo da Silva Filho
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis LTDA
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho de fls. à exequente:"Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pela reclamada, prazo de 5 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23,...)"

Despacho

Processo Nº RT-42100-12.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-421/2009-111-10-00.4

Reclamante Paulo Roberto Valle Cirilo
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Instituto Navarro de Educ. e Cult. SC LTDA+1
Reclamado Antônia Navarro Garcia

Despacho às fls. 131.A recte:"Tendo em vista o deferimento de penhora do salário da executada, Srª Antônia Navarro Garcia, nos autos nº 266-2008, 417-2008, 571-2008 e 572-2008 que tramitam nesta Vara do Trabalho, atingido o percentual total de 30% (trinta por cento), resta inviabilizado o deferimento do pleito de fls. 129/130.

Desta maneira, indefiro, por ora, o pedido de penhora de 30% sobre os vencimentos da citada executada."

Despacho

Processo Nº RT-59300-32.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-593/2009-111-10-00.8

Reclamante Jorge Pereira da Silva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho de fls. à reclamada:"Libere-se o depósito recursal à reclamada, em 05 dias, após arquivem-se os autos."

Despacho

Processo Nº RT-92100-16.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-921/2009-111-10-00.6

Reclamante Nivaldo Aparecido de Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

Despacho de fls. às partes:"...Arquivem-se os autos."

Editais

Editais

Processo Nº RT-419-28.2010.5.10.0111

Reclamante Valdeci Francisco Barbosa
Advogado JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
Reclamado Sítio Novo Indústria e Comércio de Premoldados Ltda
Reclamado José Alaor de Alcantara
Reclamado Adelina Maria Gonçalves

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 08/06/2010 às 14h40min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Sítio Novo Indústria e Comércio de Premoldados Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 28, MAIO de 2010. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

Editais

Processo Nº RT-27000-22.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-270/2006-111-10-00.1

Reclamante Andersene do Nascimento Cirino
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Ponte Norte Internet e Informática Ltda -ME
Reclamado Lucinete Marques dos Santos
Reclamado Azarias Costa Farias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor LEADOR MACHADO, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado Azarias Costa Farias, com endereço em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fls. "Sobre o Agravo de petição da União, intime-se o reclamado para, querendo, contra-razoar o agravo de petição, no prazo legal."Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 28, MAIO de 2010. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-244-64.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Luiz da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado C.V. Distribuidora de Hortigranjeiros Ltda.
Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

Posto isso, julgo procedente a exceção de incompetência apresentada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Brasília - DF, a quem couber por

distribuição, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-279-24.2010.5.10.0101

Reclamante	Rafaele Camara Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Shopping do panificador comercio de alimento

Analisando os autos, verifco que, por equívoco, não foi assinado prazo ao reclamante para apresentação de réplica.

Desta forma, defiro vista dos autos ao reclamante pelo prazo de cinco dias,para manifestação sobre a defesa e documentos apresentados.

O pedido de perícia será apreciado quando da realização da audiência designada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-557-25.2010.5.10.0101

Reclamante	Ronaldo Paulo da Silva
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado	Ana Moreira da Silva Moveis Bambu

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória movida por RONALDO PAULO DA SILVA em face de ANA MOREIRA DA SILVA MOVEIS BAMBUME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 62,00, calculadas sobre R\$ 3.100,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a Reclamada por Oficial de Justiça.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 18h10min. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-965-16.2010.5.10.0101

Reclamante	Yuri Marcio Correia Rezende
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Big Lanches Pastelaria (Auxiliadora Machado dos Reis)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h30min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-966-98.2010.5.10.0101

Reclamante	Renato Augusto Dias Birino
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Comércio de Vidros Temperados Ltda. Me, de Nome Fantasia, Vidro House

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às

13h40min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-969-53.2010.5.10.0101

Reclamante	Erlandio Feitosa Alencar Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Apla Engenharia Ltda
Reclamado	Propiso Incorporacoes e Participacoes Ltda
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2010, às 13h50min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-980-82.2010.5.10.0101

Reclamante	Gilberto Marques dos Santos
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h20min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-981-67.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Lusanira de Almeida Oliveira
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h30min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-982-52.2010.5.10.0101

Reclamante	Nilson Takeo Hamada
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/07/2010, às 14h40min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-983-37.2010.5.10.0101

Reclamante	William Cardoso Rocha

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Uniao Protese Dental Ltda n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h10min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-984-22.2010.5.10.0101

Reclamante Jailson Ferro Martins
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Nova Sp Recursos Humanos Ltda
Reclamado Arezza Rh Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2010, às 13h20min,devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-9200-79.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-92/2004-101-10-00.0

Reclamante SHEILA PEREIRA BENVINDO
Advogado CALEB DE MELO FILHO
Reclamado CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA

Constatada a existência de depósito judicial e depósitos recursais em valor suficiente para a quitação integral da presente execução, inclusive encargos previdenciários, assim como a concordância expressa do exequente com os valores apurados, extingue-se a execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desmembramento de conta judicial ali mantida (042/01515792-3), observando-se os seguintes comandos:

1)autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregado no importe de 1,03% do valor depositado;
2)autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo do empregador + SAT no montante de 3,08% do valor depositado;
3)autenticar GPS referente aos recolhimentos previdenciais a cargo de terceiros no montante de 0,78% depositado; 4)liberar o saldo remanescente à exequente, por alvará, zerando-se a conta. Libere-se também, à exequente os valores referentes aos depósitos recursais de fls. 123 e 164.

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir receber os citados expedientes, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC.

Por fim, ultimadas e comprovadas nos autos as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição de feitos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-12000-75.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-120/2007-101-10-00.1

Reclamante Saulo Silva Andrade
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Marcio Antonio Mendes de Sousa
Advogado ESTER LIMA PEREIRA

Indefiro o requerimento de penhora de empresa pertencente ao executado por ser a medida inócua para o deslinde do feito.

Ante a não apresentação de meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-29100-09.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-291/2008-101-10-00.1

Reclamante Aílton Borges da Silva
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Infere-se dos autos do processo n. 000294-2008-101-10-00-5 que as executadas são representadas por escritório de advocacia, devendo constar nas publicações o nome do advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793, motivo pelo qual, neste ato, é feito o cadastramento do mencionado causídico.

Houve penhora on-line de todo o débito exequendo, motivo pelo qual a execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins dos artigos 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-33800-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-338/2009-101-10-00.8

Reclamante Haroldo Coimbra Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Casas Bahia comercial Ltda
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Intime-se a reclamada para cumprir as obrigações de fazer também no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-37700-53.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-377/2007-101-10-00.3

Reclamante Jose Ribamar Lopes
Advogado JAMIL JORGE
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI

Nada a deferir, tendo em vista que o alvará já foi feito e encontra-se na contracapa dos autos para ser retirado, inclusive já tendo decorrido prazo para a realização de tal mister.

Assim sendo, intime-se a reclamada, por sua procuradora, via dje e também postal, no endereço constante no rodapé da presente petição, para vir retirar o alvará.

Recebido o documento, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-45600-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-456/2009-101-10-00.6

Reclamante Raimundo Valério Bezerra

Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Seguranca Eletronica Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Servicos de Conservacao E Limpeza Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Recursos Humanos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Importacao e Comercio Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Inferre-se dos autos do processo n. 000294-2008-101-10-00-5 que as executadas são representadas por escritório de advocacia, devendo constar nas publicações o nome do advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793, motivo pelo qual, neste ato, é feito o cadastramento do mencionado causídico.

Houve penhora on-line de todo o débito exequendo, motivo pelo qual a execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins dos artigos 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-46100-42.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-461/1996-101-10-00.3

Reclamante	MARILIA PAULINA DE SOUSA
Advogado	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	ROSILAINE GLORIA G. DA CONCEICAO
Reclamado	CENTRO DE ENCINO BRINCRIANDO MATERNAL E JADIM INFANCIA LTDA

Considerando que tal ferramenta (INFOJUD) não está disponível para utilização por esta Vara, indefiro o pleito da exequente.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 214 remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-72000-70.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-720/2009-101-10-00.1

Reclamante	Jairo Bezerra dos Santos
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Inferre-se dos autos do processo n. 000294-2008-101-10-00-5 que as executadas são representadas por escritório de advocacia, devendo constar nas publicações o nome do advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793, motivo pelo qual, neste ato, é feito o cadastramento do mencionado causídico.

Houve penhora on-line de todo o débito exequendo, motivo pelo qual a execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins dos artigos 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-78000-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-780/2009-101-10-00.4

Reclamante	Rafael Candido de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Seguranca Eletronica Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Servicos de Conservacao E Limpeza Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Importacao e Comercio Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Recursos Humanos Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Inferre-se dos autos do processo n. 000294-2008-101-10-00-5 que as executadas são representadas por escritório de advocacia, devendo constar nas publicações o nome do advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793, motivo pelo qual, neste ato, é feito o cadastramento do mencionado causídico.

Houve penhora on-line de todo o débito exequendo, motivo pelo qual a execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins dos artigos 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-81000-65.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-810/2007-101-10-00.0

Reclamante	Edson Francisco Gonçalves
Advogado	ALLYNE BORGES DE FARIA SANDERSON
Reclamado	Cirlene de Souza Ferreira (nome fantasia ESCOLA DE 1º GRAU MAMMY)
Advogado	CARLA MOREIRA OLIVEIRA

Melhor considerando as informações contidas na certidão de fl. 331 defiro o pedido de majoração do valor do faturamento bruto da executada de R\$ 5.760,00 para R\$ 7.960,00, bem como, do percentual a ser penhorado de 10% para 30%.

Expeça-se novo mandado de penhora de faturamento o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 344/345. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça se informar acerca do cumprimento da penhora indicada a fl. 345.

Indefiro o pleito do exequente de acompanhamento do Sr. Oficial quando do cumprimento da determinação supra, por entender desnecessária.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-95500-39.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-955/2007-101-10-00.1

Reclamante Kleuber Rodrigues dos Santos
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado ABS Contabilidade
Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 745-A, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho denota-se ser possível o parcelamento dos valores devidos e objeto de processo de execução, todavia, apenas em 06 (seis) parcelas e condicionado à efetivação do depósito relativo a 30% (trinta por cento) do valor devido. Assim sendo e, considerando que o pleito da executada é de parcelamento em 10 (dez) parcelas, resta indeferido.

Todavia, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para informar ao Juízo se tem interesse no parcelamento na forma acima descrita. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino sejam efetivados os procedimentos para a realização de leilão dos bens descritos no auto de penhora de fl. 119.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-100000-80.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1000/2009-101-10-00.3

Reclamante Sirlene de Jesus Matos
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Bar Lanchonete Cervejaria Drinks Ltda
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM

Despacho à fl. 50: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada ao executado, fl. 49 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-104100-83.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1041/2006-101-10-00.7

Reclamante Marizete de Freitas
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Paulo Roberto Lopes Bernardes
Reclamado José Gilvan de Oliveira

Intime-se aparte exequente par requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos nos moldes do artigo 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-133000-08.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1330/2008-101-10-00.8

Reclamante João Joaquim Aguiar
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Condomínio do Edifício Mar Vermelho
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não garantiu integralmente a execução, intime-se o Reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136200-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1362/2009-101-10-00.4

Reclamante Cristiano dos Santos Soares
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Jonathas Rodrigues Lobato

Despacho à fl. 28: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada ao executado, fl. 27 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136300-75.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1363/2008-101-10-00.8

Reclamante Marlene Ferreira
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Ação Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

Considerando que tal ferramenta (INFOJUD) não está disponível para utilização por esta Vara, indefiro o pleito da exequente.

Ante o não atendimento aos termos do despacho de fl. 214 remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156200-15.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1562/2006-101-10-00.4

Reclamante Jailson Gomes de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Maria das Mercês Bandeira Adorno
Advogado FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando o ofício ora enviado pelo Banco do Brasil constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido.

Ainda, dos termos da petição da executada requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia que ultrapassa o da execução, tendo em vista existir depósito recursal e penhora via bacen jud, tenho que houve concordância tácita com os cálculos e posteriores atualizações.

Ante tudo isso, defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para informar se concorda com os cálculos de liquidação.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-166300-58.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1663/2008-101-10-00.7

Reclamante Paulo Roberto Julio
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Da análise dos autos especialmente o despacho de fls. 521/522 e alvará de fl. 523, observo que apesar de ter constado no item 9 que fosse liberado ao exequente a quantia de R\$ 61.490,29, no instrumento de liberação constou no item I a liberação do saldo remanescente em seu favor, o que totalizou R\$ 65.830,09, verificando-se, assim, que foi recebido a maior o valor de R\$ 4.339,80 que deverá ser devolvido ao Juízo pelo reclamante.

Assim sendo, intime-se o autor, por seu procurador, para que efetue o depósito da quantia supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de instauração de execução em seu desfavor.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-168100-92.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1681/2006-101-10-00.7

Reclamante	Elaine Cristina Carvalho Sales
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Rosemery de Carvalho Castro (Nome de Fantasia Escola Monte Sinai)

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se o reclamante para, querendo, indicar meios para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-175700-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1757/2009-101-10-00.7

Reclamante	Iracélia Ferreira dos Santos Costa
Advogado	BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Intime-se a 2ª reclamada a receber a certidão de inteiro teor, no prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se o 2º do despacho de fl.83.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-175800-27.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1758/2003-101-10-00.6

Reclamante	CLEIDE MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	EXECUTIVA CONSULTORES ASSOCIADOS
Reclamado	MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA

Junte-se aos presentes autos a Carta Precatória Executória devolvida pelo Juízo Deprecado.

Ante o cumprimento da citada Carta Precatória Executória constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido, razão pela qual concede-se o prazo de 05 (cinco) dias à Executada para, querendo, opor embargos à execução nos moldes do artigo 884 da CLT, sendo que em caso afirmativo deverá proceder ao depósito prévio dos emolumentos previstos no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-176300-83.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1763/2009-101-10-00.4

Reclamante	Geraldo Furtado
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Brasiliense LTDA
Advogado	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES

Expeça-se a Certidão de inteiro teor, intimando-se a Reclamada para recebê-la em cinco dias.

Considerando que a pesquisa via Bacen Jud não logrou êxito, intime-se também o Reclamante para, querendo, indicar meios

para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, a contar do término do prazo concedido à Reclamada sob pena de arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-183000-75.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1830/2009-101-10-00.0

Reclamante	Liliane da Silva Soares
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Genésia Batista de Souza

Despacho à fl. 35: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 33 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-183300-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1833/2009-101-10-00.4

Reclamante	Otilia Thalita Pessoa da Silveira
Advogado	NEYLAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Ceip Net Informatica LTDA
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho à fl. 38: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 37 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-188500-59.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1885/2008-101-10-00.0

Reclamante	André de Araújo Sá
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Inferre-se dos autos do processo n. 000294-2008-101-10-00-5 que as executadas são representadas por escritório de advocacia, devendo constar nas publicações o nome do advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL, OAB/MG 72793, motivo pelo qual, neste ato, é feito o cadastramento do mencionado causídico.

Houve penhora on-line de todo o débito exequendo, motivo pelo qual a execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins dos artigos 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas executadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-191400-78.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1914/2009-101-10-00.4

Reclamante	Alerson Pereira de Miranda
Advogado	LUANA LIMA FREITAS
Reclamado	WL Curso e Eventos Ltda ME

Despacho à fl. 40: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente

acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 37 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado/TRT/10ª Região." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-200900-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2009/2009-101-10-00.1

Reclamante	Wesley Amaral da Silva
Advogado	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Reclamado	Gelre Trabalho Temporário S/A

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/68, à reclamada para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à entrega das guias para levantamento do FGTS (TRCT), bem como, comprove a quitação da parcela fundiária sob pena de inclusão na execução.

Entregues as guias supracitadas, intime-se o reclamante para que no prazo legal (05 dias) venha recebê-los, devendo, ainda, informar ao Juízo em tal prazo sobre a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de considerá-la quitada.

Os prazos fixados serão contados de forma sucessiva.

Ante as determinações supra, indefiro, por ora, o requerimento do reclamante, até mesmo porque o procedimento de penhora on line via bacen jud tem que ser precedido de liquidação do julgado pela Contadoria.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-207300-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2073/2009-101-10-00.2

Reclamante	Claudionice Silva Moura
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	Marcia Maria Bouzada Fernandes ME
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/115, defiro ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos sua CTPS para anotação da baixa com data de 09/10/2009, pelo que, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de alvarás. Trazido aos autos referido documento intime-se a reclamada para que também no prazo de 05 (cinco) dias proceda à anotação determinada e traga aos autos as guias para levantamento do FGTS (TRCT) e recebimento do seguro desemprego, bem como, comprove a quitação da parcela fundiária sob pena de inclusão na execução.

Entregues a CTPS e as guias supracitadas, intime-se a reclamante para que no prazo legal (05 dias) venha recebê-los, devendo, ainda, informar ao Juízo em tal prazo sobre a regularidade dos depósitos do FGTS e multa de 40%, sob pena de considerá-la quitada.

Os prazos fixados serão contados de forma sucessiva.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800900-56.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-8009/2008-101-10-00.4

Exequente	Alaor Barbosa de Carvalho
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Executado	Lázaro Afonso Pacheco
Advogado	VALERIA JACOME COSTA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o fracionamento do terreno possibilitando,

desta forma, a penhora requerida.

Comprovado o fracionamento ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para apreciação do pleito de penhora da "casa dos fundos".

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-169-25.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria de Fátima Rodrigues
Advogado	PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado	Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial LTda
Reclamado	Rgis Internacinal Holding
Advogado	CAROLINA HERNANDES GRASSI
Reclamado	Newco Rgis Brasil Participações LTda
Advogado	CAROLINA HERNANDES GRASSI
Reclamado	Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda
Advogado	CAROLINA HERNANDES GRASSI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial LTda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/06/2010 às 15h55min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei(art.844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-118300-90.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1183/2009-101-10-00.7

Reclamante	Gildair Cesar dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Wilton Batista da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Wilton Batista da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.985,91 (71,85%)

INSS Reclamante....: 329,02 (7,92%)

INSS Reclamado.....: 620,06 (14,92%)

I R P F.....: 134,75 (3,24%)

Custas do Processo: 68,99 (1,66%)

Custas Art.789.....: 17,25 (0,42%)

Total Geral: 4.155,98

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-121500-42.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1215/2008-101-10-00.3

Reclamante	José Contijo de Rezende
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.470,66 (97,56%)

Custas do Processo: 69,41 (1,95%)

Custas Art.789.....: 17,35 (0,49%)

Total Geral: 3.557,42

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MAIO de 2010

Edital

Processo Nº RT-190900-46.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1909/2008-101-10-00.0

Reclamante	Maria Nilma Luz Barros
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.509,95 (86,78%)

INSS Reclamante.....: 42,47 (2,44%)

INSS Reclamado.....: 111,02 (6,38%)

INSS Terceiros.....: 32,19 (1,85%)

INSS SAT.....: 5,55 (0,32%)

Custas do Processo: 31,05 (1,78%)

Custas Art.789.....: 7,76 (0,45%)

Total Geral: 1.739,99

Atualizado:31/05/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 28, MAIO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-64-45.2010.5.10.0102

Reclamante	Ana Paula Matos de Alencar
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Metrô Combustíveis Ltda.
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Vistos, etc. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa.

Decorrido o prazo 'in albis' tenho como integralmente cumprido o acordo.

Despacho

Processo Nº RT-122-48.2010.5.10.0102

Reclamante	Raquel Ferreira de Souza
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Trigolane Pães e Conveniência Ltda.

(Fls. 28) Concedo à Autora mais 10 dias para depositar nos autos a sua CTPS para fins de prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-558-07.2010.5.10.0102

Reclamante	Cristóvão Lustosa de Almeida
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Real Pet Fabricação de Embalagens Ltda.
Reclamado	Mineradora Saint Claire Ltda.

ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por CRISTÓVÃO LUSTOSA DE ALMEIDA contra REAL PET FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA e MINERADORA SAINT CLAIRE LTDA. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 147,09, calculadas sobre R\$ 7.353,91, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante e a 2ª reclamada, com URGÊNCIA.

Despacho

Processo Nº RT-2000-18.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-20/2004-102-10-00.9

Reclamante	GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

Intime-se o exequente para receber a certidão de crédito trabalhista.

Despacho

Processo Nº RT-19600-81.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-196/2006-102-10-00.2

Reclamante	Francisco Rangel da Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Advogado	GRIMOALDO R. DE REZENDE

(Fls. 277) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-33600-81.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-336/2009-102-10-00.5

Reclamante	Israel Pereira Filho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda (Supercei)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$563,75, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-44300-97.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-443/2001-102-10-00.6

Reclamante	CHRISTIAN STROISNER LIMA E SILVA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

(fls. 155) Tendo em vista a efetivação da transferência do valor diretamente na conta da reclamada (R\$ 80,41), Banco do Brasil, Agência 1431 conta 00000 421545- SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inutilize o alvará judicial nº 330/2009 juntado-o aos presentes autos. Conforme determinado à fl. 151, Intime-se a reclamada para ciência. Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-51300-07.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-513/2008-102-10-00.2

Reclamante	Karina Rodrigues Feitosa
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	J e R - Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Quibom)
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA

(Fls.155) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-64100-09.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-641/2004-102-10-00.2

Reclamante	CASSIA ISRAEL DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA ESPERANÇA (CATI)
Advogado	IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

(fls. 166)...expeça-se a certidão de crédito trabalhista, intimando-se o exequente, para recebimento no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-67500-89.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-675/2008-102-10-00.6

Reclamante	Fernando Luiz Severo
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	C.M.E. Cursos Preparatórios e Pré-Vestibulares Ltda-ME.(na pessoa da sócia dhaina Alves de Santana)
Reclamado	Dhaianna Alves de Santana
Reclamado	Ana Celia Mondego Dias

Vistos, etc.

Ante o resultado da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, intime-se o exequente para fornecer os meios para prosseguimento da execução, devendo manifestar-se inclusive acerca dos créditos existentes nos autos requerendo o que for de seu interesse.

Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-91900-36.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-919/2009-102-10-00.6

Reclamante	Hiara Karla Pereira dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Yong Confecções Ltda. - EPP (Yong Blue)
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$1.740,97, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-104500-26.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1045/2008-102-10-00.3

Reclamante	Jair Gomes Rabelo
Advogado	JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(Fls.)Aprovo os cálculos elaborados para que surta seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito total da reclamada no montante abaixo (R\$ 1.487,86), atualizado até a data indicada (31/05/2010). I (fls.)Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação no prazo de 15 (dias), na forma do art. 475-J do CPC. Não cumprida a obrigação prossiga-se nos termos da homologação de fls. 448.

Despacho

Processo Nº RT-142200-02.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1422/2009-102-10-00.5

Reclamante Janaina Silva Nascimento
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Vital Costa Moura - ME
Advogado VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$8.343,79, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-143100-82.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1431/2009-102-10-00.6

Reclamante Valmir Joaquim Leal
Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO

(Fls.127) inclusive o alvará original. Expeça-se alvará á reclamada para levantamento do numerário de fl. 123, intimando-a para recebimento no prazo de 5 dias. Indefiro a expedição em favor do preposto pois não há poderes para tanto. Recebido o alvará, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-150200-88.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1502/2009-102-10-00.0

Reclamante Cristiano Arruda da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Pires e Lessa Ltda. - ME
Advogado THIAGO ALVES BITTENCOURT

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$9.573,09, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-154100-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1541/2009-102-10-00.8

Reclamante Apolonia Lima Caetano
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES

Reclamado Instituto Politecnico Evolução Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$7.122,19, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-168100-70.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-1681/1998-102-10-00.2

Reclamante FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado JOSMAR DIVINO VIEIRA
Reclamado TAGUATINGA ESPORTE CLUBE - SACOMP
Advogado ELIZABETH ALVES BARBOSA

(fls. 108)...expeça-se a certidão de crédito trabalhista ao credor.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-177100-45.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1771/2008-102-10-00.6

Reclamante Wellington Borges Camargo Lima
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Centro de Ensino Alencar Ltda - EPP
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$5.408,05, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-178300-87.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1783/2008-102-10-00.0

Reclamante Zenildo Rabelo Mariani
Advogado RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES
Reclamado Orca Veículos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls.479) Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e

subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Cumpra-se primeiramente o despacho de fl. 457 (Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.). Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-190100-78.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1901/2009-102-10-00.1

Reclamante	Sânia de Carvalho Almeida
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Assunção Oliveira Comércio de Roupas e Peças Íntimas Ltda.

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.559,00, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-192400-13.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1924/2009-102-10-00.6

Reclamante	Nivaldo Ferreira Pinheiro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	G Martins Alves Pintura e Reformas ME
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

(Fls. 54) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-209500-78.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2095/2009-102-10-00.9

Reclamante	David de Souza Araújo
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	G.P. Silva Transporte Ltda.
Advogado	ISABELLA CHRISTINE VIEIRA CANÇADO

(Fls. 101) Vistos, etc. Preliminarmente manifeste-se o reclamante quanto ao teor da presente peça e do documento que a instrui, no

prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-219100-26.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2191/2009-102-10-00.7

Reclamante	Graziele Castro de Jesus
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

... intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer documentação que corrobore a data do parto, afim de viabilizar a efetiva apuração dos cálculos pela Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-223000-17.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2230/2009-102-10-00.6

Reclamante	Nivaldo Ataíde De Oliveira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Cootarde Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(fl.) Vistos, etc. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$4.296,02, atualizado até 31/05/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Cód.de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J). Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art.655 do Cód. de Proc. Civil.A multa de deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31-92.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	João Alves da Costa

"Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl. 47. Devidamente garantido o juízo, intemem-se as partes, sendo o executado via postal, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-63-97.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Orgencio Gonçalves de Souza

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 35, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º

518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes, sendo a Confederação autora inclusive para o recebimento do valor da parcela, depositado judicialmente na conta 042/01506455-2 (fl. 42), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, entregue a guia de levantamento, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67-37.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Benigno Pereira Maia

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 35, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Intimem-se as partes, sendo a Confederação autora inclusive para o recebimento do valor da parcela, depositado judicialmente na conta 042/01506442-0 (fl. 42), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, entregue a guia de levantamento, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-77-81.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Jairo José Kugelmeier

Decisão de f.56."Vistos os autos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se o crédito da autora R\$269,91(f.43) utilizando-se de todo o saldo da conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal(f. 51), nºs 042/01507051-0, agência nº2525, por meio de alvará, condicionando-se a liberação ao recolhimento dos encargos devidos, custas código 8019, no valor de R\$10,64, e honorários advocatícios no valor de R\$26,99. O saldo remanescente da conta deverá ser liberado à autora ou seu procurador, Moisés Leocádio Mendes Soares Júnior, OAB/TO nº4356, zerando-a. Para o cumprimento das determinações, informem-se os dados das partes, sendo o autor, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, CNPJ nº 33.582.750/0001-78, e réu Jairo José Kugelmeier, CPF nº 251.518.279-87. A CEF deverá comprovar as operações acima determinadas, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a autora, por seu procurador, para retirar o alvará, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, sendo o réu por edital. Comprovadas as operações, decorridos os prazos e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas-TO, 27/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87-28.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Antônio Aparecido Giroto

Desp. de f."Vistos os autos. Intime-se a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, por seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$12,26, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Palmas-TO, 26/05/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-144-46.2010.5.10.0801

Reclamante	Denise Elias de Souza
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	A3 Tecnologia e Ensino Ltda - Me
Advogado	PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Homologo o termo aditivo ao acordo de fl. 102/103, nos termos apresentados à fl. 117. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-145-31.2010.5.10.0801

Reclamante	Wanderson de Almeida Silva
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Andrade e Neto Ltda - ME
Advogado	NIVAIR VIEIRA BORGES

Desp. de f.66."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro inadimplida a 2ª parcela do acordo de f.54/55, vencida em 05/05/2010. Aplico multa de 100% sobre a referida parcela, no valor de R\$250,00, nos termos do acordo. Declaro, também, ante a inércia da reclamante, que se encontram regular os recolhimentos previdenciários relativos ao período do contrato de trabalho. Deixo, por ora, de iniciar a execução visando evitar tumulto processual. Aguarde-se o vencimento da 3ª parcela do acordo."Palmas-TO, 28/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-153-08.2010.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Nonato Silva
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Técnica Viária Engenharia e Construções Ltda + 01
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
Reclamado	José Mazolene Lopes Leão
Advogado	GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

Vistos os autos. Ante o silêncio da reclamada, considero descumprida a 2ª parcela do acordado de fls. 23/24, motivo pelo qual aplico a multa de 100% sobre a referida parcela, no valor de R\$ 1.000,00. Sem prejuízo, à vista da petição de f. 47, intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de descumprimento da 3ª parcela do acordo, vencida no dia 17/05/2010, sob pena de aplicação de multa pactuada, vencimento antecipado das parcelas vincendas e execução, observado, inclusive, a multa acima aplicada.Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-164-37.2010.5.10.0801

Reclamante	Gilmar Ribeiro de França

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda + 02
Reclamado Lyon Engenharia Comercial Ltda.
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado Votorantim Cimentos N/NE S.A.
Advogado RAFAEL NISHIMURA

Desp. de f.244."Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas.Tendo em vista a ausência do cumprimento da obrigação de fazer pela primeira reclamada, quanto à entrega do TRCT, expeça-se alvará judicial para esse fim, ficando, desde já, intimado o autor para retirar o documento respectivo, no prazo de 05 dias.(...)Palmas-TO, 27/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-199-94.2010.5.10.0801

Reclamante Leticia Siqueira Amorim
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Leomar Francisco Dutra
Advogado HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

Desp. de f.124."Vistos os autos.

Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas.

Tendo em vista a ausência do cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, quanto à entrega do TRCT, expeça-se alvará judicial para esse fim, ficando, desde já, intimado o autor para retirar o documento respectivo, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na r. Decisão de fls. 113/120, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R\$200,00, hipótese na qual o registro deverá ser efetuado pelo Senhor Diretor de Secretaria da Vara.

Anotada a CTPS, intime-se o autor para retirar o documento no prazo de 05 dias.

Após, prossigam-se os atos de cumprimento da sentença.

Palmas-TO, 27/05/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA -Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-233-69.2010.5.10.0801

Reclamante Johnathan Silva Rodrigues
Advogado TELMO HEGELE
Reclamado Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado KLC Cobranças Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 33/34, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-234-54.2010.5.10.0801

Reclamante Marcus Paulo Andrade Tavares
Advogado TELMO HEGELE

Reclamado Educon - Soc. Educação Continuada Ltda + 01
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado KLC Cobranças Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 33/34, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-239-76.2010.5.10.0801

Reclamante Ademir Bandeira Silva
Advogado TELMO HEGELE
Reclamado Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado KLC Cobranças Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 35/36, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-241-46.2010.5.10.0801

Reclamante Lidiane Sales Lopes
Advogado TELMO HEGELE
Reclamado Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado KLC Cobranças Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 34/35, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-246-68.2010.5.10.0801

Reclamante Atanice de Jesus do Espírito Santo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBBES
Advogado ROSANGELA BAZAIA

Vistos os autos. Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestarem-se nos termos do art. 884, da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-257-97.2010.5.10.0801

Reclamante Elizabetty Soares de Souza
Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO

Reclamado Raimundo Nogueira Neto
Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

Desp. de f.25. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas. Apresentada a CTPS, intime-se o reclamado para proceder às anotações determinadas na r. Decisão de fls. 18/24, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar multa de R\$500,00 e o registro ser efetuado pelo Diretor da Secretaria da Vara. No mesmo prazo, a reclamada deverá entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de pagar multa no valor de R\$200,00, hipótese na qual a Secretaria deverá expedir alvará para este fim, condicionada à declaração pessoal e manuscrita da reclamante, nos termos da r. Decisão de fls. 18/24. Anotada a CTPS, intime-se a autora para retirar o documento no prazo de 05 dias. Após, prossigam-se os atos de cumprimento da sentença." Palmas-TO, 26/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-270-96.2010.5.10.0801

Reclamante José Alves Braga
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

"[...]DISPOSITIVO Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JOSÉ ALVES BRAGA ajuizou em face de TRANSBASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., decido: I) declarar que são inexigíveis as pretensões pecuniário-condenatórias anteriores a 12/02/2005, por força da prescrição quinquenal, extinguindo o processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), neste particular; II) e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pelo demandante, no importe de R\$ 419,46, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 20.972,88) e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus advogados. Nada mais. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-317-70.2010.5.10.0801

Reclamante Felix Alves de Sousa
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-335-91.2010.5.10.0801

Reclamante Marcel Henrique Barros
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado JOAO CASILLO
Reclamado HRC Comércio de Material Didáticos e Promoções Eventos Ltda
Advogado JOAO CASILLO

Vistos os autos. 1. Diante da interposição pela Reclamada através

do Sistema de Peticionamento Eletrônico, revejo o despacho e a certidão de fl. 277, tornando-os sem efeito. 2. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-346-23.2010.5.10.0801

Reclamante Angelo Jose De Sousa Sena
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A
Advogado LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA

Decisão f. 817/819: "[...]III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. e, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Palmas/TO, 27 de maio de 2010. Daniel Izidoro Calabré Queiroga - Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-353-15.2010.5.10.0801

Reclamante Myllena da Silva Alves
Advogado ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
Reclamado Construtora Gaia Ltda
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp. de f.56. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro inadimplida a 1ª parcela do acordo de f.50/51, vencida em 03/05/2010. Aplico multa de 100% sobre a referida parcela, no valor de R\$400,00, nos termos do acordo. Deixo, por ora, de iniciar a execução visando evitar tumulto processual. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo." Palmas-TO, 28/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-408-63.2010.5.10.0801

Embargante Portal Segurança Ltda
Advogado BRISOLA GOMES DE LIMA
Embargado Edimar Da Silva Machado + 01
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Embargado Pontal Segurança Ltda

Vistos os autos.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sob pena de execução.

Palmas/TO, Terça-feira, 26 de Maio de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-421-62.2010.5.10.0801

Reclamante Lidiane Soares Ribeiro
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada/recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário

interposto pelo reclamado/recorrente. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-463-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Ruthilene Alves Miranda
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda

Vistos os autos.

Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas (...).

Palmas/TO, Quarta-feira, 27 de Maio de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-481-35.2010.5.10.0801

Reclamante	Ricardo Alves de Sousa
Advogado	BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO
Reclamado	Construtora Centro Norte Ltda

Desp. de f.20. "Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor, por sua procuradora, para juntar aos autos a CTPS para as anotações devidas, no prazo de 05 dias. Apresentada a CTPS, proceda a Secretaria a anotação de baixa, nos termos da r. Decisão de f. 17. Expeça-se o alvará judicial para saque do FGTS, intimando-se o autor para seu levantamento no prazo de 05 dias." Palmas-TO, 28/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA- Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-483-05.2010.5.10.0801

Reclamante	Clelia Lucia de Oliveira
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Fundacao Educacional de Paraíso do Tocantins Fepar
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias a começar pelo reclamante, manifestarem-se acerca dos Recursos Ordinários reciprocamente interpostos. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-521-17.2010.5.10.0801

Reclamante	Mauro de Sousa Lima
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Egesa Engenharia S/A

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 39. Destarte, expeça-se alvará ao exequente, para o saque do FGTS. Intime-se, para o recebimento do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a entrega do Alvará, concedo ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de eventual dificuldade para liberação de seu FGTS, sob pena de remessa dos autos ao arquivamento definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-547-15.2010.5.10.0801

Reclamante	Pedro Cesar Cereta do Amaral
Advogado	JACY BRITO FARIA
Reclamado	João Alberto Ribas Soares

Vistos os autos. 1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a

audiência inaugural para o dia 15/07/2010, às 13h30min, mantidas as cominações do despacho de fls.17.2. Intime-se o autor por seu procurador, via DJ.3. Expeça-se Carta Precatória para a Vara do Trabalho de Gurupi/TO, para notificação do reclamado, com urgência. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-553-22.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Francisco de Oliveira
Advogado	KELVIN KENDI INUMARU
Reclamado	Marcelo Soares Bravo

Despacho de fl. 29/30: "(...)Para evitar futura alegação de nulidade, por vício de citação, a prudência aconselha seja retirado o presente processo da pauta de julgamento, com determinação expressa de nova inclusão na pauta de audiência inicial para o dia 16 de junho de 2010, às 14h20min, devendo a Reclamada ser novamente notificada, desta feita por mandado, para comparecer à audiência e apresentar defesa, querendo, sob pena de revelia e confissão.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, inclusive com a advertência de que o seu não comparecimento injustificado à próxima audiência implicará no arquivamento do feito.

Palmas, 27 de maio de 2010. Alexandre de Azevedo Silva Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-603-48.2010.5.10.0801

Reclamante	Ana Cleude Franca
Advogado	GERALDO DIVINO CABRAL
Reclamado	Ivanilde Marques Pacheco

Vistos os autos. 1. Tendo em vista a certidão supra, concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Redesigno a audiência inaugural para o dia 30/06/2010, às 13h40min, mantidas as cominações do despacho de fls.12. Intime-se a autora por seu procurador, via DJ. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-694-41.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleidinalva Santana Parente
Advogado	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
Reclamado	Provincia do Santissimo Nome de Jesus do Brasil

Vistos os autos. 1. Atendendo à determinação de fl.25 a reclamante apresentou emenda à fls. 27/31. 2. Designo audiência inicial para o dia 16/06/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-699-63.2010.5.10.0801

Reclamante	Sandra Lucia Estevao da Silva
Advogado	ROGÉRIO GOMES COELHO
Reclamado	Comunidade Alianca da Casa de Maria Rainha da Paz

Vistos os autos. 1.Atendendo à determinação de fl.29 a reclamante apresentou emenda à fls. 31. 2. Designo audiência inicial para o dia 16/06/2010, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-712-62.2010.5.10.0801

Reclamante	Saulo Nunes Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Emtel Construcoes e Eletrificacoes Ltda - Epp

Vistos os autos. 1.Atendendo à determinação de fl.15 o reclamante apresentou emenda à fls. 17. 2. Designo audiência inicial para o dia 16/06/2010, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 7. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-725-61.2010.5.10.0801

Reclamante	Sara Paula Barros Santana
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO
Reclamado	A. L. Embalagens e Festas Ltda

Vistos os autos. 1.Tendo em vista a certidão supra, concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial, devendo indicar o atual e correto endereço da re, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2.Redesigno a audiência inaugural para o dia 30/06/2010, às 13h50min, mantidas as cominações do despacho de fls.13. 3.Intime-se a autora por seu procurador, via DJ. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-753-29.2010.5.10.0801

Reclamante	Elineide Raimunda da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 07/07/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-757-66.2010.5.10.0801

Consignante	Econ Engenharia, Construcão Servicos Ltda Me
Advogado	JANAY GARCIA
Consignado	Josias Nunes de Souza

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 17/06/2010, às 13h40min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [...] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os

termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-758-51.2010.5.10.0801

Consignante	Econ Engenharia, Construcao Servicos Ltda Me
Advogado	JANAY GARCIA
Consignado	Jose Ribamar Silva Lopes

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 17/06/2010, às 13h50min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [...] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas -TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-759-36.2010.5.10.0801

Consignante	Econ Engenharia, Construcao Servicos Ltda Me
Advogado	JANAY GARCIA
Consignado	Jose Ribeiro Neto

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 17/06/2010, às 14h, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [...] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do

TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas -TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-760-21.2010.5.10.0801

Consignante	Econ Engenharia, Construcao Servicos Ltda Me
Advogado	JANAY GARCIA
Consignado	Manoel Rodrigues da Silva

Vistos os autos. 1. Recebo a presente ação de consignação em pagamento e determino o depósito da quantia devida a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893,I, do CPC. 2. Designo o dia 17/06/2010, às 14h10min, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo supra, a ser realizada na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de de Palmas/TO, situada na quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se a consignante por seu procurador, via Diário da Justiça, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.844, da CLT. [...] 5. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único, do CPC, deverá o consignatário apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela consignatária o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, o número do CPF/CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.(Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-761-06.2010.5.10.0801

Reclamante	Pedro Pereira de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Cardiocenter- Centro de Cardiologico de P.A.

Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, declinar os horários cumpridos na escala 12x36, sob pena de indeferimento da exordial. Deverá o reclamante apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-764-58.2010.5.10.0801

Reclamante	Leandro Alves Ribeiro
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Econ Engenharia e Servicos Ltda
Reclamado	W T e Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/06/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-

se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quinta-feira, 27 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-768-95.2010.5.10.0801

Reclamante	Pricila Brito de Moura
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Reclamado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/06/2010, às 13h50min relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pela autora o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-772-35.2010.5.10.0801

Reclamante	Jose Ribamar Silva Lopes
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Econ Engenharia e Servicos Ltda
Reclamado	W. T. E Engenheiro Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/06/2010, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes

deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-774-05.2010.5.10.0801

Reclamante	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Econ Engenharia, Construção Servicos Ltda Me
Reclamado	W T e Engenharia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/06/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-775-87.2010.5.10.0801

Reclamante	Alessandro Pereira da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	C A Distribuidora de Materiais de Construção Ltda
Reclamado	Municipio de Palmas-TO

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 07/07/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-783-64.2010.5.10.0801

Reclamante Jovair Soares Ribeiro
Advogado EMANUELA LIMA MESQUITA EVANGELISTA
Reclamado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 22/06/2010, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT....] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Sexta-feira, 28 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-4600-98.1994.5.10.0801

Processo Nº RT-46/1994-801-10-00.5

Reclamante DELMI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado CLAUDIVAM CRISOSTOMO DE PAULA
Advogado ZELINO VITOR DIAS

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação de fl. 451, concedo ao exequente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 447, sob pena de a inércia ser interpretada com desinteresse processual, que terá como consequência a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória Executória. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-5900-70.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-59/2009-801-10-00.1

Exequente Sival Andrade Aguiar
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Executado Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda.

Decisão de f.123."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se ao autor e/ou seu procurador, Carlos Augusto de Souza Pinheiro, OAB/TO nº1340-B, o crédito devido (f.38), por meio de alvará, utilizando-se todo o saldo das contas judiciais de fls. 25/27, 52/53, 73/74 e 112/113, a saber, 101504425-0, 01504424-1, 01504426-8, 01505370-4, 01505371-2, 01505506-5, 01505547-2, 01506704-7 e 01506763-2, condicionando-se a liberação ao recolhimento dos encargos fiscais devidos, sendo: 1.R\$11,69, a título de custas processuais, código 8019, 2.e o saldo remanescente das contas acima mencionadas ao exequente. Para

o cumprimento das determinações acima, informo os dados das partes: exequente, SIVAL ANDRADE AGUIAR, CPF nº663.315.791-68, e executada, RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (CAFÉ PARAÍSO), CNPJ nº 38.149.837/0001-70. A CEF deverá comprovar as operações acima determinadas no prazo de 05 dias.

Após, intem-se as partes, sendo a reclamante, inclusive, para levantar o alvará, no prazo de 05 dias. Comprovadas as operações e decorridos os prazos, façam os autos conclusos para diligenciar execução pendente de quitação, em face desta executada, para transferência do saldo da conta judicial de f. 116, tendo em vista que o respectivo valor não foi deduzido do cálculo de f. 105, conforme determinado no despacho de f. 103, primeiro parágrafo. Palmas-TO, 26/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-10800-38.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-108/2005-801-10-00.2

Reclamante SILAS BATISTA DA SILVA
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado CONSTRUTORA INFARE LTDA.
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Ricardo Marcondes de Oliveira
Reclamado Johson Marcondes de Oliveira

Desp. de f. 295."Vistos os autos. Ainda que não garantido o Juízo, libere-se ao autor o saldo da conta judicial vinculada aos presentes autos, f. 286, nº01506874-4, agência 2525/Caixa Econômica Federal, via guia de levantamento. Após, renovem-se os atos determinados na f. 249, item 2. Intime-se o autor, por seu procurador, para retirar a guia de levantamento, no prazo de 05 dias."

Palmas-TO, 27/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-11500-72.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-115/2009-801-10-00.8

Reclamante Jussânia de Souza Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado LUIZ CALIXTO SANDES

Decisão de f. 271."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se à autora e/ou seu procurador, Clóvis Teixeira Lopes, a importância de R\$3.182,74 (f.226), por meio de alvará, utilizando-se de parte do saldo da conta do depósito recursal (f. 168 - cópia anexa), condicionando-se a liberação ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais devidos, sendo: 1.R\$530,05, a título de encargos previdenciários, código 2909; 2.R\$ 35,69, a título de IRPF, código 5936; 3.e R\$ 3.182,74 crédito da reclamante. O saldo remanescente da conta deverá ser liberado à reclamada, VRG Linhas Aéreas S.A., após a comprovação das operações acima determinadas. Para o cumprimento das determinações acima, informo os dados das partes: reclamante, JUSSÂNIA DE SOUZA SANTOS, CPF nº001.774.551-95, e reclamada, VRG LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 04.020.028/0033-29. A CEF deverá comprovar as operações acima determinadas no prazo de 05 dias. Após, intem-se as partes, sendo a reclamante, inclusive, para levantar o alvará, no prazo de 05 dias."Palmas-TO, 26/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-22500-06.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-225/2008-801-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Profissionais da
Enfermagem do Estado do Tocantins -
SEET
Advogado ADRIANA DURANTE
Reclamado Hospital e Maternidade Cristo Rei Ltda.
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Decisão f. 446: "[...]Por isso, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Custas, pelo demandante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial, sendo a procuração mediante cópia. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-38300-55.2000.5.10.0801

Processo Nº RT-383/2000-801-10-00.1

Reclamante EVA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado DIGICELL IMPORTS
Reclamado Alexsandra Zuila Nunes Costa

Desp. de f. 138."Vistos os autos. Tendo em vista apenas a certidão de crédito foi recebida pela reclamante, através de seu procurador, renove-se a intimação da autora, via DEJT, para retirar o alvará de f. 129, no prazo de 05 dias."Palmas-TO, 28/05/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40000-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-400/2009-801-10-00.9

Reclamante Lazaro Soares da Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado E. B. de Almeida - Me

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, libere-se ao exequente, mediante guia de levantamento, o valor depositado na conta judicial 3.500.123.619.370, do Banco do Brasil (fls. 95/96). Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para o recebimento da guia. Por fim, comprida as determinações supra e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas -TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-40800-26.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-408/2002-801-10-00.9

Reclamante CLEUDIMAR DE SA MACIEL
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado J. H. Medeiros Edificações Ltda
Advogado RIVADAVIA VITORIANO DE B.
GARÇAO
Reclamado João Heitor Medeiros

Desp. de f. 212."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, renove-se a intimação de f. 209, via DEJT."Palmas-TO, 28/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho. Intimação de f. 209."Expedida a certidão de dívida trabalhista

apense à contracapa dos autos. Após, intime-se o reclamante para recebê-la no prazo de 10 dias, encaminhando-se em seguida o processo ao arquivo definitivo, sem baixa na distribuição."Palmas/TO, 04/05/2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-46200-79.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-462/2006-801-10-00.8

Reclamante ESPOLIO DE DIONIZIO SIMAO DE
SOUZA (MARIA DIVINA DE OLIVEIRA
SOUZA E SEUS FILHOS)
Advogado ERCILIO BEZERRA DE CASTRO
FILHO
Reclamado Maria de Fatima de Jesus-ME
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Maria de Fátima Jesus

Desp. fl. 249:"Vistos em inspeção. Sobre a alegação da Reclamante de descumprimento do acordo, manifeste-se a Reclamada, em cinco dias, presumindo-se no silêncio o estado de inadimplência alegado. Intime-se. Palmas/TO, 30 de abril de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.

Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-50800-75.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-508/2008-801-10-00.0

Reclamante Eudis Magno Barros Milhomem
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO
Reclamado Concrex Construtora Ltda. (José
Eduardo Peixoto)
Reclamado José Eduardo Peixoto
Reclamado Ocimar Martins de Almeida

Vistos os autos.

Ante o silêncio das reclamadas, libere-se ao reclamante, através de guias, o saldo das contas judiciais de fls. 83, 84 e 95.

Intime-se o reclamante para receber as guias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para, no mesmo prazo, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo período de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC do Eg. TRT10.

Ressalto que o requerimento de diligências já realizadas por este juízo, serão, por ora, indeferidas.

Palmas/TO, Quinta-feira, 28 de Maio de 2010.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-54900-39.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-549/2009-801-10-00.8

Reclamante Fábio José Santos da Silva
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado Banco Santander Brasil S/A
Advogado LEANDRO RÓGERES LORENZI

Vistos os autos. Intime-se as partes para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestarem-se nos termos do art. 884, da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-56000-97.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-560/2007-801-10-00.6

Reclamante João da Silva Rodrigues
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO
Reclamado GTEC Engenharia Construções Ltda.

Reclamado Rodrigo Froes Rodrigues Pinto
Reclamado Francisco Mario Frois

Desp. fl. 162: "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, reabro o prazo de 30 dias para o reclamante cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 158. 2. Comprovados os valores levantados pelo reclamante, remetam-se os autos à contadoria para apuração do remanescente do débito. 3. Considerando que este Juízo já empreendeu todas as diligências para recebimento do crédito exequendo, fica ciente o reclamante que, no mesmo prazo acima, deverá indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo provisório a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. 4. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias.

Palmas-TO, quarta-feira, 24 de março de 2010. REINALDO MARTINI. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-65500-66.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-655/2002-801-10-00.5

Reclamante ROZANIA DUTRA DE SOUZA
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado JAB HOTELARIA E RECREACAO LTDA (MOTEL BEM VIVER)
Advogado MAURO JOSE RIBAS
Reclamado José Antonio Beccari
Reclamado Aldo Beccari

Intime-se o reclamante para receber a certidão de dívida e a guia no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-75700-88.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-757/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Luiz Barros Costa

"[...]Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento da execução, indicando meios executivos, ainda não realizados por este Juízo, hábeis à satisfação do crédito exequendo residual, ou renunciar ao seu crédito líquido restante (R\$ 50,85), bem como para levantar o depósito de fl. 165, cuja liberação ficará condicionada à apresentação de manifestação em um dos caminhos acima descritos. Palmas/TO, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-76600-08.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-766/2008-801-10-00.7

Reclamante Jarbas Costa da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado Banco Bradesco
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos os autos. 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos, a fim de viabilizar a liquidação da sentença, a ficha financeira do Reclamante a partir de 09/2008 até o último provento recebido, bem como as convenções coletivas de trabalho do setor bancário relativas a 2008/2009 e 2009/2010, sob pena de os cálculos serem realizados com base na média apurada pelos elementos contidos nos autos, o que desde já fica determinado em

coso de inércia. 2. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação da sentença. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-82600-58.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-826/2007-801-10-00.0

Reclamante Aderisamar Nazário de Andrade
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
Advogado FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
Reclamado Francisca Vandair de Abreu
Reclamado Helder Mendonça de Abreu
Advogado EDER MENDONÇA DE ABREU

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, reabro o prazo de 5 dias, para as partes atenderem ao despacho de fl. 299, relativo à proposta de acordo, sob pena de prosseguimento da execução com praxeamento dos bens penhorados às fls. 291/292. 2. Intimem-se as partes, sendo os executados por meio dos procuradores do 1º e 3º reclamados. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-87600-73.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-876/2006-801-10-00.7

Reclamante ELIANE MARQUES DE QUEIROZ
Advogado AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado Sistema de Telecomunicações do Pará Ltda.(TV CENTRAL)
Advogado JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
Reclamado Ises Maria de Oliveira Povia
Reclamado Francisco Liberato Povia Neto

Desp. fl. 336: "Vistos os autos. 1. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos cálculos. 2. Após, considerando que a Executada quitou as demais execuções, intime-se a Reclamada por seu procurador para, no prazo de 10 dias, pagar o valor remanescente da execução, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Palmas-TO, segunda-feira, 17 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-97400-57.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-974/2008-801-10-00.6

Reclamante Fabiano da Silva Lima
Advogado PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado Tocantins Futebol Clube
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 2ª parcela do acordo homologado à fl. 269, vencida no dia 19/05/2010, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-97900-89.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-979/2009-801-10-00.0

Reclamante José Borges Neto
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos.

À vista da certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal

solicitando a transferência dos valores correspondente as execuções dos processos nºs. 0980/2009, 0981/2009, 1001/2009, utilizando o saldo das contas judiciais de fls. 133 e 134, mantendo-se eventual o saldo remanescente nas contas à disposição deste Juízo.

Outrossim, libere-se ao exequente da presente ação o seu crédito líquido de fl. 135, observando os recolhimentos de custas processuais, previdência social das partes e IRRF.

Os valores deverão ser movimentados das contas judiciais de fls. 133 e 134. Acaso remanesça saldo em conta, manter a disposição deste Juízo.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 Inc. I, CPC.

Decorrido o prazo de recurso, comprovados os recolhimentos das despesas processuais do presente feito e as transferências dos valores aos processos constante da certidão supra, deverá eventual saldo remanescente das contas judiciais ser transferido para o processo nº. 1289/2009-801-10-00-8.

Em, 18.05.2010 3ª feira.

Despacho

Processo Nº RT-98100-96.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-981/2009-801-10-00.9

Reclamante	Lindbergh Sousa Santos
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Expeça-se ao Exequente alvará judicial determinado à Caixa Econômica Federal que libere ao Exequente ou ao seu procurador legalmente constituído o saldo da conta judicial nº 042/015072233-4, condicionado o saque ao recolhimento do IRPF no valor de R\$ 65,22, das custas na importância de R\$ 288,28 e das verbas previdenciárias no importe de R\$ 664,03, através das guias GPS e DARF's anexas, devendo o banco caberá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o Exequente inclusive para receber o alvará supra, no prazo de 8 dias. 4. Comprovada a transação supra, intime-se a União, por meio da PGF - Procuradoria-Geral Federal. 5. Ultimadas as providências supra, decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98200-22.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-982/2007-801-10-00.1

Reclamante	Salmon Rodrigues Mascarenhas
Advogado	AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
Reclamado	F.D Construtora Ltda.
Advogado	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Reclamado	David Masterson Barbosa dos Santos
Reclamado	Fabricio Lima Lustosa

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Expeça-se ao Exequente alvará judicial determinando à Caixa Econômica Federal que libere ao Reclamante ou ao seu procurador legalmente constituído o saldo das contas judiciais nº 042/01505658-4 e 042/01507280-6, referente ao seu crédito líquido, condicionando o saque ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 33,53, guia DARF anexa, devendo o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o

Exequente inclusive para receber o seu crédito no prazo de 8 dias. 4. Comprovada a transação supra, decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-102300-20.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-1023/2007-801-10-00.3

Reclamante	Jairo Lourenço da Costa
Advogado	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
Reclamado	Cartográfica - Editora do Tocantins Ltda + 03
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
Reclamado	Cartográfica Editora e Papelaria Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
Reclamado	Edson Sérgio Lorenzetti Filho
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
Reclamado	Sandra Lúcia Silva Lorenzetti de Castro
Advogado	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento do Exequente. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisórios ao teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região. 3. Decorrido o prazo de um ano, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105300-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1053/2009-801-10-00.1

Reclamante	Renan De Souza Martins
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	José Antonio Ramos - ME
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos quanto a notícia de uma negociação entre as partes decido designar audiência em execução para o dia 17/06/2010, às 14 horas e 50 minutos, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A. 2. Intimem-se as partes. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-120400-52.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1204/2009-801-10-00.1

Reclamante	Sebastião Lopes Neres
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	SPA Engenharia Ind. Comércio Ltda
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se alvará determinando à Caixa Econômica Federal que, com o saldo do depósito recursal (fl. 153 - anexa), proceda à seguinte movimentação: a) recolha R\$ 424,09 do valor à Receita Federal, referente ao INSS, mediante guia GPS; b) recolha R\$ 8,84 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF; c) libere a importância líquida de R\$ 1.675,73, ao reclamante, SEBASTIÃO LOPES NEREE, CPF 520.673.431-49 ou ao seu procurador, REGES HENRIQUE PALLAORO, 2149-A,

observando-se que o remanescente da conta deverá permanecer à disposição deste Juízo. 3. Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados pela CEF a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, inclusive para receber o alvará, no prazo de 8 dias. 5. Comprovados os valores, pela CEF, libere-se o saldo remanescente da conta recursal (fl. 153) à reclamada, por meio de alvará, intimando-a para recebê-lo no prazo de 5 dias. 6. Cumpridas as determinações, transcorrido o prazo recursal e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-130500-66.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1305/2009-801-10-00.2

Reclamante	Sabrina Pereira Dias
Advogado	ALEXANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	José Antônio Ramos
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos os autos. Indefiro o pedido contido na peça retro, eis que a multa requerida já foi aplicada sobre todo o valor do acordo, conforme se pode verificar na decisão de fl. 57. Por oportuno, esclareço ao Reclamante que o pedido reiterado de aplicação de multa, quando tal penalidade já houver sido aplicada, será interpretado por este Juízo como má-fé processual, hipótese na qual, a parte poderá ser punida. Inobstante, cumpra-se o despacho de fl. 63. Publique-se. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-131400-49.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1314/2009-801-10-00.3

Reclamante	Elisvaldo dos Anjos de Oliveira
Advogado	PEDRO CARVALHO MARTINS
Reclamado	Adão Moreira Neves
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitada a execução previdenciária e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao recolhimento de todo o importe depositado na conta judicial 042/01506911-2, à Previdência Social, mediante guia GPS, observado como identificador o nº do NIT do exequente, qual seja 12649262976. O comprovante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comprovadas as movimentações e decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-149100-38.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1491/2009-801-10-00.0

Reclamante	Gerson Vieira Junior
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 52 e, por consequência, concedo ao reclamado o prazo imprerterível de 5 (cinco) dias para apresentação de certidão recente que ateste a regularidade de seu registro perante o CEI, mantida a cominação do despacho de fl. 50.

Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-152000-91.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3

Reclamante	Luiz Umbelino Amorim dos Santos
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 57 e, por consequência, concedo ao reclamado o prazo imprerterível de 5 (cinco) dias para apresentação de certidão recente que ateste a regularidade de seu registro perante o CEI, mantida a cominação do despacho de fl. 55. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-153100-81.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1531/2009-801-10-00.3

Reclamante	Adão Alves Pereira
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 57 e, por consequência, concedo ao reclamado o prazo imprerterível de 5 (cinco) dias para apresentação de certidão recente que ateste a regularidade de seu registro perante o CEI, mantida a cominação do despacho de fl. 55. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-155200-19.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1552/2003-801-10-00.3

Reclamante	MARIA LUCIA DE LIRA MELO
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	VERBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Reclamado	José Felix Barbosa
Advogado	OSWALDO PENNA JUNIOR
Reclamado	Rubemi Silva Felix
Advogado	OSWALDO PENNA JUNIOR

"Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl. 120. Devidamente garantido o juízo, intimem-se os executados, sendo a primeira executada via postal, no endereço do terceiro executado (Rubemi Silva Félix), e os demais executados por meio de seu advogado, prazo e fins do artigo 884 da CLT. [...] Palmas/TO, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-173300-12.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1733/2009-801-10-00.5

Reclamante	José Gomes da Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-179800-94.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1798/2009-801-10-00.0

Reclamante Climarcos Reinaldo Vieira da Silva
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado Itapissuma S/A
Advogado JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinários interposto pela Reclamante. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-187500-24.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1875/2009-801-10-00.2

Reclamante Oriel Pereira da Silva
Advogado SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado Alufer Construções e Comércio
Advogado LOURENÇO CORREA BIZERRA

Vistos os autos. 1. Diante do levantamento de fl. 53, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes, via diário eletrônico. 3. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-190400-77.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1904/2009-801-10-00.6

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Remilton Alves Nascimento

Decisão de f. 59. "Vistos os autos. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Libere-se o crédito da autora, R\$301,81 (f.46), utilizando-se de todo o saldo da conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal(f.50), nº 042/01506902-3, agência nº2525, por meio de alvará, condicionando-se a liberação ao recolhimento dos encargos devidos, custas processuais, código 8019, no valor de R\$32,76, e honorários advocatícios no valor de R\$60,36. O saldo remanescente da conta deverá ser liberado à autora ou seu procurador, Moisés Leocádio Mendes Soares Júnior, OAB/TO nº4356, zerando-a. Para o cumprimento das determinações, informem-se os dados das partes, sendo a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, CNPJ nº 33.582.750/0001-78, e réu Remilton Alves Nascimento, CPF nº 849.870.651-34. A CEF deverá comprovar as operações acima determinadas, no prazo de 05 dias. Após, intime-se a autora, por seu procurador, para retirar o alvará, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes, sendo o réu via postal. Comprovadas as operações e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Palmas-TO, 26/05/2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-191200-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1912/2009-801-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques

"Vistos os autos. Converto em penhora o depósito de fl. 62. Devidamente garantido o juízo, intimem-se as partes, sendo a

executada por edital, prazo e fins do artigo 884 da CLT. Palmas/TO, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-199100-42.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1991/2009-801-10-00.1

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Construtora Decon Ltda + 01
Advogado CARLOS VIECZOREK
Executado Marisa Margarete Denes
Advogado CARLOS VIECZOREK

"[...]O processo permaneceu sem impulso da parte de 22/07/2003 a 06/02/2009, data em que foi postulada vista dos autos (f. 33). Desde a data da suspensão, no entanto, já havia transcorrido mais de 05 anos, sem que a autora requeresse qualquer diligência executiva. Por isso, pronuncio a prescrição quinquenal intercorrente, considerando inexigíveis os créditos exequendos, e decido extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 881,51, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 44.075,44) e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Intime-se a exequente/União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e as executadas, por seu advogado. Após o transcurso do prazo legal, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora sobre o imóvel de f. 102 (R07-19.239), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO. Devidamente registrado o cancelamento da penhora, arquivem-se os autos em definitivo. Palmas/TO, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-216800-31.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2168/2009-801-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Guilherme Pires Vieira

"Vistos os autos. As partes, às fls. 57/58, noticiam a celebração de transação. HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos, para que surta seus regulares efeitos jurídicos. O silêncio da autora no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.[...] A presente decisão servirá de Alvará Judicial para o saque dos valores depositados judicialmente, vinculados aos presentes autos e decorrentes do presente acordo. Intimem-se as partes, sendo o executado, via postal. Palmas/TO, 28 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-223100-09.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2231/2009-801-10-00.1

Reclamante Fábio da Silva Almeida
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado Karavella Center Park
Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Vistos os autos.1. Diante da certidão supra, tenho por cumprido o acordo, relativo ao crédito do autor. 2. Tendo em vista a inércia do reclamado, quanto à comprovação de recolhimento dos encargos, remetam-se os autos à contadoria, para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre todo o contrato de trabalho, nos termos da decisão de fls. 51/53. 3. Publique-se.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-225200-34.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2252/2009-801-10-00.7

Reclamante	Márcio Vinícius Alves Batista
Advogado	PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
Reclamado	Kaam Armazéns Gerais Ltda
Advogado	VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 22/23, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-225700-03.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2257/2009-801-10-00.0

Reclamante	Maria Ivanete Macedo Lopes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

Desp. fl. 158: "(...) 4. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, o alvará do FGTS, bem como, apresentar declaração pessoal de que ainda se encontra desempregada, para fins de habilitação ao seguro-desemprego. Palmas-TO, segunda-feira, 24 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-225800-55.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2258/2009-801-10-00.4

Reclamante	Wellington Lopes Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

Desp. fl. 137: "(...) 4. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, o alvará do FGTS, bem como, apresentar declaração pessoal de que ainda se encontra desempregada, para fins de habilitação ao seguro-desemprego. Palmas-TO, terça-feira, 25 de Maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-225900-10.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2259/2009-801-10-00.9

Reclamante	Elizangela Gomes da Silva
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA
Reclamado	Instituto Apost. do Sagrado Cor. de Jesus - Colégio São Geraldo
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos os autos. Tendo em vista que União não se manifestou de forma clara sobre a regularidade dos recolhimentos previdenciários (fls. 85/142), indefiro os requerimentos de fls. 149/151 e tenho por quitada a execução previdenciária, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se, para ciência das partes. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de

maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-226800-90.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2268/2009-801-10-00.0

Reclamante	Adivanir Sales Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES

Desp. fl. 156: "(...) 4. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, o alvará do FGTS, bem como, apresentar declaração pessoal de que ainda se encontra desempregada, para fins de habilitação ao seguro-desemprego. Palmas-TO, quarta-feira, 26 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-227400-14.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2274/2009-801-10-00.7

Reclamante	Cariolano Alves de Sousa
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	N. G. Limpeza e Construção + 02
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Rio Vermelho Construções Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Município de Novo Acordo/TO
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

Vistos os autos. Ante o comprovante de pagamento da execução apresentado pelo reclamante/executado, tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Destarte, libere-se às reclamadas/exequentes, em partes iguais, nos termos da sentença de fls. 198/204, o valor depositado na conta judicial 042/01507230-0. Por oportuno, destaco que, caso queiram, as exequentes poderão indicar conta correntes de sua titularidade, para transferência dos respectivos valores. Intimem-se as partes. Por fim, comprida as determinações supra e decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-227500-66.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2275/2009-801-10-00.1

Reclamante	Izaque Marques das Chagas
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS
Reclamado	Indústria Tocantinense de Transformadores Elétricos Ltda
Advogado	JOSÉ PEDRO DA SILVA

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos autos, tenho por quitado o acordo homologado à f. 34/35, nos termos do art. 794, I, do CPC. Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 27 de maio de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-251900-04.1996.5.10.0801

Processo Nº RT-2519/1996-801-10-00.0

Reclamante	FRANCISCO OLIVEIRA MACEDO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Santos e Simplicio + 02
Reclamado João Simplicio Neto
Reclamado Maria dos Santos Souza

Intime-se o reclamante para receber a certidão de dívida trabalhista no prazo de 10 dias.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-98-54.2010.5.10.0802

Reclamante Patrícia Silva Pires
Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
Reclamado LES Ltda.

Despacho de fls.55."Vistos os autos.Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Palmas, 28/05/2010. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-270-93.2010.5.10.0802

Reclamante Rubens Rodrigues dos Santos
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado Pré-Moldados Barbosa
Advogado MÁRCIO RAPOSO DIAS

Desp.fl.60"Junte-se. Vista a reclamada, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-441-50.2010.5.10.0802

Reclamante Marilene Galvao de Sousa
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.87"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-442-35.2010.5.10.0802

Reclamante Dorge Vieira de Sousa
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.87"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-443-20.2010.5.10.0802

Reclamante Dalvina Barbosa da Silva
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.105"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES

FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-444-05.2010.5.10.0802

Reclamante Cristiano Barros do Egito
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.75"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-445-87.2010.5.10.0802

Reclamante Gercina Gomes Botelho
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.171"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-446-72.2010.5.10.0802

Reclamante Isaque Pereira de Moura
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.79"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-447-57.2010.5.10.0802

Reclamante Cleyton Magalhaes Valeriano
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.88"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-448-42.2010.5.10.0802

Reclamante Josue Ribeiro Bonfim
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.127"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-449-27.2010.5.10.0802

Reclamante Cleonice Cardoso Neres
Advogado RAFAEL NISHIMURA

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.88"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-451-94.2010.5.10.0802

Reclamante Doralice Oliveira Almeida
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.139"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-453-64.2010.5.10.0802

Reclamante Marlene Marques do Prado
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.120"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-454-49.2010.5.10.0802

Reclamante Rozalia Madaleno da Silva
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.97"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-455-34.2010.5.10.0802

Reclamante Karla Adriana Ribeiro Miranda
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.90"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-456-19.2010.5.10.0802

Reclamante Diana Ferreira de Amorim
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.87"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal.

2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-457-04.2010.5.10.0802

Reclamante Ronildo Ferreira da Silva
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.134"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-458-86.2010.5.10.0802

Reclamante Francisca Oliveira Chaves
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.80"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-459-71.2010.5.10.0802

Reclamante Wilson de Sousa Pinto
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.90"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-460-56.2010.5.10.0802

Reclamante Eder Diego Ferreira da Costa
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado Estado do Tocantins

Desp.fl.75"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante e a primeira reclamada para que apresentem contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-488-24.2010.5.10.0802

Reclamante Lucinalva Ferreira Barros
Advogado JUSCELIR MAGNAGO OLARI
Reclamado Palmas Futebol e Regatas
Advogado DANIEL DOS SANTOS BORGES

Desp.fl.32"Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-546-27.2010.5.10.0802

Reclamante Jorge Luiz Cardoso Rocha
Advogado JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado Raimundo Nogueira Neto

Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA
RIBEIRO

Sentença de fls.74"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-582-69.2010.5.10.0802

Reclamante Domingos Gloria Melquiades
Advogado RICARDO CARLOS ANDRADE
MENDONÇA
Reclamado Duilio Humberto Pinton

Sentença de fls.30/33"À luz de tais fundamentos, decido. Conheço dos pedidos feitos pelo (a) autor (a), DOMINGOS GLORIA MELQUIADES, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face do réu, DUILIO HUMBERTO PINTON, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito, condenando-o ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento das verbas descritas no item "2" da fundamentação. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST, os limites impostos pela condenação e os valores máximos informados pelo autor. A base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo. Contribuições previdenciárias (Lei 8112/90) e fiscais pelas partes, nos termos legais. Custas, pelo réu, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$4.000,00), a serem recolhidas em 48 após a citação. Ofícios ao INSS, à CEF e à DRT. Intime-se o autor. Intime-se o réu.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-590-46.2010.5.10.0802

Reclamante Jose Marconi de Oliveira
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA
NETO
Reclamado Frigocapa Industria e Comercio de
Alimentos e Derivados Ltda
Advogado ROGÉRIO NATALINO ARRUDA

Desp.fl.168"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-639-87.2010.5.10.0802

Reclamante Carlos Alberto Pereira Rodrigues
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
PINHEIRO
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio
Ltda
Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA

Sentença de fls.170/173"À luz de tais fundamentos, decido. Conheço dos pedidos feitos pelo autor, CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES, e os julgo PROCEDENTES, em parte, em face da ré, SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins legais e de direito, condenando-a ao cumprimento da obrigação de fazer e ao pagamento dos direitos descritos no item "1" da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST e os limites máximos do pedido. A base de cálculo

será a remuneração obreira equiparada ao paradigma (fl.4). Obrigações fiscais e previdenciárias pelas partes. Custas, pela ré, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$8.000,00), a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Oficiem-se o INSS e à DRT. Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-806-07.2010.5.10.0802

Reclamante Jackeline Alves de Brito
Advogado JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado Colégio Polivalente de Palmas

(Despacho de fls.49). Vistos os autos.

1. Designo o dia 10.06.2010, às 09h30, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se o Reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 27 de maio de 2010 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-807-89.2010.5.10.0802

Reclamante Odair Jose Ferrareis (+01)
Advogado KARINNE MATOS MOREIRA
SANTOS
Reclamado Togran Mineração Ltda - ME

Despacho de fls. 46/47: "Vistos os autos. I.RELATÓRIO ODAIR JOSE FERRAREIS e JONISETE DA COSTA FRANÇA ajuízam a presente reclamação em face de TOGRAN MINERAÇÃO LTDA. objetivando o recebimento das verbas trabalhistas que especifica, tendo dado à causa o valor de R\$19.110,00. Diante da informação de que não há instrumento de mandato, vieram os autos conclusos.

É o relatório. II.FUNDAMENTOS Inicialmente cumpre-se relembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 21). No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica, ao nosso ver, pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica na extinção do feito sem julgamento do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer-se a capacidade postulatória da Reclamante haja vista a não apresentação do mandato, aliás, por força de regra cogente (CPC, artigo 254) defeso mesmo estava até mesmo a distribuição da petição inicial, máxime considerando não configuradas quaisquer das exceções previstas nos incisos do aludido artigo. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do CPC (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 do CPC (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização Precedente TFR, 10 Turma, Ac. 142.243-DF, Relator Ministro Costa Leite, DJU 24.4.89), ainda mais porque não requerido. Ademais, os Reclamantes ajuízam a presente ação com litisconsórcio ativo facultativo. É certo que como requisitos para o litisconsórcio ativo facultativo, o artigo 842 da CLT traz a identidade de matéria e o mesmo empregador.

No caso em tela, incontestável é a coincidência do empregador, porém, as pretensões revelam-se específicas para cada acionante, o que ensejaria embaraços à ampla defesa e dificuldade na liquidação da sentença, eis que não se tratam de matérias exclusivamente de direito. Assim, quando o litisconsórcio facultativo "comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa", nos termos do parágrafo único do artigo 46, do CPC, poderá o juiz limitá-lo. Assim, não observados os pressupostos de existência e validade da relação processual, atraída resta a tipificação do artigo 267, IV, do CPC, pelo que julga-se extinto o presente feito. Concedo, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, CLT. III.CONCLUSÃO Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC e consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas, pelos Reclamantes, de R\$382,20, calculadas sobre R\$19.110,00, valor dado à causa, dispensadas. Intimem-se os Reclamantes. Palmas, 27.05.2010 (5ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-17200-26.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-172/2009-802-10-00.3

Reclamante	Carmem da Silva Almeida
Advogado	GISELE DE PAULA PROENÇA
Reclamado	Escola Raios do Sol Ltda
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Jonas Ribeiro de Sousa
Reclamado	Davi Ribeiro de Sousa
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva

Decisão de fls.171"Não se trata de ignorar (ou desconhecer) a regrada da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. Também não se olvida que o salário do sócio (como de qualquer outro trabalhador) é fonte de subsistência sua e de seus dependentes. O que ocorre é que, e isso também não se pode inobservar, o exequente também é trabalhador e também tem em seu crédito

trabalhista a única fonte de subsistência sua e de sua família. Aliás, o exquente, se assim se pode referir, seria um trabalhador em situação mais agravada que a do sócio, vez que sua força de trabalho já foi vendida a seu ex-empregador, não podendo ele se utilizar/ resgatar de tal força senão por meio da pequena parcela do salário do sócio, apresada judicialmente. É bem verdade que parcela substancial (porém, não majoritária) da Jurisprudência tende a isentar de constrição o salário do devedor, mesmo quando o valor devido é de natureza trabalhista. Porém, louvo-me em princípio de ordem constitucional (a dignidade da pessoa humana, a ser aplicado em relação a ambas as partes envolvida na lide) e com base na teoria da Ponderação, entendo que, sem menosprezar a dignidade do sócio/devedor, porque apresado pequeno percentual de sua renda) deve ser mantida a constrição ora combatida, para prover um mínimo de condição de vida àquele que já dispôs de sua força de trabalho.

Liberem-se, ao exequente, os valores já depositados em Juízo. Intimem-se as partes.

2ªVT/Pls-TO, 24/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-22400-19.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-224/2006-802-10-00.9

Reclamante	GERACINA BARROS DOS SANTOS
Advogado	REYNALDO BORGES LEAL
Reclamado	RS CASA DE NEGOCIOS/ROSANA FRANCA SARMENTO (N/P DE ROSANA F. SARMENTO)
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO

Desp.fl.216"Ante os termos da certidão supra, à Secretaria para designação de nova data e horário para Leilão, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho". **EDITAL DE LEILÃO Nº252/10 - DATA DO 1ºLEILÃO: 23/06/10 À PARTIR DAS 14H; 2ºLEILÃO: 18/08/10 À PARTIR DAS 14H.**

Despacho

Processo Nº RT-24300-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-243/2009-802-10-00.8

Reclamante	Weverson Adorno Montel
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Hipergás - Comércio de Gás Ltda
Reclamado	Paulo Roberto Rodrigues Maciel
Reclamado	Jose da Silva Maciel

Despacho de fls. 134: Junte-se. Expeça-se alvará, em favor do autor, nos moldes daquele expedido à fl. 59, para levantamento das parcelas do acordo. Palmas/TO, 25 de maio de 2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-26800-13.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-268/2005-802-10-00.8

Reclamante	MARILENE DE SOUSA COSTA BARBOSA
Advogado	DANUBIO NASCIMENTO
Reclamado	Hospitalia Produtos Para Saude Ltda
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fls. 765: "Vistos os autos. Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, uma vez que, conforme se observa das fls. 741 e 746/747, tal valor se refere às diferenças entre a quantia apurada e a recolhida. Outrossim, conforme se observa das fls. 749/750, embora encontrado o valor em outras contas da Reclamada, apenas de uma conta foi determinada a transferência,

sendo que as outras foram desbloqueadas. Por fim, é cediço que, caso a Reclamada tenha interesse em Impugnar a conta apresentada pela contadadoria, deverá fazer no prazo próprio (art. 884, CLT e intimação de fls. 762) de forma especificada, trazendo planilha de cálculos e não genérica, como consta de fls. 764. Assim, indefiro o pedido de fls. 763/764. Intime-se. Após, não havendo apresentação da Impugnação no prazo concedido às fls. 762, voltem os autos conclusos para a determinação do recolhimento da diferença declarada às fls. 747. Palmas/TO, 28.05.2010 (6ª f)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-33300-27.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-333/2007-802-10-00.7

Reclamante	Giovane Batista de Araújo
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	ECM Construção e Serviços Ltda.
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha
Reclamado	Minimercado Ery Ltda

Despacho de fls.131."Vistos os autos.Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.107), intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Palmas,28/05/2010. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-36900-22.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-369/2008-802-10-00.1

Reclamante	Surama Sousa Pacheco Bastos
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Transbico - Transporte e Turismo Ltda. + 01
Advogado	ARTHUR OSCAR T. DE CERQUEIRA
Reclamado	Expresso Vitória Ltda.
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Despacho de fl. 407: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a assertiva da executada contida na peça de fl. 405, bem como para indicar bens suficientes para garantir integralmente a execução, em cinco dias. Palmas/TO, 28 de maio de 2010."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-39800-80.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-398/2005-802-10-00.0

Reclamante	WALDINEY MARTINS CHAVES
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.274"Junte-se. Defiro a dilação do prazo para comprovação do recolhimento dos créditos da União até a data de 25/02/2011, pena de incidência de multa de 20%. Intime-se a executada. 2ªVT/Pls-TO, 26/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-62500-50.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-625/2005-802-10-00.8

Reclamante	CLAUDEMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA

Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.302"Junte-se. Defiro a dilação do prazo para comprovação do recolhimento dos créditos da União até a data de 25/02/2011, pena de incidência de multa de 20%. Intime-se a executada. 2ªVT/Pls-TO, 26/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-67000-62.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-670/2005-802-10-00.2

Reclamante	ALESSANDRO GOMES SOARES
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Maria de Fatima de Jesus-ME (Frigorífico Bom Boi Ltda)
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	FRIGORIFICO - ALIMENTOS SANTA MARINA
Advogado	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

Desp.fl.364"Junte-se. Defiro a dilação do prazo para comprovação do recolhimento dos créditos da União até a data de 25/02/2011, pena de incidência de multa de 20%. Intime-se a executada. 2ªVT/Pls-TO, 26/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-83700-45.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-837/2007-802-10-00.7

Reclamante	Arlam Rodrigues Pinheiro
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	AJ - Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado	Joao Carlos de Araujo
Reclamado	Magnolia Coelho de Oliveira
Reclamado	Antonio Rodrigues de Moura Junior
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado	Joana D'Arc Alves
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA

Desp.fl.435"Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material contido no despacho homologatório de fl. 413 para, onde se lê: "Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 390/391..." leia-se: "Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 408...". Concedo à reclamada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o parcelamento dos créditos da União.

Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-84200-77.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-842/2008-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp.fl.2120"Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-84400-84.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-844/2008-802-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em
Empresas de Crédito do Estado do
Tocantins - SINTEC-TO
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Desp.fl.981"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias.
2ªVT/Pls-TO, 25/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO
RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-85400-85.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-854/2009-802-10-00.6

Reclamante José Luiz Menez Rodrigues
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO
Reclamado Almeida Braga Ltda
Advogado ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

Despacho de fls. 214: "Vistos os autos. Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1. Expedição de guia DARF, no importe de R\$ 1.118,33, sendo 210,32 referente as custas processuais, R\$ 52,58 referente as custas processuais art. 789-A e R\$ 855,43 a título de IRPF; 2. Expedição de guia GPS, no importe de R\$ 5.659,78, sendo: R\$ 631,97 referente ao INSS empregado, R\$ 1.775,29 a título de INSS empregador + SAT, R\$ 447,70 INSS terceiros bem como, R\$ 2.804,82 referente a contribuição previdenciária incidente sobre o vínculo empregatício; 3. Expedição de Alvará ao exequente/advogado, liberando o montante de R\$ 9.028,67, extraindo-se do saldo atualizado nas contas fls.170 e 212, devendo o Banco manter à disposição deste Juízo o saldo remanescente. 4. Intimação do exequente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. Devolvido as guias, devidamente autenticadas, venham-me os autos conclusos. Palmas-TO, Maio 28, 2010." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-99000-76.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-990/2009-802-10-00.6

Reclamante Donizete Pereira da Silva
Advogado Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Reclamado CRAF - Comércio Distribuição e
Transporte de Alimentos Ltda
Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO

Desp.fl.210"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-101500-23.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-1015/2006-802-10-00.2

Reclamante Luis Fernando de Souza
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado AMD - Informática Ltda.
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO
MARTINS
Reclamado Adelson Alves de Oliveira
Reclamado Thalitha Accioli Jube Carneiro

Desp.fl.208"Considerando que este Juízo já efetuou todas as diligências necessárias no sentido de satisfazer o valor da

execução, que resultaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. Ressalto que requerimentos para a realização de diligências recentemente efetuadas por este Juízo ficam, por ora, indeferidos. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-119400-53.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-1194/2005-802-10-00.7

Reclamante SAULO NUNES SANTOS
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES
FRANCO
Reclamado Regina Antonia Souza Nepomuceno

Desp.fl.96"Considerando que este Juízo já efetuou todas as diligências necessárias no sentido de satisfazer o valor da execução, que resultaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem a baixa. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-140700-32.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1407/2009-802-10-00.4

Reclamante Ana Flávia Bezerra Gomes Martins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Deanie Eduardo da Silva Pinheiro

Despacho de fls.108."Vistos os autos.Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.107), intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Palmas,28/05/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-164200-30.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1642/2009-802-10-00.6

Reclamante Genara Freitas Lopes
Advogado VANUZA PIRES DA COSTA
Reclamado Carlos Antônio de Souza Cia Ltda
Reclamado Kasilvia Andreia Pereira dos Santos e
Souza
Reclamado Carlos Antonio de Souza

Despacho de fl. 66 - Intime-se a autora para fornecer o novo endereço dos sócios executados ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Palmas, 28 de maio de 2010. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-192300-92.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1923/2009-802-10-00.9

Reclamante	Cristiane Carla Gonçalves Martins
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado	Colégio Gennius Preveste Ltda
Advogado	WHILLAM MACIEL BASTOS

Desp.f1.134"Homologo os cálculos às fls. 125/133. Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 83, até o limite da execução, para garantia do título executivo. Considerando que a execução encontra-se totalmente garantida, intime-se as partes nos termos do art.884 da CLT. Intime-se, ainda, a reclamada para, no mesmo prazo, efetuar as anotações devidas na CTPS da reclamante, sob pena da Secretaria anotá-la. 2ªVT/Pls-TO, 27/05/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-192900-16.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1929/2009-802-10-00.6

Reclamante	Luciano Nunes de Paulo
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	João Apolinário da Silva - ME
Reclamado	Joao Apolinario da Silva

Despacho de fls.62."Vistos os autos.Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço do sócio/ executado ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Palmas,28/05/2010. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-100-07.2004.5.10.0811

Processo Nº RT-1/2004-811-10-00.0

Reclamante	WAGNER TRUFFA
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	HOFFMAN EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado	EDESIO DO CARMO PEREIRA
Reclamado	Nativa Engenharia S/A
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	ZIMMERMANN HOFFMAN TEIXEIRA E SILVA
Reclamado	ZENOBIA TEIXEIRA IVO SILVA
Reclamado	ZULLIMANN PASCALLE TEIXEIRA IVO E SILVA

Despacho p/ o exequente de fls. 573: "Vistos os autos. Ante o teor do ofício de fls.572, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se tem interesse na adjudicação. Caso negativo, deverá indicar outros bens em substituição à penhora ou requerer o que entender de direito, implicando o silêncio em desconstituição da penhora realizada nos autos da CP 0076600-17.2009.5.01.0221. Acondicione, em pasta própria sob a guarda da Secretaria, a declaração de imposto de renda da executada que se encontra acostada à contracapa dos autos. Em, 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-122-55.2010.5.10.0811

Reclamante	Guilherme de Souza Carvalho
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Merial Saúde Animal Ltda

Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Decisão p/ as partes de fls. 402/403:"DISPOSITIVO:Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por GUILHERME DE SOUZA CARVALHO, em face da decisão de fls. 390/392, para no mérito julgar improcedente o pedido de integração das verbas intituladas como prêmio especial, prêmio de produtividade de vendas e do abono por tempo de serviço e participação nos lucros, nos termos da fundamentação que para todos os efeitos fazem parte da decisão de fls. 390/392.Intimem-se as partes.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-321-77.2010.5.10.0811

Reclamante	Domingos Alves da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Decisão p/ as partes de fls. 319 e 320: "III DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por CONSTRUTORA OAS LTDA. e CONSÓRCIO RIO TOCANTINS, em face da sentença de fls. 71/79, para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, incólume a decisão objurgada. Intimem-se as partes. TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-322-62.2010.5.10.0811

Reclamante	Lulandy Andrade de Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

Decisão p/ as partes de fls. 423 e 424: "III DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por CONSTRUTORA OAS LTDA. e CONSÓRCIO RIO TOCANTINS, em face da sentença de fls. 63/70, para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, incólume a decisão objurgada. Intimem-se as partes. TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-9800-31.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-98/2009-811-10-00.6

Reclamante	Josivaldo Texeira
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho p/ as partes de fls. 83: "Vistos os autos. 1. À vista das informações constantes do ofício de fls.81/82, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, determinando ao banco depositário que proceda os recolhimentos previdenciários. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os

autos ao arquivo definitivo. Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-10000-38.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-100/2009-811-10-00.7

Reclamante	Pedro Pereira Fernandes
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho p/ as partes de fls. 82: "Vistos os autos. 1. À vista das informações constantes do ofício de fls.80/81, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, determinando ao banco depositário que proceda os recolhimentos previdenciários. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-13200-53.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-132/2009-811-10-00.2

Reclamante	Laceu Dias da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Armstrong Collins Campos Miranda
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho p/ as partes de fls. 78: "Vistos os autos. 1. À vista das informações constantes do ofício de fls.76/77, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, determinando ao banco depositário que proceda os recolhimentos previdenciários. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-13300-08.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-133/2009-811-10-00.7

Reclamante	Enilton Batista dos Santos
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Armstrong Collins Campos Miranda
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho p/ as partes de fls. 73: "Vistos os autos. 1. À vista das informações constantes do ofício de fls.71/72, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, determinando ao banco depositário que proceda os recolhimentos previdenciários. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-23100-60.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-231/2009-811-10-00.4

Reclamante	Maria Deusa da Conceição Dias Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins/TO
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA

Despacho p/ reclamado de fls. 46: "Vistos os autos. Nesta fase,

após o arquivamento definitivo dos autos, manifesta-se o reclamado requerendo o reconhecimento do pagamento das parcelas do acordo entabulado às fls.19/20, conforme argumentos lançados às fls. 33/45. Juntou documentos. Analiso. Não obstante os argumentos trazidos pelo executado, impossível volver a questão, uma vez que esta encontra-se definitivamente suplantada pelo manto da coisa julgada. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-26900-33.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-269/2008-811-10-00.6

Reclamante	Adão Aquino do Nascimento
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	RECUPERADORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS TIBIRIÇÁ LTDA REMAQ - PEDRO GETÚLIO ÁRTIAGA DA SILVA
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Reclamado	Raniere Alexandre Cardoso
Advogado	LEONARDO BARBOSA ROCHA

Decisão p/ reclamado de fls. 228/229:"DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por RONIÉRE ALEXANDRE CARDOSO, em face da sentença de fls. 219/220, para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, incólume a decisão objurgada.Intime-se.TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-33900-84.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-339/2008-811-10-00.6

Reclamante	Célio Lopes Aleixo
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construlider Empreendimentos Ltda
Advogado	CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA

Despacho p/ as partes de fls. 192 e 204: "Vistos, etc. Encontram-se os presentes autos na fase de execução. Requer o exequente, dentre outras medidas, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para constriar bens que integram o patrimônio dos sócios. No entanto, considerando que tal medida é extrema e pressupõe o esgotamento da via executiva relacionada à pessoa jurídica, inviável se mostra, por ora, o deferimento do pleito nos moldes requeridos. Destarte, primeiramente, determino nova tentativa de bloqueio, via Bacen-Jud, em contas da executada. Caso negativo o bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada passíveis de constrição.

Intime-se. Antes, porém, atualize-se a conta. Araguaína/TO, 08/04/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

"Vistos, etc. À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls.203. Dê-se conhecimento à executada. Após, intime-se o reclamante para manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca do prazo requerido pela executada para pagamento do saldo remanescente da execução, implicando o silêncio em anuência. Em, 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-41400-41.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-414/2007-811-10-00.8

Reclamante	Deusimar Lopes de Souza
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Helber Franco de Oliveira - ME
Advogado	OSWALDO PENHA JR
Reclamado	Helber Franco de Oliveira

Despacho p/ exequente de fls. 174: "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista ao exequente do veículo encontrado, para requerer o que entender de direito. Ato contínuo, cumpra-se o último parágrafo do r despacho de fls.163 Cumpra-se. Em, 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-52100-08.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-521/2009-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXIERA
Reclamado	José Rodrigues da Silva

Despacho p/ exequente de fls. 182: "Vistos, etc. Dê-se vista à exequente para se manifestar dos depósitos efetivados pelo executado fls.173. Araguaína (TO), 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-54900-77.2007.5.10.0811

Processo Nº RT-549/2007-811-10-00.3

Reclamante	Armando Rodrigues de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	FRINORTE ALIMENTOS LTDA
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Bertin Ltda
Advogado	ALEXANDRA GRESPAN CHAVES UITDEWILLIGEN

Decisão p/as partes de fls. 444/446:"III- CONCLUSÃO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, decido conhecer os embargos à execução opostos por BERTIN S/A., em face de ARMANDO RODRIGUES DE SOUSA para, no mérito, julgá-los improcedentes, tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo embargante no importe de R\$-44,26 conforme art. 789-a, v, da CLT. Notifiquem-se as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao exequente o valor que lhe é devido.TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO JUÍZA DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-55400-56.2001.5.10.0811

Processo Nº RT-554/2001-811-10-00.0

Reclamante	PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES
Reclamado	BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA
Advogado	BIBIANE BORGES DA SILVA

Despacho p/ exequente de fls. 508: "Vistos, etc. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do bem nomeado à penhora pelo executado às fls.501, implicando o silêncio em anuência. Araguaína/TO, 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-68000-70.2005.5.10.0811

Processo Nº RT-680/2005-811-10-00.9

Reclamante	JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Orgal Vigilancia e Seguranca Ltda

Reclamado	José Benedito Moreira Medanha
Reclamado	Edmar Lemes Garcia

Despacho p/ exequente de fls.208:" Vistos os autos.Diante dos argumentos lançados pelo autor na petição de fls.202/207, defiro a liberação dos valores contritos às fls.166/167 ao exequente, por meio de alvará, devendo este comprovar nos autos o valor efetivamente levantado para fins de abatimento na execução, em 5 (cinco) dias.Após, à Secretaria para dedução e atualização do saldo remanescente.Feito, promova a Secretariada Vara, diligências junto à base de dados da Receita Federal, acerca da localização do endereço atualizado dos sócios/executados.Restando positiva a pesquisa, determino a expedição de carta precatória para penhora do veículo de propriedade do 2º sócio, localizado por intermédio do Sistema Renajud(fl.172), devendo a diligência ser cumprida, caso necessário, no endereço da empresa e dos sócios.Intime-se.Cumpra-se.

Em, 27/05/10.TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94800-33.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-948/2008-811-10-00.5

Reclamante	Cicero Gomes Viana
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Armstrong Collins Campos Miranda
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Despacho p/ as partes de fls. 90: "Vistos os autos. 1. À vista das informações constantes do ofício de fls.88/89, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, determinando ao banco depositário que proceda os recolhimentos previdenciários. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Intimem-se às partes. 4. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em, 27/05/10. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-99600-70.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-996/2009-811-10-00.4

Reclamante	Paulo de Oliveira Lima
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	O. M. M. Ferreira
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho p/ reclamado de fls. 191: "Vistos. Tendo em vista que o executado não garantiu a execução, conforme certidão exarada às fls. 190, verso, deixo de receber a impugnação aos cálculos oposta às fls. 185/186. Desse modo, em atenção à gradação prevista no art. 655 do CPC e em observância ao contido na Consolidação dos Provimentos/2006 da CGJT do C. TST., determino primeiramente, o bloqueio de numerário, via Bacenjud, em contas da executada, suficiente para a garantia integral da execução. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado do teor deste despacho, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos. Araguaína/TO, 05/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-124000-85.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1240/2008-811-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXIERA

Reclamado Edinor Araujo Ferreira

Despacho p/ exequente de fls. 160: "Vistos, etc. Compulsando os autos, viu-se que a requerente ainda não comprovou os repasses legais, como determinado na r sentença de fls.117/118, assim, intime-se a exequente para comprovar, em 10 (dez) dias, os repasses legais devidos, conforme determinado, sob pena de aplicação da multa do art. 600 da CLT. Araguaína/TO, 27/05/2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-129900-49.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1299/2008-811-10-00.0

Reclamante	Francisco Assis Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construct Construções, Indústria, Comércio, Representação e Prémoldados Ltda
Advogado	CARLOS WIECZOREK
Reclamado	Votorantin Cimentos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ exequente de fls. 123: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa de fls.117, noticiando que a executada não foi citada em virtude do encerramento de suas atividades no local indicado pelo autor na exordial e considerando que a citação é ato essencial da execução (art. 880 da CLT), indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por não ser o momento processual oportuno e por se tratar de medida extrema que deve ser determinada tão-somente quando esgotadas todas as diligências para encontrar bens passíveis de constrição.

Intime-se o exequente. Após, aguarde-se o cumprimento da CP citatória. Em, 27/05/10.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-130900-84.2008.5.10.0811

Processo Nº RT-1309/2008-811-10-00.7

Reclamante	Jose Luiz Brito
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias

Decisão p/ as partes de fls. 176/178: "Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por MARIA ABADIA VIERIA, em desfavor da PONTAL SEGURANÇA LTDA, para, determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado a presente decisão, conclusos os autos para deliberação acerca dos pedidos formulados pelo exequente às fls. 168/169.

Intimem-se as partes. Araguaína TO, 24 de maio de 2010. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-156900-87.2009.5.10.0811

Processo Nº RT-1569/2009-811-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Luiz do Amaral

Despacho p/ o reclamante de fls. 152: "ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01569-2009-811-10-00-3 RECLAMANTE: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA RECLAMADO: Sebastião Luiz do Amaral Em 27 de maio de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 433,50, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 11h06min. Nada mais. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho."

Editais

Editais

Processo Nº RT-251-60.2010.5.10.0811

Reclamante	Jônatan Benat de Oliveira
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado	Alankaster Benatti De Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado(a) Alankaster Benatti De Oliveira, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.31/32, cuja conclusão aqui se transcreve, "Dispositivo Julga-se procedente a ação entendendo que o reclamante foi admitido na data de 01.09.2000, e dispensado sem justa causa em 30.12.2000, determinando à Secretaria da Vara que realize as devidas anotações tendo em vista a reclamada encontrar em local incerto e não sabido. A referida anotação foi realizada e entregue a CTPS ao reclamante no presente ato. Determina-se, ainda a liberação do FGTS por esta ata que tem força de alvará perante a CEF, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 510,00, dispensadas na forma da lei. Tendo em vista que o valor da conciliação não supera o teto (R\$10.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria do MF Nº 176, de 19/2/2010). Notifique-se a reclamada via edital. Audiência encerrada às 11h30min. Nada Mais".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 1ª Vara do Trabalho, sito na Av. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª. Vara Eu, JUSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 28, MAIO de 2010.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a) do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-151-05.2010.5.10.0812

Reclamante José dos Santos Carneiro Vanderley
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado Visão Ambiental Projetos e Consultorias Ltda
Advogado DANIELA AUGUSTO GUIMARAES

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO A CONTA PREVIDENCIÁRIA de fls. 39/45. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 1.125,84, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.176/2010/MF).
- Araguaína/TO, 27.5.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-236-88.2010.5.10.0812

Reclamante Cristiano Magalhaes Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Pizzaria Via Filadelfia ME
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO A CONTA PREVIDENCIÁRIA de fls. 24/27. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 60,88, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST.
 4. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.176/2010/MF).
 5. Restando infrutífera, venham os autos conclusos
- Araguaína/TO, 27.5.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-248-05.2010.5.10.0812

Reclamante Francisco de Araujo Santos
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado Sandoval Lopes Nogueira Filho
Advogado SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) Reclamado para retirar a CTPS do Reclamante acostada a contracapa dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas e em igual prazo proceder as devidas anotações conforme determinado na r. sentença, sob pena de aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos a ser revertido em favor do Reclamante e consequente anotação da CTPS pela Secretaria. Araguaína/TO, quarta-feira, 28 de abril de 2010.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB."

Despacho

Processo Nº RT-346-87.2010.5.10.0812

Reclamante Gevaldo Castro dos Santos
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Fidens Engenharia Ltda
Advogado SERGIO LUIZ DE SOUZA
Reclamado Votorantim Cimentos
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 275/282. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 595,00, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE a primeira executada por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Port.n.176/2010/MF).

Araguaína/TO, 27.5.2010 - 5ª feira. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-363-26.2010.5.10.0812

Reclamante Claudenice Santos de Araujo
Advogado WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado Cepaflores Mudas Florestais Ltda
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. Intimação da Reclamante, por sua procuradora, para entregar sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimação do Reclamado para cumprir as obrigações de fazer determinados na res judicata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão da obrigação de pagar e multa diária, a serem apuradas em liquidação de sentença.
3. Com a CTPS acostada aos autos, intimação da Reclamada para retirar a CTPS do Reclamante nesta Vara e proceder a retificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária e consequente anotação desta pela Secretaria em caso de inércia do reclamado.
4. Cumpridos os itens supra, encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração da contribuição previdenciária e fiscal devida.

Araguaína - TO, 27 de maio de 2010.

Diretora de Secretaria em Exercício - ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-590-16.2010.5.10.0812

Reclamante Jose Sobrinho Batista
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Minerva S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de audiências unas do dia 09 DE JULHO DE 2010, ÀS 09h50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, VIA MANDADO.

O RECLAMANTE fica INTIMADO, por sua procuradora, via DEJT. Fica a Procuradora incumbida de comunicar ao seu constituinte que o mesmo deverá comparecer pessoalmente à audiência, que realizar-se-á na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazerem espontaneamente suas testemunhas para a audiência (art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT).

Araguaína/TO, 27 de maio de 2010 - 5ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA
ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-14700-30.2004.5.10.0812

Processo Nº RT-147/2004-812-10-00.2

Reclamante RENILDE GALDEZ LOBO
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado MUNICIPIO DE ARAGUATINS
Advogado RENATO JACOMO

Despacho de fl. 204 para o Exequente: "(...) EXPEÇA-SE alvará ao credor para levantamento da parcela (...) Araguaína/TO, 10.9.2009 - 5ª feira. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO".

Despacho

Processo Nº RT-26000-47.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-260/2008-812-10-00.1

Reclamante Albonete Costa dos Santos
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado A. C. C. Ferreira (Panificadora Modelo)
Advogado IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de atualização de fls. 98/102, no valor de R\$ 13.694,40, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. Renove-se a ordem de bloqueio junto ao bacenjud.

3. Restando infrutífera a diligência, cumpra-se o final do despacho de fls. 85.

Araguaína/TO, 27.5.2010 - 5ª feira. Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-58700-76.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-587/2008-812-10-00.3

Reclamante João Henrique Costa Silveira
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado Frinorte Alimentos Ltda
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Bertin S/A
Advogado DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO A CONTA de atualização de fls. 488/494 no valor de R\$ 335.903,54. CONVERTO em penhora o saldo do(s) depósito(s) recusais de fls. 495/496, no importe atualizado de R\$ 16.687,15. FIXO A EXECUÇÃO remanescente em R\$ 319.216,39, ressalvadas posteriores atualizações.

2. INTIME-SE as empresas executadas, por seus procuradores, via DEJT, para pagar(em) o valor exequendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Escoado em branco o prazo supra, EXPEÇA-SE ofício ao C.R.I. de Marabá e Redenção/PA, para que informe à este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de imóveis registrados em nome das executadas.

4. Aguarde-se o retorno do AI/TST de fls. 444/445.

PUBLIQUE-SE. Araguaína/TO, 26.5.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Despacho

Processo Nº RT-128800-56.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1288/2008-812-10-00.6

Reclamante José Daniel Gomes da Silva
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Vitor Franceschini Ltda - Posto Goiás
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado João Carlos Vitor de Souza
Reclamado Odete Franceschini de Souza

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO A CONTA de fls. 410/412. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 5.277,96, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 10.000,00), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Port. n.176/2010/MF).

Araguaína/TO, 27.5.2010 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-55-60.2010.5.10.0821

Reclamante Ademar Luiz da Cunha
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Ricardo Pinto Coelho
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Decisão às fls. 50/52: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:a) declarar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos abrangidos, com espeque no artigo 269, inciso IV, do CPC, b) condenar o reclamado, RICARDO PINTO COELHO, a pagar ao

reclamante, ADEMAR LUIZ DA CUNHA, o valor de R\$ 1.291,38 (um mil, duzentos e noventa e um reais, trinta e oito centavos), referente à multa de 40% sobre FGTS depositado pelo empregador falecido.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que esta importância será acrescida de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, e será saldada no prazo e na forma legal e a seguir descrita. O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Despiciendo recolhimentos previdenciários e fiscais em face da natureza indenizatória da verba da condenação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. Ciente o reclamado (Súmula 197 do TST). Intime-se o reclamante. Nada mais. Encerrada às 17h04min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-56-45.2010.5.10.0821

Reclamante	Jânio Cordeiro dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Ricardo Pinto Coelho
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Decisão às fls 59/61: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar o reclamado, RICARDO PINTO COELHO, a pagar ao reclamante, JÂNIO CORDEIRO DOS SANTOS, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente à multa do artigo 477, § 8º da CLT, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que esta importância será acrescida de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, e será saldada no prazo e na forma legal e a seguir descrita. O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Despiciendo recolhimentos previdenciários e fiscais em face da natureza indenizatória da verba da condenação. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações.

Ciente o reclamado (Súmula 197 do TST). Intime-se o reclamante. Nada mais. Encerrada às 17h02min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-57-30.2010.5.10.0821

Reclamante	Valdemir de Souza Conceição
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Ricardo Pinto Coelho
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Decisão às fls. 63/66: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para: a) reconhecer a existência de vínculo de emprego rural entre o autor e o reclamado em três períodos distintos, com dispensa sem justa causa em todos; b) declarar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos abrangidos, com espeque no artigo 269, inciso IV, do CPC,

c) condenar o reclamado, RICARDO PINTO COELHO, a pagar ao reclamante, VALDEMIR DE SOUZA CONCEIÇÃO, o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), referente à multa do artigo 477, § 8º da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que esta importância será acrescida de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, a partir do despedimento, e será saldada no prazo e na forma legal e a seguir descrita. O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Despiciendo recolhimentos previdenciários e fiscais em face da natureza indenizatória da verba da condenação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações. O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelos períodos do vínculo de emprego ora reconhecidos. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Palmas-TO, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições.

Ciente o reclamado (Súmula 197 do TST). Intime-se o reclamante. Nada mais. Encerrada às 17h06min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-62-52.2010.5.10.0821

Reclamante	Milton Nunes de Carvalho
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS
Reclamado	Giancarlo Casenti
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS

Decisão às fls. 29/30: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da inicial para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes no período de 28.05.2007 a 29.01.2010, na função de auxiliar de serviços gerais e salário de R\$ 800,00 por mês, condenar o réu a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros legais acima indicados, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio;

- b) gratificações natalinas integrais de 2008 e 2009;
- c) 1/12 de gratificação natalina proporcional de 2010;
- d) férias de 2008/2009 acrescidas de 1/3;
- e) 8/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- f) salários retidos referente a dois meses;
- g) indenização equivalente ao FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive aviso prévio e gratificações natalinas, com o acréscimo da multa rescisória de 40%;
- h) indenização equivalente ao seguro-desemprego, por não ter sido a guia entregue em tempo próprio, na proporção de cinco cotas conforme valores fixados pelo CODEFAT para a faixa salarial do autor;
- i) multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- j) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre o aviso prévio, gratificações natalinas integrais e proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, bem ainda salários retidos;
- k) indenização por danos morais no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença.

O réu deverá anotar a CTPS do autor, para fazer constar o contrato de trabalho no período de 28.05.2007 a 29.01.2010, na função de auxiliar de serviços gerais e salário mensal de R\$ 800,00, no prazo de cinco dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 reversível ao autor, ocasião em que as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Custas pelo réu no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N.381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Na forma do Art. 3º da IN N.392 DE 30/01/04 DOU 04.02.04, a fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, deverá comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46, da Lei 8.541/92. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, aviso prévio e gratificações natalinas possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Autor ciente. Intime-se o réu. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-104-04.2010.5.10.0821

Reclamante	Damião Martins da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Decisão às fls. 235/240: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os demais pedidos da reclamatória trabalhista para: a) reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; b) condenar a

primeira reclamada, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e subsidiariamente a segunda, INTESA - INTEGRAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, a pagarem ao reclamante, DAMIÃO MARTINS DA SILVA, adicional de periculosidade mais reflexos, diferenças de horas extras pagas e reflexos, diferenças de horas extras/horas in itinere e reflexos e multa do artigo 477, § 8º da CLT. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, na forma legal, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser saldadas no prazo e na forma legal. O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, PELO RECLAMANTE, DETENTOR DA BASE DE CÁLCULO, nos termos da fundamentação retro. Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-I/TST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Retifique-se o nome da segunda reclamada, conforme item 1. Intimem-se as partes. Nada mais. Encerrada às 17h12. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-154-30.2010.5.10.0821

Reclamante	Antonia dos Humildes Borges da Silva Araújo
Advogado	DOMINGOS PEREIRA MAIA
Reclamado	Onival de Moraes
Advogado	JOCREANY DE SOUZA MAYA

Despacho à fl. 56: "Vistos, etc...Dê-se ciência à reclamante da documentação apresentada pelo reclamado. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-168-14.2010.5.10.0821

Reclamante	Jose Gomes Rodrigues
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Despacho à fl. 148: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 135/147, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 10.936,85, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 10.037,12 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 171,86 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 429,68 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 42,97 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 204,18 :Custas processuais
R\$ 51,04 :Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 10.936,85 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º,

835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 10.936,85 (dez mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-169-96.2010.5.10.0821

Reclamante	Samuel Barbosa dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Despacho à fl. 159: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 145/158, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 14.459,00, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 12.919,67 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 311,07 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 777,64 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 77,75 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 41,07 :IRPF
R\$ 265,44 :Custas processuais
R\$ 66,36 :Custas processuais Art. 789-A da CLT
R\$ 14.459,00 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 14.459,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-170-81.2010.5.10.0821

Reclamante	Wagner Correia de Miranda
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Copese Recapagem de Pneus
Advogado	JEANE JAKUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO

Despacho à fl. 166: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 142/165, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 35.744,84, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 28.195,89 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 1.407,67 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 2.979,63 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 297,96 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 2.071,80 :IRPF

R\$ 633,51 :Custas processuais

R\$ 158,38 :Custas processuais Art. 789-A da CLT

R\$ 35.744,84 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 35.744,84 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-171-66.2010.5.10.0821

Reclamante	Diogo Reis de França
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Despacho à fl. 164: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 141/163, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 24.667,63, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 19.678,85 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 904,63 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 2.061,00 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 206,09 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 1.270,71 :IRPF
R\$ 437,08 :Custas processuais
R\$ 109,27 :Custas processuais Art. 789-A da CLT
R\$ 24.667,63 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 24.667,63 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-172-51.2010.5.10.0821

Reclamante	Adeguimar Nascimento da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Copese Recapagem de Pneus
Advogado	JEANE JAKUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO

Despacho à fl. 159: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 145/158, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 20.621,49, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas

processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 17.715,32 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 598,52 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 1.334,02 :INSS parte do(a) reclamado(a)

R\$ 133,42 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 373,04 :IRPF

R\$ 373,74 :Custas processuais

R\$ 93,43 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 20.621,49 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 20.621,49 (vinte mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Publique-se.Gurupi-TO, 25 de maio de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-173-36.2010.5.10.0821

Reclamante	Rubens Gomes da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Despacho à fl. 141: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 127/140, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 10.842,03, atualizados até 25/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 9.776,93 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 217,39 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 543,49 :INSS parte do(a) reclamado(a)

R\$ 54,36 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 199,89 :Custas processuais

R\$ 49,97 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$10.842,03 :Total a executar em 25/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 10.842,03 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Publique-se.Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-208-93.2010.5.10.0821

Reclamante	Geovani Rodrigues da Silva
Advogado	FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ

Reclamado

Transmorais Construção e Terraplenagem Ltda

Advogado

GUSTAVO FRAGA

Decisão às fls. 132/134: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por GEOVANI RODRIGUES DA SILVA em desfavor de TRANSMORAIS CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 480,62 (quatrocentos e oitenta reais, sessenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 24.031,49 (vinte e quatro mil, trinta e um reais, quarenta e nove centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei.Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada.Retifique-se o nome da reclamada, conforme item 1.Nada mais.

Encerrada às 17h08. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-216-70.2010.5.10.0821

Reclamante	Deusdete Ribeiro da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Decisão às fls. 354/358: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais acolho a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos abrangidos, com espeque no artigo 269, inciso IV, do CPC e JULGO procedentes em parte os demais pedidos da reclamatória trabalhista, para condenar a reclamada, CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, a pagar ao reclamante, DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA, o intervalo intrajornada e reflexos bem como repouso semanal remunerado sobre horas extras pagas e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser saldadas no prazo e na forma legal.O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes.Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-ITST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.Intimem-se as partes. Nada mais.Encerrada às 17h14.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-278-13.2010.5.10.0821

Reclamante	Vera Lúcia Ribeiro da Costa
Advogado	LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Reclamado	Ieda Maria Borba de Oliveira
Advogado	CLEBER ROBSON DA SILVA
Reclamado	Cleber Robson da Silva
Advogado	CLEBER ROBSON DA SILVA

Despacho à fl. 45: "Vistos, etc...1. Arquive-se a CTPS do autor, em local próprio, na Secretaria da Vara do Trabalho, certificando-se. 2. Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias proceder as devidas anotações na CTPS da autora, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-291-12.2010.5.10.0821

Reclamante	Marks-Suel de Almeida Evangelista Tavares
Advogado	FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

Decisão às fls. 151/153: "(...) CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os demais pedidos da reclamatória trabalhista para: a) condenar a reclamada, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, a pagar ao reclamante, MARKS-SUEL DE ALMEIDA EVANGELISTA TAVARES, horas extras e reflexos; b) condenar o demandado a proceder a retificação da data de saída na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decumsum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser saldadas no prazo e na forma legal. O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro.

Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes. Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-I/TST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), calculadas sobre R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada. Nada mais. Encerrada às 17h10. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-399-41.2010.5.10.0821

Reclamante	José Pereira Nascimento
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergética Indústria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 88 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para,

no prazo de CINCO dias, manifestar-se acerca da certidão acima. Gurupi(TO), 25 de maio de 2010(3ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO TEIXEIRA. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-564-88.2010.5.10.0821

Reclamante	Reginaldo Maia Pereira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Tecnotel Engenharia e Construcoes Ltda (Raio Luz) +2
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S.A
Reclamado	Celpa - Centrais Elétricas do Pará S.A

Despacho à fl. 15: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se novamente o autor, para que no prazo de DEZ dias emende a petição inicial informando o atual endereço da 3ª reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi/TO, 25 de maio de 2010(3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-25400-33.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-254/2007-821-10-00.4

Reclamante	Antonio Saraiva dos Reis e Silva
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Auto Reformadora São José

Despacho à fl. 203: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, suspendam-se os autos pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 25 de maio de 2010 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-88400-70.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-884/2008-821-10-00.0

Reclamante	Ruy Célio de Souza Freitas
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Rodrigues e Amorim Ltda (Super Peg Pag Pouco)
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 360: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante. Gurupi-TO, 25 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-98600-39.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-986/2008-821-10-00.5

Reclamante	Agenilso Viana da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Cooperativa de Produtores de Carne e Derivados Gurupi
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA

Despacho à fl. 158: "VISTOS OS AUTOS. 1. Convoio em penhora o depósito recursal à fl. 98 e depósito judicial à fl. 157. 2. Intimem-se as partes, via DJTE, prazo comum e fins do art. 884 da CLT, ficando vedada a carga dos autos. Gurupi/TO, 26 de maio de 2010(4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-102200-34.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1022/2009-821-10-00.5

Reclamante	José Pereira de Sousa
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 150: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 139/149, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 21.191,82, atualizados até 24/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 17.817,00 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 647,86 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 1.456,58 :INSS parte do(a) reclamado(a)

R\$ 145,66 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 939,61 :IRRF já deduzido do autor

R\$ 88,09 :Custas processuais

R\$ 97,02 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.680,56 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. ____

R\$ 15.511,26 :Total a executar em 24/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 15.511,26 (quinze mil quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 24 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-106000-70.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1060/2009-821-10-00.8

Reclamante	Onildo Gregório de Souza
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Engil Engenharia e Indústria Ltda +1
Advogado	GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA
Reclamado	Espólio de João Hissassi Yano (Rep. p. inventariante Martha Rosa Yano)
Advogado	GERALDO GUALBERTO S. DE SOUSA

Despacho à fl. 225: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 199/223, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 25.474,38, atualizados até 24/05/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 18.184,21 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 1.095,10 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 2.862,91 :INSS parte do(a) reclamado(a)

R\$ 429,46 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 2.654,36 :IRRF já deduzido do autor

R\$ 138,67 :Custas processuais

R\$ 109,67 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.727,20 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 152, atualizado à fl. 224.

R\$ 19.747,18 :Total a executar em 24/05/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 19.747,18 (dezenove mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 24 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-118200-12.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1182/2009-821-10-00.4

Reclamante	José Rodrigues de Araújo
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 140: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 138/139), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 2.000,00), já pagas quando da interposição do recurso ordinário.3. Inexistem verbas previdenciárias e fiscais ante a natureza das verbas discriminadas pelas partes.4. Expeçam-se alvarás judiciais, utilizando da importância depositada para interposição de recurso ordinário, sendo R\$ 2.000,00 em favor do reclamante e o saldo remanescente em favor da reclamada, zerando a conta.5. Comprovados os levantamentos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-130800-65.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1308/2009-821-10-00.0

Reclamante	Rocelmo Domingos dos Santos de Paula
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	R M eletrificação Rural e Urbana Ltda + 2
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Reclamado	ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A
Advogado	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
Reclamado	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 168: "Vistos, etc...1. Intimem-se o reclamante, a primeira e a terceira reclamadas, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. O prazo é sucessivo, iniciando pelo reclamante.2. A fim de evitar tumulto, somente após a manifestação do reclamante e das reclamadas acima descritas e que a segunda reclamada será intimada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-158600-68.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1586/2009-821-10-00.8

Reclamante	Ger Vanilson Cardoso de Deus
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	Charles Alves de Alencar

Decisão às fls. 35/37: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da inicial para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes no período de 17.08.2007 a 01.11.2009, na função de auxiliar de serralheiro e salário de R\$ 465,00 por mês, condenar o réu a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros legais acima indicados, as seguintes parcelas:

- a) 5/12 de gratificação natalina proporcional de 2007;
- b) gratificação natalina integral de 2008;
- c) 10/12 de gratificação natalina proporcional de 2009;
- d) férias de 2007/2008 e 2008/2009 acrescidas de 1/3;
- e) 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- f) indenização equivalente ao FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre gratificações natalinas, com o acréscimo da multa rescisória de 40%;
- g) indenização equivalente ao seguro-desemprego, por não ter sido a guia entregue em tempo próprio, na proporção de cinco cotas conforme valores fixados pelo CODEFAT para a faixa salarial do autor;
- h) multa do art. 467 da CLT, na proporção de 50% sobre as gratificações natalinas proporcionais e integral, férias vencidas e proporcionais com 1/3;
- i) indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença;
- j) adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa rescisória de 40%;
- k) horas extras com adicional de 50%, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

O réu deverá anotar a CTPS do autor, para fazer constar o contrato de trabalho no período de 17.08.2007 a 01.11.2009, na função de auxiliar de serralheiro e salário mensal de R\$ 465,00, no prazo de cinco dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 reversível ao autor, ocasião em que as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da execução da multa.

Transitada em julgada a sentença, expeçam-se os ofícios previstos no item 6. Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo. Custas pelo réu no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91 alterada pela Lei 8620/93 e Provimento 02/93 da CGJT e Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, respectivamente, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Na forma do Art. 3º da IN N.392 DE 30/01/04 DOU 04.02.04, a fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, deverá comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento

do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46, da Lei 8.541/92. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao adicional de insalubridade, horas extras, RSR e gratificações natalinas possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-190100-55.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1901/2009-821-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Ademar Dias de Oliveira
Advogado	AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho à fl. 38: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamante acerca do descumprimento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão tidas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-190500-69.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1905/2009-821-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	João Soares BARROS
Advogado	AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho à fl. 39: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamante acerca do descumprimento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão tidas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 26 de maio de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Edital

Edital

Processo Nº RT-907300-12.2007.5.10.0851

Processo Nº RT-9073/2007-851-10-00.5

Reclamante	Paulo Cesar Jorge (CP-ORIUNDA DA 31ª VT DE SÃO PAULO-SP)
Reclamado	Lito Tião Cheng

EDITAL DE LEILÃO Nº 0048/2010

Fiel depositário(a): LITO TIÃO CHENG (CPF nº 375.015.181-49)

Endereço onde se localiza o bem: Zona Rural, Município de Dianópolis-TO.

Valor Executado: R\$ 106.832,30 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

Data e hora do Leilão: 13/07/2010, às 14h00min.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Relação do(s) bem(ns): " 01 (uma) área de terra com aproximadamente 627 alqueires goianos, ou seja, 3.034,68 (três mil e trinta e quatro hectares e sessenta e oito ares), situada no lugar denominado BREJÃO, na Zona Rural de Dianópolis-TO, cuja área de terra é desmembramento da Fazenda Porto Franco, com limites

e confrontações constantes da certidão do cartório de registro de imóveis. A referida área não possui benfeitorias, a qual avalio em R\$1.000,00(um mil reais), o alqueire. O imóvel encontra-se com registro no CRI de Dianópolis-TO, sob a matrícula nº 1.862".
Total da avaliação R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais).

Gravames: Sem gravames.

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sitio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Klésio Fraga Oliveira. Dianópolis-TO, 24 de maio de 2010.

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª TURMA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 3ª TURMA	5
Despacho	5
COORDENADORIA DE RECURSOS	5
Despacho	5

Despacho	94
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	95
Despacho	95
Edital	95
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	95
Despacho	95
Edital	110
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	112
Despacho	112
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	116
Despacho	116
Edital	123
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	127
Despacho	127
Edital	136
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	136
Despacho	136
Edital	143
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	146
Despacho	146
Edital	151
Portaria	152
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	152
Despacho	152
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	156
Edital	162
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	163
Despacho	163
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	166
Despacho	166
Edital	184
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Edital	196
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	199
Edital	199
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	200
Despacho	200
Edital	208
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209
Despacho	209
Edital	214
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	223
Despacho	223
Edital	237
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239
Despacho	239
Edital	240

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	241
Despacho	241
Edital	245
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	245
Despacho	245
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	255
Despacho	255
Edital	258
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258
Despacho	258
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	261
Despacho	261
Edital	264
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	264
Despacho	264
Edital	270
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	271
Despacho	271
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	274
Despacho	274
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	289
Despacho	289
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	295
Despacho	295
Edital	298
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	298
Despacho	299
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	300
Despacho	300
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	307
Edital	307